

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO

LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA

**O CRIME POLÍTICO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
PELO OLHAR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL:
UMA HERANÇA AUTORITÁRIA**

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Porto Alegre
2019

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA

**O CRIME POLÍTICO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PELO OLHAR
DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: UMA HERANÇA AUTORITÁRIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Área de Concentração: Violência, Crime e Segurança Pública;

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Porto Alegre

2019

Ficha Catalográfica

C251c Capra, Luiz Antônio Alves

O crime político em um Estado Democrático de Direito pelo olhar da Justiça de Transição no Brasil : uma herança autoritária / Luiz Antônio Alves Capra . – 2019.

235.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho.

1. Justiça de Transição. 2. Estado Democrático de Direito. 3. Doutrina de Segurança Nacional. 4. Supremo Tribunal Federal. 5. Crime Político. I. Silva Filho, José Carlos Moreira da. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Bibliotecária responsável: Salete Maria Sartori CRB-10/1363

LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA

**O CRIME POLÍTICO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PELO OLHAR
DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: UMA HERANÇA AUTORITÁRIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Área de Concentração: Violência, Crime e Segurança Pública;

Aprovada em: ____ de _____ de 2019.

Banca examinadora:

Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho (orientador)

Prof^a. Dr^a. Clarice Beatriz da Costa Söhngen

Prof^a. Dr^a. Vanessa Dorneles Schincke

Porto Alegre

2019

À Sílvia, à Mariana e ao Filipe,
pois sem vocês a vida seria
cheia de lugares comuns, sem
graça e sem a recompensa do
amor.

AGRADECIMENTOS

Nenhum trabalho intelectual fica imune às influências daqueles com os quais convivemos ao longo do percurso. Com efeito, enquanto trabalhamos em uma pesquisa acadêmica, somos tocados por aqueles que direta ou indiretamente interagem conosco e dão a sua parcela de contribuição, seja como um incentivo, seja mediante uma discussão acerca de determinado tema, seja através da indicação de determinada fonte.

No transcurso dessa jornada, tive o privilégio de ser orientado pelo Professor Doutor José Carlos Moreira da Silva Filho, a quem agradeço profundamente pela orientação recebida, pelo debate e sugestões acerca do tema a ser tratado e pela compreensão para com as minhas dúvidas e inquietações. Esse convívio, com alguém de cuja ausência já me ressinto e cujo conhecimento não fez apagar a generosidade e a capacidade de compreender os outros e o mundo que o cerca, foi para mim um aprendizado acadêmico e de vida extremamente valioso.

Tanto no decorrer do curso quanto por ocasião da qualificação do meu projeto de dissertação, recebi valiosas colaborações, tanto do Professor Doutor Augusto Jobim do Amaral – cujo conhecimento, com o perdão da utilização de uma figura que foge aos termos acadêmicos, mas que ele bem saberá compreender, carrega em sua mente um "palácio da memória" – quanto do Professor Doutor Rodrigo Ghiringuelli de Azevedo, que há muito tenho como referência pelo acurado olhar sociológico que direciona às Ciências Criminais, o meu mais sincero agradecimento.

Não poderia deixar de agradecer à Professora Doutora Ruth Maria Chitó Gauer, Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, pelo trabalho de excelência. Tampouco haveria de esquecer a Professora Doutora Clarice Beatriz da Costa Söhngen, pela compreensão e aconselhamento em um momento de angústia e inconformidade.

Em minhas incursões no Programa de Pós-Graduação de História, igualmente desta Universidade, onde cursei duas disciplinas, recebi a inestimável colaboração dos Professores Doutores Cássio Albernaz, Luciano Aronne de Abreu e Marcos Napolitano, a cuja compreensão e paciência agradeço.

Aos meus colegas de Mestrado, em especial àqueles com os quais tive a oportunidade de um convívio mais próximo, Aline Pires de Souza Machado de Castilhos, Andrey Henrique Andreolla, Bárbara Zaffari Cavedon, Fernando Vechi,

Ivan Pareta de Oliveira Júnior, Luís Henrique da Fonseca Campomar e Christian Tombini, fica o meu agradecimento pela compreensão, colaboração e incentivo.

À minha colega de Magistratura e amiga, Lourdes Helena Pacheco da Silva, meu especial agradecimento pelo incentivo em relação à minha incursão no mundo acadêmico e pela parceria no pensamento contramajoritário em tempos tão sufocantes. Aos meus parceiros de jornada no Judiciário, Andrea de Paula de Assis Pereira e Leandro de Paula, o meu especial agradecimento pela colaboração e apoio.

Aos meus pais, Ayrton Capra (*in memoriam*) e à minha mãe, Neusa Teresinha Alves Capra, o meu reconhecimento pela educação e amor que recebi. Um tanto do caminho que percorri até aqui tem muito de vocês.

Ao final, o meu especial agradecimento à Silvia, à Mariana e ao Filipe, que necessitaram conviver com minhas ausências e maus-humores sem que jamais tenha me faltado deles carinho, apoio incondicional, compreensão e muito amor. Enfim, podemos dizer, terminamos.

*O coronel avança alguns passos. Inclinando-se sobre cada um dos prisioneiros, esfrega um punhado de poeira em suas costas nuas e, com um pedaço de carvão, escreve a palavra. Leio-a às avessas: INIMIGO... INIMIGO... INIMIGO... INIMIGO.
(À espera dos bárbaros - J. M. Coetzee)*

RESUMO

A proposta deste trabalho é de, a partir de um olhar justransicional, apurar se o conceito jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal na atualidade, em relação ao crime político, em um Estado Democrático de Direito, ainda contém alguma permanência autoritária. A pesquisa bibliográfica e documental (jurisprudência) realizada é de natureza qualitativa, do tipo exploratória. Discorre-se, inicialmente, acerca da origem, da evolução e do conceito para, a partir daí, estabelecer em que consiste o ponto de vista da Justiça de Transição. Em seguida, examina-se o período concernente à ditadura militar no Brasil (1964-1985), a partir da análise da disputa de narrativas que ainda hoje se estabelece a partir da Teoria dos Dois Demônios. Depois se traça a linha que permite interligar, a partir da Guerra Fria, a guerra ao comunismo, a Doutrina de Segurança Nacional, o golpe de Estado, as diversas Leis de Segurança Nacional adotadas ao longo do período e o crime político. Em etapa posterior, analisa-se os conceitos de crime político, terrorismo, terrorismo de Estado e direito de resistência e discute-se se este serve para descaracterizar o crime político. Construído o arcabouço doutrinário, investiga-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do crime político e de questões correlatas, a partir de quatro períodos históricos (1930-1946, 1946-1964, 1964-1988 e 1988-2018). A partir deste exame jurisprudencial, a pesquisa aponta para a existência de uma permanência autoritária oriunda do período 1964-1985, ainda não superada pelo STF (e pelo legislador), a indicar que não foi alcançada, nesse campo, a plenitude do Estado Democrático de Direito. Identifica-se que o Poder Judiciário se constitui em importante instrumento da Justiça de Transição, ao mesmo tempo em que, enquanto instituição, apresenta um déficit transicional. Além disso, aponta-se que, diante da existência de permanências autoritárias, ainda não se completou a travessia do regime antecessor autoritário para o regime democrático pós-ditadura.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Estado Democrático de Direito. Doutrina de Segurança Nacional. Supremo Tribunal Federal. Crime político.

ABSTRACT

The proposal of this work is, as of a transitional justice look, to ascertain if the jurisprudential concept currently adopted by the Supreme Court in relation to the political crime in a Democratic Rule of Law, still maintains some authoritarian permanence. The bibliographical and documentary research (jurisprudence) carried out is of a qualitative nature, of the exploratory type. Initially, we discuss the origin, the evolution and the concept in order to establish the point of view of the Transitional Justice. In a second moment the research turns to the examination of the period concerning the military dictatorship in Brazil (1964-1985), begins with the analysis of the dispute of narratives that still exists today with support in The Theory of Two Demons. Then the line is drawn that allows to interconnect, from the Cold War, the war on communism, the National Security Doctrine, the coup d'état, the various National Security Laws adopted throughout the period and political crime. In a later stage, the concepts of political crime, terrorism, state terrorism and right of resistance are analyzed, and it is discussed if this serves to decharacterize political crime. Once the doctrinal framework has been constructed, the jurisprudence of the Federal Supreme Court on political crime and related issues is investigated, starting from four historical periods (1930-1946, 1946-1964, 1964-1988 and 1988-2018). From this jurisprudential examination, the research points to the existence of an authoritarian permanence from the period 1964-1985, still not surpassed by the STF (and by the legislature), indicating that the fullness of the Democratic Rule of Law has not been achieved in this field. It is identified that the Judiciary is an important instrument of the Transitional Justice, while at the same time, as an institution, it presents a transitional deficit. In addition, it is pointed out that, given the existence of authoritarian stays, the passage from the authoritarian predecessor regime to the post-dictatorship democratic regime has not yet been completed.

Keywords: Transitional Justice. Democratic Rule of Law. National Security Doctrine. Supreme Court. Political crime.

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1 – Revisão Criminal n. 3.713.....	129
Quadro 2 – Habeas Corpus n. 26.540.....	129
Quadro 3 – Habeas Corpus n. 28.102.....	130
Quadro 4 – Apelação Criminal n. 1.420.....	130
Quadro 5 – Conclusões dos julgados (1930-1946)	131
Quadro 6 – Apelação Criminal n. 1.437.....	133
Quadro 7 – Habeas Corpus n. 31.420.....	134
Quadro 8 – Apelação Criminal n. 1.445.....	135
Quadro 9 – Habeas Corpus n. 31.552.....	135
Quadro 10 – Apelação Criminal n. 1.443.....	136
Quadro 11 – Apelação Criminal n. 1.454.....	137
Quadro 12 – Apelação Criminal n. 1.460.....	137
Quadro 13 – Apelação Criminal n. 1.521.....	139
Quadro 14 – Apelação Criminal n. 1.567.....	139
Quadro 15 – Conclusões dos julgados (1946-1964)	140
Quadro 16 – Habeas Corpus n. 45.359.....	152
Quadro 17 – Conflito de Jurisdição n. 5.180	152
Quadro 18 – Recurso Criminal n. 1.096	154
Quadro 19 – Recurso Criminal n. 1.217	155
Quadro 20 – Recurso Criminal n. 1.400	155
Quadro 21 – Recurso Criminal n. 1.110	157
Quadro 22 – Conflito Negativo de Jurisdição n. 6.707	158
Quadro 23 – Conclusões dos julgados (1964-1988)	159

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 ESTABELECENDO UM OLHAR JUSTRANSICIONAL	15
1.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	16
1.3 DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	23
1.4 COMPREENDENDO E ESTABELECENDO UM OLHAR JUSTRANSICIONAL	29
2 A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL E A DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964	39
2.1 A MEMÓRIA DE 1964 COMO A ÚLTIMA TRINCHEIRA.....	40
2.2 A GUERRA FRIA.....	51
2.3 A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL	55
2.3.1 A Doutrina de Segurança Nacional na América Latina e no Brasil.....	57
2.3.2 A guerra contrarrevolucionária	62
2.4 O APARATO LEGAL DE LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA.....	65
3 O CRIME POLÍTICO	77
3.1 DEFINIÇÕES E CONTORNOS	77
3.2 O CRIME POLÍTICO E O TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	79
3.3 O CRIME POLÍTICO NA DOCTRINA.....	84
3.4 O TERRORISMO E A NECESSÁRIA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME POLÍTICO	92
3.5 O DIREITO DE RESISTÊNCIA E O TERRORISMO DE ESTADO	100
3.5.1 O terrorismo de Estado	100
3.5.2 O direito de resistência.....	104
3.5.3 A resistência ao terrorismo de Estado como circunstância descaracterizadora do crime político.....	114
3.6 O CRIME POLÍTICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	117
4 O CRIME POLÍTICO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	123
4.1 O CRIME POLÍTICO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTES DE 1964	126

4.1.1 Da Revolução de 30 à Constituição de 1946: contornos do crime político... 126	
4.1.1.1 <i>Conclusões acerca do período (1930-1946)</i>	131
4.1.2 De Dutra a Jango: definições e contornos estabelecidos pelo STF (1950-1963)	132
4.1.2.1 <i>Conclusões acerca do período (1946-1964)</i>	140
4.2 O CRIME POLÍTICO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DE 1964	142
4.2.1 Da ditadura militar a transição: definições e contornos estabelecidos pelo STF (1964-1988)	146
4.2.2 O STF e o conceito de segurança nacional durante a ditadura (1964-1985)	147
4.2.3 Exame das decisões sobre crime político (1964-1988)	151
4.2.3.1 <i>Conclusões acerca do período (1964-1988)</i>	159
4.3 O CRIME POLÍTICO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	160
4.3.1 Recurso Extraordinário N. 160.841-2	161
4.3.2 Recurso Ordinário Criminal N. 1.468-5.....	165
4.3.3 Outras decisões do STF	170
4.4 O CONCEITO DE TERRORISMO PARA O STF	172
4.5 CRIME POLÍTICO: ENTRE O CONCEITO DO STF E O CONCEITO DEMOCRÁTICO	175
4.6 O JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: AVANÇOS E RETROCESSOS.....	183
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	189
REFERÊNCIAS.....	209
ANEXO 1 – Habeas Corpus	226
ANEXO 2 – Recursos de Habeas Corpus	228
ANEXO 3 – Recursos Criminais	230

1 INTRODUÇÃO

A redemocratização do país, após a ditadura militar (1964-1985), deveria importar em reservar a esse período um lugar especial na memória coletiva cuja função primordial deveria ser a de lembrar para não repetir. A tanto, contudo, somente se poderia chegar caso questões essenciais não houvessem sido varridas para debaixo do tapete da "conciliação nacional". Se, por um lado, a transição política foi implementada e chegou a termo¹, o mesmo não se pode afirmar quanto às medidas justransicionais. A incompletude destas resulta evidenciada, por exemplo, na ausência de responsabilização daqueles que cometeram crimes contra a humanidade e na falta de reforma das instituições que se envolveram com práticas autoritárias (aqui consideradas as forças de segurança, abrangidas as Forças Armadas) ou que as legitimaram (Judiciário).

No caso, mesmo que se deva reconhecer os avanços alcançados na área justransicional onde, por exemplo, houve a valiosa contribuição das Comissões da Verdade, é forçoso assentir, ainda assim, quanto a existência de temas-tabu, capazes, por si sós, de interditar qualquer atuação da Justiça de Transição. Para além disso, a remoção do ordenamento jurídico da legislação concebida durante o período autoritário, ou a adequação desta a um modelo de Estado Democrático de Direito não tem se constituído em uma preocupação do legislador.

É inconcebível – decorridos 30 anos da promulgação da Constituição e, conseqüentemente, da opção pelo Estado Democrático de Direito – que a Lei de Segurança Nacional – de inspiração marcadamente autoritária, que remonta ao ano de 1983 e não permite atender, nem mesmo minimamente, a nova ordem constitucional – ainda persista no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a discussão por meio do olhar justransicional, acerca de um conceito de crime político que se desprenda da ideia de segurança nacional, para colocar-se em conformidade com os preceitos do Estado Democrático de Direito, é um dos desafios deste trabalho. Outro desafio corresponde à coleta e à análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de que seja possível verificar se, após a redemocratização do país, em especial com os ventos da Constituição de

¹ No caso, independentemente das críticas que possam ser formuladas em relação à transição política, o certo é que esta importou no retorno dos civis ao poder e na promulgação, após a correspondente Assembleia Nacional Constituinte, de uma nova Constituição.

1988, ainda remanesce algum grau de autoritarismo na definição utilizada pelo STF no exame da matéria.

Há quem afirme – considerada a transição política que se seguiu ao término da ditadura militar, que perdurou por 21 anos (1964-1985), nela inserida a adoção de uma nova Constituição de feição democrática – que nenhuma permanência autoritária remanesceu nas instituições brasileiras. Assim, a redemocratização do país estaria completa, não havendo qualquer necessidade de estudar e discutir o passado, já suplantado em face da pacificação ocorrida e da adoção de novos parâmetros constitucionais.

Nesse contexto, cabe questionar: será tão fácil assim a superação de um passado autoritário? Será tão simples desmontar uma engrenagem que se movia por uma lógica e por uma forma de pensar autoritárias? Em que momento, por exemplo, o crime político deixou de ser compreendido pelo Supremo Tribunal Federal pela lógica da Doutrina de Segurança Nacional, passando a ser entendido pelo viés do Estado Democrático de Direito? Afinal, existem ou não permanências autoritárias no enfoque dado pelo STF ao crime político em um Estado Democrático de Direito?

O título deste trabalho – *O crime político em um Estado Democrático de Direito pelo olhar da Justiça de Transição no Brasil: uma herança autoritária* – já trata de apontar que o questionamento feito na última frase do parágrafo anterior corresponde ao objeto de nossa pesquisa, que objetiva apurar como o STF vê o crime político atualmente e se, nessa visão, se identifica alguma permanência autoritária. Mais do que isso, no título também está indicada a perspectiva de abordagem do objeto pesquisado, que se realiza através da ótica justransicional.

Há, entretanto, um caminho que deve ser percorrido até se chegar ao ponto central de nossa investigação, em etapas preliminares que a estruturam. Assim, estabelecer em que consiste o olhar justransicional se constitui no ponto de partida. Em seguida, voltar os olhos ao período autoritário que se desenrolou entre 1964 e 1985 no Brasil – desde a Doutrina de Segurança Nacional até a ideia do crime político como mecanismo de perseguição do inimigo do regime – é uma forma de entender esse período da história. Trabalhar com os conceitos de crime político, terrorismo, terrorismo de Estado e direito de resistência, tendo por referência o Estado Democrático de Direito, se constituem no passo seguinte.

Enfrentados esses tópicos, esta pesquisa se volta para a análise da jurisprudência do STF acerca do crime político e de questões correlatas, a partir de 1930, em quatro períodos históricos (1930-1946; 1946-1964; 1964-1988 e 1988-2018), objetivando alcançar o conceito e ou os contornos deste em cada período, sem descuidar de seus referenciais históricos. Isso permite compreender tanto os conceitos e ou contornos anteriores quanto a definição deste tipo de crime estabelecida a partir da Constituição de 1988. O interesse maior se direciona, evidentemente, aos períodos 1964-1988, no que diz respeito ao regime autoritário antecedente e àquele que se iniciou a partir de 1988, já sob o signo de uma nova Lei Maior, que obriga a construção e/ou a reconstrução do país, agora como um Estado Democrático de Direito.

Cada tópico possui as suas próprias discussões que, interligadas, permitem solidificar uma concepção em relação a cada um dos pontos em que se funda a investigação.

Assim, para alcançar-se um olhar justransicional, é necessário não apenas uma compreensão histórica acerca da construção e evolução da Justiça de Transição, mas igualmente o enfrentamento de sua dúplici função – como campo de atividade e de investigação –, bem como das várias definições que lhe são atribuídas. Para além disso, sua natureza marcadamente interdisciplinar enquanto campo de investigação se constitui em um permanente desafio às fronteiras seguras do Direito, ou seja, um convite a uma renúncia ao conforto das certezas nas quais o próprio Direito, em suas incoerências, procura se esconder.

Voltar-se-á a falar acerca de 1964, seja como memória, para apontar a discussão em aberto, especialmente em face da denominada Teoria dos dois Demônios, importada da Argentina, seja como história, para compreender as ligações que vinculam a Guerra Fria, a Doutrina de Segurança Nacional, a ditadura militar (1964-1985), o Supremo Tribunal Federal e o crime político como peças de um quebra-cabeças único que permitia e legitimava a perseguição aos inimigos.

De outro modo, lidar com os conceitos de crime político, terrorismo e direito de resistência, cujas fronteiras nem sempre estão bem definidas, igualmente se constitui em um desafio.

Por fim, a partir da pesquisa jurisprudencial realizada junto aos acórdãos do Supremo e de sua respectiva análise, objetiva-se juntar todos esses pontos e chegar

a uma resposta às indagações, não apenas das que são o foco central, mas igualmente daquelas que compuseram o percurso até a conclusão deste estudo.

1.1 ESTABELECENDO UM OLHAR JUSTRANSICIONAL

A compreensão de determinada questão acadêmica pressupõe não apenas a apropriação do objeto pesquisado, mas também, igualmente, o prévio estabelecimento da forma de abordagem, ou seja, do olhar a partir do qual será examinado o assunto pesquisado. Assim, investigar e delimitar em que consiste um olhar justransicional se constitui em um pressuposto para avançar na pesquisa, uma vez que é esse o enfoque que se pretende direcionar em relação ao crime político a fim verificar, decorridos mais de trinta anos do término do regime militar que se instaurou a partir de 1964 no Brasil, se ainda remanesce, na definição dada pelo Supremo Tribunal Federal a tal instituto, ou seja, ao crime político, algum grau de autoritarismo.

Estabelecer um olhar a partir de determinada perspectiva – no caso em exame, pela lente da Justiça de Transição – pressupõe a compreensão dessa modalidade diferente de justiça, o que somente pode ser alcançado através de uma prévia abordagem acerca de sua origem e evolução. É que, se assim não fosse feito, se tornaria extremamente difícil o entendimento acerca de seu funcionamento e contornos, notadamente porque possui um desenho completamente diferente de uma justiça tradicional. Logo, qualquer ato de compreensão em relação à Justiça de Transição importa em despojar-se dos conceitos tradicionais usualmente adotados pelo Direito, em uma renúncia prévia a um campo seguro de exploração.

Assim, a abordagem que aqui se pretende realizar e que objetiva determinar o modo pelo qual opera o olhar da Justiça de Transição em relação ao objeto de seu estudo, não prescinde da análise do conceito de Justiça de Transição. Isso não significa, contudo, a pretensão de fazê-lo, como muitas vezes se almeja no campo do Direito, em direção ao impossível, ou seja, cercando todos os seus contornos com a mais absoluta certeza. Em primeiro lugar, pela necessidade de despir-se de qualquer pretensão totalizante, uma vez que a aspiração de estabelecer um conceito fechado não encontra lugar nem mesmo nas ditas "ciências duras" –

convém recordar-se que Edgar Morin, ainda no século passado, indicava como a grande descoberta do século o fato de a ciência não ser o reino da certeza.² Em segundo lugar, pela indispensabilidade de afastar-se o risco de anacronismo, isto é, o do não entendimento do contexto em que emitido determinado conceito ou ideia, seja em virtude da equivocada compreensão de seu significado, seja pela possibilidade de se atribuir um caráter contraditório a elaborações teóricas, deslocando-as de seu contexto de elaboração, no qual se apresentavam como legítimas e racionais.³ Isso não significa o abandono dos conceitos construídos sob outras circunstâncias, mas a necessidade de considerar que os conceitos e ideias agem e sofrem mudanças no tempo, sendo passíveis, portanto, de ressignificações. Esses conceitos e ideias buscados no passado devem ser entendidos a partir de uma dimensão temporal diacrônica, sendo indispensável atentar para a "série de significados e de usos de um termo determinado".⁴ Caberá, de tal maneira, ao intérprete atribuir-lhes uma recepção contemporânea, considerando as mutações por eles sofridas ao longo do tempo.⁵

De tal maneira, uma abordagem acerca da Justiça de Transição importa em buscar conceitos e ideias que remontam a um período histórico, o qual remete, como ponto de partida, à década de 40, com maior ênfase para o período posterior à Segunda Guerra Mundial, quando se pode identificar a sua internacionalização. É preciso ter a exata compreensão da evolução experimentada pela justiça transicional no percurso por ela percorrido desde aquele momento até o tempo presente, sem olvidar que as ideias e conceitos desenvolvidos no passado devem ser recepcionados a partir de um enfoque contemporâneo.

1.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O surgimento da Justiça de Transição está atrelado a um período catastrófico da história da humanidade, qual seja, o das duas guerras mundiais, circunstância

² MORIN, Edgar. Complexidade e liberdade. *In*: MORIN, Edgar. *et. al.* **A sociedade em busca de valores**: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

³ JASMIN, Marcelo. História dos conceitos e teoria política e social. Referências preliminares. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 57. São Paulo, fev. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=0102-690920050001&script=sci_issuetoc. Acesso em: 31 mai. 2018.

⁴ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução: MASS, Wilma Patrícia; PEREIRA, Carlos Almeida. Rio de Janeiro: Contraponto Ed. Puc-Rio, 2006. p.

⁵ JASMIN, *loc. cit.*

que acaba por indicar que essa modalidade diferenciada de justiça se vincula a épocas marcadas por um elevado grau de sofrimento, bem como pela necessidade de retomada de valores civilizatórios.

Remontando a esse quartel da história, pode-se destacar que a esperança que se seguiu ao término da Primeira Guerra Mundial, de tempos de paz e democracia sob a tutela da Liga das Nações, durou poucos anos, para logo dar lugar à Segunda Guerra Mundial.⁶ O cenário que se apresentava, ao término do segundo conflito, era de completa desesperança em relação ao futuro,⁷ o que não significava a impossibilidade, diante de uma experiência tão negativa, de construir-se algo de positivo a partir das ruínas de um passado que não se deve repetir, mas sim ser lembrado como uma advertência de não repetição.

O fim da Segunda Guerra Mundial correspondeu a um momento de inflexão, ou seja, como o ponto em que foi permitido ao mundo ocidental se indagar, diante da dimensão e da gravidade de tudo que ocorrera, acerca dos valores da modernidade. Dentre tais questionamentos, situam-se aqueles em relação à neutralidade do direito ou de sua completa separação da moral e da política, na medida em que o direito dos tempos ordinários não se mostrava capaz de fazer frente aos desafios complexos que se apresentavam na transição do pós-guerra, dada a sua singularidade. É a partir de tais reflexões que Marcelo D. Torelly situa a ideia de Justiça Transicional como o resultado da demanda por uma mudança de concepção, na medida em que as estruturas jurídicas dos países envolvidos no conflito que se encerrara e o insipiente direito internacional da época não estavam aptos a alcançar uma solução minimamente razoável⁸.

De tal maneira, embora seja possível identificar os primeiros rastros de uma Justiça Transicional relacionados à Primeira Guerra Mundial, esta somente passará

⁶ HOBBSBAWN, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução: Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 224.

⁷ Conforme Judt, "Na sequência da Segunda Guerra Mundial, a perspectiva da Europa era de miséria e desolação total. Fotografias e documentários da época mostram fluxos patéticos de civis impotentes atravessando paisagens arrasadas, com cidades destruídas e campos áridos. Crianças órfãs perambulam melancólicas, passando por grupos de mulheres exaustas que reviram montes de entulho. Deportados e prisioneiros de campos de concentração, com as cabeças raspadas e vestindo pijamas listrados, fitam a câmera, com indiferença, famintos e doentes. Até os bondes parecem traumatizados – impulsionados por corrente elétrica intermitente, aos trancos, ao longo de trilhos danificados. Tudo e todos – exceto as bem-nutridas forças aliadas de ocupação – parecem surrados, desprovidos de recursos, exauridos. (JUDT, Tony. **Uma história da Europa desde 1945**. Tradução: José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 27).

⁸ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 48.

a ser compreendida como extraordinária e internacional no pós-guerra verificado após o segundo conflito, ou seja, a partir de 1945.⁹ Isso ocorre com o advento dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, considerados os primeiros grandes expedientes da Justiça de Transição moderna.¹⁰

Ao comparar os julgamentos antecedentes, ou seja, aqueles levados a cabo após a Primeira Guerra e aqueles realizados após a Segunda Guerra Mundial, Ruti G. Teitel identifica diferenças. Ao contrário do que ocorrera no primeiro conflito, no segundo a responsabilidade pelos julgamentos ficou nas mãos dos aliados, a jurisdição não era nacional, mas sim internacional, e, além disso, o que se pretendia era a responsabilização individual e não a punição de um país.¹¹

Ao articular uma genealogia da Justiça de Transição, Teitel parte da premissa de que esta pode ser definida como uma concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizada pelas respostas jurídicas aos erros cometidos pelo regime antecessor repressivo. Para a autora, essa genealogia está estruturada ao longo de ciclos críticos, que podem ser divididos em três fases.¹²

O primeiro, que equivale à primeira etapa, também denominada como fase do pós-guerra, se verifica justamente após a Segunda Guerra Mundial. A sua segunda fase ou ciclo do pós-guerra fria, já demarcando o fim da primeira e de seu internacionalismo, se inicia a partir do período posterior ao fim da Guerra Fria, e está associada à onda de transições democráticas e modernizações iniciadas em 1989.¹³ Por fim, a terceira fase, relacionada ao novo milênio, está vinculada à expansão e a normalização da Justiça de Transição, correspondendo às reflexões que, em tempos de paz, são feitas em relação ao período conflituoso, ou, como afirma Teitel, "War in a time peace".¹⁴

⁹ TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: Comtemporary essays. New York. Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado. Cap. 4.

¹⁰ TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo et al (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. 1. ed. Brasília: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 ago. 2017.

¹¹ TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York. Oxford University Press, 2000. *E-book*, não paginado. Cap. 2.

¹² "Transitional justice can be defined as the conception of justice associated with periods of political change, characterized by legal responses to confront the wrongdoings of repressive predecessor regimes". (TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: Comtemporary essays. New York. Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado. Cap. 4).

¹³ TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: Comtemporary essays. New York. Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado. Cap. 4.

¹⁴ TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: Comtemporary essays. New York. Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado. Cap. 4.

Deve-se levar em consideração que os cenários apresentados na primeira e segunda fases eram distintos. Com efeito, enquanto o período do pós-guerra correspondeu à primeira etapa de construção do ideário justtransicional, por ocasião da reconstrução de estados desmantelados e sob a tutela das potências nacionais, que atuavam em nome da comunidade internacional, o segundo estágio – que se verificou entre 1970 e 1989 – correspondeu ao fim da União Soviética e, conseqüentemente, ao término da Guerra Fria, quando um mundo bipolar foi substituído por um multipolar. Nessa hipótese, não havendo espaço para intervenções externas – que importaria em reeditar demandas locais vinculadas às disputas de uma ordem internacional em decomposição – cabia a cada nação encontrar, internamente, o caminho para a construção ou recomposição do Estado de Direito.¹⁵

A estruturação dessa concepção diferenciada de Justiça é fruto, portanto, das contribuições que foram sendo acrescidas ao longo dessas três diferentes fases, com reflexos, evidentemente, tanto em sua forma de atuação, quanto em qualquer leitura que se pretenda estabelecer a partir dela.

Não é possível, assim, falar em Justiça de Transição sem que se reconheça que o seu primeiro período correspondeu a um modelo de justiça internacional construído após a Segunda Guerra Mundial, com o julgamento e a responsabilização dos criminosos de guerra, o que pode ser compreendido através do Tribunal de Nuremberg. No caso, embora não se possa ignorar a pertinência da crítica apresentada por Teitel, no sentido de que as acusações formuladas em Nuremberg objetivavam, primariamente, legitimar a intervenção aliada na guerra,¹⁶ o que se busca, para além da finalidade política dos julgamentos, é a contribuição que essa primeira fase acabou por trazer à Justiça de Transição.¹⁷

Para Teitel, embora seja possível identificar, em relação ao legado de Nuremberg, uma lacuna entre a idealização acadêmica e a realidade histórica diante das irregularidades procedimentais verificadas, o que se deve considerar são os

¹⁵ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 109.

¹⁶ TEITEL, *op. cit.*, cap. 4.

¹⁷ Para Garapon, "as suas múltiplas imperfeições foram paulatinamente purgadas pelo trabalho minucioso dos juristas que dele retiraram vários princípios. As suas irregularidades prescreveram com o tempo, deixando em nossa memória colectiva apenas um acto fundador". (GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Tradução: Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 26).

juízos de Nuremberg e não o seu processo. Assim, Nuremberg representou uma mudança de paradigma em relação à abordagem dos processos, de nacional para internacional, de coletivo para individual. Nuremberg possibilitou, ainda, o surgimento de um novo foro, de cunho internacional, bem como da figura do crime contra a humanidade.¹⁸

Nesse ponto, o legado deixado por Nuremberg diz respeito ao estabelecimento da responsabilidade internacional por abusos de guerra, inclusive no âmbito de convenções internacionais, disso sendo exemplo a convenção contra o Genocídio de 1948.¹⁹ Pode-se falar, por isso, quanto a um legado capaz de atribuir legitimidade à punição dos abusos cometidos contra os Direitos Humanos.

De tal maneira, o que Teitel define como *Nuremberg Model*, corresponde à mais significativa e permanente contribuição da primeira fase da Justiça Transicional, que irá representar, em relação à segunda fase, não apenas a universalização do Estado de Direito, mas a construção de um referencial capaz de pautar os termos em que se realizarão os debates justtransicionais.²⁰ Nuremberg importou, portanto, na superação do Nazismo, ou seja, do primeiro sistema de governo de matriz totalitária, e pode ser compreendido como a origem da moderna Justiça de Transição, sendo determinante, ainda, para a colocação das medidas transicionais sob o império do Direito Internacional.²¹

Assim, não obstante as críticas no sentido de que Nuremberg constituiu-se em uma corte de exceção, pois concebida pelos vitoriosos para julgar os vencidos, o que para Arendt se apresentava como inevitável ao fim da guerra,²² o seu legado, além de ocasionar um forte impacto no desenvolvimento do Direito durante o século XX,²³ correspondeu à internacionalização da proteção aos Direitos Humanos.²⁴

¹⁸ TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000. *E-book*, não paginado. Capítulo 2.

¹⁹ TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: Contemporary essays. New York: Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado. Capítulo 4.

²⁰ TEITEL, *loc. cit.*

²¹ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 48-49.

²² Ao comentar acerca de tal questão a autora reporta-se aos argumentos do magistrado Jackson: "Ou os vitoriosos julgam os vencidos ou teremos de deixar os vencidos julgar a si mesmos". ARENDT, Hanna. **Eichmann em Jerusalém**. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 297.

²³ TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo et al (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. 1. ed. Brasília: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 ago. 2017.

De acordo com Teitel, a segunda fase da genealogia da Justiça de Transição, concernente ao ciclo do pós-guerra fria, verificou-se nas duas últimas décadas do século XX, correspondendo a uma onda de transições políticas e ao colapso da União Soviética, propiciando importante alteração no jogo de forças mundiais, por ter acarretado o fim do equilíbrio bipolar de poder. De tal modo, o final do século foi marcado por transições políticas na América do Sul, fenômeno que se espalhou pelo oeste da Europa e pela América Central.²⁵

Nessa segunda fase, desprovida do internacionalismo da primeira, cada transição política representará uma realidade distinta, sendo diferentes as formas pelas quais os países operacionalizarão as suas transições. Assim, diferentes também serão, em maior ou menor grau, as medidas justransicionais adotadas por cada um dos países em transição. Isso ocorre porque os mecanismos jurídicos e políticos adotados em um processo de transição são definidos de acordo com as características culturais e históricas, bem como em decorrência das motivações dos seus atores.²⁶ Independentemente das particularidades de cada transição, deve-se reconhecer, em relação a essa fase, o compromisso da justiça transicional para com o Estado de Direito, bem como o propósito principal de construir uma alternativa histórica a um passado de abusos.²⁷

Foi justamente nessa etapa que, além da alternativa de acesso aos tribunais, foi construído um acervo de medidas justransicionais destinadas ao tratamento dos legados autoritários, consistindo este em mecanismos administrativos e políticas públicas.²⁸ Foi a adoção desses mecanismos e práticas justransicionais que permitiu, a partir dos anos 80, uma expansão dos Direitos Humanos no âmbito global, ao mesmo tempo em que possibilitou uma incorporação, de forma mais efetiva, de alguns dos direitos das vítimas, abrindo-se espaço para o direito à

²⁴ SOUZA, Arnaldo Vieira. Nuremberg e os crimes contra a humanidade. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 jul. 2018.

²⁵ TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice: Contemporary essays**. New York. Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado. Capítulo 4.

²⁶ TURÉGANO MANSILLA, Isabel. *La justicia de transición: concepto, instrumentos y experiencias*. Editora Académica. Bogotá, 2013. *E-book*, não paginado. Capítulo 1.

²⁷ TEITEL, Ruti G., *op. cit.*, cap. 4.

²⁸ TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. 1. ed. Brasília: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 ago. 2017.

verdade e a reparação, para a criação de instituições destinadas a assegurar esses direitos, e como uma tentativa de acabar com a impunidade, a ponto de limitar a possibilidade de concessão da anistia a crimes contra a humanidade, genocídios e crimes de guerra.²⁹

Desse modo, o período que se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, bem como aquele que foi experimentado após a Guerra Fria, os seja, as duas primeiras fases do desenvolvimento da Justiça Transicional, corresponderam "a um grande progresso no desenvolvimento da arquitetura internacional dos Direitos Humanos".³⁰

É possível identificar, ainda, mais especificamente por volta de 1985, um período que correspondeu a uma ampliação da justiça transicional, que se desenvolveu em dois sentidos importantes. Por um lado, os elementos de justiça transicional transformaram-se de aspiração imaginária em obrigações legais vinculantes. Por outro, a evolução experimentada pelo direito internacional – em especial, no que diz respeito à interpretação dada a ele por organismos tais como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos – foi considerável, a ponto de alcançar a fixação de padrões claros relativos às obrigações dos estados a respeito da forma de enfrentar as violações dos direitos humanos.³¹

A terceira etapa da genealogia construída por Teitel, que pode ser caracterizada como a do Estado de Direito, está associada à expansão e a normalização da Justiça Transicional.³² Assim, a Justiça de Transição deixa de conviver com as situações excepcionais, que não mais subsistem, convertendo-se, então, em um aspecto necessário do Estado de Direito.³³ Para Torelly, essa terceira etapa, que se desenvolve a partir dos anos 90 até os dias atuais, corresponde à

²⁹ DE GRIEFF, Pablo. (2011). Algunas reflexiones acerca del desarrollo de la Justicia Transicional. **Anuario de Derechos Humanos**, (7), p. 17-39. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/view/1672>. Acesso em: 12 jul. 2018.

³⁰ No original: "[...] es indudable que la etapa de la postguerra, y más aún la etapa que siguió a la guerra fría, ha sido una de gran progreso en el desarrollo de la arquitectura internacional de los derechos humanos [...]". (DE GRIEFF, *loc. cit.*)

³¹ ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n. 1, p. 320-351, jan.-jun. 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2018.

³² TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice: Contemporary essays**. New York. Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado. Cap. 4.

³³ MATE, Reyes. Memoria y justicia transicional. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. v.7. 1.ed. Brasília, DF: UnB, 2015. p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 jul. 2018.

consolidação e positivação de normas, e, além disso, ao período em que ocorre a instituição de mecanismos globais, tais como o Tribunal Penal Internacional.³⁴ O autor situa esse terceiro ciclo como aquele que permitiu, na década de 1990, uma multiplicação da temática do campo de estudo justransicional, não mais se restringindo aos processos institucionais de estabelecimento da democracia, passando a abarcar, igualmente, um conjunto de ações sociais e estatais da iniciativa de diversos autores, a fim de lidar com um passado autoritário, fundando, a partir deste, melhores perspectivas para o futuro.³⁵

1.3 DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O termo Justiça de Transição ainda conserva o frescor de uma concepção recente, motivo pelo qual seria uma demasia alçá-lo à condição de uma categoria analítica definitiva e acabada, podendo ser entendido como "uma referência tópica concebida pela teoria social contemporânea para delimitar os contornos de um tipo peculiar de experiência política e jurídica".³⁶ A expressão transição carrega significados tais como "passagem", "transformação", "trajeto", "caminho", os quais indicam não apenas um vocábulo repleto de significados, mas igualmente traduz, com extrema felicidade, uma ideia de travessia, de uma passagem que se realiza de um ponto a outro,³⁷ como um percurso que possa ser empreendido no tempo ou no espaço. Tal vocábulo, com esse sentido que lhe é atribuído, parece ter sido cunhado sob medida para que se possa avançar na compreensão em relação à Justiça de Transição, pois permite que se cogite acerca de uma travessia que se opera a partir de um passado opressor em direção a um futuro de superação desse tempo pretérito autoritário.

Tal como se torna possível identificar a partir da articulação desenvolvida por Teitel em sua genealogia, o surgimento e a evolução da Justiça de Transição bem

³⁴ TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 ago. 2017.

³⁵ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 35.

³⁶ QUINALHA, Renan Honório. Justiça de Transição: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 120.

³⁷ LENZ, Rodrigo. A justiça transicional no Brasil, Chile e Argentina: entre o institucionalismo dos direitos humanos e a cultura política. In: Acesso - Cidadania e Direitos Humanos (Org.). **Justiça de Transição para uma transição da justiça**. Porto Alegre: Avante, 2012. p. 199-226.

demonstram que esta foi concebida como uma resposta tanto às violações aos Direitos Humanos ocorridas na Segunda Guerra Mundial quanto àquelas propiciadas pelos regimes opressores, que se constituíram durante a guerra fria. A Justiça de Transição foi moldada, portanto, a partir de transições políticas operadas em relação a regimes opressores antecedentes, bem como em face das atrocidades cometidas por esses regimes e do conjunto de políticas públicas adotadas em face destes. O legado da tradição jurídica de Nuremberg não se limita, no entanto, à contribuição relativa aos Direitos Humanos de âmbito internacional. Alcança também o plano regional, por atingir aqueles países que, após terem vivenciado uma experiência autoritária, valeram-se em seus processos de democratização ou redemocratização das medidas extraídas daquele aprendizado.

Isso significa que passou a ser possível emprestar à solução dos conflitos mecanismos providos de uma base internacional, de modo a evitar que a falta de uma estrutura estatal adequada à realização da justiça importasse em um óbice à possibilidade de atender o futuro com a democratização e o passado com a justiça.³⁸

Feitas tais digressões, há a necessidade de que se ingresse, agora, no conceito de Justiça de Transição utilizado por Teitel, sem qualquer pretensão de estabelecer uma crítica em relação a este. Em primeiro lugar, porque não é esse o objetivo, na medida em que se almeja, a partir desse conceito e da evolução experimentada pela Justiça de Transição, estabelecer como se opera o seu olhar em um Estado Democrático de Direito, ou seja, em uma situação de normalidade democrática. Em segundo lugar, porque não se estaria fazendo justiça à autora, que construiu esse conceito com a finalidade utilizá-lo como suporte à genealogia que articulou, o que bem se presta para demonstrar que efetivamente se está diante de um conceito em construção. Tal especificidade, aliás, de corresponder a um conceito em construção, é facilmente aferível diante da constatação de que os conceitos que são construídos em relação à Justiça Transicional giram em torno das circunstâncias que provocam a sua atuação – tais como situação de conflito ou pós-conflito, abusos do passado, processos e mecanismos adotados³⁹ – ou de seus objetivos⁴⁰.

³⁸ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 49.

³⁹ Veja-se a definição consagrada em documento do Conselho de Segurança da ONU: "A noção de 'Justiça de Transição' discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser

Assim, ao considerar o conceito utilizado por Teitel para definir Justiça de Transição, ao qual anteriormente aqui se referiu e que agora se retoma, ou seja, "como uma concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizada pelas respostas jurídicas aos erros cometidos pelo regime antecessor repressivo",⁴¹ é possível constatar que esse conceito – utilizado como base para articular uma genealogia da Justiça de Transição – é insuficiente para permitir a identificação da forma pela qual opera um olhar justransicional.

Afirmar a Justiça de Transição como uma concepção significa menos, bem menos do que de fato ela representa, notadamente porque reconhecê-la como concepção significaria limitá-la tão somente a um ponto de vista, enquanto que, embora ela não corresponda a um organismo formalmente estabelecido – como se haveria de conceber a Justiça por um prisma mais tradicional – tampouco pode ser reduzida a um conjunto de ideias. Na realidade, a Justiça de Transição se constitui em um campo de investigação científica marcado por intensa interdisciplinaridade,⁴² mas, para além disso, essa também necessita ser compreendida como o conjunto de práticas e medidas que devem ser adotados pelos Estados,⁴³ quais sejam as

judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n. 1, p. 320-351, jan.-jun., 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2018).

⁴⁰ Conforme o Centro Internacional para a Justiça transicional (ICTJ): "La justicia transicional es una respuesta a las violaciones sistemáticas o generalizadas a los derechos humanos. Su objetivo es reconocer a las víctimas y promover iniciativas de paz, reconciliación y democracia. La justicia transicional no es una forma especial de justicia, sino una justicia adaptada a sociedades que se transforman a sí mismas después de un período de violación generalizada de los derechos humanos. En algunos casos, estas transformaciones suceden de un momento a otro; en otros, pueden tener lugar después de muchas décadas." (Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-Spanish.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2018).

⁴¹ TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: Comtemporary essays. New York. Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado. Cap. 4.

⁴² TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição – da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: direito à memória e a verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 237.

medidas justransicionais que se direcionam à democratização ou redemocratização do Estado após um período ditatorial ou de guerra civil.⁴⁴

De outro modo, embora não se afigure de todo equivocado afirmar que a Justiça de Transição importa em uma resposta jurídica aos erros cometidos pelo antecedente regime repressor, não se pode olvidar que as ações transicionais logram ultrapassar a mera resposta jurídica, uma vez que estão voltadas a quatro dimensões, na medida em que objetivam atender à verdade e à memória, à reparação das vítimas dos atos de exceção, à reforma das instituições e à punição dos agentes de Estado violadores dos Direitos Humanos. A propósito disso, Torelly refere que a escolha semântica pela denominação Justiça de Transição não foi por acaso, pois a ideia de um "direito de transição" importaria em criar uma restrição, limitando as ações a um conjunto de normas e princípios de determinado sistema normativo.⁴⁵

Constitui-se em um consenso a associação da Justiça de Transição a etapas de mudança política, mas aqui se deve avançar um pouco mais para considerar que essas mudanças se verificam em Estados que passaram por períodos de conflito (ditaduras, guerras civis e outras situações de violência massiva),⁴⁶ eventos que, na definição de Teitel, acarretam uma "descontinuidade histórica na vida dos Estados".⁴⁷ No mesmo sentido, José Carlos M. da Silva Filho refere que "o foco preferencial da justiça de transição recai sobre sociedades políticas que emergiram de um regime de força para um regime democrático".⁴⁸ Para Quinalha, essa é justamente a ideia forte do conceito, sendo possível considerar a Justiça de Transição como uma justiça adaptada a sociedades que passaram ou estão passando por situações extremas de conflito ou violência, cuja gravidade foi capaz de afetar a estabilidade política e a coesão social, por um processo de transição⁴⁹.

⁴⁴ MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de Transição**: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 5.

⁴⁵ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

⁴⁶ SILVA FILHO, loc. cit.

⁴⁷ "Transitions appear – almost by definition – to imply periods of historical discontinuity. Wars, revolutions, and repressive rule represent gaps in the life of the state that threaten its historical continuity". TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. New York. Oxford University Press, 2002. *E-book*, não paginado. Cap. 4.

⁴⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição – da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: direito à memória e a verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 141.

⁴⁹ QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 121.

Turgis busca construir um conceito sobre essa modalidade diferente de justiça – a despeito das diferentes definições existentes e das dificuldades para realizar essa tarefa –, por entender que isso é necessário. Trata-se de um campo de pesquisa e, por ser objeto de estudo, a Justiça de Transição não prescinde da determinação de um conceito, que Turgis acabou por formular nos seguintes termos:

A Justiça de Transição é especialmente projetada para ajudar uma sociedade a se transformar em algo diferente do que tinha conhecido em relação às violações de direitos humanos, através de diferentes tipos de objetivos. Considerando esse propósito transformador, a justiça transicional é talvez o necessário para garantir que as vítimas das violações atrozes a direitos humanos encontrarão uma certa compensação pelo seu sofrimento e acima de tudo, que eles não serão sujeitos a tais violações novamente. O elemento central da justiça transicional consiste nas ferramentas que são oferecidas para lidar com as violações dos direitos humanos de um regime antecessor, a fim de ser capaz de prevenir a sua repetição.⁵⁰

Não se olvide, contudo, a advertência da própria autora no sentido de ser natural que, da mesma forma que se levou um longo tempo para reconhecer a necessidade de alguma responsabilização por erros cometidos em regime repressor, a fim de facilitar a transição e estabelecer uma base adequada para um desenvolvimento pacífico, igualmente um longo tempo também se necessitará para definir o significado e os objetivos da Justiça Transacional,⁵¹ considerada a complexidade de que se reveste, as medidas por ela contempladas e os inúmeros propósitos por ela perseguidos.

O conceito trabalhado por Turgis, no entanto, oferece uma definição a respeito de Justiça de Transição apenas por uma perspectiva institucional, ou seja, em virtude do "acervo de experiências empreendidas para a superação do autoritarismo", ignorando que, do ponto de vista acadêmico, esta corresponde a um

⁵⁰ "Transitional justice is especially designed to help a society turn into something different from what it had known in relation to violations of human rights, through different kinds of goals. Considering this transformative purpose, transitional justice is maybe only what it takes to make sure victims of atrocious human rights violations will find a certain compensation for their suffering and, above all, that they will not be subject of such violations again. The core element of transitional justice is here: offering a —toolboxll filled with elements designed to deal with the violations of human rights from a predecessor regime to form the basis of an order able to prevent their reoccurrence." (TURGIS, Noémie. What is transitional justice? *In: International Journal of Rule of Law, Transitional Justice And Human Rights*. v. 1, dezembro de 2010, p. 12-18. Disponível em: <http://www.kas.de/rlpsee/en/publications/21589/>. Acesso em: 07 jul. 2018, tradução nossa).

⁵¹ TURGIS, Noémie. What is transitional justice? *In: International Journal of Rule of Law, Transitional Justice And Human Rights*. v. 1, dezembro de 2010, p. 12-18. Disponível em: <http://www.kas.de/rlpsee/en/publications/21589/>. Acesso em: 07 jul. 2018, tradução nossa.

campo investigativo.⁵² Bickford acaba por reunir, na definição que utiliza, essas duas perspectivas, ou seja, como campo de atuação e de investigação:

A Justiça de Transição refere-se a um campo de atividade e investigação focado em como as sociedades lidam com os legados de um passado de violações e abusos contra os direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social grave, incluindo o genocídio e a guerra civil, a fim de construir um futuro mais democrático, justo e pacífico.⁵³

Está abarcada nesse conceito, portanto, a dúplici perspectiva referida por Torelly. Corresponde, assim, por um lado, a um campo de atividade capaz de lidar com um passado autoritário e de violações aos direitos humanos, com base na adoção de medidas justransicionais, tais como o atendimento à verdade e à memória, à reparação das vítimas dos atos de exceção, à reforma das instituições e à punição dos agentes de Estado violadores dos Direitos Humanos, e, por outro, a um campo de investigação científica marcado por intensa interdisciplinaridade. A Justiça de Transição, assim, enquanto campo de atividade e de investigação, acaba por representar a chave para a superação de um passado autoritário em um processo de democratização ou redemocratização de um Estado.

A dificuldade em determinar um conceito de Justiça de Transição – o que se constata diante das diversas abordagens realizadas em sede doutrinária – aponta no sentido de que não se pode ter a expectativa de estabelecer um conteúdo inteiramente determinado, mas sim de que se deve alcançar a compreensão de que o vocábulo Justiça de Transição refere-se a um processo de ordem histórica, no qual se somam imperativos de justiça e condições extremamente adversas. Nesse contexto, a resposta esperada de uma Justiça Transicional – a partir de uma herança traumática pós-conflitiva ou pós-autoritária, capaz de comprometer a integração e o desenvolvimento de um determinado corpo social – é o de que ela alcance a reparação mais ampla e profundamente possível.⁵⁴

São contornos, por certo, de um conceito ainda inacabado, notadamente em face de um campo de investigação e de atuação que, em tempos de globalização,

⁵² TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 106.

⁵³ Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future. (BICKFORD, Louis. Transitional Justice. *In*: **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. v.III, p. 1045, tradução nossa).

⁵⁴ QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 122.

com mascaradas formas de apropriação da ideia de democracia para fins diversos de sua função declarada, ainda não encontrou o seu limite, estando, portanto, em constante expansão.⁵⁵ Consequentemente, é necessário construir uma definição que permita, diante da sua dúplici perspectiva e das múltiplas possibilidades que abarcam a sua atuação, estabelecer um conceito que compreenda um universo tão rico e, ao mesmo tempo, possa agregar toda a evolução que se alcançou desde Nuremberg até aqui. De qualquer forma, como antes referido, o objetivo não é estabelecer um conceito fechado, mas sim, a partir das definições possíveis e de seus contornos, avançar para a definição de um olhar justransicional, que se constitui no viés pelo qual se pretende explorar o objeto de nossa pesquisa.

1.4 COMPREENDENDO E ESTABELECENDO UM OLHAR JUSTRANSICIONAL

A adequada compreensão dessa especial forma de justiça importa o entendimento de que nela se contém tanto atos transitórios quanto atos perenes. A transitoriedade reside em ações que se comportam dentro de um determinado tempo, tais como, por exemplo, a responsabilização penal dos agentes públicos em face dos crimes por eles cometidos, que se limita ao tempo de vida destes, ou a descoberta dos restos mortais das vítimas de desaparecimento forçado, que se encerra com a localização e identificação. A perenidade, em contrapartida, possui um caráter axiológico de não repetição, importando em construir e desenvolver instituições públicas, políticas e uma sociedade capaz de reconhecer o passado de práticas para o qual foram aparelhadas, bem como para que a memória da injustiça, da dor e da indignidade se constituam em um parâmetro para uma nova ordem jurídica e social.⁵⁶ Assim, enquanto se lança um olhar retrospectivo, vinculado a um

⁵⁵ A esse respeito Turégano Mansilla refere que “tal fenómeno está asociado al proceso de judicialización que caracteriza la globalización jurídica de nuestros días. El déficit democrático de las instituciones internacionales convierte a los tribunales supranacionales en actores no solo de una justicia penal, sino de fines públicos más amplios, como el Estado de Derecho o la paz. La proliferación de la violencia, particularmente por la propagación del terrorismo, y la extensión y duración de la crisis económica y social de los países más desarrollados vienen favoreciendo la normalización de medidas legislativas y judiciales que hasta ahora excepcionales o transitorias, y en ocasiones se han convertido las instancias judiciales supranacionales en un recurso para suplir o complementar los fallos del Estado, a instancias muchas veces de agentes de la sociedad civil que actúan transnacionalmente.” (TURÉGANO MANSILLA, Isabel. **La justicia de transición: concepto, instrumentos y experiencias.** Bogotá: Editora Académica, 2013. *E-book*, não paginado. Capítulo 1).

⁵⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. *In*: SOUZA JUNIOR, José Geraldo et al (orgs.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina.** v. 7. 1 ed. Brasília, DF: UnB,

dos objetivos justransicionais que se afigura essencial – a promoção dos direitos humanos violados – também se espreita o futuro no sentido de fortalecer as instituições e as práticas democráticas, o que igualmente se desenha como um objetivo essencial.⁵⁷

Tendo em conta os conceitos trabalhados e considerada a gênese da Justiça de Transição, ao transitar por sua terceira fase, a de expansão e normalização, é necessário estabelecer a forma pela qual a sua lente deve enfrentar determinada questão. Para tanto, a premissa da qual se deve partir é o Estado Democrático de Direito, que está consagrado em nossa Constituição, adotando-se este como preceito fundamental na construção desse olhar. Em primeiro lugar, é necessário afastar o argumento autoritário de que, alcançada a pacificação, inexistirá razão para tratar do passado, bem como de que, do mesmo modo, a Justiça de Transição não mais se justifica. Ora, discutir e estudar o passado, principalmente naquelas hipóteses em que a transição do regime autoritário para o democrático importou na impunidade dos agentes do regime ancião em face de seus crimes, é tarefa democrática e atual.⁵⁸ Ademais, não se cogita acerca de uma justiça transitória ou de direitos transitórios, impondo-se a incorporação de tudo o quanto se conquistou através das medidas justransicionais – os direitos à reparação, à memória, à verdade e à justiça – ao rol das conquistas democráticas.⁵⁹ Esse argumento, na realidade, que importa em virar a página, somente pode interessar, como adverte Mate, "[...] aos antigos verdugos, bem como aos novos amos, que dão mais valor à pacificação do que à justiça".⁶⁰

Debruçar-se sobre qualquer questão que afeta a Justiça de Transição pressupõe o entendimento de que esta não corresponde a uma teoria, mas sim a um campo de investigação científica marcado, como refere Torelly "[...] pela intensa

2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 07 jul. 2018.

⁵⁷ QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 122.

⁵⁸ ABRÃO, Paulo; TAVARES, Amarílis Bush. Passado, Presente e Futuro: o papel democrático dos direitos de transição. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (Orgs.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 07 jul. 2017.

⁵⁹ ABRÃO; TAVARES, *loc. cit.*

⁶⁰ MATE, Reyes. Memoria y justicia transicional. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (Orgs.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. v.7. 1.ed. Brasília, DF: UnB, 2015. p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 jul. 2018.

interdisciplinaridade e por uma abordagem especialmente preocupada com as vítimas e com a demanda social pró-direitos humanos [...]".⁶¹ Assim, na composição desse olhar, integram-se diversos outros olhares, os quais se vai buscar na Ciência Política, na História, na Sociologia, na Psicologia, na Literatura, na Filosofia, nas Relações Internacionais e no Direito, sem que se esgote em tais disciplinas, e, para além de tais conhecimentos, ainda se deve abrir espaço para os olhares sociais "na constante busca de rompimento da arrogância e do exclusivismo da Academia, forçando os diques não apenas das disciplinas, mas também os do próprio conhecimento científico".⁶²

A primeira questão que se deve considerar, portanto, é que esse olhar se estabelece através da interdisciplinaridade, seja em face da insuficiência do Direito para o enfrentamento dos objetivos justos, seja pela necessidade de um pensamento que "não se quebre nas fronteiras entre as disciplinas".⁶³

Em relação à insuficiência do Campo do Direito, Mate pondera acerca da existência de problemas transicionais que não encontram solução no campo penal ou jurídico – tais como curar feridas, alcançar reconciliação ou conhecer a verdade acerca dos desaparecidos – bem como de categorias como perdão, verdade e reconciliação, que não se amoldam ao Direito Penal, o que não significa que não tenham a ver com a justiça, ao menos com o seu conceito filosófico.⁶⁴

No que diz respeito à ruptura em relação ao conhecimento acadêmico que pode ser provocada pelos olhares sociais, Silva Filho exemplifica apontando a relação existente entre memória e História, salientando que esta, com sua neutralidade, equilíbrio e racionalidade, não se revela suficiente para alcançar o âmago da questão na análise de um passado de violência massiva de uma

⁶¹ TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição: origens e conceito. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁶² SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (orgs.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. v.7. 1.ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 07 jul. 2018.

⁶³ MORIN, Edgar. *Idéias Contemporâneas. Entrevistas do Le Monde*. Editora Ática: São Paulo, 1989, p. 33.

⁶⁴ MATE, Reyes. Memoria y justicia transicional. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 jul. 2018.

sociedade, uma vez que "sem as memórias afetiva, artesanal, testemunhal, sentimental, política, a História balança no ar sem esbarrar na carne do mundo. Ela se transforma em uma fria razão.⁶⁵

Não se olvide que, enquanto a história se prende a exigências disciplinares para abordar o passado, a memória, livre de tais amarras, pode-se vincular às necessidades de legitimar, honrar e condenar.⁶⁶ A respeito de tal questão, Napolitano pondera "[...] que memória é, fundamentalmente, uma construção cultural livre, enquanto a história é operação intelectual enquadrada em convenções científicas [...]", não obstante às vezes acabem por se embaralhar.⁶⁷

Essa interdisciplinaridade, que se constitui no suporte da Justiça de Transição, não deve se limitar a ultrapassar as fronteiras entre as disciplinas. Para além disso, deve permitir, também, uma abertura aos olhares sociais, estabelecendo uma simbiose que possibilite colorir o rígido academicismo com tintas de realidade.

Para além desse suporte disciplinar que indica uma pluralidade de olhares, é necessário considerar que qualquer abordagem estabelecida a partir da Justiça de Transição deverá voltar-se às vítimas e aos Direitos Humanos, uma vez que foi sobre tais pilares que essa modalidade especial de justiça foi concebida e acabou por se desenvolver.

Admitir uma perspectiva a partir do olhar da vítima é quase uma consequência natural da própria posição por ela ocupada nos julgamentos internacionais, onde, ao contrário dos julgamentos internos (por crimes comuns), ela adquire protagonismo. Com efeito, nos primeiros, o foco não está no acusado, mas sim na vítima e no seu testemunho.⁶⁸ De outro modo, em uma perspectiva Benjaminiana, tal como apontado em sua Tese II – Sobre o conceito de história, "o passado traz consigo um *index* secreto que o remete para a redenção. Não passa por nós um sopro daquele ar que envolveu os que vieram antes de nós? Não é a voz

⁶⁵ SILVA FILHO, *loc. cit.*

⁶⁶ LVOVICH, Daniel; Bisquert, Jaqueline. **La cambiante memoria de la dictadura: discursos públicos, movimientos sociales y legitimidad democrática**. 1. ed. Los Polvorines: Univ. Nacional de General Sarmiento; Buenos Aires: Biblioteca Nacional, 2008, p. 7, tradução nossa.

⁶⁷ NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. **Antíteses**. Dossiê: 50 anos do golpe: arte, cultura e poder (Parte II). Universidade Estadual de Londrina - UEL. v. 8, n. 15 esp. p. 09-44, nov. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/issue/archive>. Acesso em: 21 out. 2018.

⁶⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição - Da ditadura civil-militar ao debate jurtransicional: direito à memória e a verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 144.

a que damos ouvidos um eco de outras já silenciadas?⁶⁹". Na interpretação trazida por Mate, uma das razões pelas quais se é responsável pelas gerações passadas é que o presente foi construído sobre as costas destas. Estabelece-se, assim, uma continuidade entre aqueles que lutaram no passado e os que vivenciam a democracia.⁷⁰ Assim, o presente deve ser olhado a partir do passado, pelo que se fez ou sofreu, pelo legado pretérito.⁷¹

Impossibilitar que o olhar justransicional se construa a partir das vítimas,⁷² é o mesmo que admitir que estas, "[...] simbolicamente falando, nunca existiram, que não pertenceram aos vivos e não podem, portanto, pertencer hoje aos mortos [...]".⁷³

É necessária, portanto, a compreensão de que, na Justiça de Transição, é da vítima e não do acusado o papel central. É o testemunho das vítimas, a sua experiência singular e a sua memória que permitirão à sociedade o conhecimento acerca do passado e a construção de uma memória hegemônica que possibilite sinalizar no sentido da não repetição de erros e do enraizamento de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos.⁷⁴

Revela-se insuficiente, contudo, para a consolidação de uma cultura de Direitos Humanos, a amarração de uma estrutura legislativa que os coloque como um dos fins do Estado e a adoção de políticas que apontem para a sua concretização. É essencial, além disso, a superação das violações históricas a Direitos Humanos impregnadas na cultura e no tecido social de dada sociedade. As

⁶⁹ BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Organização e tradução: João Barrento. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013, p. 10.

⁷⁰ MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história. Tradução: Nélio Schneider. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2011, p. 102.

⁷¹ RUIZ, Castor M.M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA, José Carlos Moreira da Filho *et al.* (Coord.) **Justiça de Transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 79-108.

⁷² Conforme o Centro Internacional para a Justiça Transicional (ICTJ): " La justicia transicional emana de la rendición de cuentas y de la reparación para las víctimas. Reconoce su dignidad como ciudadanos y como seres humanos. Hacer caso omiso de los abusos masivos es una salida fácil, pero destruye los valores en los que cualquier sociedad digna debe asentarse. La justicia transicional plantea las preguntas jurídicas y políticas más difíciles que se puedan imaginar. Al priorizar la atención a las víctimas y su dignidad, señala el camino que debe seguir un compromiso renovado con la seguridad de los ciudadanos corrientes en su propio país, para protegerlos verdaderamente de los abusos de las autoridades y de otras violaciones de derechos." Disponível em: <https://www.ictj.org/es/que-es-la-justicia-transicional>. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁷³ ANSART, Pierre. História e memória dos ressentimentos. In: BRESCIANE, Stella; NAXARA, Márcia (Orgs). **Memória e ressentimentos**: indagações sobre uma questão sensível. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

⁷⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição - da ditadura civil-militar ao debate justransicional**: direito à memória e a verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 144.

violações que permanecem não superadas pela sociedade dão ensejo a práticas sociopolíticas que conduzem à naturalização da violência, do autoritarismo, da exclusão social e à negação dos direitos àqueles que não detém o poder.⁷⁵ Nesse caso, o enraizamento de uma cultura dos Direitos Humanos pressupõe não apenas a institucionalização destes através do aparato legislativo e de políticas de implementação, mas igualmente uma ruptura com as práticas autoritárias do passado sem que isso represente o esquecimento, pois devem persistir enquanto memória, como um aviso de não repetição.

Não se pode desconsiderar, ademais, que as medidas adotadas com suporte na justiça transicional se revestem, em relação às suas consequências, de efeitos que atuam retrospectivamente e prospectivamente. Primeiro atua a fim de promover, em relação aos fatos pretéritos, justiça e reparação. Depois, quando, igualmente em relação a fatos passados, mas de forma prospectiva, lança mão de processos de memória, a fim de potencializar o presente democrático. Por essa perspectiva de natureza prospectiva, reforça-se a importância da Justiça de Transição, bem como de seus processos de atuação, através dos quais contribui para a afirmação de uma democracia pluralista que seja capaz de lidar com o dissenso estrutural da sociedade. De tal maneira, a partir de um adequado processo transicional, como decorrência do acúmulo histórico (que pressupõe uma releitura do passado) e do processo de reflexão-aprendizado extraído das medidas justas transicionais, torna-se possível a construção de um senso comum democrático que se revele capaz de naturalizar o dissenso e a necessidade de proteção a garantias fundamentais mínimas, possibilitando, assim, a criação de uma nova identidade política para uma sociedade pós-autoritária.⁷⁶ Consequentemente, a releitura do passado – e não o esquecimento deste –, bem como a reflexão acerca dos elementos constitutivos do autoritarismo a ser superado, é que permitirá o estabelecimento de rupturas capazes

⁷⁵ A partir dessas premissas, Dornelles refere que "existe uma ponte entre o passado de violências em massa – das violências de uma sociedade colonial e escravista e das violências ditatoriais vividos no decorrer do século XX – e o presente do capitalismo de barbárie." (DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do Estado de exceção e o Estado Democrático de Direito no Brasil. In: TOSI, Giuseppe *et al* (Orgs). **Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade.** João Pessoa. Editora da UFPB, 2014. p. 323-341).

⁷⁶ TORELLY, Marcelo. Leituras históricas e Justiça de Transição: notas para um debate comparado. In: PRITTWITZ, Cornelius *et al* (Orgs). **Justiça de Transição: análises comparadas Brasil-Alemanha.** Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/justica_transicao_analise_comparada_brasil_alemanha.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018.

de efetivamente pavimentar um caminho seguro para o Estado Democrático de Direito.

A partir de tal premissa, avançando um pouco mais em relação ao desenho do olhar justransicional, deve-se acrescentar a esse enfoque – que se estabelece a partir do olhar da vítima e mediante o respeito aos Direitos Humanos – uma terceira variável: a estrita vinculação ao Estado Democrático de Direito, que se constitui, tal como apontado por Greiff, no objetivo final da Justiça de Transição.⁷⁷

Como analisado anteriormente, o Estado de Direito está vinculado à expansão e a normalização da Justiça Transicional, constituindo-se, ao mesmo tempo, em um objetivo a ser alcançado a partir dos processos transicionais e em um referencial justransicional, na medida em que as sociedades em transição devem avançar no sentido da construção e manutenção do Estado de Direito.

Abrão e Genro colocam o Estado de Direito como o "grande salto humanístico da modernidade", considerada, no caso, a sua vinculação aos princípios da igualdade jurídica e da inviolabilidade dos direitos, inclusive em face do próprio Estado.⁷⁸ É através desses princípios que se estabelece, portanto, um anteparo ao cidadão diante do poder do Estado, prevenindo-se, de tal maneira, eventual expansão totalitária ou um exercício incontrolado desse poder.⁷⁹ Todavia, não se mostra possível a compreensão do Estado de Direito apenas como um dispositivo técnico de limitação de poder em decorrência da ordem jurídica que o conforma. Deve-se olhar, igualmente, para o fundamento subjacente da ordem jurídica a fim de

⁷⁷ Ao estabelecer uma concepção normativa Grieff menciona que "la justicia transicional se refiere a un conjunto de medidas que pueden ser implementadas para hacer frente al legado de los abusos masivos de derechos humanos, donde "hacer frente al legado" de tales abusos significa, en primer lugar, demostrar la vigencia de las normas de derechos humanos que fueron sistemáticamente violadas. Una lista no exhaustiva de tales medidas incluye: el enjuiciamiento penal, la búsqueda de la verdad, las reparaciones y la reforma institucional. Lejos de ser componentes de una lista al azar (random list), estas medidas son partes de la justicia transicional en virtud de compartir dos objetivos o fines 'mediatos', a saber, proporcionar reconocimiento a las víctimas y promover la confianza cívica; y un objetivo final, contribuir al fortalecimiento de la norma de derecho democrática (democratic rule of law)". (DE GRIEFF, Pablo. Algunas reflexiones acerca del desarrollo de la Justicia Transicional. **Anuario de Derechos Humanos**, n.7. Faculdade de Direito. Universidade do Chile, 2011. p. 17-39. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/view/1672>. Acesso em: 12 jul. 2018).

⁷⁸ ABRAÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Memória Histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. In: PRONER, Carol; ABRAÃO, Paulo (Coords). **Justiça de Transição – reparação, verdade e justiça**: perspectivas comparadas Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 21-29.

⁷⁹ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução: Antônio Francisco de Souza; Antônio franco, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 442.

se alcançar o entendimento de que este também é o elemento fundante das liberdades públicas, e conseqüentemente, da democracia.⁸⁰

Deve-se entender o Estado de Direito como uma resposta à tirania, na medida em que esta, em sua concepção convencional, repousando na arbitrariedade, corresponde à ausência daquele. Essa resposta se dá, portanto, em face da arbitrariedade e do cumprimento parcial da lei, bem como em razão de uma elaboração arbitrária ou desigual desta, a reclamar – com base no antigo entendimento de Estado de direito – os valores da segurança jurídica e da isonômica aplicação da lei. Significa dizer que, em um ideal contemporâneo, sendo o Estado de direito forjado na transição de um regime repressivo para outro de cunho democrático, a resposta transicional esperada, em termos legais, é a tentativa de desfazer esses abusos de acordo com a lei.⁸¹

Daí decorre a necessidade de estabelecer, a partir de um direito democrático, a valoração do regime antecedente com base em critérios vinculados ao Estado de Direito e aos direitos humanos, negando-se legitimidade às violações aos direitos fundamentais, mesmo quando ancoradas, no seu tempo, na vontade da maioria ou em um discurso social hegemônico.⁸²

Em uma análise retrospectiva, Lenio L. Streck e Jose. L. B. Morais vinculam o surgimento do Estado de Direito ao ideário liberal, ou seja, a uma democracia liberal, nominando-o como Estado Liberal de Direito. O traço marcante dessa modalidade de Estado de Direito é uma limitação jurídico-legal negativa, ou seja, uma garantia dos cidadãos em face da atuação estatal. A essa ideia, em um segundo momento, fez-se acrescer um conteúdo social consistente em direitos para limitar o Estado, assim como em direitos às prestações do Estado, mediante um modelo de Estado Social de Direito pautado pelo bem-estar e o desenvolvimento social. Por fim, o desenvolvimento do conceito de Estado Democrático de Direito corresponde à tentativa de agregar ao Estado de Direito o ideal democrático, dotando-o de um conteúdo próprio, a fim de acrescer as conquistas democráticas, as garantias

⁸⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 8.ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2014. *E-book*, parte I, p. 92.

⁸¹ TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000. *E-book*, não paginado. Cap. 1.

⁸² TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

jurídico-legais e a preocupação social. Assim, a partir da constituição de um novo conjunto, o fim almejado é a transformação do *status quo*.⁸³

O Estado Democrático de Direito importa, portanto, em ultrapassar não apenas a concepção liberal de Estado de Direito, mas igualmente a social (vinculada ao *Welfare State* neocapitalista), carregando um conteúdo utópico de transformação da realidade.⁸⁴ Essa transformação é contrária aos modelos anteriores de Estado de Direito, como pontuam Streck e Morais:

[...] mais do que uma continuidade, representa uma ruptura, porque traz à tona, formal e materialmente, a partir dos textos constitucionais diretivos e compromissórios, as condições de possibilidade para a transformação da realidade. Aponta, assim, para o resgate das promessas incumpridas da modernidade, circunstância que assume especial relevância em países periféricos e de modernidade tardia, como o Brasil.⁸⁵

Não se concebe, portanto, o Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito como sinônimos, pois este excede os limites tradicionalmente atribuídos àquele, experimentando direitos que ainda não incorporou.⁸⁶

No caso brasileiro, entendida a Constituição de 1988 como um dos passos da transição em relação ao regime opressor antecedente, e nela estando consagrada a opção por um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), pode-se afirmar que acabou o constituinte por avançar um passo além do Estado de Direito na pretensão de superação de um passado autoritário, mesmo que se reconheça que, para essa superação, seja necessário não apenas integrar tal intenção como um preceito constitucional, mas de fato alcançar, no mundo dos fatos, a sua concretização.

Por essa perspectiva, avançar em direção ao Estado Democrático de Direito, no caso brasileiro, deve importar não apenas em dar concreção aos comandos, garantias e direitos inseridos na denominada Constituição Cidadã, mas igualmente em fazer uma releitura do arcabouço legal concebido ao tempo da ditadura militar – entendido tal arcabouço em sentido largo, para abarcar não apenas a estrutura legislativa mas também a jurisprudencial, dado o papel de legitimação que pode

⁸³ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. *E-book*, não paginado. Parte I.

⁸⁴ STRECK; MORAIS, *loc. cit.*

⁸⁵ STRECK; MORAIS, *loc. cit.*

⁸⁶ LEFORT, Claude. Direitos do Homem e Política. *In*: LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática: Os Limites da Dominação Totalitária**. Tradução: Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, p. 37-69. 1983.

exercer em relação àquela. Neste caso, tal releitura – assim como nesse trabalho se pretende em relação ao crime político – deve ser feita, dentre outros preceitos constitucionais, tendo em conta a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como o respeito aos direitos humanos (arts. 4º, II, 5º, § 3º e 7º da CF). A régua com que o direito, para que se afirme democrático, deve medir um passado de arbitrariedades é, portanto, a do Estado Democrático de Direito e da afirmação dos direitos humanos, parâmetros que se afiguram inegociáveis.

O olhar, portanto, que se estabelece pela lente da Justiça de Transição é aquele que resulta de um denominador democrático, que contemple uma abordagem preocupada com as vítimas, o respeito aos Direitos Humanos, uma estrita vinculação ao Estado Democrático de Direito (consagrado em nossa Constituição) e a superação do passado autoritário (a cuja lembrança deve-se recorrer para obstar a sua repetição).

2 A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL E A DITADURA CIVIL-MILITAR DE 1964

Dirigir um olhar a tudo que antecedeu e sucedeu ao golpe de 1964 no Brasil se constitui em um pressuposto para o enfrentamento do objeto deste trabalho, não apenas porque a história e a memória correspondem a formas de realizar um olhar justransicional mas também porque a compreensão deste período da história brasileira é fundamental para que se possa entender o mecanismo que orienta o instituto do crime político em um período autoritário.

O crime político, com a utilização que dele foi feita nesse período, somente pode ser compreendido a partir de uma realidade global que conduziu o Brasil a março de 1964. A partir da Guerra Fria, que dividiu o mundo entre comunistas e anticomunistas, passando pela implementação de uma Doutrina de Segurança Nacional, é possível explicar como se chegou ao golpe militar que depôs o Presidente João Goulart, bem como aos atos de repressão que se seguiram, parte deles – a face aparente desse sistema – mediante a criminalização dos dissidentes do regime.

Por outro lado, a solução encontrada para que se alcançasse a redemocratização do país, uma anistia pactuada, acabou por deixar em aberto, ao menos como disputa de memória, sobre o que representou a atuação dos agentes das forças de repressão no período. Em um olhar retrospectivo, há a pretensão de se explicar 1964, em especial quanto à atuação dos agentes de Estado, com a adoção da justificativa de que haviam dois demônios e que, por isso, toda e qualquer forma de repressão, inclusive os desaparecimentos forçados e as mortes, foram legítimos em um cenário de guerra.

Essa explicação, que se funda na denominada teoria dos dois demônios, igualmente interfere na questão relativa ao crime político porque, afinal, é necessário compreender o que exatamente representou a atuação dos dissidentes, em especial daqueles que exerceram uma reação armada.

Assim, esta investigação contemplará, nesse tópico, em um primeiro momento, o exame da memória de 1964, nele inserida a teoria dos dois demônios e, em uma segunda etapa, uma reconstrução histórica dos fatos que, a partir da Guerra Fria, levou o Brasil até a ditadura militar.

2.1 A MEMÓRIA DE 1964 COMO A ÚLTIMA TRINCHEIRA

Qualquer abordagem que busque estabelecer uma discussão a respeito de um período histórico traumático, a exemplo daquele abrangido pela ditadura militar brasileira, que se estendeu desde o ano de 1964 até 1985, não pode dispensar, além do imprescindível auxílio da história, o recurso às memórias.

No caso, embora não se desconheça a importância da memória individual, estabelecida esta como o testemunho a respeito de um tempo pretérito, o que aqui interessa é a memória coletiva, que é construída por relatos "sobre um passado comum". Não se pode olvidar, contudo, de que, quando se trata de memórias coletivas, está-se diante de "verdades" cambiáveis. Significa dizer que, enquanto o passado é imodificável, os sentidos que se lhe atribuem são modificáveis,⁸⁷ razão pela qual as memórias são objeto de constante batalha semântica, em que o objetivo é estabelecer e manter uma memória hegemônica.

Na construção dessa memória, atuam diversos atores individuais e coletivos, tais como as instituições político-ideológicas, as associações de classe, a mídia, o campo artístico, as universidades, os movimentos sociais, dentre outros. A esses agentes, individuais ou coletivos, se atribui a capacidade de, em um debate público, validar os seus argumentos.⁸⁸

No Brasil, a construção da memória pelos vencedores, ou seja, pelos militares, em relação à ditadura militar que se instaurou a partir de 1964,⁸⁹ em especial no diz respeito à violência empregada pelo Estado, irá fundar-se em um discurso que foi sendo construído a partir dos anos 80, e que se traduz através de dois argumentos antagônicos e inconciliáveis. O primeiro contempla a negação da

⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 3. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 8.

⁸⁸ NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. **Antíteses**. Dossiê: 50 anos do golpe: arte, cultura e poder (Parte II). Universidade Estadual de Londrina - UEL. v. 8, n. 15 esp. p. 09-44, nov. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/issue/archive>. Acesso em: 21 out. 2018.

⁸⁹ Embora Napolitano defenda a ideia de que em 1964 ocorreu, em decorrência de uma ampla coalizão civil-militar, um golpe de Estado, sustenta que estivemos diante de uma ditadura militar: "Entretanto, não endosso a visão de que o regime político subsequente tenha sido uma 'ditadura civil-militar' ainda que tenha tido entre os seus sócios e beneficiários amplos setores sociais que vinham de fora da caserna, pois os militares sempre se mantiveram no centro decisório do poder". (NAPOLITANO, Marcos. **1964: A História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014. *E-book*, não paginado).

tortura e dos assassinatos como uma política sistemática de segurança de Estado.⁹⁰ O segundo corresponde à alegação de que era necessário combater o comunismo internacional que se instalaria no país. Nesse caso, a violência de um Estado ilegal equivaleria à violência combatida, cujo móvel era a instauração desse regime de esquerda. Dois eram os demônios, portanto, em violências que se equivaliam.

Abstraída a contradição, encerrada na adoção de justificativas que contrapõem, de um lado, a negação de uma realidade e, de outro, a justificação dessa realidade negada, interessa compreender é justamente essa justificativa que pretende estabelecer uma equivalência entre essas violências, o que remete à denominada *Teoría de los dos demonios*, importada da Argentina.

Essa teoria está vinculada ao passado de violência política, que teve lugar na Argentina, nos anos 70. Não obstante tenha circulado largamente em seu país de origem, sendo reproduzida na voz de atores políticos e de defensores dos Direitos Humanos, por paradoxal que possa parecer, jamais foi enunciada como tal, inexistindo como um conjunto de ideias, e sem que, tampouco, algum grupo assumia a sua paternidade. Na realidade, a teoria dos dois demônios, que se reveste de uma conotação negativa e corresponde a um conjunto de representações coletivas de ampla circulação, irá variar de acordo com o seu enunciador. Esse conjunto de representações coletivas, acabou por se consolidar nos primeiros anos após a ditadura argentina (1976-1983), quando enunciadas por figuras públicas. Estas, no entanto, não reconhecem a interpretação dada em relação à dita teoria e, tampouco, se consideram os seus autores, atribuição que, na verdade, é feita por seus detratores.⁹¹

Nesse passo, como refere Quinalha, afigura-se um equívoco atribuir tal teoria ao escritor argentino Ernesto Sábato, que presidiu a CONADEP (Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas), ou à política de Direitos Humanos do então Presidente Raúl Alfonsín, não obstante ambos tenham contribuído para a difusão da teoria dos dois demônios. Entretanto, é necessário ponderar que "nenhum deles pode ser considerado o inventor solitário e exclusivo de uma ocorrência que, em

⁹⁰ SAFLATE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. *In*: TELES, Edson; SAFLATE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 237-52.

⁹¹ FRANCO, Marina. La "teoría de los dos demonios": un símbolo de la posdictadura en la Argentina. **A Contracorriente: una revista de estudios latinoamericanos**. Disponível em: <https://acontracorriente.chass.ncsu.edu/index.php/acontracorriente/issue/view/62>. Acesso em: 24. out. 2018.

verdade, não tem raízes".⁹² Não se trata, tampouco, de julgar o caráter dessas contribuições, que ocorreram em decorrência de uma política de governo,⁹³ mas tão somente de compreender que elas se inseriram nesse conjunto de representações coletivas.

Essa teoria, em ambientes públicos e acadêmicos, é enunciada como forma de explicar a extrema violência que se verificou nos anos setenta na Argentina, tendo dado ensejo à quatro versões diferentes:

- a) o enfrentamento de duas violências, tendo, de um lado, as guerrilhas da esquerda e, de outro, atuando em nome do Estado, as Forças Armadas;
- b) uma relação de ação e reação entre as guerrilhas e a repressão, sendo da esquerda a responsabilidade por iniciar a violência;
- c) uma equiparação de ambas violências, contemplando desde a equiparação das responsabilidades históricas até a equiparação, por simetria, das forças e métodos;
- d) a colocação da sociedade como externa a esse conflito, em relação ao qual é inocente ou vítima da violência.⁹⁴

A teoria dos dois demônios, considerada pelo prisma de enfrentamento de duas violências, importa em igualar a violência e a repressão praticada pelas forças armadas com aquela adotada pelos opositores. Seriam igualados, assim, os atos

⁹² QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a "teoria dos dois demônios". **Revista Jurídica da Presidência/Presidência da República**. Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 15, n. 105, fev/maio de 2013. p. 181-204. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/16>. Acesso em: 21 out. 2018.

⁹³ Embora não diga respeito ao objeto principal deste estudo, afigura-se oportuno esclarecer a razão pela qual essa teoria foi resgatada como política de governo a partir da redemocratização do país. No caso, como refere Franco "[...] Una explicación con fuerte asidero empírico, es que, tal como sostienen Carlos Acuña y Catalina Smulovitz, la persecución penal de los líderes guerrilleros (el demonio subversivo) era una "pieza estratégica" para sostener frente a la opinión pública y las Fuerzas Armadas que no se trataba de una "campaña antimilitar", sino de sancionar a todos los responsables de la violencia del pasado [...] En este enfoque, la condena de las cúpulas de las organizaciones armadas sería un mero epifenómeno, una estrategia para hacer aceptable el juzgamiento militar." (FRANCO, Marina. La "teoría de los dos demonios": un símbolo de la posdictadura en la Argentina. (**A Contracorriente**: una revista de estudios latinoamericanos. Disponível em:

<https://acontracorriente.chass.ncsu.edu/index.php/acontracorriente/issue/view/62>. Acesso em: 24.out. 2018). "[...] uma explicação com forte apoio empírico, é que, tal como sustentam Carlos Acuña e Catalina Smulovitz, a persecução penal dos líderes guerrilheiros (o demônio subversivo) era uma 'peça estratégica' para sustentar frente a opinião pública e as Forças Armadas que não se tratava de uma campanha 'antimilitar', senão de sancionar a todos os responsáveis pela violência do passado [...]. Nesse enfoque, a condenação das cúpulas das organizações armadas seria um mero epifenômeno, uma estratégia para fazer aceitável o julgamento militar." (Tradução nossa).

⁹⁴ FRANCO, *loc.cit.*

praticados pelos perpetradores e pelas vítimas, dando-se um tratamento simétrico entre a repressão estatal e os atos de guerrilha.⁹⁵ Por outro viés, se examinada pela perspectiva de uma relação causal, que comporte ação e reação, isso permite considerar que a característica central dessa teoria é a apropriação da ação armada de grupos opositores como antecedente e justificativa para os atos de repressão do Estado.⁹⁶

No caso argentino, além dessas diferentes versões, é necessário considerar outras duas circunstâncias. A primeira, diz respeito ao fato de que, no período que antecedeu a última ditadura militar argentina, ou seja, entre os anos de 1973 e 1976, havia o enfrentamento de grupos terroristas de extrema esquerda e de extrema direita, com a reação destes em face daqueles, resultando em elevados índices de violência. Foi tal circunstância que abriu espaço, ou seja, que serviu de justificativa para o experimento refundacional das Forças Armadas, resultando na instauração de uma nova ditadura. A segunda, foi a superação da teoria dos dois demônios como explicação da violência política ilegalmente utilizada pelo regime e, conseqüentemente como ponto de sustentação do projeto das Forças Armadas. Essa concepção foi sendo substituída, paulatinamente, em decorrência do trabalho dos organismos de Direitos Humanos, das associações de vítimas, bem como em face de uma pequena parcela da esquerda, por "un claro discurso de denuncia del terrorismo de estado como algo cualitativamente diferente que superaba aquel esquema dicotómico y equiparador tan resistente en la escena pública".⁹⁷

A importação dessa teoria para o caso brasileiro – seja ou não utilizada a denominação "dois demônios" como forma de construir um discurso de justificação

⁹⁵ Conforme Figari Layús, "La 'teoría de los dos demonios' iguala la represión y la violencia perpetrados por las Fuerzas Armadas con los grupos políticos armados opositores. Según esta concepción, existieron dos bandos que se enfrentaban y de los cuales la población permanecía al margen. Este discurso implica un intento de igualar a víctimas y victimarios a través del proceso de darles un "tratamiento simétrico" a la represión estatal con el accionar de la guerrilla". (FIGARI LAYÚS, Rosario. Los juicios por sus protagonistas. 1.ed. Villa María, Córdoba, Argentina: Eduvim, 2015. *E-book*, não paginado.)

⁹⁶ QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a "teoria dos dois demônios". **Revista Jurídica da Presidência**. Presidência da República. Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 15, n. 105, fev/maio de 2013. p. 181-204. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/16>. Acesso em: 21 out. 2018.

⁹⁷ "Um claro discurso de denúncia do terrorismo de Estado como algo qualitativamente diferente que superava aquele esquema dicotômico e equiparador tão resistente na cena pública." (FRANCO, Marina. La 'teoría de los dos demonios': un símbolo de la posdictadura en la Argentina. **A Contracorriente**: una revista de estudios latinoamericanos. Disponível em: <https://acontracorriente.chass.ncsu.edu/index.php/acontracorriente/issue/view/62>. Acesso em: 24 out. 2018, tradução nossa).

dos atos de violência praticados pelo Estado durante a ditadura militar (1964-1985) – desafia a identificação dos termos em que foi formulada em terras brasileiras. Para além disso, não obstante tal teoria já tenha sido abandonada em seu país de origem, também se faz necessário compreender o contexto em que surgiu na Argentina, até mesmo para que seja possível compará-lo com a realidade brasileira de então. Em outras palavras, é importante saber se a atuação das Forças Armadas nos dois países, durante as suas respectivas ditaduras militares, vai encontrar, em seu nascedouro, a mesma razão.

Em meio aos conflitos de memória, que eclodiram com maior vigor em meados dos anos 80, a mais candente denúncia em relação aos atos de repressão e tortura foi obtida através do Projeto Brasil Nunca Mais, que resultou, em 1985, na edição de livro com o mesmo nome.⁹⁸ Reagindo a essa obra e às acusações nela contidas, acabou o então Ministro do Exército, Leônidas Pires Gonçalves, por autorizar, ao Centro de Informações do Exército, a elaboração de sua própria versão acerca dos acontecimentos. Isso deu ensejo ao Projeto Orvil (livro ao contrário),⁹⁹ resultando em um trabalho de quase mil páginas, que circulou clandestinamente por vários anos, somente vindo a ser publicado oficialmente, com seus argumentos favoráveis aos atos de chumbo, pela primeira vez em 1990.¹⁰⁰

O desenho dessa justificativa, evidenciando uma importação da teoria dos dois demônios para o Brasil, onde recebeu contornos próprios para adaptar-se às nuances locais, indica que a violência estatal praticada irá encontrar explicação no combate ao comunismo, bem como em uma reação à luta armada promovida pela esquerda, não obstante essa luta contra o comunismo acabe por corresponder, também, a própria justificativa para o golpe de 1964. De qualquer sorte, pelo prisma das Forças Armadas, o que houve foi uma guerra e, nesta, não haviam santos.

O discurso repetido pelas Forças Armadas, bem como pelos defensores de sua atuação, que se estabeleceu tão logo iniciada a transição, foi o de colocar na conta dos grupos que optaram pela luta armada tanto o endurecimento do regime

⁹⁸ Para maiores explicações a respeito do Projeto Brasil Nunca Mais, consultar: BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Brasil: Nunca Mais** digit@l. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁹⁹ Um dos exemplares originais digitalizado pode ser consultado no site A verdade sufocada. (USTRA, Carlos Alberto B. **A verdade sufocada**. Disponível em: https://www.averdadesufocada.com/images/orvil/orvil_completo.pdf. Acesso em: 02 nov. 2018.

¹⁰⁰ REIS FILHO, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 11-12.

quanto a violência praticada pelo Estado durante o período da ditadura militar.¹⁰¹ Nesse contexto, o livro oriundo do Projeto Orvil visava, além da justificação do golpe que importou na deposição do Presidente João Goulart, a defesa do emprego da violência pelo Estado, ambos explicados na obra como uma forma de conter a instalação de uma ditadura socialista no país.¹⁰²

Não obstante toda a preocupação dos militares, após terem tomado de assalto o poder, em atribuir ares de legalidade ao novo regime que inauguraram a partir de 1964, tal ato representou, como anteriormente apontado (item 2.4), um clássico golpe de Estado, com a ruptura da ordem constitucional.

A partir de tal cenário, no tabuleiro da cena política, enquanto os vencidos se colocavam em fuga (entre a resignação, o exílio e a clandestinidade), os vencedores trataram de lançar mão de intervenções em sindicatos, da instauração de inquéritos policial-militares, de expurgos nas Forças Armadas e no funcionalismo civil, de prisões em número considerável, bem como de assassinatos e torturas,¹⁰³ sendo inaugurado o terrorismo de Estado.¹⁰⁴ Com efeito, ao mesmo tempo em que o golpe fardava o seu traje de gala para anunciar, com pompa e circunstância, através do Ato Institucional n. 1, o nascimento de "uma autêntica revolução", com a finalidade de atender "o interesse e a vontade da Nação",¹⁰⁵ atos de repressão política já eram praticados, sem qualquer cerimônia, emanados do coração desse mesmo regime. "Não se tratava mais de espancar o notório dirigente comunista capturado no fragor

¹⁰¹ QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a "teoria dos dois demônios". **Revista Jurídica da Presidência/Presidência da República**. Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 15, n. 105, fev/maio de 2013. p. 181-204. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/16>. Acesso em: 21 out. 2018.

¹⁰² REIS FILHO, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 11.

¹⁰³ A esse respeito vale destacar o apontado no Relatório da Comissão Nacional da Verdade: "A tortura passou a ser sistematicamente empregada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de coleta de informações ou obtenção de confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Deixou de se restringir aos métodos violentos já empregados pela polícia no Brasil contra presos comuns para sofisticando-se, tornar-se a essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de uma guerra contra o terrorismo. Foi usada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional." (BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrador/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relat%C3%B3rio%20cnv%20volume_1_digital.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018).

¹⁰⁴ GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas – A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada**. Editora Ática: São Paulo, 1987. p. 70.

¹⁰⁵ BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 1, de 09 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 01 jun. 2018.

do golpe. A tortura passara a ser praticada como forma de interrogatório em diversas guarnições militares".¹⁰⁶ O terror de Estado, embora tenha sido aperfeiçoado, institucionalizado e sistematizado no decorrer do regime, já nascera com este.

Além da ausência de qualquer resistência à tomada do poder pelos militares, é necessário considerar que não havia um único foco de guerrilha ativo em 1964. O que existia, na realidade, que se poderia considerar como um cambaleante fantasma do comunismo, era a remota tentativa de Julião de treinar o Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT), com o intuito de adotar o foquismo cubano, iniciativa que fora abortada, em dezembro de 1962, pelos órgãos de segurança.¹⁰⁷ Tal pretensão, de lançar-se à luta armada, ademais, era alimentada, no período pré-golpe, tão somente por uma pequena parcela da esquerda brasileira.¹⁰⁸

A partir de tais constatações, é possível afirmar não apenas que o terrorismo de Estado já nasceu com o novo regime, mas igualmente que, antes do golpe, inexistia luta armada de esquerda. Na realidade, esta somente teve início, dando um contorno diferente aos atos de resistência à ditadura, no final da década de 1960.¹⁰⁹ O ato que, pelo prisma do regime ditatorial, pode ser considerado como o marco inicial da luta armada, ocorreu em Recife, no Aeroporto de Guararapes, em 25 de julho de 1966¹¹⁰, ocasião em que ocorreria a recepção ao General Costa e Silva e a sua comitiva – que acabou fazendo o percurso por terra em razão de uma pane no avião que os trazia. Na oportunidade, por iniciativa de um integrante da Aliança Popular (AP), explodiu uma bomba no local, causando a morte de duas pessoas e ferindo outras duas.¹¹¹

Essas duas constatações, quais sejam, a de que a violência do Estado já nasceu com o golpe e a de que a reação armada dos dissidentes somente se colocou em movimento a partir de 1966, depõem contra os argumentos dos vencedores para justificar a sua violência, ou seja, a brutalidade de um Estado

¹⁰⁶ GASPARI, Elio. As ilusões armadas. **1. A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 134.

¹⁰⁷ GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas – A esquerda brasileira**: das ilusões perdidas à luta armada. Editora Ática: São Paulo, 1987. p. 70, p. 47.

¹⁰⁸ RIDENTI, Marcelo. O fantasma da revolução brasileira. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 65.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 66.

¹¹⁰ A vinculação do atentado a Cuba e, conseqüentemente, a esquerda, foi a versão adotada pelas autoridades, sendo abraçada pelo Ministro da Guerra, Marechal Ademar de Queiroz, pelo embaixador brasileiro em Washington, e pelo General Costa e Silva. (GASPARI, Elio. As ilusões armadas. **1. A ditadura envergonhada**. Coleção Ditadura. Box Digital. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2016. *E-book*, não paginado).

¹¹¹ GORENDER, *op. cit.*, p. 112-113.

terrorista. A luta armada, mesmo que se possa reconhecer, eventualmente, às esquerdas uma intenção diversa daquela correspondente apenas ao restabelecimento da democracia, pela indisfarçada pretensão de implementar um projeto diferente de sociedade, não se pode, a partir disso, isentar o Estado e, muito menos os seus agentes, em relação aos crimes contra a humanidade que perpetraram.

Mais do que isso, sem qualquer pretensão de romantizar a luta armada e tampouco de ignorar os meios empregados, igualmente violentos,¹¹² é necessário considerar se o *starting point* do conflito armado é atribuível ao Estado. Com efeito, deve-se levar em conta que a reação armada dos grupos de esquerda correspondeu, na realidade, a uma "recusa legítima ao regime militar", recusa esta que, para Safatle não pode ser deslegitimada com base no projeto de sociedade que estes grupos pretendiam implementar, até mesmo porque "o que unia todos que entraram na luta armada não era um projeto comum, mas uma recusa comum",¹¹³ ou seja, uma dissidência armada exercida em face da ditadura instaurada a partir de 1964.

Nesse ponto, nada mais enganoso e vulgar do que o argumento de que houve violência de ambos os lados, o que não significa que cada um dos lados não deva assumir a sua própria responsabilidade. O que se deve compreender, no entanto, é que não se está diante de culpas passíveis de compensação:

É perda de tempo discutir sobre a responsabilidade de quem atirou primeiro. A violência original a violência original é a do opressor, porque inexistente a opressão sem violência cotidiana incessante. A ditadura militar deu forma extremada à violência do opressor. A violência do oprimido veio como resposta.¹¹⁴

Tampouco parece possível comparar a situação brasileira com aquela vivenciada pela Argentina antes do golpe militar desfechado no país em 1976, o que por si só já se prestaria para desmerecer a importação da denominada teoria dos

¹¹² "Organizações de esquerda praticaram atos aqui expostos sem subterfúgios: atentados a bombas e armas de fogo, assaltos a bancos, sequestros de diplomatas e de aviões, matança de vigilantes, policiais e elementos das Forças Armadas, justicamento de inimigos, guerrilha o urbana e rural". (*Ibid.*, p. 235).

¹¹³ SAFLATE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELES, Edson e SAFLATE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 237-252.

¹¹⁴ GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas – A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada**. São Paulo: Ática, 1987. p. 112-113.

dois demônios em razão de estar-se diante de duas realidades absolutamente distintas. De fato, enquanto no Brasil, como antes analisado, não se verificaram atos de violência antes de desferido o golpe militar, na Argentina a situação se apresentava completamente diferente.

Cabe lembrar que *la teoría de los dos demonios* foi adotada, na Argentina, com o intuito de equiparar as violências cometidas tanto pelo Estado quanto pelos grupos opositores durante a ditadura militar que se verificou entre os anos de 1976 e 1983. Na hipótese argentina, o dia 25 de maio de 1973 representou a liberação de todos os presos políticos, o que ocorreu após a transferência do poder a um governo civil, após eleições aceitas por todos os partidos, esgotando-se, assim, a legitimidade da luta armada. Não obstante isso, os atos de guerrilha persistiram sendo praticados, inicialmente à esquerda e, posteriormente, à direita, nesse caso com o apoio do próprio governo.¹¹⁵ Foram tais circunstâncias que acabaram por permitir um novo golpe militar no país, sob a justificativa de restabelecimento da ordem.

Constata-se, portanto, que a denominada teoria dos dois demônios, abstraindo-se a circunstância de já ter sido superada em seu país de origem, traduz a pretensão de impor, a fórceps, uma justificativa concebida em face de uma realidade que em nada se assemelhava a situação que se apresentava no Brasil antes da tomada do poder pelos militares em 1964. No Brasil do pré-golpe, a via escolhida, mesmo diante de toda a agitação então instaurada, era a democrática, tanto que o caminho eleito era o da aprovação das denominadas reformas de base através do Congresso Nacional. A realidade brasileira, portanto, estava mais

¹¹⁵ LEIS, Héctor Ricardo. Terrorismo y guerrilla em la Argentina. **Tomo**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - Universidade Federal do Sergipe. n. 23, 2013, p. 45-58.

próxima da situação que resultou na eleição de Allende no Chile, em 1973¹¹⁶, do que da Argentina de Cámpora.¹¹⁷

Apontar o equívoco da importação de uma teoria alienígena, identificando que foi concebida em face de uma realidade distinta, não significa assentir que esta, em seu país de origem, deve ser considerada como uma justificativa aceitável para a realidade de onde extraída. Muito pelo contrário, representa apenas constatar que, como muitas vezes se verifica na importação de teorias, não houve a necessária cautela – quiçá porque convinha essa omissão à finalidade de justificar o injustificável – em buscar as razões pelas quais foi adotada e, mais do que isso, suplantada, em seu país de origem. Se o fizessem com algum compromisso científico, haveriam de constatar que era inapropriada tanto na Argentina quanto no Brasil.

Com efeito, como explica Daniel Feierstein ao examinar a questão argentina, essa teoria não se impôs na década de 80 e muito mais além por seu apego à verdade, mas sim por permitir, a partir da identificação de dois extremismos, que as pessoas desvinculadas do conflito social julgassem aqueles que se comprometeram politicamente, fazendo-o através de uma condenação genérica da violência, que permitia igualar os que enfrentavam as injustiças e os que defendiam o *stablishment*. Assim, esclarece o autor, nesse "julgamento", o uso da violência pelos dois lados resultava imediatamente deslegitimado, ignorando-se, entretanto que essa violência poderia corresponder a fatos absolutamente distintos. Igualava-se, de tal forma, a ocupação de uma fábrica ou universidade, a participação em uma greve, a confrontação nas ruas com as forças de segurança, a tomada de um quartel, um assalto a banco, o justicamento de torturadores ou dissidentes políticos, com o desaparecimento de pessoas em um sistema de campos de concentração, a

¹¹⁶ Safatle, a esse respeito, pondera que "[...] o processo político presente na esquerda brasileira pré-1964 estava muito mais próximo da dinâmica que redundou, anos depois, na eleição de Salvador Allende, no Chile, do que de algo parecido com a lógica revolucionária cubana. Tratava-se de um processo de conquista gradual de maiorias políticas no interior da democracia parlamentar. Processo que visava permitir a sustentação institucional para a realização de políticas amplas de reformas e de modernização estrutural das sociedades latino-americanas. Mas, para o pensamento conservador, era exatamente esse o processo mais perigoso. Pois ele demonstraria a viabilidade de uma esquerda, ao mesmo tempo, profundamente transformadora e capaz de assumir processos próprios as democracias parlamentares, modificando seu sentido 'por dentro'." (SAFATLE, Vladimir. *Do uso da violência contra o Estado ilegal*. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 237 – 252).

¹¹⁷ Presidente civil que fora eleito em 1973. (LEIS, Héctor Ricardo. *Terrorismo y guerrilla em la Argentina*. **Tom**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - Universidade Federal do Sergipe. n. 23, 2013, p. 45-58).

apropriação de crianças, a tortura e o lançamento de corpos ao oceano a partir de aviões militares. Através desse viés, "tudo passa a ser capturado pelo significante 'violência' e esta é uma das equiparações mais perversas e duradouras da teoria dos dois demônios".¹¹⁸

O principal argumento – por si só mais do que suficiente para refutar a aplicação da teoria dos dois demônios –, no caso brasileiro, reside justamente nessa perversidade, nesse desequilíbrio de forças. Não é admissível que se comparem forças tão díspares, que colocavam de um lado atos de resistência a um governo opressor, praticados por forças privadas, e de outro as forças do Estado com toda a sua estrutura.

Se não bastasse esse fundamento para refutar a aplicação da teoria dos dois demônios à realidade brasileira, dois outros ainda podem ser acrescentados como forma de evidenciar a sua inadequação. Em primeiro lugar, porque, pela inexistência de ações armadas no período pré-64, não estavam o Estado de Direito e as suas instituições sob ataque, devendo-se considerar a atuação clandestina e armada dos grupos de esquerda como uma reação ao golpe. Em segundo lugar, pelo fato de que as atividades armadas da esquerda não correspondiam a uma atividade sistemática de guerrilha, uma vez que não se direcionavam, de forma sistemática, a alvos civis.¹¹⁹

Torna-se possível afirmar, portanto, a partir da realidade quando a ditadura militar brasileira tomou o poder, que inexistia luta armada de esquerda no período pré-64 e que, tampouco, esta se instaurou concomitantemente ao golpe. Ao revés, o que se instalou juntamente com o golpe foi o terrorismo de Estado, enquanto que, o que veio depois foi apenas a reação dos oprimidos.

As narrativas podem ser objeto de disputa, mas isso não significa que seja possível alterar a história. Assim, a pretensão da imposição, por qualquer de suas variantes, da denominada teoria dos dois demônios, traduz não apenas uma versão enviesada dos fatos, como forma de justificar o injustificável – qual seja, o terrorismo

¹¹⁸ "Todo pasa a ser capturado por el significante 'la violencia' y es una de las equiparaciones mas perversas y perdurables de la teoria de los dos demonios." (FEIRSTEIN, Daniel. **Los dos demonios (recargados)**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Marea, 2018. p. 18-20, tradução nossa).

¹¹⁹ QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a "teoria dos dois demônios". **Revista Jurídica da Presidência/Presidência da República**. Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 15, n. 105, fev/maio de 2013, p. 181-204. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/16>. Acesso em: 21 out. 2018.

do Estado – mas igualmente uma permanência autoritária pela qual as Forças Armadas, tal qual "um Estado dentro do Estado", objetivam reescrever a história. Assim, não causa estranheza que, até os dias atuais, continuem a sustentar a versão trazida pelo Projeto Orvil, ou seja, a de que se esteve diante de "uma 'revolução democrática' que salvou o país do comunismo e do caos".¹²⁰

Se havia um inferno durante a ditadura militar, e de fato havia, este era habitado por um único demônio e não por dois. Com efeito, estar nesse inferno era submeter-se à opressão dos crimes contra a humanidade, praticados de forma sistemática pelo Estado – tais como tortura e desaparecimento forçado – utilizados como meio de subjugar aqueles que eram rotulados como inimigos.

Por outro lado, dizer que essa forma de pensar, que desconstrói as justificativas usualmente utilizadas em relação ao emprego da violência pelo Estado, importa em defender a punição a apenas uma das partes que pegou em armas, é ignorar a irrefutabilidade das circunstâncias. Com efeito, não se pode desconsiderar que os oprimidos já foram estigmatizados ou eliminados, ou seja, foram interrogados, indiciados e julgados ou torturados e mortos.¹²¹

2.2 A GUERRA FRIA

A guerra fria – período histórico que se iniciou logo após a Segunda Guerra Mundial – ao acarretar a divisão do mundo em dois blocos de poder, estendeu os seus efeitos, desejados e não desejados, a quase todos os cantos do planeta. Pela força das armas ou mediante estratégia política, regimes de governo foram derrubados ou mantidos, guerras foram travadas, vidas foram ceifadas e muros foram erguidos (físicos ou ideológicos). A todas essas ações, como regra, estavam vinculadas, direta ou indiretamente, as duas superpotências da época, os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), bem como os seus respectivos blocos capitalista e comunista. Tudo o que veio a partir e em razão da Guerra Fria está interligado por um tênue fio condutor, até mesmo aquilo que, por ter sido construído ou supervalorizado pelo imaginário, sequer possuía uma motivação real.

¹²⁰ REIS, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 14.

¹²¹ REIS, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. **Estudos Históricos**. v. 23, n. 45, 01 Jun. 2010. p. 171-186.

A Segunda Guerra Mundial mal terminara e se iniciou o que, para Hobsbawn, poderia ser denominado, razoavelmente, como uma Terceira Guerra Mundial, não obstante pudesse corresponder a uma guerra muito peculiar. Assim, a Guerra Fria entre EUA e URSS significou, para gerações inteiras que cresceram sob a sombra de uma ameaça, na crença na possibilidade de a humanidade ser devastada a qualquer momento, por uma batalha nuclear global.¹²² Embora essa previsão catastrófica não tenha se confirmado, a Guerra Fria, fruto desse fantasma, importou em uma polarização do mundo, que se dividiu em dois campos,¹²³ tendo, de um lado, o bloco capitalista, capitaneado pelos Estados Unidos e, de outro, o bloco comunista, sob o comando da União Soviética. Por outra perspectiva, ou seja, considerando-a como um evento que mobilizou países e continentes não afetados pelas duas grandes guerras, é possível dizer que a Guerra Fria foi o primeiro conflito realmente global da história, na medida em que em seu tabuleiro estava compreendido o mundo todo, representando, no período contido entre 1945 e 1977, uma revolução social que afetou boa parte dele.¹²⁴

Nesse cenário, para os teóricos da segurança nacional, toda guerra empreendida contra o comunismo haveria de ser considerada também como pela sobrevivência,¹²⁵ assim compreendida aquela guerra cuja meta é a destruição do inimigo, ou seja, a completa aniquilação deste. De tal maneira, embora se constituísse em um cenário irreal, para os militares de Washington, um eventual conflito entre os Estados Unidos e a União Soviética somente seria concebível se correspondesse a uma guerra total.¹²⁶ Mais do que isso, a única diferença entre uma guerra atômica e a guerra fria ocorreria quanto a seu grau e não quanto a sua natureza, de modo que o conceito de guerra total ou generalizada se aplicaria a ambas. Assim, para a Doutrina de Segurança Nacional, a guerra fria passou a ser compreendida como uma guerra permanente e que, portanto, deveria ser travada em todos os planos, ou seja, militar, político, econômico e psicológico.¹²⁷

¹²² HOBBSAWN, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução: Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 224.

¹²³ *Ibid.*, p. 235.

¹²⁴ VEIGA, Francesc. **La guerra fría**. Barcelona. El primer conflicto global. Editorial UOC, 2017. *E-book*, não paginado.

¹²⁵ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional**: O poder militar na América Latina. Tradução: A. Veiga Fialho. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 38.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 33-34.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 39.

A gestação da Doutrina de Segurança Nacional nos Estados Unidos pode ser compreendida a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e em face do surgimento da Guerra Fria. O fantasma do comunismo e o fato de a União Soviética ter alcançado o domínio da tecnologia nuclear acabaram por modificar o pensamento norte-americano a respeito da segurança nacional. Era necessário voltar o olhar para além de suas fronteiras,¹²⁸ não havendo mais espaço para o isolacionismo. No caso, o permanente clima de guerra fria fez com que a segurança dos Estados Unidos não mais pudesse ser concebida por este de forma isolada, pois atrelada à segurança do bloco ocidental.¹²⁹

Para Borges, os fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional, construída a partir dos Estados Unidos, podem ser encontrados na concepção de uma segurança hemisférica contida na Doutrina Monroe. Contudo, o precursor dessa teoria, no final do século XIX, foi o americano Alfred Tayer Mahan, que elaborou a concepção de Destino manifesto.¹³⁰

Em 1947, é concebida a Doutrina Truman, que parte do pressuposto de que o comunismo soviético, a exemplo do nazismo, é conquistador e expansionista. Sob essa ótica, o objetivo de Moscou de conquistar o mundo e seus atos, através de uma guerra política, econômica ou psicológica, corresponde a uma guerra fria. Trata-se, na compreensão norte-americana, de uma modalidade diferente de guerra, que não comporta ações militares. Nesse caso, a contenção do comunismo, a partir da *Truman Doctrine*, consistia em alcançar apoio aos povos livres, a fim de que resistissem às tentativas de dominação, internas ou externas, consagrando, assim, a denominada política de barreira (*containment*), objetivando impedir qualquer novo avanço comunista,¹³¹ ou seja, que novos regimes comunistas viessem a se constituir em países ainda não "comunizados".

Esse cenário seria incrementado nos anos de 1948 e 1949, consolidando o entendimento norte-americano de que a União Soviética era uma nação hostil. Em 1948, a Tchecoslováquia, com o denominado Golpe de Praga, se torna comunista –

¹²⁸ BICUDO, Hélio Pereira. **Segurança nacional ou submissão**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. p. 18-19.

¹²⁹ BORGES, Nilson. A doutrina de segurança nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. (Orgs.). **O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. 6. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 13-42. Série O Brasil Republicano.

¹³⁰ BORGES, *loc. cit.*

¹³¹ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978. p. 40-41.

um alerta quanto a uma possível expansão para o ocidente.¹³² Em 1949, além da explosão da primeira bomba atômica pelos soviéticos, a China também se tornou comunista, daí resultando a criação de um bloco comunista aparentemente monolítico, que englobava a Europa Central e toda a extensão da Ásia.¹³³

A principal consequência da Doutrina Truman foi que, a partir de então, em qualquer parte do mundo, qualquer governo desfavorável ou suscetível de se tornar desfavorável aos Estados Unidos, se constituiria em um indicativo de que estariam ali, manobrando por detrás das cortinas as peças do jogo político, os soviéticos.¹³⁴

Por tal prisma, a segurança nacional pode ser conceituada como uma doutrina que tem por escopo a preservação da unidade e da integridade territorial do Estado, metodologicamente orientada ao incremento incessante das capacidades de defesa, ao exercício da dissuasão e à subordinação da política exterior ao propósito de assegurar a vantagem militar frente a qualquer nação estrangeira.¹³⁵

Essa concepção de segurança nacional, ao mesmo tempo em que propiciou a expansão do poder norte-americano a todos os continentes, com uma crescente influência política, econômica e militar, acabou por subverter o conceito de segurança nacional até então consagrado pela democracia liberal, que antes era compreendido como a defesa em face do agressor externo.¹³⁶

A Doutrina Truman, que restou sacrificada na Guerra da Coréia, foi endurecida pela Administração Eisenhower a partir da estratégia das "represálias em massa", segundo a qual o poder nuclear dos Estados Unidos se faria presente em qualquer ponto do mundo onde a expansão soviética se fizesse evidente.¹³⁷ Esse endurecimento, no entanto, não gerou qualquer reação por ocasião da derrota

¹³² JUDT, Tony. **Uma história da Europa desde 1945**. Tradução: José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 152.

¹³³ BICUDO, Hélio Pereira. **Segurança nacional ou submissão**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p. 20.

¹³⁴ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978. p. 41.

¹³⁵ IBÁÑEZ, Luis de La Corte; NAVARRO, José María Blanco; JAIME, Oscar. Aproximación a la seguridad nacional. In: IBÁÑEZ, Luis de La Corte; NAVARRO, José María Blanco. **Seguridad nacional, amenazas y respuestas**. Madrid: Colección Acción Empresarial de Lid Editorial Empresarial S.L., 2014. *E-book*, não paginado. Capítulo 1).

¹³⁶ BICUDO, *op. cit.*, p. 13.

¹³⁷ A respeito da não aplicação da *Truman Doctrine* na Guerra da Coréia, Comblin entende que havia uma certa lógica no raciocínio do General MacArthur, pois "[...] se se tratava de afugentar o poder soviético, por que motivo parar no meio do caminho? Se estavam em guerra, por que parar antes da vitória? Ele possuía a lógica da guerra absoluta aplicada à guerra fria. Truman evitou a catástrofe, sacrificando um pouco a doutrina [...]". (COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978, p. 41.).

francesa na Primeira Guerra do Vietnã, em 1954¹³⁸ e, tampouco, na questão húngara, em 1956.¹³⁹ Na realidade, essa doutrina carecia de confiabilidade, não sendo crível que os Estados Unidos se lançassem em uma guerra nuclear a fim de fazer valer o seu poder em face de um conflito local.¹⁴⁰ Era, na realidade, uma tentativa de dissuasão que não se sustentava, uma vez que consistia em uma ameaça vazia e não factível.

Por ocasião dos governos Kennedy e Lyndon Johnson, adaptações foram procedidas através da Doutrina Macnamara, sendo distinguidos três tipos de guerra: a atômica, a convencional e a não convencional. Em relação à primeira, a opção era pela dissuasão e o acordo com a União Soviética, e pelo controle quanto aos demais países. Quanto às duas outras modalidades de guerra, ainda persistia a política de barreira.¹⁴¹ A década de setenta, assim, foi pautada pela consolidação da distensão (*deterrence*) entre as duas superpotências, com o consequente arrefecimento da Guerra Fria. Tal circunstância, no entanto, foi ou ignorada ou mantida em silêncio em relação à América Latina, continente no qual, como afirmado por Comblin, o conceito de guerra fria era lei, ou seja, efetivamente havia um comunismo internacional a ser combatido.¹⁴²

2.3 A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL

O cenário em que foi concebida a Doutrina de Segurança Nacional indica a finalidade que esta possuía de sustentar a ordem político-social, assegurando o sistema econômico capitalista. A partir de conceitos da geopolítica – nação e bipolaridade – essa doutrina objetivava revestir-se de cientificidade e de credibilidade maior. Por um lado, enquanto organismo, a nação necessitava, a fim de resguardar a sua sobrevivência, manter-se em constante expansão. Por outro, a

¹³⁸ As forças francesas, com auxílio militar e econômico dos Estados Unidos, foram derrotadas pelas forças oficiais e guerrilheiras de Ho Chi Minh. (JUDT, Tony. **Uma história da Europa desde 1945**. Tradução: José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 152).

¹³⁹ Judt refere que "o levante húngaro, rebelião efêmera e desesperada num pequeno posto avançado do Império Soviético, produziu um impacto devastador no perfil dos interesses mundiais". (*Ibid.*, p. 326.).

¹⁴⁰ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978. p. 42.

¹⁴¹ BANDARRA, Leonardo Carvalho Leite Azeredo. Revisitando a política nuclear dos governos de Richard Nixon e de Gerald Ford (1969-1977). **Revista Conjuntura Austral**. Porto Alegre. v. 9, n. 45, p. 28-42. jan./março. 2018. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/72117>. Acesso em: 09 jul. 2018.

¹⁴² COMBLIN, *op. cit.*, p. 43.

bipolaridade deveria ser compreendida como uma permanente divisão do mundo entre os dois blocos (EUA e URSS).¹⁴³

A doutrina de Segurança Nacional tem por campo de atuação a conjuntura internacional, considerado o quadro da geopolítica. Como qualquer outra doutrina, ela passou por diversas etapas, sem abandonar, contudo, o seu elemento fundamental, que vem a ser "[...] o conflito ideológico permanente", diante da possibilidade de uma guerra entre o oriente e o ocidente.¹⁴⁴

Borges aponta que a geopolítica é uma "Teoria do Estado e para o Estado, ou seja, uma teoria colocada a serviço de um Estado absoluto, correspondendo, na prática, a aplicação da *teoria da ditadura soberana*, de Karl Schmitt, de modo que o Estado se identifica à vontade de um líder individual ou de um grupo, que detém um poder discricionário e que somente encontra limites em sua própria automoderação.¹⁴⁵

Para Comblin, a grande tese geopolítica era a divisão do mundo em dois poderes antagônicos, colocando-se os países da América Latina, por motivos geopolíticos, no bloco ocidental. Para o autor, ocorre uma personificação da nação, que importa em construir uma imagem desta, que passa a ser vista como um todo homogêneo, dotado de uma única vontade, de onde se extrai a concepção do interesse nacional. Assim, a partir dessa personificação, surgem um único interesse, vontade e projeto de poder, com o conseqüente desaparecimento dos conflitos sociais e dos problemas de política interna.¹⁴⁶

A Guerra Fria importou, assim, em deslocar o conceito de segurança nacional, a fim de abranger não apenas o inimigo externo, mas principalmente o interno, capaz de ser selecionado dentre os próprios cidadãos.

Um dos principais fundamentos de uma Doutrina de Segurança Nacional, concebida a partir dessa concepção distorcida, correspondia justamente a um conceito de unidade nacional. Isso importava em repelir qualquer ideia de uma sociedade de classes, em virtude das tensões que se estabelecem no interior desta,

¹⁴³ OLEGÁRIO, Thaís Fleck. A ideia de nação para a doutrina de segurança nacional no Brasil. **Revista Eletrônica História em reflexão**. Dourados, MS, v. 11, n. 21, jul/dez. 2017. p. 95-111.

¹⁴⁴ BORGES, Nilson. **A doutrina de segurança nacional e os governos militares**. O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Organização: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 13-42.

¹⁴⁵ BORGES, *loc. cit.*

¹⁴⁶ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978. p. 28.

as quais não são condizentes com a noção de unidade política. Afirmava-se, de tal maneira, a pátria como unidade em detrimento do pluralismo político. Objetivava-se, além disso, uma função disciplinadora, condizente com valores tais como fidelidade, conformismo, docilidade e obediência. O perigo era identificado nas denominadas "ideologias estranhas", que se apresentavam como diferentes dos valores locais. De tal maneira, aqueles que, internamente, aderiam a essas ideologias eram tratados como inimigos, como perigosos. Eram indivíduos hostis a uma ideia de unidade nacional e, portanto, dada a sua condição de subversivos, não tinham o direito de pertencer a nação.¹⁴⁷

Em decorrência da Doutrina de Segurança Nacional, o sistema social é transformado em sistema de guerra. A sociedade, assim, se vê envolvida em uma guerra interna, psicológica e antissubversiva contra o inimigo comum.¹⁴⁸

2.3.1 A Doutrina de Segurança Nacional na América Latina e no Brasil

A Revolução Cubana, em 1959, acabou por transformar a América Latina em um espaço privilegiado da Guerra Fria, em um território onde era necessária a contenção do comunismo. Havia, portanto, uma guerra interna a ser travada pelos exércitos nacionais dos países subdesenvolvidos que integravam o bloco capitalista e se encontravam sob o guarda-chuva dos Estados Unidos. O inimigo era interno, representado por qualquer militante ou simpatizante do comunismo, enquanto que a fronteira a ser defendida era a ideológica.¹⁴⁹

As ditaduras que se instalaram na América Latina, a partir da década de 1960, foram concebidas por influência ou participação direta dos Estados Unidos como decorrência da Guerra Fria, e se constituíram como ditaduras de segurança nacional.¹⁵⁰

¹⁴⁷ GOMES, Victor Leandro Chaves; LENA, Hélio de. A construção autoritária do regime civil-militar no Brasil: Doutrina de Segurança Nacional e Atos Institucionais (1964-1969). **Opsis**. Revista do Departamento de História e Ciências Sociais, 01 jul. 2014, v. 14, n. 1, p. 79-100.

¹⁴⁸ BORGES, Nilson. A doutrina de segurança nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (Orgs.). **O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 13-42.

¹⁴⁹ NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014. *E-book*, não paginado. Apresentação.

¹⁵⁰ OLEGÁRIO, Thaís Fleck. A ideia de nação para a doutrina de segurança nacional no Brasil. **Revista Eletrônica História em reflexão**. Universidade Federal da Grande Dourados. v. 11, n. 21, jul/dez. Dourados: UFGD, 2017, p. 95-111.

Alves entende como inexorável – em decorrência da Guerra Fria, partindo do pressuposto de que o Brasil, desde o século XIX, bem como a Argentina e o Chile, a partir do início do século XX, já possuíam uma ideologia de segurança nacional – que elementos da guerra total e do confronto inevitável das duas superpotências fossem incorporados à ideologia de segurança nacional na América Latina. O enfoque, contudo, passava a ser a segurança interna diante da ameaça de uma ação indireta do comunismo. Pela perspectiva latino-americana, o crescimento dos movimentos sociais das classes trabalhadoras trazia com ele o espectro da subversão interna e da guerra revolucionária.¹⁵¹

A partir desse axioma, a Doutrina de Segurança Nacional justificou a criação de um aparato repressivo policial-militar que tinha por objetivo combater o inimigo interno, o qual, por ser invisível ou não identificado, tudo permitia ao Estado no sentido de identificá-lo e combatê-lo. Essa lógica – encontrando-se o inimigo no seio da sociedade e podendo ser qualquer pessoa – acabou por justificar o terrorismo de Estado, oficialmente negado, mas largamente praticado sob a justificativa de combate à luta clandestina. Esse pretexto, no entanto, se revelava falso, na medida em que a luta armada já fora debelada quando da implantação da ditadura, ou consistia em uma reação à repressão.¹⁵²

O Brasil, considerada a sua posição geopolítica na América Latina, tinha, pela ótica dos Estados Unidos, um papel estratégico a desempenhar no Continente, portanto, no contexto da Guerra Fria, era indispensável que o país aderisse à Doutrina de Segurança Nacional. Comblin, a propósito, refere-se a uma geopolítica da região (América Latina) que permitiu incluir o Brasil como integrante de um bloco anticomunista, pois, estando o mundo dividido em dois campos – o Ocidente e o comunismo – o Estado brasileiro possuía importância capital para a segurança do Ocidente. Isso era representado pelo papel que desempenhava na defesa do continente e pela sua posição de "ponte estratégica" em relação à massa continental afro-euro-asiática,¹⁵³ notadamente em um período em que se encontrava

¹⁵¹ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 33.

¹⁵² GUAZZELLI, Cezar Augusto Barcellos. Por trás dos crimes, os crimes das ditaduras: a América Latina e o terror de Estado (C.1960-C.1980). In: FAYET JÚNIOR, Ney; THOMPSON FLORES, Carlos (Orgs.). **Maracaibo 74: uma outra criminologia (se tornou) possível**. 1. ed. Porto Alegre: Elegância Juris, 2016. p. 37-50.

¹⁵³ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 28-30.

estabelecida a denominada guerra fria,¹⁵⁴ então "a grande novidade da guerra contemporânea".¹⁵⁵

Independentemente de o Brasil já contar previamente com uma ideologia de segurança nacional, o fato a ser considerado é que, a partir da sua participação na Segunda Guerra Mundial e, portanto, da aproximação dos oficiais brasileiros com os oficiais norte-americanos, estabeleceu-se uma realidade completamente diferente do que fora concebido até então.

A partir dessa experiência, e com o auxílio e a orientação de uma missão militar americana pelo período de 12 anos, foi possível aos militares brasileiros fundar, em 1949, a Escola Superior de Guerra (ESG) – concebida à imagem e semelhança do *National War College* americano –, dando início, assim, ao sistema de segurança nacional. Para tanto, desde os seus anos iniciais, a ESG já dispunha de seus conceitos fundamentais, que haviam sido extraídos da doutrina americana: objetivos nacionais, poder nacional, segurança nacional e conceito estratégico nacional. Os militares brasileiros já detinham, portanto, em abstrato, toda a planificação de um estado futuro.¹⁵⁶ Havia, de tal maneira, uma ideologia, à espera de uma oportunidade para que fosse colocada em prática.

Faltava, portanto, essa oportunidade, e ela veio como resultado de uma conspiração que tinha muitos atores e, dentre estes, os próprios oficiais da ESG, que acabaram por impor o seu candidato para comandar o país.¹⁵⁷ Os mentores da ideologia de segurança nacional tiveram a possibilidade de prepará-la ao longo de quinze anos, vindo a colocá-la em prática a partir de 1964, com o golpe de Estado.¹⁵⁸

Não é possível ignorar, no caso do Brasil, acerca da existência de um imaginário anticomunista, que se estabelecera desde antes da Segunda Guerra, e que teve como marco fundador a Intentona Comunista, em 1935, e foi objeto de um

¹⁵⁴ Alves, a propósito, refere que, "com o advento da guerra fria, elementos da teoria da guerra total e do confronto inevitável das duas superpotências incorporaram-se à ideologia da segurança nacional na América Latina. A forma específica por ela assumida na região enfatizava a 'segurança interna' em face da ameaça de 'ação indireta' do comunismo". (ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1984. p. 33).

¹⁵⁵ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 39.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 155-156.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 157.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 151.

processo de mitificação construído a partir da visão de seus adversários.¹⁵⁹ Esta circunstância, na década de 60, pode ter potencializado a crença de que o governo de Jango era influenciado pelo comunismo,¹⁶⁰ bem como de que toda e qualquer dissidência posterior a 1964 assim deveria ser vista. De tal maneira, não causa espanto o arraigado sentimento de combate ao comunismo dentre os militares.¹⁶¹

A Doutrina de Segurança Nacional, tal como concebida pela ESG, muito embora mais conhecida e identificada por seu braço armado, ou seja, por seus projetos e atividades militares, objetivava constituir-se em um corpo teórico, ideológico e diretivo, com a finalidade de planejar projetos de governo nos campos político, econômico, social e militar. A partir dela, em razão dos inimigos externos e internos, havia a necessidade de estabelecer uma política de segurança nacional.¹⁶²

Assim, no ponto que mais especificamente diz respeito a este trabalho, a Doutrina de Segurança Nacional foi concebida tendo por pressuposto uma teoria da guerra. Os conceitos trabalhados eram o de guerra total, guerra limitada e localizada, guerra subversiva ou revolucionária, guerra indireta ou psicológica.¹⁶³

Para a Doutrina de Segurança Nacional brasileira, a guerra total está vinculada à Guerra Fria e ao inafastável confronto entre EUA e URSS, que somente não se verificaria diante da possibilidade de destruição completa de ambos. De tal maneira, em razão da impossibilidade de se estabelecer um combate ativo, tais superpotências mediam forças através da sua capacidade de controlar determinados territórios, assim procedendo através de guerras localizadas. Não se está diante,

¹⁵⁹ MARTINS FILHO, João Roberto. O anticomunismo militar. In: MARTINS FILHO, João Roberto. (Org.). **O golpe de 1964 e o regime militar**: novas perspectivas. São Carlos: EduFSCar, 2014. p. 14.

¹⁶⁰ Essa questão é muito bem compreendida por Martins Filho, ao aduzir que "a liderança militar que participou do golpe, portanto, estava imbuída de um conjunto de representações que a fez interpretar a conjuntura à luz do anticomunismo. Os surtos grevistas, a politização dos trabalhadores rurais, a retórica revolucionária agressiva de lideranças esquerdistas, a aliança do Presidente da República com os comunistas – que para escândalo dos conservadores os recebia em palácio – e sobretudo, o surgimento de movimentos e de líderes radicais entre os subalternos das Forças Armadas convenceram muitos oficiais de que estava em curso um processo de 'comunização' do Brasil ou de guerra revolucionária." (*Ibid.*, p. 12).

¹⁶¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Sub-chefia para Assuntos Jurídicos. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 14 jul. 2018.

¹⁶² SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da. **Crimes políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 105.

¹⁶³ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 36.

portanto, da guerra convencional, de agressão externa, que pressupõe uma declaração prévia, opondo um Estado contra o outro.¹⁶⁴

No entendimento da ESG, conforme pontuado por Alves, a guerra não-declarada ou não-clássica corresponde a uma guerra de agressão indireta, que pode se estabelecer entre partes da população de um país, desenvolvendo-se em seu território. Ela será insurrecional quando, em um conflito interno, o objetivo de uma parcela armada da população é a deposição do governo. Será, contudo, uma guerra revolucionária quando, em um conflito via de regra interno, se fizer presente o estímulo ou o auxílio do exterior, inspirado por uma ideologia e tendo por escopo a conquista do poder mediante o controle progressivo da nação.¹⁶⁵

Não obstante se deva reconhecer a forte influência americana na construção da Doutrina de Segurança Nacional brasileira, afigura-se indispensável arredar um equívoco que por vezes é cometido ao tratar dessa questão. Com efeito, costuma-se focar exclusivamente em uma influência norte-americana, ignorando, contudo, que os oficiais brasileiros, assim como a própria Doutrina de Segurança Nacional, também sofreram uma influência francesa. A ESG, instituição criada pelos oficiais brasileiros em 1949, ao mesmo tempo em que foi um dos focos de disseminação e aperfeiçoamento da doutrina americana, acabou por encontrar inspiração, igualmente, na Doutrina de Contra-insurgência. Essa doutrina foi concebida a partir da experiência diante das guerrilhas nacionalistas na Indochina e na Argélia, experimentada pelos oficiais franceses.¹⁶⁶

A preocupação da Doutrina de Segurança Nacional, concebida pela ESG, estava voltada para a modalidade de guerra revolucionária. Essa espécie de guerra não envolvia, necessariamente, o emprego de força armada, considerando toda e qualquer iniciativa de oposição organizada que fosse capaz de desafiar o regime. Encontrava-se, ainda, vinculada à infiltração comunista, de modo que o conceito de fronteiras territoriais é substituído pelo de fronteiras ideológicas, construindo-se a ideia do inimigo interno.¹⁶⁷ Esse inimigo estaria em toda parte, porque cooptado no seio da própria população, circunstância que reforçava a necessidade de um sistema de informações.

¹⁶⁴ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 36-37.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 37.

¹⁶⁶ NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. E-book, não paginado. Apresentação. São Paulo: Contexto, 2014.

¹⁶⁷ NAPOLITANO, *loc. cit.*

Essa doutrina, tal como concebida, acabou por alcançar ao Estado uma justificativa para controlar e reprimir a população. Se todos são suspeitos pela possibilidade de serem inimigos internos, e se não existem limites claros acerca de quais atividades atentam contra o regime,¹⁶⁸ resta apenas o arbítrio do aparelho repressivo, cabendo a este selecionar o inimigo e a conduta subversiva e, mais do que isso, obter as informações necessárias à manutenção da segurança nacional a qualquer preço, o que acabou por importar na normalização da tortura e dos desaparecimentos forçados. Não se buscava a capitulação do inimigo, mas sim a eliminação deste.

2.3.2 A guerra contrarrevolucionária

As ditaduras que se espalharam pela América Latina entre as décadas de sessenta e oitenta justificavam a sua atuação, como decorrência da polarização do mundo em face da Guerra Fria, no combate à guerra revolucionária.

De acordo com Comblin, a ideia de guerra revolucionária teria sido concebida pelos Estados Unidos, a partir da leitura dos escritos de Mao Tse-tung, Ho Chi-minh, Giap e Che Guevara, bem como em face de obras dos oficiais franceses que combateram na Argélia.¹⁶⁹ Esse entendimento, contudo, é contestado por Martins Filho, que atribui aos militares franceses a concepção de *guerre révolutionnaire*, indicando que a introdução dessa doutrina no Brasil ocorreu em 1958-1959, quando, embora em período de paz, tinha por finalidade fornecer definições claras sobre os novos conceitos de guerra.¹⁷⁰

Martins Filho refere, ainda, a existência de raízes históricas de ligação entre os militares brasileiros e os franceses, reportando que atuou no Brasil uma Missão Militar Francesa de Instrução entre 1919 e 1940, período quando, aliás, muitos dos personagens principais do regime militar foram educados. O próprio Castelo Branco, que veio a ser o primeiro presidente do regime militar, cursou a Escola de Estado-Maior em Paris. O autor acrescenta que, como havia pouca disposição dos americanos em enviar missões militares para o Brasil, foi a partir dessa concepção

¹⁶⁸ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 40.

¹⁶⁹ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina**. Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978. p. 44.

¹⁷⁰ MARTINS FILHO, João Roberto. A conexão francesa: da Argélia ao Araguaia. **Varia Historia**. Belo Horizonte, v. 28, n. 48, p. 519-536, jul/dez 2012.

francesa que foram formados os altos oficiais das décadas de 50 e 70, situação que não se modificou nem mesmo com a aliança Brasil-EUA, na medida em que o pensamento e a auto-percepção dos oficiais permaneceu a mesma. Os militares brasileiros, mais precisamente os oficiais associados à Escola de Guerra, quando decorrida a primeira década da Guerra Fria, tomaram conhecimento acerca de nova doutrina concebida pelos franceses, que objetivava fazer frente a uma pequena guerra, a guerra insurrecional (revolucionária).¹⁷¹ Essa conclusão é corroborada por Napolitano, para quem o conceito de guerra interna ou guerra revolucionária havia sido obtido dos franceses.¹⁷²

E em que consistia essa guerra revolucionária? Para os franceses, a guerra revolucionária era desenvolvida pelos comunistas, mediante o emprego da guerra de guerrilhas e através da doutrinação da população do país. O inimigo, que já vencera o Ocidente na China e na Indochina, utilizava-se, no entendimento dos franceses, de uma guerra total. Assim, deveriam ser combatidos da mesma forma. A conclusão francesa era a de que a guerra a ser travada não admitia negociação ou compromisso, tampouco qualquer preocupação democrática ou com os Direitos Humanos. No caso, tanto a tortura quanto as execuções passaram a ser atos de guerra, o que importava na completa desumanização do inimigo.¹⁷³

Essa doutrina, além de estabelecer a forma de reação em face do inimigo, acabava por dissecar as etapas que compunham uma guerra revolucionária, a saber:

- a) pela preparação do terreno, compreendida esta como a população a conquistar; nessa etapa os objetivos não seriam declarados pelos militantes;
- b) criação, sob o controle dos militantes, de uma rede de organizações, estágio em que seriam formadas as bases que atuariam para comprometer a capacidade de ação do regime, fazendo-o mediante manifestações, tumultos e atos de sabotagem;
- c) criação de grupos armados, para a prática de ações em pequena escala, configurando o estágio do terrorismo;

¹⁷¹ MARTINS FILHO, João Roberto. A conexão francesa: da Argélia ao Araguia. **Varia Historia**. Belo Horizonte, v. 28, n. 48. p. 37-38. , jul/dez 2012.

¹⁷² NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014. *E-book*, não paginado. Apresentação.

¹⁷³ MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 519-536.

d) estabelecimento de zonas liberadas, livres do acesso do Exército regular, ao que se seguiria a formação de um governo provisório e de um exército regular;

e) a conquista do poder, através da ofensiva final.¹⁷⁴

A atuação em face da guerrilha, na Argélia, dá um indicativo de como os franceses conceberam, na prática a sua doutrina. O primeiro passo era isolar a organização clandestina da população para, após, dar início ao ato de destruí-la. A fim de localizar o inimigo, fase que era considerada a mais delicada, utilizavam-se do serviço de inteligência. Passava-se, após, para a eliminação dos simpatizantes, ou seja, todos aqueles que, em uma etapa anterior a guerrilha, eram partidários da causa. Em um momento posterior, o objetivo era encontrar os membros da organização, e, para tanto, a obtenção da informação, independente do meio utilizado, inclusive a tortura, é extremamente importante.¹⁷⁵

Para Napolitano, no Brasil, a contra-insurgência estava amparada em um tripé que contemplava a utilização coordenada de todos os recursos – militares, políticos e de informação – na luta contra o subversivo. Esse inimigo era invisível e estava oculto no meio da população, de modo que a suspeição recaia sobre todos. Havia, assim, a necessidade de desenvolver uma atividade tipicamente policial, que era complementada por operações de guerrilha contra-insurgente. A repressão exercida pelo regime ditatorial foi sintetizada com extrema felicidade pelo autor, ao afirmar que "o martelo de pilão da repressão não matou apenas moscas, mas tudo o que ousasse voar".¹⁷⁶

Possível constatar, de tal modo, que a doutrina da contra-insurgência compreendia, em primeiro lugar, o conhecimento da forma como o "inimigo" agia, ou seja, quais as fases para o desenvolvimento de uma guerra revolucionária. Em segundo lugar, a informação era um elemento extremamente importante, a ser obtida por qualquer meio, inclusive através da tortura. Além disso, a contra-insurgência importava em uma guerra total, o que significava a mais absoluta ausência de limites, não encontrando barreiras em preceitos democráticos ou nos

¹⁷⁴ MARTINS FILHO, João Roberto. A conexão francesa: da Argélia ao Araguaia. **Varia Historia**. Belo Horizonte, v. 28, n. 48. p. 519-536. jul/dez 2012..

¹⁷⁵ COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional**: O poder militar na América Latina. Tradução: A. Veiga Fialho. 2.ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978. p. 46.

¹⁷⁶ NAPOLITANO, Marcos. O martelo de matar moscas: os anos de chumbo. *In*: NAPOLITANO, Marcos. **1964: A História do Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014. *E-book*, não paginado.

Direitos Humanos. Identificado o inimigo, a tônica era a desumanização deste,¹⁷⁷ em um perverso jogo de enunciação capaz, por si só, de criar todas as condições necessárias à sua punição e, até mesmo, eliminação.¹⁷⁸

2.4 O APARATO LEGAL DE LEGITIMAÇÃO DO SISTEMA

A tomada do poder no Brasil por um regime de força, em 1964, não decorreu de um movimento acidental das forças que o desencadearam, situando-se, ao revés, como uma ação planejada.¹⁷⁹ A esse respeito, Napolitano defende a interpretação de que em 1964 se verificou um golpe Estado, o qual foi resultado de uma ampla coalizão civil-militar conservadora.¹⁸⁰

Entretanto, qualquer discussão que se pretenda estabelecer acerca do que ocorreu após a tomada do poder pelos militares, em março de 1964, deve preocupar-se com a batalha semântica¹⁸¹ que, ao lado do uso da força para a

¹⁷⁷ Como refere Gianazzi: "O novo padrão de guerra alterou seu objetivo final, que não mais era o de derrotar o inimigo e levá-lo à rendição, mas sim a sua destruição e eliminação total. Para conseguir esses objetivos, todos os caminhos eram aceitáveis". (GIANAZZI, Carlos. Capítulo II. *In*: GIANAZZI, Carlos. **A doutrina de segurança nacional e o "milagre econômico" (1969/1973)**. São Paulo: Cortez, 2014. *E-book*, não paginado.)

¹⁷⁸ Para Luján Martínez, "a suposta descrição do 'outro' como inimigo da ordem e da paz possui características que criam as condições de possibilidade da punição que 'deve', e de modo peremptório, ser levada a cabo. O termo 'inimigo' tem as mesmas características performativas que o grito de 'socorro', isto é, briga à ação de quem a recebe ou lhe culpabiliza pela apatia de não ter feito nada a respeito. Esse jogo perverso da enunciação é o que está por trás de quem qualifica o outro de 'inimigo'". (HORACIO MARTÍNEZ, Luján. Carl Schimidt e a resignificação de seu conceito de "inimigo" pelo terrorismo de Estado argentino (1974-1983). *In*: BRANCO, Guilherme Castelo. (Org.). **Terrorismo de Estado**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013, p. 107-119.)

¹⁷⁹ "As mesmas forças que agiram contra a posse de Jango viriam a manifestar-se quase três anos depois, desta vez apoiados num conjunto de forças mais amplo, invertendo a situação existente em 1961. [...] A análise do período compreendido entre estes dois eventos permite indicar que o agosto de 1961 marcou o início de uma atividade sistemática de articulações que visavam retirar João Goulart do poder e evitar, segundo alegavam alguns, a comunização do país. [...] Na medida em que o processo político polarizou-se acentuadamente, em fins de 1963 e nos primeiros meses de 1964, estes grupos acabaram por privilegiar a identidade que possuíam entre si diante de um perigo maior: as esquerdas. No entanto, a lição de 1961 ficou, e estes aguardaram pacientemente (não tanto, diria o General Mourão Filho), até que o discurso da legalidade, que havia se estabelecido ao lado dos grupos que defendiam a efetivação de Jango no poder em 1961, mudasse de mãos. O mês de março de 1964 marcou este processo." (MENDES, Ricardo Antonio Souza. *Marchando com a família, com Deus e pela liberdade: O "13 de Março" das direitas*. **Varia Historia**. v. 21, n. 33. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752005000100012>. Acesso em: 14 jul. 2017.)

¹⁸⁰ NAPOLITANO, Marcos. Apresentação. *In*: NAPOLITANO, Marcos. **Regime Militar Brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014. *E-book*, não paginado.

¹⁸¹ Não por acaso, Koselleck refere que "a batalha semântica para definir, manter ou impor posições políticas e sociais em virtude das definições está presente, sem dúvida, em todas as épocas de crise registradas em fontes escritas". (KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Tradução: Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Revisão: César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC - Rio, 2006. p. 102.)

conquista do Estado, foi deflagrada pelos novos donos do poder, a fim de legitimar a sua atuação. Com efeito, tão logo partilhado o poder entre os militares, trataram eles de editar o Ato Institucional nº. 1, através do qual, além de atribuir a si o poder constituinte, se autodenominaram como o resultado de "uma autêntica revolução", que "se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação".¹⁸²

O que se deve destacar, de início, embora atualmente a memória hegemônica reconheça a natureza de golpe de Estado, é a extremada preocupação dos militares em revestir como legal o seu ato de tomada do poder desde a primeira hora. Assim, pelo prisma dos militares, como evidenciado a partir dos primeiros atos que editaram ao tomarem o poder, o movimento de março de 1964 representou uma revolução. Nesse ponto, os militares sustentavam essa natureza revolucionária em razão do apoio civil que receberam, pretendendo retirar, de tal maneira, o caráter de golpe de Estado da intervenção realizada, que por esse motivo não poderia ser considerada como uma quartelada.¹⁸³

Em contrapartida, Florestan Fernandes identifica um golpe de Estado, bem como a pretensão de acobertar o que de fato ocorreu, ou seja, o uso da força militar a fim de impedir a continuidade da revolução democrática. Não apenas isto, o autor ainda refere que uma mudança revolucionária deve importar em modificação nas estruturas, subvertendo-se a ordem social. Desse modo, ao descrever um golpe de Estado como revolução, simula-se uma continuidade democrática, enquanto que, na prática, o que houve foi a implantação da "força das baionetas".¹⁸⁴ Contudo, o que se instaurou a partir do golpe militar foi uma verdadeira caça às bruxas, mediante o expurgo dos partidários do regime anterior deposto, uma perseguição implacável aos supostos comunistas, e a instalação de uma ditadura.¹⁸⁵

Era uma ditadura, entretanto, paradoxalmente preocupada com a legalidade de seu regime, tanto que, concentrado o poder em mãos das elites militares,

¹⁸² BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n.1, de 09 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹⁸³ SINTONI, Evaldo. **Em busca do inimigo perdido**: Construção da democracia e imaginário militar no Brasil (1930/1964). FCL, Laboratório Editorial. UNESP. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 1999. p. 209.

¹⁸⁴ FERNANDES, Florestan. O que é revolução. *In*: PRADO JÚNIOR, Caio; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2000. p. 55-56.

¹⁸⁵ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

trataram elas de engendrar todo um arcabouço jurídico formado por atos institucionais, complementares, leis complementares e emendas que inicialmente foram agregadas à Constituição de 1946, posteriormente substituída pela carta de 1967, seguindo-se a emenda n. 1, de 1969.¹⁸⁶

A tomada do poder pelos militares, em 1964, indubitavelmente importou no estabelecimento de um estado de exceção. No caso, a apropriação do poder constituinte a partir da adoção do Ato Institucional n. 1, em 09.04.1964, indicava claramente que o soberano – aquele quem decide sobre o estado de exceção – lançaria mão da soberania que conquistara pela força das armas, a fim de exercer o poder supremo e originário de mandar.¹⁸⁷

Dentre as justificativas e providências contidas no referido ato, a demonstrar a consagração da exceção e, ao mesmo tempo, a preocupação em atribuir legitimidade aos próprios atos, para além da afirmação de que se tratava de uma revolução – legitimada, portanto, para renovar a ordem jurídica – estavam as concessões de manutenção da Constituição e do Poder Legislativo:

Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.¹⁸⁸

O que estava posto, definitivamente, era "a forma legal daquilo que não pode ter forma legal".¹⁸⁹

¹⁸⁶ BICUDO, Hélio Pereira. **Segurança Nacional ou Submissão**. São Paulo: Paz e Terra, 1984. p. 42.

¹⁸⁷ SCHMITT, Carl. **Teología política: cuatro ensayos sobre la soberanía**. Tradução: Francisco Javier Conde. Argentina: Editorial Struhart & Cia. p. 23-24.

¹⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional nº. 1, de 09 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹⁸⁹ AGAMBEM, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

A partir do Ato Institucional nº.1, a ditadura militar, ao mesmo tempo em que manteve a Constituição, tratou de emendá-la, limitando os Poderes Legislativo e Judiciário, atribuindo ao executivo significativa parcela do poder de legislar.

Dentre os acréscimos realizados em relação à Constituição pelo auto-intitulado "Comando supremo da Revolução", estava a suspensão das garantias individuais pelo prazo de seis meses, assim como da vitaliciedade e estabilidade, com a possibilidade da instauração de inquérito sumário para fins de demissão, dispensa ou aposentadoria. Limitava-se o exame de tais atos apenas ao seu aspecto formal, conforme estabelecido em seu artigo 7º e respectivos parágrafos, bem como a constitucionalizar o inquérito em face dos crimes "contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária".¹⁹⁰

As modificações introduzidas abriram caminho para a denominada operação limpeza, que facilitou os expurgos em todos os níveis da burocracia estatal, inclusive a militar,¹⁹¹ medida que foi implementada através de IPMs (Inquéritos Policiais-Militares), que foram regulamentados por meio do Decreto-Lei nº. 53.897, de 27 de abril de 1964.¹⁹² Alves aponta que os IPMs se constituíram em uma fonte de poder de fato para aqueles militares responsáveis por coordenar ou chefiar as investigações, correspondendo ao "primeiro núcleo de um aparato repressivo em germinação".¹⁹³

O Judiciário, nessa primeira fase, não obstante a adoção de uma estratégia de vigilância e controle em relação aos partidos políticos, bem como em face dos

¹⁹⁰ "Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. § 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos. [...] § 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade. Art. 8º - Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente." (BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 1, de 09 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 01 jun. 2018).

¹⁹¹ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 55.

¹⁹² Brasil. Câmara dos Deputados. Decreto n. 53.897, de 27 de abril de 1964. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53897-27-abril-1964-394234-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2018.

¹⁹³ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 57.

Poderes de Estado, como decorrência da doutrina adotada pela ESG, sofreu menor interferência direta do que o Legislativo e o Executivo. Ainda assim, veio a ser afetado pela denominada "Operação Limpeza", com o expurgo, em 1964, de 49 juízes. O Judiciário conservou, contudo, a competência para o julgamento dos crimes políticos, e gozava de relativa independência, a ponto de adotar decisões que desagradaram o aparelho repressivo, tais como os *Habeas Corpus* concedidos aos ex-governadores Mauro Borges, de Goiás, e Miguel Arraes, de Pernambuco.¹⁹⁴

Antes de recorrer à edição de um novo Ato Institucional, o governo tentou, via emenda constitucional, o estabelecimento de medidas que objetivavam enfraquecer o Judiciário e o Legislativo. Diante dos indicativos, contudo, de que não obteria êxito junto ao Congresso Nacional, acabou por optar pela edição do Ato Institucional nº. 2. O executivo, através do referido ato, objetivou o seu fortalecimento e, em contrapartida, o enfraquecimento dos Poderes Judiciário e Legislativo.¹⁹⁵

Em relação ao Judiciário, o AI-2, além de assegurar a obtenção de uma maioria em questões de interesse do Executivo perante o Supremo Tribunal Federal, com o aumento do número de ministros de 12 (doze) para 16 (dezesesseis), ainda acabou por atribuir aos tribunais militares o julgamento dos crimes políticos cometidos pelos civis. Afora isso, recriou a Justiça Federal, que fora extinta no Estado Novo,¹⁹⁶ com competência para o julgamento de questões que envolvessem o interesse da União, estabelecendo que os Juízes Federais eram de livre nomeação do Presidente. Se tudo isso não bastasse, o artigo 14 do referido ato ainda contemplava a suspensão das garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da estabilidade.¹⁹⁷

O somatório das medidas adotadas pelo regime militar, ou seja, a maioria assegurada no STF, a possibilidade de nomeação de seus ministros, bem como dos juízes federais, tudo isso aliado à suspensão das garantias necessárias a uma magistratura independente, acabava por representar um maior grau de controle sobre as decisões judiciais por parte do Executivo.¹⁹⁸

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 61.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 90-91.

¹⁹⁶ SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo: Regime Autoritário (1964-1985), democracia e permanências**. 1.ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 115.

¹⁹⁷ BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 14 jul. 2018.

¹⁹⁸ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 92.

Com o Ato Institucional nº. 4,¹⁹⁹ adotado em momento posterior ao fechamento do Congresso Nacional pelo período de um mês,²⁰⁰ e com o paulatino enfraquecimento do Legislativo, o Executivo propôs e praticamente fez passar, com pouquíssimas emendas,²⁰¹ o projeto de Constituição que apresentara e que legalizava muitas das medidas excepcionais contidas nos Atos Institucionais anteriormente editados. Essa nova Constituição, com a chancela do Legislativo, passou a dedicar uma seção inteira à segurança nacional, ou seja, constitucionalizou a Doutrina de Segurança Nacional. A segurança nacional, assim, passou a ser responsabilidade de todos, pessoa natural ou jurídica (art. 89).²⁰²

A Constituição de 1967, não obstante a sua origem autoritária, assegurava, em seu artigo 34, a inviolabilidade dos Deputados e Senadores no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.²⁰³ Esse dispositivo seria posto à prova a partir do célebre discurso em que o Deputado Márcio Moreira Alves instigou a população brasileira a boicotar o desfile de 7 de setembro, assim como instou as mulheres brasileiras a que resistissem à ditadura militar, mediante a recusa em namorar oficiais envolvidos ou omissos em relação à repressão. Em razão da revolta que esse discurso gerou nos meios militares, os ministros castrenses requereram ao Supremo Tribunal Federal que fosse o Deputado Márcio Moreira Alves julgado por grave ofensa às Forças Armadas.²⁰⁴

Em face da imunidade parlamentar, o Supremo Tribunal Federal enviou a questão para apreciação do Congresso Nacional. Em sessão realizada em 12 de dezembro de 1968, por 216 votos contra e 141 a favor, foi negada a suspensão da

¹⁹⁹ BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁰⁰ Teve por suporte o Ato Complementar n. 23. (BRASIL. Ato Complementar n. 23, de 20 de outubro de 1966. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atocom/1960-1969/atocomplementar-23-20-outubro-1966-364744-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2018).

²⁰¹ Alves refere que "foram propostas no total 1.504 emendas, mas, por falta de tempo, poucas foram discutidas e menor número ainda chegou a incorporar-se ao documento. (ALVES, *op. cit.* p. 105).

²⁰² Art. 89 - Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei. (BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 24 out. 2018).

²⁰³ Art. 34 - Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos. (BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 24 out. 2018).

²⁰⁴ ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 129-130.

imunidade parlamentar, placar que contou, inclusive, com votos de parlamentares do partido governista, ou seja, da Arena. Era o pretexto de que necessitava o regime – preocupado que estava com o crescente apoio da classe média às manifestações estudantis e as reivindicações dos trabalhadores, veiculadas nas greves de Contagem e Osasco – para lançar mão do mais duro dos Atos Institucionais.²⁰⁵

O Ato Institucional nº 05 (AI-5), baixado em 13 de dezembro de 1968, importou no fechamento do Congresso Nacional por tempo indeterminado, na suspensão de todas as garantias constitucionais e individuais. Importou, além disso, no recrudescimento da repressão e em enfeixar, em mãos do Executivo, poderes extremos, uma vez que, dentre outras medidas, conferia-lhe o poder de fechamento do Legislativo nas três esferas de poder (federal, estadual e municipal), de cassação de mandatos eleitorais, de suspensão, por dez anos, dos direitos políticos, de demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os membros da burocracia estatal, e de confisco de bens em caso de corrupção. Significou, além disso, a suspensão, por prazo indeterminado, das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, "da garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular", e no julgamento de crimes políticos por tribunais militares.²⁰⁶

Esses atos institucionais, como apontado por Pereira, importaram em uma seletiva neutralização da Constituição, até que esta foi revista, de forma substancial, em 1969, vindo a concentrar o poder pesadamente em mãos do executivo, sendo tal revisão acompanhada, ainda, da edição de atos institucionais secretos, com força de lei, mas de teor desconhecido.²⁰⁷

Mais do que isso, para completar essa estrutura de controle, os militares, como detentores do poder, ainda lançaram mão de leis de segurança nacional absolutamente draconianas. Com efeito, após conviver, por um período, com a Lei nº 1.802, de 05.01.53,²⁰⁸ que os novos governantes haviam herdado de governos

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 130-131.

²⁰⁶ BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

²⁰⁷ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 57.

²⁰⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

anteriores, veio o regime ditatorial a editar o Decreto-Lei nº 314, de 13.03.1967,²⁰⁹ que previa, dentre outras coisas, a punição dos atos preparatórios (art. 42) e que atribuía plenos poderes ao Ministro da Justiça para "[...]determinar investigações sôbre a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatôres ou influências contrários à segurança nacional [...]" (ART. 57). Sobreveio, então, o Decreto-Lei n. 510, de 20.03.69²¹⁰, que acabou por alterar alguns dispositivos do DL n. 314.

Em um momento posterior, após o AI-5,²¹¹ foi editado o Decreto Lei nº 898, de 29.09.69,²¹² que previa, em determinados casos, as penas de morte e de prisão perpétua, constituindo-se, de acordo com Silva, "no mais arbitrário e duradouro instrumento legislativo de segurança nacional, de aplicação abusiva e indiscriminada".²¹³ Este diploma legal foi substituído pela Lei nº 6.620, de 17.12.78,²¹⁴ seguindo-se a esta a Lei nº 7.170, de 14.12.1983,²¹⁵ atualmente em vigor.²¹⁶ Por fim, o Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/69),²¹⁷ igualmente em vigor, disciplina os crimes contra a segurança externa do país.

Todo esse arcabouço jurídico, aliado às forças de repressão, encontrava, ainda, o respaldo do Judiciário, na medida em que, como apontado por Schinke, a mensagem enviada pelo Supremo Tribunal Federal – quando este decide acerca da

²⁰⁹ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

²¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 510, de 20 de março de 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-510-20-marco-1969-376778-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jan. 2019.

²¹¹ Ato através do qual atribuiu-se o chefe do Poder Executivo plenos poderes, dentre os quais o de fechar o Congresso Nacional, de cassar mandatos eleitorais, de suspender por 10 anos os direitos políticos dos cidadãos, a suspensão das garantias da magistratura, e a suspensão do habeas corpus para os crimes políticos, dentre outras medidas de exceção. (BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 12 jul. 2017).

²¹² BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

²¹³ SILVA, Carlos A. Canedo Gonçalves. **Crimes Políticos**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993. p. 111.

²¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

²¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

²¹⁶ Seria possível mencionar, igualmente, nesse emaranhado legislativo, o Decreto-Lei nº 975, de 20.06.69, que regulamentou os crimes de contrabando e transporte de terroristas, e a Lei nº 5.786, de 27.06.72, que disciplinava o apoderamento de aeronaves, mas ambas foram revogadas, juntamente com o Decreto Lei nº 898/68, pela Lei n. 6620/78.

²¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2018.

competência para o julgamento do presidente deposto – dava conta de que o vício autoritário deveria ser ignorado pelas instâncias inferiores.²¹⁸

Esse alicerce jurídico – cerebrinamente articulado pelos novos donos do poder – que se valeu, a partir do Ato Institucional nº. 2, dos tribunais militares criados em tempos de paz para processar dissidentes e opositores, o fez sem a necessidade, de abolir a Constituição,²¹⁹ não obstante tenha ela sistematicamente sido ignorada.

A segurança nacional era o mote não apenas para possibilitar a legitimação do regime, que recebia ares de legalidade da estrutura judiciária, mas igualmente para estigmatizar os opositores, fazendo-o através de uma "justiça política", mediante o denominado crime político, pelo que os dissidentes eram levados a julgamento com base na Lei de Segurança Nacional (LSN). Além disso, essa justiça política também exercia uma função de controle social, objetivando moldar os cidadãos aos padrões de comportamento estabelecidos pelo regime.²²⁰ Schinke, estabelecendo uma conexão com Warat, na compreensão de que o direito é uma forma de controle social, pontua que os grandes significantes da Doutrina de Segurança Nacional foram transportados para o campo do direito sob a forma de um senso comum teórico dos juristas, produzindo, assim, uma linguagem invisível dotada de capacidade de servir ao centro do poder.²²¹

O Decreto-Lei nº 314, de 13.03.1967 – primeira Lei de Segurança Nacional adotada pelo regime – apontava em seus dispositivos preliminares que todos, pessoas naturais e jurídicas, eram responsáveis pela segurança nacional. Dispunha, ainda, que a segurança nacional compreendia ameaças internas e externas, assim como prevenção e repressão à guerra psicológica adversa e à guerra revolucionária ou subversiva. Além disso, dentre as ameaças, a segurança nacional contemplava atos como destruição ou ultraje de bandeira de nação amiga, ofensa pública a chefe de nação estrangeira, divulgação de notícias e declarações, distribuição de

²¹⁸ A autora refere o seguinte: "A legalidade autoritária foi alçada ao patamar constitucional. O Supremo Tribunal Federal enviava a mensagem, para o restante do poder judiciário, que, no exercício das funções de controle da constitucionalidade e de legalidade, deveria ser ignorado o vício autoritário imane da legislação. A partir desse momento, o judiciário alinhava o exercício de suas atribuições à natureza autoritária do projeto implantado." (SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo: Regime Autoritário (1964-1985), democracia e permanências**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 144.

²¹⁹ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Tradução: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 34.

²²⁰ PEREIRA, *Ibid.*, p. 54.

²²¹ SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo: Regime Autoritário (1964-1985), democracia e permanências**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 63.

panfletos, realização de comício, reunião pública ou passeata. Até mesmo a paralisação coletiva de servidores públicos, ou seja, o direito de greve, restou criminalizado. Não foi diferente, com algumas variações, o teor das demais Leis de Segurança Nacional, todas consagrando um exacerbado controle social.

Em relação ao período compreendido entre 1964 e 1979, Pereira aponta que, no Brasil, 25 mil pessoas foram prisioneiras políticas, enquanto que – consideradas apenas aquelas que recorreram ao Superior Tribunal Militar – o total de pessoas processadas correspondeu a um número estimado em 7.367, enquanto que o número de pessoas exiladas atingiu a cifra de 10 mil. Além disso, o número de mortos foi de 284, aos quais se agregam 364 desaparecimentos. Na proporção entre processados e mortos contabiliza-se, para cada 23 processados, um morto extrajudicialmente.²²² No entanto, se se somar os mortos e desaparecidos, chega-se a um parâmetro diferente, ou seja, de 11 processados para cada morto/desaparecido, critério que se afigura mais adequado, na medida em que o desaparecimento representava uma morte não contabilizada como tal.

Essa repressão "legalizada" – assim entendida aquela que passava por esse processo de legitimação, ou seja, a que compreendia o julgamento daqueles que se opunham ao regime – tanto no Brasil quanto no Cone Sul, abrangia, em maior número, pessoas que eram acusadas por crimes de opinião ou de associação, e não em face de eventual participação na luta armada.²²³

Nesse contexto, a solução para o problema da oposição e dos dissidentes era obtida de forma institucional, ou seja, através dos tribunais militares,²²⁴ recurso que encontrava apoio nas elites judiciárias e políticas. Isso porque processar os inimigos do regime conferia "um verniz de legalidade" aos atos de repressão sistematicamente praticados pelo Estado.²²⁵

A compreensão dos militares acerca da necessidade de conceber uma estrutura jurídica pode ser entendida a partir da narrativa do militar da reserva e ex-

²²² PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 56.

²²³ PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 56.

²²⁴ A partir do Ato Institucional nº. 2, que introduziu, dentre outras medidas, alterações na Constituição, os crimes contra a segurança nacional passaram a integrar a competência da Justiça Militar. (BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 14 jul. 2018).

²²⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 142.

ministro do Superior Tribunal Militar no período de 1977 a 1986, Deoclecio Lima de Siqueira: "Vivia-se uma guerra. Dentro dela, o lado que tinha o controle da legislação, do direito, viu-se obrigado a impor limites, para evitar males maiores".²²⁶

Estavam amarradas, portanto, todas as pontas necessárias, mediante a estruturação de um aparato legal de legitimação do sistema repressivo, para estabelecer uma feroz e "legítima" repressão, operando-a através do domínio do processo legislativo e dos meios policiais, com a colaboração do Judiciário, que, enquanto instituição jurídica, acabou por contribuir para que se estabelecesse uma representação de normalidade, permitindo que fossem colocadas à margem as práticas tidas por diferentes, uma vez que, por subversivas, eram anormais.²²⁷

O Judiciário não enxergava qualquer anormalidade na repressão que batia às portas das cortes, porque, kafkianamente, as portas dos tribunais estavam abertas somente para o resguardo da segurança nacional, mas fechadas para perceber as violações aos Direitos Humanos. O Judiciário batia continência e legitimava a atuação do regime, ou seja, consagrava um dos efeitos simbólicos do direito apontados por Bordieu, "a oficialização como reconhecimento público de normalidade".²²⁸

Era através de julgamentos políticos e em razão dos crimes políticos previstos nas respectivas Leis de Segurança Nacional, editadas sucessivamente, que o regime permitia levar a julgamento uma parcela daqueles que eram selecionados como "inimigos do sistema". Não obstante, para outra parcela desses inimigos, a execução e o desaparecimento forçado eram a tônica. De qualquer forma, nas duas hipóteses, a estigmatização como inimigo acarretava-lhes a condição de não-pessoas, ao serem tratados como perigosos e, como tal, necessitando ser contidos.²²⁹ Distintos efeitos decorriam no caso de uma repressão clandestina entregue aos órgãos de repressão, com ares de legalidade, encoberta por um verniz

²²⁶ SIQUEIRA, Deoclecio Lima de. Depoimentos. In: D'ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso (orgs.). **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 117.

²²⁷ De acordo com Bordieu "[...] a instituição jurídica contribui, sem dúvida, *universalmente*, para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas *diferentes* tendem a aparecer como *desviantes*, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas [...]". (BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. p. 247).

²²⁸ BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. p. 246.

²²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 3.ed. 3.reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 18.

de legalidade. Àqueles tidos como inimigos do regime restava, de tal forma, além do exílio, em escolha que não lhes cabia, a eliminação pelo sistema repressivo ou a submissão aos tribunais militares. Nesse último caso, o serviço que a "casa" oferecia era o enquadramento na Lei de Segurança Nacional para que respondessem pelos crimes políticos que lhes eram atribuídos.

3 O CRIME POLÍTICO

Alcançar uma compreensão a respeito do conceito de crime político, que se coloque em conformidade com um olhar justransicional e com os preceitos atinentes ao Estado Democrático de Direito, é o objetivo desse capítulo. Para tanto, o caminho a ser percorrido passa, inicialmente, pela análise de questões que se constituem em um pressuposto necessário para alcançar esse fim.

Com efeito, não se afigura possível tratar acerca do crime político sem que se estude a sua definição doutrinária "tradicional". Em um segundo momento, será necessário tratar acerca dos crimes de Estado – neles inserido o terrorismo de Estado – e, avançando um pouco mais, ir-se-á incorporar na discussão a questão atinente ao direito de resistência e sua relação com o crime político, por imprescindível descortinar se este pode ser considerado ou não como um sinônimo de terrorismo. Em um terceiro passo, caberá analisar se o exercício do direito de resistência, em face de um governo ilegítimo ou de atos opressores de um governo legítimo, pode ser configurado como terrorismo.

Assim, a partir de tais discussões, a finalidade é encontrar um conceito de crime político, estabelecido a partir de um olhar justransicional, donde se pressupõe esteja afinado com os preceitos de um Estado Democrático de Direito, o que importa em varrer de sua definição eventuais resquícios autoritários.

3.1 DEFINIÇÕES E CONTORNOS

Afigura-se impossível conceber o Estado moderno sem que se cogite quanto ao monopólio do uso legítimo da violência física, que somente poderá ser exercida por outro grupo ou indivíduo, caso o Estado o tolere. Assim, o direito à violência é monopólio do Estado, a ser exercido dentro dos limites de seu território,²³⁰ em questão intimamente vinculada à soberania. No entanto, somente se haverá de reconhecer legitimidade a essa violência quando empregada para "assegurar a

²³⁰ WEBER, Max. A Política como vocação. In: WEBER, Max. **Ciência e política**: Duas vocações. 2. ed. Tradução: Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1972. p. 56.

soberania de um Estado-Nação ou a unidade ameaçada de uma sociedade", desde que se o faça considerando que a legitimidade se identifica com a legalidade.²³¹

De tal maneira, esse monopólio da violência atribuído ao Estado, como condição de sua própria existência, não significa seja necessário recorrer, de forma usual, à utilização da força física, cogitando-se, nas palavras de Zippelius, acerca da "observância livre do direito". Para o referido autor, o poder do Estado é ambivalente, de modo que a este é conferido tanto o poder de proteger eficazmente os seus cidadãos quanto o de reprimi-los, sendo necessário que as atividades estatais se desenvolvam de forma controlada, com obediência às regras do jogo.²³²

Esse poder de reprimir seus próprios cidadãos pode ser utilizado de forma inadequada pelo Estado, o que representa a quebra das regras do jogo. E, como pontua Silva Filho, justamente porque o Estado detém o monopólio da força, são maiores as probabilidades de que venha a utilizá-la de forma inadequada, pois é a serviço do Estado que se coloca o aparelho repressivo fortemente armado e treinado, como as polícias e as forças militares²³³. Aliás, é em Weber que se encontra, a partir da identificação das noções de poder, dominação e controle da violência, a origem e a funcionalidade moderna da polícia, dos tribunais e das prisões.²³⁴

Para além disso, estabelecidas as regras do jogo através do recurso às leis, nelas inserida a criminalização de condutas, abre-se uma fenda para eventual abuso estatal, seja na criação destas, seja na sua interpretação e aplicação. Assim, pode o Estado apropriar-se das regras do jogo e colocá-las a serviço dos donos do poder, consagrando, em ambos os casos, a exceção – seja pela utilização inadequada da força seja pela utilização do aparato legislativo de forma desviada – colocando-se "o soberano, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico". Cabe-lhe, assim, ao suspender a validade da lei, ao mesmo tempo em que se encontra fora desta, a declaração de que não está fora da lei.²³⁵

²³¹ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio Estatal da Violência. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 187-197.

²³² ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução: Antônio Francisco de Souza e Antônio franco. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 110-111.

²³³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição – Da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e a verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 129.

²³⁴ ADORNO, *op. cit.*, p. 187-197.

²³⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 22.

Nesse universo relativo às regras do jogo, insere-se a criminalização de condutas e, dentre estas, aquelas atinentes aos atos que se voltam – *lato senso* – contra a própria existência do Estado.

Nesse contexto, a primeira compreensão que se deve alcançar a respeito dos crimes políticos – também conhecidos como crimes contra o Estado – é a de que a criação e a utilização destes está relacionada à autopreservação ou à manutenção do poder e estabilidade do próprio Estado, dirigindo-se este, assim, contra qualquer conduta que possa ameaçá-lo. São concebidos, de tal maneira, em função da natureza das ofensas criminais, tendo por escopo a proteção da ordem econômica, política e legal estabelecida. O recurso à utilização dos crimes contra o Estado, até mesmo como decorrência da natureza dos bens que protege, ocorre, como regra, quando estabelecida uma tensão entre nações rivais, ou diante do recrudescimento de tensões sociais ou políticas internas.²³⁶ É, conseqüentemente, um instrumento legítimo de exercício da soberania de determinado Estado, uma vez que cabe a este a definição acerca da eficácia do direito, ou seja, qual a regra aplicável em cada caso. De todo modo, como instrumento de preservação do próprio Estado, a diferença, na realidade, residirá na utilização que dele é feita, conforme empregado como uma ferramenta autoritária ou democrática, guardando ou não consonância com os seus fins. Terá um colorido autoritário, portanto, quando utilizado fora de suas funções declaradas, supostamente em face de uma ameaça à sociedade ou à ordem estabelecida, com o objetivo de suprimir a dissidência, intimidar oponente políticos, influenciar negativamente a opinião pública ou desviar a atenção acerca de eventuais falhas governamentais. Em contrapartida, quando adequadamente utilizado, ou seja, em oposição a atos de desestabilização do sistema sócio-político que sejam capazes de causar danos à sociedade, mediante ofensas antidemocráticas, se constituirá em um exercício democrático do poder do Estado.²³⁷

3. 2 O CRIME POLÍTICO E O TERRORISMO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

²³⁶ HEAD, Michael. Introduction: What are "Crimes against the State"? In: HEAD, Michael. **Crimes against the State**: from treason to terrorism. New York: Routledge, 2016. *E-book*, não paginado.

²³⁷ HEAD, *loc. cit.*

Em uma retrospectiva histórica, vai-se encontrar a primeira referência no Brasil República a crimes políticos na Constituição de 1934.²³⁸ Nenhuma referência deste tipo, contudo, foi feita na Constituição de 1937, na qual se fez presente – em razão do momento político vivido, como decorrência da implantação do Estado Novo, que correspondeu a um Estado autoritário – uma forte preocupação com a segurança nacional.²³⁹ Com a Constituição de 1946, será retomada a orientação de inserir o crime político vinculado a ideia de extradição, ou seja, da não extradição de estrangeiro por tal espécie de crime,²⁴⁰ que será seguida nos textos de 1967²⁴¹ e de 1969²⁴².

Com a redemocratização do país e a adoção da denominada "Constituição cidadã",²⁴³ em 05 de outubro de 1988, a expressão crime político pode ser encontrada nos mesmos moldes dos textos que a antecederam, em seu art. 5º, LII, para obstaculizar a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião,²⁴⁴

²³⁸ "Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro." (BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 07 nov. 2018).

²³⁹ Circunstância que se pode constatar nos artigos 122 e 172: "Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 17) os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir."; " Art 172 - Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais que a lei prescreverá." (BRASIL. *loc.cit.*).

²⁴⁰ "Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 33 - Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro." (BRASIL. *loc. cit.*).

²⁴¹ "Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 19 - Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro." (BRASIL, *loc. cit.*).

²⁴² "Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] § 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.". (BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antec1988/emc01-69.htm. Acesso em: 07 nov. 2018).

²⁴³ Referência feita por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, ao promulgar a nova Constituição.

²⁴⁴ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião". (BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

bem como em seus artigos 102,II, "b" e 109, IV, para tratar acerca de regras de competência.²⁴⁵

Além das referências ao crime político, a atual Constituição trata, também, a respeito do terrorismo, seja para repudiá-lo, no que pertine às relações internacionais,²⁴⁶ seja para inseri-lo no rol dos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia,²⁴⁷ seja para contemplar, no inciso XLIV a previsão de que "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático".²⁴⁸

No âmbito infraconstitucional, o crime político é tratado de forma esparsa e vaga pelo legislador, sem que seja possível encontrar uma precisa definição acerca deste. Com efeito, se se buscar no Código Penal, a única referência feita é para excluí-lo dos delitos capazes de configurarem a reincidência.²⁴⁹ No Código de Processo Penal, é possível constatar, de outro modo, a incorporação do disposto no art. 5º, incisos XLIII e XLIV, da Constituição.²⁵⁰ Na legislação extravagante, tal

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.).

²⁴⁵ "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II - julgar, em recurso ordinário:[...] b) o crime político; " e "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". (BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 07 nov. 2018).

²⁴⁶ "Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo ". (BRASIL, *loc. cit.*).

²⁴⁷ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". (BRASIL. *loc. cit.*).

²⁴⁸ BRASIL, *loc. cit.*

²⁴⁹ "Art. 64 - Para efeito de reincidência: [...] II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.).

²⁵⁰ "Art. 323. Não será concedida fiança: [...] II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático". (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.).

questão é tratada na Lei de Migração, que contempla a regulamentação da não extradição do estrangeiro por crimes políticos.²⁵¹

No que concerne ao terrorismo, a regulamentação do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal foi estabelecida através da Lei n. 13.260/16, sendo que, em conformidade com o seu art. 2º, somente se caracterizam como atos de terrorismo aqueles que tenham sido praticados com as finalidades específicas apontadas em seu *caput*:

ART. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.²⁵²

No *caput* do artigo 2º, encontra-se o elemento teleológico do delito de terrorismo, ou seja, as motivações necessárias à configuração do ato como terrorismo (xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião), ao qual se acresce o elemento essencial dos delitos de terrorismo, ou seja, a mensagem de terror, que corresponde, no tipo penal em questão, à "finalidade de provocar terror social ou generalizado".²⁵³

Vê-se, no caso, que, na tipificação adotada pelo legislador brasileiro, não há qualquer alusão, nem mesmo indireta, a uma eventual finalidade política do delito de terrorismo. Ainda assim, Callegari e outros, analisando o artigo em questão, defendem que "deve-se ter em mente que o terrorismo deve se dirigir a uma finalidade política, em comunicação com entes públicos, considerada essa finalidade o seu objetivo mediado ou final – aparentemente ausente no dispositivo legal."²⁵⁴ Na

²⁵¹ "Art. 82. Não se concederá a extradição quando: [...] VII - o fato constituir crime político ou de opinião; [...] § 1º A previsão constante do inciso VII do *caput* não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal. [...] § 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo." (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.).

²⁵² BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.260, de 13 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

²⁵³ CALLEGARI, André Luís *et al.* **O crime de terrorismo**: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo: de acordo com a Lei n. 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 91-95.

²⁵⁴ CALLEGARI, André Luís *et al.* **O crime de terrorismo**: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo: de acordo com a Lei n. 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 96.

realidade, o que se deve levar em consideração é que o legislador brasileiro acabou por seguir uma tendência, estabelecida a partir do século XIX, de "despolitização" do terrorismo, sendo esta concebida com a finalidade de permitir a extradição dos terroristas, que assim não ficariam ao abrigo do regramento que obsta a extradição em se tratando de crime político.²⁵⁵

Para completar o conjunto de normas relativas aos crimes políticos e de terrorismo, é necessário referir-se à Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83), que corresponde à legislação remanescente do período ditatorial. Tal norma, editada quando a ditadura militar caminhava para o seu final, mesmo que isso tenha correspondido, para Fragoso a um abandono da Doutrina de Segurança Nacional,²⁵⁶ representa, ainda assim, um dispositivo legal, cuja inspiração não se coaduna com a Constituição Federal de 1988.

Na realidade, embora seja cabível considerar que Lei nº 7.170/83 representou um avanço, não é possível desconsiderar que ela foi concebida ainda durante o regime militar, significando, portanto, um avanço gradativo, que importou na eliminação de várias excrescências totalitárias da legislação anterior, ao mesmo tempo em que preservou "salvaguardas" consideradas indispensáveis pelos detentores do poder.²⁵⁷ No caso, comparados os modelos constitucionais de 1969, sob cuja vigência foi editada, e o atual, sob o qual bem ou mal foi recepcionada (*lato senso*), é necessário ponderar que a orientação da Carta de 1969 estava vinculada, indissociavelmente, à Doutrina de Segurança Nacional,²⁵⁸ doutrina esta que veio a ser abandonada pela Constituição de 1988. Com efeito, o que se extrai do texto atual são os indicativos no sentido de uma orientação que objetiva a defesa do

²⁵⁵ Souza afirma que "[...] desde o século XIX –, a orientação dos estados foi no sentido da paulatina 'despolitização' do terrorismo, ou seja, não permitir que os autores de tais condutas pudessem ser considerados 'criminosos políticos' [...]". (SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 186).

²⁵⁶ Para o autor, "a nova lei restringiu o conceito de segurança nacional de acordo com a tendência mais liberal e democrática. Segurança Nacional é o que se refere à nação como um todo, e diz respeito à própria existência do Estado e à sua independência e soberania. Trata-se de segurança nacional, ou seja, da nação. Ela não se confunde com a segurança do governo ou da ordem política e social, que é coisa bem diversa." (FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A nova Lei de Segurança Nacional**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/#&panel1-1&panel2-1>. Acesso em: 07 nov. 2018).

²⁵⁷ SILVA, Carlos A. Canedo Gonçalves. **Crimes Políticos**. Belo Horizonte: Livraria DEL REY, 1993. p. 124.

²⁵⁸ Tanto que contempla um capítulo exclusivo sobre segurança nacional, que se inicia salientando a responsabilidade de todos por esta. (BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

Estado e das Instituições Democráticas. Assim, enquanto o artigo 91 da Constituição atual prevê que incumbe ao Conselho de Defesa Nacional, dentre outros objetivos, tratar acerca da defesa do Estado democrático, o Título V versa sobre a "Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas".²⁵⁹

Nesse ponto, embora se possa reconhecer, com um olhar retrospectivo, um considerável avanço no sentido do abandono, parcial e não em sua totalidade como pretendido por Fragoso, do modelo anterior de segurança nacional,²⁶⁰ ainda assim, não se deve olvidar – mirando o futuro, bem como os termos da Constituição atual, que aponta para a construção de um Estado Democrático de Direito – que ainda se avançou pouco. Se podia ser festejada, em 1983, como um autoritarismo atenuado, hoje, decorridos 30 anos da promulgação da Constituição, representa uma omissão imperdoável do legislador brasileiro não ter ela sido substituída para abarcar uma concepção vinculada à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

No caso, por mais que se possa abrandar em exame de constitucionalidade os dispositivos da Lei n. 7.170/83, eles ainda estão à disposição para eventual investida ou interpretação autoritária, colocando os brasileiros não tão afastados quanto o desejado de um ideário autoritário, e não tão próximos quanto o esperado de um regime democrático onde a definição do crime político deve se conformar ao Estado Democrático de Direito.

3.3 O CRIME POLÍTICO NA DOCTRINA

O crime político, salvo raríssimas exceções,²⁶¹ não recebe a devida atenção em sede doutrinária; corresponde a tema relegado a uma posição secundária,

²⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

²⁶⁰ "Não se pode dizer que a LSN abandonou às inteiras o ranço do autoritarismo e adotou definitivamente um Modelo de Defesa do Estado e suas Instituições Democráticas, até porque o Estado e suas Instituições, na concepção constitucional atual, só foi formalmente instituído em 1988, cinco anos após a publicação da Lei. Entretanto, é possível entender que a LSN foi um passo largo rumo à democratização e ao humanismo do sistema legal de Segurança Nacional, uma primeira tentativa de superação do Modelo Autoritário de Segurança Nacional". (WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre).

²⁶¹ Como, por exemplo, os trabalhos desenvolvidos por SILVA (SILVA, Carlos A. Canedo Gonçalves da. **Crimes políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993) e por WUNDERLICH (WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre).

sendo, por conta disso, tratado de forma superficial e incidental pelos doutrinadores. Tanto é assim que, na maior parte dos casos, somente é abordado em razão de sua vinculação ao instituto da reincidência, ou seja, por prever a lei penal que o crime político não enseja a configuração desta. Não fosse isso e, muito provavelmente, sequer haveria qualquer referência a essa espécie de delito. Em decorrência dessa irrelevância atribuída ao tema pela doutrina, não há como escapar, mesmo diante da ausência de aprofundamento de determinados conceitos, de lançar mão de definições utilizadas em manuais.

Embora tenha sido possível identificar os fins buscados com essa "tutela do Estado", ou seja, o que ela objetiva resguardar, a mesma facilidade não se encontra na definição do que venha a ser crime político, inexistindo um consenso em sede doutrinária, onde três correntes principais procuram explicar o fenômeno.

A primeira corrente, denominada objetiva, leva em conta a natureza do bem jurídico atingido, ou seja, a ordem política estatal.²⁶² Nesse caso, portanto, a perspectiva é estabelecida em face do bem jurídico lesado ou exposto a perigo.²⁶³

De acordo com essa perspectiva, Nelson Hungria situa os crimes políticos como aqueles que são dirigidos contra o Estado, ou seja, "contra a personalidade do Estado", lesando ou ameaçando a independência nacional, a integridade territorial, as relações com os demais Estados, o regime político, a forma de governo e os poderes públicos.²⁶⁴ Basileu Garcia aponta como políticos aqueles delitos que, praticados contra o Estado, podem atingi-lo em sua organização política.²⁶⁵ Nessa mesma linha, Miguel Reale Júnior afirma que "o crime é político quando constitui ato de oposição à organização política ou social vigente contra a qual se arvora visando-se à sua modificação [...]".²⁶⁶

Uma segunda corrente de cunho subjetivo considera a finalidade do agente, ou seja, a atuação com uma finalidade política,²⁶⁷ isto é, levam em consideração o móvel ou fim perseguido pelo agente – razão pela qual, se este for político, se

²⁶² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 186.

²⁶³ SILVA, Carlos A. Canedo Gonçalves da. **Crimes políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 57-58.

²⁶⁴ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v. 1, t. 1. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958. p. 187.

²⁶⁵ GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. v. 1, t. 1, 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. p. 207.

²⁶⁶ REALE Júnior, Miguel. *Instituições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 113.

²⁶⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 186.

haverá de reconhecer como político o crime, independentemente, no caso, do bem jurídico violado. Esta corrente é criticada por Head, em virtude das dificuldades envolvidas em distinguir crimes contra o Estado de outras formas de crime, que igualmente encontrem motivação política.²⁶⁸

A terceira, atualmente a mais aceita, chamada de teoria mista, é aquela que promove a reunião dos critérios anteriores e que permite definir "como crime político tanto o que atenta contra bens jurídicos da organização político-social quanto o motivado por razões político-ideológicas".²⁶⁹ Assim, as teorias mistas resultam de uma combinação entre o critério subjetivo e o objetivo, de modo que, além do bem jurídico tutelado, deve ser observado o fim buscado pelo agente.²⁷⁰

Fragoso, vivenciando o período ditatorial, já identificava que os crimes políticos se confundem com os crimes contra a segurança do Estado, que é o objeto da tutela jurídica nos delitos de tal natureza. Segundo o autor, tais crimes podem afetar a segurança externa ou interna. Na primeira hipótese, diante de fatos que objetivem atingir a existência, a integridade, a unidade e a independência do Estado, e a sua capacidade de defesa em face de agressão externa; no segundo caso, diante de atos praticados contra a ordem político-social vigente, ou seja, objetivando atingir determinado regime político, bem como a ordem econômico-social por ele resguardada. O autor agrega, ainda, a sua concepção de crime político a necessidade de que se faça presente um especial fim de agir, ou seja, um elemento subjetivo, que vem a ser o propósito de atentar contra a segurança do Estado, pontuando que esse critério subjetivo é aquele que com maior rigor caracteriza o crime como sendo político, de modo que dele não se pode descurar. Importante considerar, no entanto, que o referido autor entende como fundamental que uma teoria do crime político seja construída sob o pressuposto de um Estado Democrático, destacando, ainda, a importância dos princípios oriundos da filosofia liberal do século XVIII, de onde se extrai a legitimidade de resistir à tirania, contrapondo a luta pela liberdade contra a opressão.²⁷¹

²⁶⁸ HEAD, Michael. Introduction: What are "Crimes against the State"? In: **Crimes against the State: from treason to terrorism**. New York: Routledge, 2016. *E-book*, não paginado.

²⁶⁹ SOUZA, *loc. cit.*

²⁷⁰ SILVA, Carlos A. Canedo Gonçalves da. **Crimes políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 57-58.

²⁷¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 29, 34-37.

A exemplo de Fragoso, seguindo a mesma linha dessa terceira corrente, o entendimento defendido por Sagarin se dá no sentido de que o crime político representa qualquer violação da lei que seja movida por objetivos políticos, aliada à intenção de provocar (ou prevenir) uma alteração no sistema político, na distribuição do poder político ou na estrutura dos órgãos político-governamentais.²⁷² Nessa mesma toada, Prado e Carvalho referem a preponderância, em sede doutrinária, da denominada teoria mista, de modo que, para a caracterização do crime político, há a necessidade de que sejam ponderados, em conjunto, tanto o elemento subjetivo, quanto o bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão. Acrescentam, ainda, que as teorias mistas se dividem em extensivas e restritivas. As restritivas necessitam da conjunção de dois fatores, caracterizando-se como políticos os delitos que, além de atentarem contra a organização política ou constitucional do Estado, se revistam de fins políticos; ao passo que, pela ótica da teoria extensiva, podem ser abrangidos como políticos os crimes que ofendam a organização política ou constitucional ou que sejam movidos por um fim político. De tal maneira, a partir das teorias restritivas, quedariam excluídos tanto os delitos cometidos sem fins políticos, quanto os delitos comuns (mesmo que dotados de um fim político), enquanto que, para as extensivas, independentemente da natureza do delito, será ele político em face de sua finalidade política.²⁷³

Assim, claramente filiando-se à corrente mista restritiva, Prado e Carvalho tentam estabelecer um conceito capaz de abarcar todas as variáveis possíveis em relação à conceituação do crime político:

Na verdade, em que pese o caráter contingente de sua noção, impõe reconhecer que o crime político é todo ato lesivo à ordem política, social ou jurídica, interna ou externa do Estado (delitos políticos diretos), ou aos direitos políticos dos cidadãos (delitos políticos indiretos). Objetiva ele predominantemente destruir, modificar ou subverter a ordem política institucionalizada (unidade orgânica do Estado). Porém não pode ser olvidado que na inteligência do que vem a ser delito político é de extrema importância o aspecto subjetivo, ou seja, o propósito do autor na prática da infração.²⁷⁴

²⁷² SAGARIN, *apud* HEAD, Michael. Introduction: What are "Crimes against the State"? **Crimes against the State: from treason to terrorism**. New York: Routledge, 2016. *E-book*, não paginado.

²⁷³ PRADO, Luis Regis; CARVALHO, Érica Mendes de. Delito Político e terrorismo: uma aproximação conceitual. **Revista dos tribunais**. Ano 89, v. 771, jan. 2000, p. 421-447.

²⁷⁴ PRADO, Luis Regis; CARVALHO, Érica Mendes de. Delito Político e terrorismo: uma aproximação conceitual. **Revista dos tribunais**. Ano 89, v. 771, jan. 2000, p. 421-447.

Nucci defende a utilização desses dois parâmetros para averiguar a configuração do delito político. Assim, para o autor, por esse prisma objetivo-subjetivo devem ser consideradas os critérios da natureza do bem jurídico lesado ou ameaçado e da motivação do crime, sendo justamente essa a orientação seguida pelo art. 2º da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional – LSN).²⁷⁵

Souza aponta para a existência de outras classificações utilizadas no campo doutrinário,²⁷⁶ dentre as quais se insere aquela que contempla uma divisão entre os crimes políticos puros e os crimes políticos relativos, sendo, aqueles, os que possuem motivação e expressão política predominante, sem que envolvam violência, ao passo que estes se caracterizariam pela motivação e pelo objetivo político, sendo praticados no contexto de uma guerra, de uma revolução ou de um movimento de libertação nacional.²⁷⁷ Souza indica, ainda, a existência de uma outra corrente, que acena para a impossibilidade de alcançar-se uma definição satisfatória de crime político, daí decorrendo uma tendência dos tribunais em analisar tal questão caso a caso.²⁷⁸

Essa variação que se constata em relação aos elementos necessários à configuração do crime político – a ponto de justificar, como antes referido, uma tendência dos tribunais em analisar a sua caracterização caso a caso – indica não

²⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 219.

²⁷⁶ Dentre estas, rejeitada por parte da doutrina, refere o autor que se pode encontrar as categorias dos crimes complexos e conexos: "No primeiro caso, cuidam-se de infrações que atingem, concomitantemente, a ordem político-social e bens jurídicos do direito comum [...]. no segundo, há a perspectiva de delitos de natureza política e de natureza comum, mas unidos por uma relação de coxedidade. [...] Em outras palavras, no crime complexo há uma conduta que lesiona bens jurídicos de índoles diversas. Já no crime conexo, existem duas ou mais condutas que violam, no mesmo contexto, bens jurídicos de cunho político e comum." (SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 186-187).

²⁷⁷ Na Extradicação n. 855, o Ministro Celso de Mello faz uma distinção entre crimes políticos absolutos ou puros e crimes políticos relativos ou mistos, colocando a questão por um prisma diferente: "A **noção** de criminalidade política é ampla. Os autores costumam analisá-la em face de posições doutrinárias que reduzem a teoria do crime político a um dualismo conceitual, que distingue, **de um lado**, o crime político absoluto ou puro (é o crime político em sentido próprio) e, **de outro**, o crime político relativo ou misto (é o delito em sentido impróprio). **Aquele**, traduzindo-se em ações que atingem a personalidade do Estado, ou que buscam alterar-lhe ou afetar-lhe a ordem política e social [MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'op. cit.', p. 609; FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, '**Princípios Básicos de Direito Penal**', p. 135, item n. 119, 3ª ed., 1987, Saraiva, 'inter plures] **este** – o crime político em sentido impróprio – embora exprimindo uma concreta motivação político-social de seu agente, **projeta-se** em comportamentos geradores de uma lesão jurídica **de índole comum**" (grifos no original). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 855. Relator: Celso de Mello, j. em 01.07.2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>. Acesso em: 14 dez. 2018.

²⁷⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 188-189.

apenas a insuficiência dos conceitos até aqui trabalhados, mas o risco dessas decisões se revestirem de elevado grau de subjetivismo.

Afora isso, qualquer definição doutrinária que se pretenda estabelecer no campo jurídico não pode ficar restrita aos termos do que prevê a lei ou a jurisprudência, de modo que tanto o disposto no art. 2º da LSN quanto essa tendência dos tribunais se revelam insuficientes à construção de uma definição de crime político. De outra banda, impossível ignorar que, salvo raras exceções, o crime político tem recebido um tratamento periférico na doutrina.²⁷⁹ Assim, até certo ponto, não se pode prescindir de conceitos clássicos, tais como aqueles propostos por Fragoso, Hungria e Basileu, que anteriormente foram utilizados, não a ponto, entretanto, de se retroceder demasiado no tempo.²⁸⁰

É nesse mesmo contexto que Salo de Carvalho vai apontar a existência de uma lacuna na legislação penal brasileira em relação aos crimes políticos, o que se traduz em uma dificuldade de identificação destes.²⁸¹ Na mesma toada, Alexandre Lima Wunderlich vê um reducionismo na conceituação do crime político pelos manuais, que se utilizam de conceitos vagos e imprecisos. Para o autor, há um vácuo legislativo e uma falta de aprofundamento doutrinário em relação a essa matéria.²⁸²

²⁷⁹ Assim é que se irá encontrar definições de crime político quando analisado o disposto no artigo 64, II, do Código Penal: "Art. 64 - Para efeito de reincidência: [...] II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos". (BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 nov. 2018). Verifica-se tal situação, por exemplo, em Zaffaroni e Pierangeli (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v.1, parte geral, 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 721-722.), em Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 219), Carvalho (CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 394) e em Queiroz (QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**, 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 479).

²⁸⁰ No caso, se se utilizasse uma perspectiva histórica, teria-se que retroceder bem mais. De acordo com Wunderlich: "A concepção de crime político aparece na Grécia antiga, estendendo-se no período do Império Romano e durante a Idade Média [...] O crime político percorreu desde os exageros nas penas medievais, caracterizadas pela desumanidade e por sua natureza exacerbadamente repressiva e intimidativa, que inicialmente o marcou como crime de *alta traição* e *lesae majestatis*, até a construção de uma visão mais palatável e benevolente, fruto do liberalismo do século XIX, quando a figura jurídica passou a ser compreendida como uma conduta rebelde em favor do bem nação, contestadora das estruturas de Estado." (WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre).

²⁸¹ CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 394.

²⁸² WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre. p. 123-124.

Essa falta de aprofundamento doutrinário acaba por conduzir a generalizações, ao uso de criações classificatórias, bem como à utilização da LSN em definições que se revelam insatisfatórias por passarem ao largo do novo referencial adotado a partir da Constituição de 1988, ou seja, o Estado de Direito.²⁸³

Justamente a respeito dessas generalizações, vai-se encontrar críticas aos conceitos criados em sede doutrinária. Head, analisando o conceito trabalhado por Sagarin, estabelece uma crítica a essa linha de pensamento, reputando-a como ampla demais para os tempos atuais, na medida em que poderia ir além das ameaças à existência do Estado, para alcançar atos de dissidência política ou desobediência civil, cuja finalidade é tão somente pressionar e ou exigir mudanças dos ocupantes de cargos políticos.²⁸⁴ A elevada dose de subjetivismo contida no conceito utilizado por Fragoso é criticada por Pamplona – para quem as diversas leituras que se apresentam como possíveis a partir do momento histórico em que o delito esteja inserido, ao possibilitarem a máxima discricionariedade, podem resultar em arbitrariedades. De modo que, enquanto pretende lutar contra uma tirania, a concepção Fragosiana a substitui, potencialmente, por uma tirania do intérprete do direito, na medida em que caberá a este dizer quando se fazem presentes os fins políticos. Pamplona igualmente a refuta, trazendo à baila a solução cogitada por Giulio Ubertis, qual seja, a de colocar de lado os elementos íntimos e subjetivos do agente para adotar os elementos externos, aferíveis a partir da vida pregressa do indivíduo, de modo a apurar a sua militância política. Sustenta, no caso, que não haveria a possibilidade de saber se o crime foi cometido por uma causa ou, se tendo uma causa, apenas se cometeu um crime, com o que haveria a necessidade de socorrer-se do elemento subjetivo, a fim de suprir tal questão,²⁸⁵ de modo que a solução proposta conduziria os que a investigam em um movimento circular, de volta ao ponto de partida.

²⁸³ *Ibid.*, p. 148-150.

²⁸⁴ Para o referido autor é a distinção estabelecida por Packer a que mais se aproxima de um conceito de crimes contra o Estado, na medida em que os subdivide entre aqueles que englobam uma conduta hostil à própria existência do governo (traição, sedição, luta pela derrubada do regime e espionagem), e aqueles que correspondem a ofensas que afetam a ordem e a justa administração dos negócios públicos (perjúrio, suborno, corrupção, etc.). (SAGARIN, *apud* HEAD, Michael. Introduction: What are "Crimes against the State"? *In*: HEAD, Michael. **Crimes against the State: from treason to terrorism**. New York: Routledge, 2016. *E-book*, não paginado).

²⁸⁵ PAMPLONA, Gustavo. **Crime político no Estado Democrático de direito: o nocrim a partir de Hannah Arendt**. Biblioteca Virtual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/476>. Acesso em: 03 set. 2018.

Por outro lado, embora não se possa ignorar o papel do legislador na definição do crime político, é necessário compreender que isso não pode representar um efeito paralisante em relação à construção de seu conceito no campo doutrinário. Com efeito, não se fecha ao doutrinador, tão somente como decorrência de ter o legislador definido a questão pelo prisma legislativo, a possibilidade de virar do avesso o dispositivo legal para, com o necessário distanciamento científico, apontar-lhe eventuais acertos e erros e, até mesmo, para indicar eventuais correções de rumos.

Maior razão há para combater eventual acomodação quando se depara com a conformação do conceito de crime político mediante a utilização da LSN de 1983, diante da evidente incompatibilidade resultante de uma legislação que, embora tenha significado um abrandamento em relação às demais leis de segurança nacional que a antecederam, ainda assim, está impregnada pelo conceito de segurança nacional. Ora, se a atual Constituição remete os brasileiros ao Estado Democrático de Direito, afigura-se evidente o anacronismo de uma lei incapaz de se desvencilhar de sua origem e inspiração autoritárias. A propósito dessa lei, Luís Roberto Barroso refere que, além da inconstitucionalidade explícita da LSN, boa parte dos seus dispositivos são incompatíveis para com a sistemática estabelecida pela nova ordem constitucional, pois os tipos penais e os valores nela considerados estão apartados dos princípios e conceitos inspiradores da reconstrução democrática do país.²⁸⁶

Esses elementos e conceitos trabalhados até aqui não permitem de forma satisfatória estabelecer uma definição com a qual se possa trabalhar, a título de parâmetro, na análise que adiante pretende-se realizar em relação ao conceito de crime político utilizado pelo Supremo Tribunal Federal. Para se alcançar esse paradigma, na realidade, é necessário ir além das questões até aqui enfrentadas, o que importa em agregar novas variáveis à nossa discussão. No caso, compreender o terrorismo de Estado e a resistência exercida em face deste bem como a distinção entre terrorismo e crime político são pressupostos para a elaboração de uma definição de crime político. Não se pode deixar de considerar, por fim, como corolário lógico, que esse conceito deve adequar-se a um Estado Democrático de

²⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. A superação da ideologia de segurança nacional e a tipificação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Criminais**. n. 9, ano 2, 2003, p. 71-79.

Direito, porque todo e qualquer instituto (no caso o crime político), deve submeter-se a uma testagem de conformação aos fundamentos e garantias de um Estado Democrático de Direito.

3.4 O TERRORISMO E A NECESSÁRIA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME POLÍTICO

A difícil distinção entre terrorismo e crime político passa não apenas pela dificuldade de encontrar uma definição capaz de contemplar todas as particularidades de que se reveste, mas igualmente pelos pontos de contato e fronteiras movediças que possuem. Nesse contexto, as dificuldades enfrentadas ao tentar-se encontrar uma definição de crime político repetem-se quando se busca fazê-lo em relação ao terrorismo. Além disso, seus pontos de contato podem, muitas vezes, levar a um baralhamento dos conceitos.

A palavra terrorismo, usada praticamente por todas as culturas para definir um fenômeno tão temido,²⁸⁷ remonta à Revolução Francesa, ou seja, ao período instaurado pelo partido jacobino, no qual o Estado, sob a liderança de Robespierre, se utilizava do terror como política²⁸⁸.

Em sede doutrinária, inúmeros conceitos podem ser encontrados relacionados ao terrorismo. Para Fletcher, o conceito de terrorismo cumpre múltiplas funções, razão pela qual a melhor maneira de pensá-lo é compreendendo-o não como um delito, mas sim como um superdelito – maior e mais perigoso do que um delito – e dotado de algumas das características da guerra. Para o autor, o terrorismo possui vários fatores primários que podem ou não se fazer presentes ao mesmo tempo, circunstância que acaba por dificultar a sua definição, de modo que a melhor forma de pensar o terrorismo deve ocorrer estando-se consciente desses fatores, sem esperar que todos eles se apresentem em um caso particular.²⁸⁹

Aznar Fernández-Montesinos refere a impossibilidade de se estabelecer um conceito internacionalmente aceito de terrorismo, uma vez que conceituá-lo seria

²⁸⁷ FLETCHER, George P. El indefinible concepto de terrorismo. Traductora: Luz Helena Hanauer (Beltrán Gómez). Bogotá: Universidad Externado de Colombia. Centro de Investigación en Filosofía y Derecho. 2016. **Cuadernos de conferencias y artículos**. n. 52. *E-book*, não paginado.

²⁸⁸ CALLEGARI, André Luís; et al. **O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 23.

²⁸⁹ FLETCHER, George P. El indefinible concepto de terrorismo. Traductora: Luz Helena Hanauer (Beltrán Gómez). Bogotá: Universidad Externado de Colombia. Centro de Investigación en Filosofía y Derecho. 2016. **Cuadernos de conferencias y artículos**. n. 52. *E-book*, não paginado.

dotá-lo de limites, e estes, em uma sociedade, somente podem ser construídos a partir de um consenso. Para suprir tal carência, o autor sugere a adoção das definições estabelecidas por organizações estatais e supra-estatais, tais como a ONU, a União Européia, etc.²⁹⁰ Adotando tal linha de raciocínio, a partir da definição contida na Resolução n. 1.566/04 do Conselho de Segurança da ONU,²⁹¹ o autor acaba por construir a sua própria definição, sustentando que no terrorismo se está diante de um ato violento e ilegítimo, dotado de uma finalidade política e que tem por escopo a intimidação de uma população, servindo-se, para tal, dos meios de comunicação.²⁹²

Em um conceito clássico, utilizado por Green e Ward, o terrorismo pode ser definido como "o uso clandestino da violência contra alvos civis, com o intuito de intimidar ou criar um clima de medo, tendo por escopo objetivos políticos".²⁹³ Ao tratar sobre as medidas para eliminar o terrorismo internacional, através da Resolução n. 49/60, de fevereiro de 1995, a ONU considerou como terrorismo "os atos criminosos com fins políticos, concebidos ou planejados para provocar um estado de terror na população em geral, a um grupo de pessoas ou a pessoas determinadas".²⁹⁴ O *Grupo de Estudios de Política Criminal* entende que "el acto terrorista constituye una negación de los derechos fundamentales a través de la

²⁹⁰ AZNAR FERNÁNDEZ-MONTESINOS, Federico. Terrorismo y contraterrorismo. **Cuadernos de Estrategia**. 2017, número 188, p. 65-120. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/485669>. Acesso em: 07 nov. 2018.

²⁹¹ "[...] los actos criminales, inclusive contra civiles, cometidos con la intención de causar la muerte o lesiones corporales graves o de tomar rehenes con el propósito de provocar un estado de terror en la población en general, en un grupo de personas o en determinada persona, intimidar a una población u obligar a un gobierno o a una organización internacional a realizar un acto, o a abstenerse de realizarlo [...]" - "Os atos criminosos, inclusive contra civis, cometidos com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves, ou tomar reféns com o propósito de provocar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em uma determinada pessoa, intimidar uma população ou obrigar a um governo ou a uma organização internacional a realizar um ato ou a abster-se de fazê-lo" (tradução nossa). (ONU – Organização das Nações Unidas. Resolução n. 1.566, de 08 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www.un.org/sc/suborg/es/subsidiary/wgcaac/resolutions>. Acesso em: 07 nov. 2018).

²⁹² AZNAR FERNÁNDEZ-MONTESINOS, *loc. cit.*

²⁹³ "Classic terrorism, that is, the clandestine use of violence against civilian targets for purposes of intimidation, or to create a climate of fear, in pursuit of political goals" (GREEN, Penny; WARD, Tony. *State Terror and Terrorism*. In: GREEN, Penny; WARD, Tony. **State crime: governments, violence and corruption**. Pluto Press: London, 2004. *E-book*, não paginado, tradução nossa).

²⁹⁴ No original: "Los actos criminales con fines políticos concebidos o planeados para provocar un estado de terror en la población en general, en un grupo de personas o en personas determinadas." (ONU - Organização das Nações Unidas. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60&Lang=S. Acesso em: 13 out. 2018, tradução nossa).

utilización de la violencia como medio de terror por parte de estructuras organizadas con fines políticos".²⁹⁵

Por um outro prisma, pode-se identificar em relação ao terrorismo a existência de três planos, os quais correspondem à prática de crimes comuns, dotados da finalidade de atemorizar pessoas, a qual se acresce uma finalidade política ou social.²⁹⁶

Independentemente do conceito que se possa adotar, porque são inúmeras as definições a respeito de terrorismo, o fundamental para os objetivos desse trabalho é a identificação de seus elementos mais importantes, em especial, daqueles que possibilitem uma distinção em relação aos crimes políticos, o que este estudo se propõe a fazer a seguir.

Em primeiro lugar, o ato terrorista caracteriza-se por trazer um discurso ou mensagem de terror, sendo imprescindível que o ato se destine a produzir um sentimento social de terror, manifestando-se como uma experiência subjetiva destinada, principalmente, à produção de efeitos psicológicos. Trata-se de elemento essencial do crime de terrorismo, sem o qual, mesmo quando presentes os demais elementos que lhe são próprios, não se terá este por configurado.²⁹⁷

Deve-se considerar, em segundo lugar, a condição das vítimas – como regra, indeterminadas²⁹⁸ e não limitadas apenas àquelas que sofrem o dano direto. São, portanto, vítimas indiscriminadas, que podem sofrer o dano direto ou indireto, neste caso, submetidas ao caráter intimidatório do ato. Para além disso, em decorrência do caráter comunicacional do ato, há uma instrumentalização das vítimas, ou seja, estas são apenas meros instrumentos que são utilizados para a disseminação do terror.²⁹⁹ A esse respeito, justamente pela perspectiva da vítima, vinculada à dignidade humana, Iván Gonzáles Amado pondera que:

²⁹⁵ "O ato terrorista constitui uma negação dos direitos fundamentais, através da utilização da violência como meio de terror, por parte de estruturas organizadas e com fins políticos" (GRUPO DE ESTUDIOS DE POLÍTICA CRIMINAL. Manifiesto por una nueva política en materia de terrorismo. *In: Una alternativa a la actual política criminal sobre terrorismo*. Málaga: Grupo de Estudios de Política Criminal, 2008, p. 11-20, tradução nossa).

²⁹⁶ CALLEGARI, André Luís *et al.* O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 32.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 33-34.

²⁹⁸ Muito embora o ato terrorista possa ser perpetrado em face de vítima determinada, devidamente individualizada.

²⁹⁹ CALLEGARI, André Luís *et al.* O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 33-34.

De todos los elementos enunciados que se encuentran presentes en el concepto de terrorismo (no necesariamente en la definición jurídica del término), habría que resaltar como fundamental y generador del más alto reproche el desprecio por la dignidad humana, pues usa al hombre como instrumento para alcanzar los fines que persigue, lo cosifica al negarle los derechos que le pertenecen por su sola condición humana, y lo victimiza, sacrificando su integridad sin darle oportunidad de defenderse, sin considerar las consecuencias y convirtiéndolo en peón ignorante de un conflicto en el que no ha querido participar.³⁰⁰

Embora se estabeleça certa controvérsia a respeito, deve-se igualmente considerar, em relação às vítimas, o entendimento de que estas abrangem civis ou pessoas inocentes. O principal argumento para sustentar esse entendimento baseia-se na utilização de uma analogia com os crimes de guerra, ou seja, com a proteção estabelecida pela Convenção de Genebra aos civis e prisioneiros de guerra. Assim, podem ser vítimas do terrorismo apenas os alvos civis e não os militares, estabelecendo-se, quanto a estes, uma presunção de risco.³⁰¹

Um terceiro elemento que se faz necessário considerar é a violência, na medida em que o terrorismo tem como premissa um ataque violento à vida e a segurança de seres humanos,³⁰² que está vinculado ao ato comunicacional, ou seja, à mensagem de medo que o ato de terrorismo objetiva transmitir.

A violência, portanto, é o meio pelo qual é gerado o pânico. O terrorismo se constitui, assim, em um "espetáculo" que é "encenado mediante um certo derramamento de sangue".³⁰³ É um ato dotado, portanto, de um aspecto teatral, que

³⁰⁰ "De todos os elementos contidos no conceito de terrorismo (não necessariamente na definição legal do termo), deve-se ressaltar como fundamental e gerador de maior reprovação o desprezo pela dignidade humana, pois utiliza o homem como instrumento para alcançar os fins que persegue, coisificando-o ao negar-lhe os direitos que lhe pertencem em razão de sua condição humana, e o vitimiza, sacrificando a sua integridade, sem dar-lhe a oportunidade de defender-se, sem considerar as consequências e convertendo-o em um peão ignorante de um conflito no qual não desejava participar." (GONZÁLES AMADO, Iván. El terrorismo: un delicado límite. **Derecho Penal y Criminología**. 01 agosto 2006, v. 27 n. 81. p. 93-118, tradução nossa).

³⁰¹ FLETCHER, George P. El indefinible concepto de terrorismo. Traductora: Luz Helena Hanauer (Beltrán Gómez). Bogotá: Universidad Externado de Colombia. Centro de Investigación en Filosofía y Derecho. 2016. **Cuadernos de conferencias y artículos**. n. 52. *E-book*.

³⁰² FLETCHER, *loc. cit.*

³⁰³ "Parafraseando a Mao, si la guerra es básicamente un acto de comunicación que incorpora un suplemento de violencia, el terrorismo es una actividad política que se escenifica mediante el espectáculo de un cierto derramamiento de sangre." (AZNAR FERNÁNDEZ-MONTESINOS, Federico. Terrorismo y contraterrorismo. **Cuadernos de Estrategia**. 2017, n.188, p. 65-120. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/485669>. Acesso em: 07 nov. 2018.).

objetiva comunicar a ameaça do terrorismo à sociedade, sendo necessária uma demonstração pública do poder da violência.³⁰⁴

Por fim, sem esgotar todos os elementos relativos ao terrorismo,³⁰⁵ mas focando naqueles necessários à construção de uma distinção em relação ao crime político, tem-se a sua finalidade, ou seja, o seu móvel: um fim político.

Essa finalidade política, comum aos conceitos acima referidos, aliás, vai encontrar eco em diferentes autores, seja concebendo-a "como uma finalidade primordial desse tipo de manifestação",³⁰⁶ seja reconhecendo nela esses fins políticos, como o fazem Manuel Cancio Meliá, que vê o terrorismo como "uma violência coletiva que persegue fins políticos",³⁰⁷ e Geraldo R. S. Lara, para quem esse objetivo é o diferencial do terrorismo em relação a outros delitos.³⁰⁸

Na mesma toada, Callegari e outros defendem que a finalidade política igualmente se constitui em um elemento essencial à caracterização do terrorismo, na medida em que "a mensagem final do terrorismo [...] é direcionada não às pessoas atingidas em um primeiro plano pelo discurso de terror, mas preponderantemente ao Estado".³⁰⁹

Essa vinculação obrigatória a fins políticos, contudo, é contestada por Prado e Carvalho, os quais afirmam que a finalidade política não é o único móvel possível do terrorismo, que pode ser desencadeado tanto através de um levante social quanto por um protesto religioso. Argumentam os autores, além disso, que a existência de uma finalidade política não basta, por si só, para conferir ao ato terrorista um caráter político. Para eles o que assume maior relevo no terrorismo é o propósito de causar maior temor e intimidação por meio do resultado. Assim, entendem que o terrorismo

³⁰⁴ FLETCHER, George P. El indefinible concepto de terrorismo. Traductora: Luz Helena Hanauer (Beltrán Gómez). Bogotá: Universidad Externado de Colombia. Centro de Investigación en Filosofía y Derecho. 2016. **Cuadernos de conferencias y artículos**. n. 52. *E-book*, não paginado.

³⁰⁵ Poderia-se falar, por exemplo, em seu caráter organizacional, notadamente nos dias atuais, quando temos convivido, no âmbito internacional, com atos que demandam a utilização de uma estrutura organizacional, disso sendo exemplo o ataque às Torres Gêmeas.

³⁰⁶ CALLEGARI, André Luís, *et al.* **O crime de terrorismo**: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 32.

³⁰⁷ "Se trata de una violencia colectiva que persigue fines políticos". (CANCIO MELIÁ, Manuel Cancio *et al.* Terrorismo, contraterrorismo Y derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. n.12 (2016). Disponível em:

<https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/view/4368>. Acesso em: 15 out. 2018.).

³⁰⁸ CANCIO MELIÁ, *loc. cit.*

³⁰⁹ CALLEGARI, *op. cit.* p. 33-34.

pode ser definido "[...] como o emprego intencional e sistemático de meios destinados a provocar o terror com o objetivo de alcançar certos fins".³¹⁰

No âmbito doutrinário não há, efetivamente, como retirar da caracterização do terrorismo a finalidade política, que efetivamente se constitui em um elemento essencial, pela impossibilidade de conceber o terrorismo sem que se estabeleça uma comunicação com o Estado, não se podendo olvidar acerca do caráter meramente instrumental das vítimas. No caso, o argumento trazido por Prado e Carvalho, no sentido de que um ato terrorista pode ser desencadeado por finalidades outras que não propriamente políticas, esbarra justamente na natureza comunicacional do terrorismo, que mesmo em hipóteses tais irá estabelecer uma relação com o Estado e não com as vítimas do ato. Assim, será justamente essa mensagem de terror, que é endereçada ao Estado, que não permite seja o ato – qualquer que seja o seu motivo – desvinculado dessa finalidade política. O terror atua em face do Estado, não obstante seja a violência dirigida contra as vítimas direta ou indiretamente atingidas.

Embora seja possível identificar nos dois institutos essa finalidade política, isso não impede quem os analisa de reconhecer que esta, no terrorismo, por vezes até de difícil identificação, possui um espectro bem mais largo, ao passo que no crime político ela é mais específica, sendo mais fácil identificá-la. Com efeito, enquanto neste os atos são dirigidos contra o Estado ou suas instituições, naquele o ato não é necessariamente dirigido contra o Estado. Ao revés, o usual é que se dirija contra alvos civis.³¹¹ Portanto, embora política a finalidade de ambos, ainda assim é necessário considerar que esta possui um colorido diferente em cada um dos institutos.

Nesse passo, muito embora se possa reconhecer uma tendência de "despolitização" do terrorismo, estabelecida a partir do século XIX, esta se prende muito mais, como abordado anteriormente (item 3.2) ao fim específico de possibilitar, em relação ao Direito Extradicional, uma distinção entre o criminoso político e o terrorista, a fim de dar um tratamento mais gravoso a este. Essa, aliás, foi a opção do legislador brasileiro que, ao editar a Lei n. 13.260/16, expressamente retirou

³¹⁰ PRADO, Luis Regis; CARVALHO, Érica Mendes de. Delito Político e terrorismo: uma aproximação conceitual. **Revista dos tribunais**. Ano 89, v. 771, p. 421-447, jan. 2000.

³¹¹ No atentado do 11/09, temos exemplos tanto da regra geral, ou seja, do ataque a vítimas inocentes (Torres Gêmeas), quanto da exceção, ou seja, o ataque a instalações do Estado (Pentágono).

qualquer finalidade política na configuração dos crimes de terrorismo, de modo que, pela legislação brasileira, inexistente um terrorismo de finalidade política.³¹²

Mesmo que, por um viés doutrinário, se possa apontar como artificial essa opção adotada pelo legislador brasileiro – considerada a finalidade política de que se revestem os atos terroristas, como antes examinado –, o certo é que ela acaba por criar uma importante salvaguarda que impede sejam as manifestações políticas definidas como terrorismo. De qualquer sorte, não obstante a artificialidade dessa construção, não pode a manifestação do legislador ser desconsiderada, na medida em que representa uma variável importante a distinguir tais institutos.

Outra distinção passível de consideração pode ser estabelecida pelo prisma das vítimas, pois enquanto no terrorismo o objetivo é causar o maior dano possível a uma população inocente ou civil, no crime político, como regra, a finalidade não é esta, podendo os alvos abrangerem as forças de segurança e ou instalações do Estado, não obstante seja possível cogitar, como um efeito reflexo, sejam atingidos alvos civis.

Por outro lado, considerada a perspectiva daqueles que praticam tais atos, deve-se considerar que embora o rebelde possa se utilizar da violência e o terrorista dela efetivamente lance mão, a diferença essencial consiste na circunstância em que o fazem. Enquanto o rebelde faz uso da violência para combater o regime e a opressão, o terrorista emprega a violência a fim de que seus atos tenham consequências danosas a pessoas inocentes. Seus propósitos, portanto, são diferentes, de modo que, enquanto o escopo do rebelde é o combate ao regime e à opressão, o terrorista busca coisificar o homem a fim de atingir os seus propósitos, negando a este a condição humana.³¹³

Pelo que se constata, está-se diante de diferenças que, embora permitam distinguir o terrorismo do crime político, ainda assim, pelas fronteiras próximas que mantém, não traduzem um critério objetivo e seguro para que se possa firmar uma compreensão do crime político que se coloque afinada com os preceitos de um Estado Democrático de Direito.

³¹² WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre.

³¹³ AMADO, Iván Gonzáles. El terrorismo: un delicado límite. **Derecho Penal y Criminología**. 01 agosto 2006, v. 27 n. 81, p. 93-118.

Uma questão que não pode ser desconsiderada, entretanto, como fruto da própria globalização, é que o terrorismo, outrora um fenômeno doméstico, internacionalizou-se, e, mais do que isso, se tornou transnacional. Dessa forma, os ataques terroristas já "nascem no âmbito das relações internacionais", ultrapassando os limites dos Estados e evidenciando a incapacidade destes em combatê-los, não obstante o seu traço marcante continue sendo a disseminação de um medo generalizado.³¹⁴

É justamente essa mutação sofrida pelo terrorismo que acaba por abrir espaço para uma distinção entre o terrorismo e o crime político. Wunderlich, objetivando criar o que define como "uma distinção fundamental não oferecida pela doutrina nacional", sugere uma forma de propiciar solução para o tratamento do crime político em sua passagem do "Modelo Autoritário de Segurança Nacional para o Modelo Constitucional de Proteção e Defesa do Estado de Direito e de suas Instituições", fazendo-o a partir da separação do objeto em duas órbitas, não obstante a manutenção de um fio condutor comum:

(a) distanciar o crime político que busca a segurança *interna* do crime político que cuida da segurança *externa* Estado e (b) afastar o conceito de crime político de segurança interna do fenômeno do terrorismo, (c) sem desconhecer que o crime político relacionado à segurança externa pode ter aproximação com as questões relativas ao atual terrorismo internacional e que, (d) a lei brasileira excepcionou a criminalidade política.³¹⁵

Por essa ótica, defende o autor haver a possibilidade de que o crime político concebido para a proteção da segurança interna tenha doutrina e legislação próprias, obedecendo, sem quaisquer influências alienígenas, aos limites do Estado de Direito. Além disso, ainda permitirá o cumprimento do papel/dever de perseguir os objetivos do Estado e a ordem constitucional democrática, reservando eventual aproximação do crime político com o terrorismo à órbita da segurança externa do Estado, que poderá adotar, se for o caso, tratamento assemelhado àquele dado ao terrorismo internacional. Com efeito, como afirma o Wunderlich, o "tratamento da defesa *interna* do Estado de Direito e de suas instituições não pode ser igual na

³¹⁴ CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas R. A mundialização do terrorismo: a (re)definição do fenômeno após o 11 de setembro. In: BORGES, Rosa Maria Zaia *et al* (Orgs). **Direitos Humanos e terrorismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 127-154.

³¹⁵ WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre, p. 158.

tutela da sua segurança *externa*, sendo ilegítimo igualizar as esferas de proteção, pois problemas distintos impõem soluções diferentes".³¹⁶

Essa perspectiva completamente diferente induz uma solução que se coloca em conformidade com o atual estágio do terrorismo internacional, cujos fins perseguidos, embora de natureza assemelhada (política), não apenas possuem um viés político diferente em relação à criminalidade política, mas igualmente são exteriorizados mediante violência (que nem sempre estará presente no crime político), violência esta que se endereça, sem qualquer preocupação com as vidas respectivas, a alvos civis, os quais, em se tratando do crime político, não são, como regra, os destinatários do ato, embora possam ser atingidos de forma reflexa.

3.5 O DIREITO DE RESISTÊNCIA E O TERRORISMO DE ESTADO

Além dos vetores anteriormente trabalhados em relação ao crime político, mostra-se importante trazer à consideração uma variável que nem sempre tem sido levada em conta, ou seja, o exercício do direito de resistência em face do terrorismo de Estado.

O enfrentamento dessa questão importa, preliminarmente, o exame de duas questões: a primeira corresponde a possibilidade de o Estado, através de seus agentes (*lato senso*), cometer crimes e, mais do que isso, que esses crimes possam ser considerados como Terrorismo de Estado; a segunda, que está imbricada com a primeira, diz respeito à possibilidade de a resposta a esses crimes perpetrados pelo Estado serem combatidos mediante o exercício do direito de resistência e, assim configurados, acerca dos efeitos que são capazes de gerar quanto à configuração ou não do crime político em hipóteses tais.

3.5.1 O terrorismo de Estado

Ao lado do terrorismo clássico anteriormente abordado, deve-se considerar também, como uma variável a ser ponderada em relação ao crime político, a questão concernente ao terrorismo de Estado. Afinal, pode o Estado cometer crimes?

³¹⁶ WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais:** reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre, p. 159.

A construção da ideia de crimes de Estado buscou a sua inspiração no trabalho de Sutherland, *White Collar Crimes*, muito embora não tenha sido este o enfoque da referida obra, que estava voltada para os "crimes de colarinho branco", não contendo, assim, qualquer referência a crimes de Estado. Para Rothe, no entanto, essa inspiração decorreu da extensão do conceito de crime além de seus parâmetros convencionais, questão que veio a ser trabalhada posteriormente, em sede doutrinária, em relação aos crimes de Estado.³¹⁷

Os crimes de Estado correspondem a delitos, como o próprio nome indica, cometidos pelos Estados. No caso, pode-se considerar a existência de crimes de tal natureza quando o Estado, mediante o emprego de violência, vem a adotar comportamentos desviantes em relação a determinados *standards*.³¹⁸ Nem todos os desvios cometidos pelo Estado, no entanto, podem ser rotulados como crimes de Estado, o que ocorre, por exemplo, com as disputas civis que emergem do descumprimento das regulações econômicas. Por conta disso, um critério sugerido por Green e Ward, de molde a situar a questão, é o da utilização da legislação nacional e internacional relativa aos Direitos Humanos, considerada a vantagem de uma aceitação quase universal destes, destacando os autores não ser conhecido nenhum Estado que abertamente repudie a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda assim, os autores, aderindo ao posicionamento de Julia e Herman Schwendinger, reconhecem que a definição de crime não pode depender dos critérios excessivamente ambíguos e insatisfatórios encontrados na legislação internacional, impondo-se a utilização das premissas fundamentais em que se fundam os Direitos Humanos. Isso significa considerar as necessidades fundamentais dos seres humanos, sem as quais estes não são capazes de perseguir os seus objetivos e de participar da vida em sociedade. Compreende-se, assim, em um nível mais básico, aquelas necessidades que correspondam a um mínimo existencial (tais como, por exemplo, a liberdade, a alimentação e a moradia), ao passo que, em sociedades políticas modernas, pode-se cogitar acerca de

³¹⁷ ROTHE, Dawn L. An introduction to State Criminology. *In: State Criminality: the crime of all crimes*. Plymouth Lexington Books, 2009. *E-book*, não paginado.

³¹⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição – da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 30.

necessidades que logrem ultrapassar esse mínimo existencial, tais como a educação e a oportunidade de participar da vida cultural e do processo político.³¹⁹

Esse referencial preconizado por Green e Ward, que permite ir além da eventual ambiguidade e vagueza da legislação internacional, ao possibilitar a utilização das premissas em que se sustentam os Direitos Humanos para a definição dos crimes de Estado, acaba por propiciar o que Silva Filho define como uma "janela sociológica", a partir da qual se abre a possibilidade de considerar as peculiaridades da própria sociedade, no que concerne a definição dessa modalidade de crime.³²⁰ Isso significa considerar que a determinação desses crimes em dada sociedade, a partir de uma moldura internacional, receberá um colorido próprio, decorrente das definições da sociedade civil organizada. Assim, a compreensão dos crimes de Estado deve abarcar aquelas condutas perpetradas pelo próprio Estado que acabem por se desviar dos padrões estabelecidos em dada sociedade, não apenas com base na legislação de Direitos Humanos – internacional e nacional – mas igualmente nas premissas fundamentais dos Direitos Humanos.

Deve-se considerar, de outra banda, que tais crimes se apresentam como mais graves e prejudiciais do que outros, de natureza diversa. Isso decorre da capacidade do Estado, em especial por suas polícias e forças armadas, de perpetrar diversas formas de violência, vindo, assim, a causar sofrimento humano generalizado e insuperável.³²¹ Como decorrência disso, para Rothe, os crimes de Estado são responsáveis por mais lesões e mortes do que todos os crimes tradicionais de rua juntos, assim compreendidos pelo autor os roubos, furtos e agressões.³²²

Nesse largo espectro no qual se situa tal modalidade de crime, o Estado, por mais paradoxal que seja, considerados os fins para os quais foi concebido, também pode perpetrar atos terroristas, levadas em conta aqui as figuras dos crimes contra a

³¹⁹ GREEN, Penny; WARD, Tony. 1. Defining the State as Criminal. *In*: GREEN, Penny; WARD, Tony. **State crime: governments, violence and corruption**. London: Pluto Press, 2004. *E-book*, não paginado.

³²⁰ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição – da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e a verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 31.

³²¹ STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. Resistance to state crime. *In*: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude (Org.). **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado.

³²² ROTHE, Dawn L. An introduction to State Criminology. *In*: ROTHE, Dawn L. **State Criminality: the crime of all crimes**. Plymouth: Lexington Books, 2009. *E-book*, não paginado.

humanidade³²³ e do genocídio³²⁴. No caso, a atuação de seu aparelho repressivo a partir da seleção de um determinado grupo da população civil, materializa-se através de ações violentas e ilegais, tais como sequestros, desaparecimentos forçados, tortura, assassinatos, estupros e invasões de domicílio, atos que, adotados de forma massiva, como política de Estado, configuram o terrorismo estatal.³²⁵

Dessa forma, embora na quadra atual encontre-se muito em voga a associação do terrorismo à ação de grupos não estatais – primordialmente por conta do terrorismo internacional, cujas ações encontram repercussão imediata nos meios de comunicação e nas mídias sociais – não se pode olvidar que também o Estado pode praticar atos de terrorismo, fazendo-o em nome de uma política estatal delinquente, ou seja, mediante uma ação coletiva e organizada e que tem por escopo atingir determinados fins.³²⁶

De tal maneira, se por um lado a vida em sociedade pressupõe a existência de um Estado ao qual se atribua o monopólio da violência, por outro, há a necessidade de contenção do uso desbordante que se possa fazer desse poder. Para tanto, é possível conceber a sociedade civil como o mais importante

³²³ Conforme o artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, consideram-se crimes contra a humanidade: "1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime contra a humanidade', qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental." (Brasil. Presidência da República. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 05 dez. 2018).

³²⁴ Conforme o artigo 6º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, configura-se assim o genocídio: "'Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'genocídio', qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.'" (BRASIL, *loc. cit.*).

³²⁵ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição – Da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 147-148.

³²⁶ GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional**. Tradução: Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 121.

contrapeso aos crimes de Estado.³²⁷ Disso resulta a compreensão de que o direito de resistência possui íntima vinculação com os crimes de Estado, pois se constitui em uma resposta a estes, bem como a outros atos autoritários praticados pelo Estado. Com efeito, "[...] se o terror e a violência são inerentes ao Estado, então, a humanidade é inerente à resistência".³²⁸

3.5.2 O direito de resistência

A resistência à opressão consiste no grande desafio com o qual se depara, desde tempos imemoriais, a humanidade, correspondendo a instituto que, passando por diferentes contextos históricos, ainda hoje se mantém atual.³²⁹ Não há qualquer pretensão, contudo, nesse tópico, de remontar-se às origens do direito de resistência. O escopo desta pesquisa, na realidade, está voltado à discussão acerca possibilidade de considerar-se o direito de resistência como uma variável capaz de influenciar ou integrar o conceito de crime político, seja em um Estado autoritário, seja em um Estado Democrático de Direito. Por certo que, para tanto, necessita-se recorrer a conceitos estabelecidos no passado acerca de tal instituto, o que não significa que se deva fazê-lo a partir da Grécia antiga, bem como que se tenha a necessidade de percorrer todas as vertentes que conduziram ao direito de resistência tal como hoje pode ser compreendido.³³⁰

³²⁷ GREEN, Penny; WARD, Tony. Civil society, resistance and state crime. In: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude (Org.). **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado.

³²⁸ No original "[...] if terror and violence are an intrinsic part of the state, as some argue, then humanity is an intrinsic part of resistance." (STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. Resistance to state crime. In: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude (Org.). **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado, tradução nossa).

³²⁹ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 1.

³³⁰ Monteiro refere que "os sofistas, na Grécia antiga, trataram do tema, ainda que de forma não expressa. Na antiguidade, Sófocles abordará o problema em sua peça Antígona (44 a.C.), se bem que sob uma ótica teleológica: era possível resistir ao governante da pólis, insurgindo-se contra suas ordens, porque seu poder estava submetido às leis naturais divinas, não podendo ser superior a elas. Durante a Idade Média, o tema foi analisado até com bastante desenvolvimento, sempre, porém vinculando-o ao teocentrismo, que vigorava naquele contexto histórico e na concepção de mundo então predominante. Santo Tomás de Aquino admitia o direito de resistência quando o chefe civil, usurpando as funções governativas, estabelecia um regime destinado ao seu bem particular, e não ao bem público, pois isso iria de encontro às prescrições divinas. Porém, mesmo na Idade Média, quando já se avizinhava a modernidade do pensamento filosófico e político, a teorização do direito de resistência encontrava já as primeiras manifestações secularizadas, desprovidas de ligação total com os aspectos religiosos e voltados para uma justificação racional. Significativa, nesse sentido, é a contribuição de alguns pensadores huguenotes, tais como Hotman, Beza e Mornay, em meio às necessidades político-ideológicas das

O ponto de partida desta pesquisa em relação ao direito de resistência, não por acaso, vincula-se ao início da trajetória do Estado moderno, o que remete ao jusnaturalismo contratualista. No caso, essa escolha se justifica em razão de que foi justamente a partir do ambiente cultural do jusnaturalismo que se criaram as condições políticas e culturais para o desenvolvimento do Estado moderno, o que importou em uma profunda mudança na relação Estado – cidadão.³³¹

Pelo prisma do jusnaturalismo contratualista a Sociedade/Estado consiste em uma criação artificial da razão humana que se estabelece através do consenso, expresso ou tácito, contemplando a vontade da maioria ou da unanimidade dos indivíduos. Esse consenso, que põe fim ao estado natural e dá início ao estado social e político, traduz a passagem do estado de natureza para o estado social, que se opera, para os contratualistas, através do contrato social. Por esse contrato, em Hobbes, os indivíduos transferem a terceiro, com o intuito de preservar as suas vidas, todos os seus poderes, pondo fim à guerra de todos contra todos, assim recebendo a segurança do Leviatã. Em Locke, diferentemente, o pacto importa na preservação e consolidação dos direitos já existentes no estado de natureza. No estado hobbesiano, o súdito transfere todos os seus direitos ao soberano, resguardando apenas a vida, ao passo que, no estado lockeano, ao mesmo tempo em que o homem se associa e se submete ao estado, igualmente preserva os direitos trazidos de seu estado de natureza, cabendo ao estado civil não apenas respeitá-los, mas, também, assegurar que sejam usufruídos.³³²

A partir dessa perspectiva, embora se possa encontrar em Hobbes uma noção rudimentar de resistência,³³³ esta se restringe tão somente a especial condição de defesa da própria vida pelo súdito,³³⁴ revelando-se, portanto muito

guerras religiosas travadas na França no século XVI." (MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 9-13).

³³¹ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 30.

³³² STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. *E-book*. Parte 1, 2.2., 2.2.2.

³³³ BURGESS, Glenn. *In*: BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. Anexo I, p. 257.

³³⁴ Buzanello refere que, "de acordo com o modelo do autor, que suprime todas as formas de conflito, o sistema cede parcialmente depois de muito negar e 'admite em casos extremos (a ameaça à própria vida) o direito de resistência'. Porém, uma vez admitido o princípio do direito de resistência, Hobbes busca limitar e definir exatamente os casos em que é possível a resistência, para não deixar ao arbítrio do súdito esse reconhecimento. Desse modo e de forma excepcional, Hobbes abre a possibilidade de resistência pelas 'condições especiais' de defesa da vida, que está no contrato fundador. A liberdade do súdito está, então, na defesa da sua própria vida, condição-

restrita. É em Locke³³⁵, na realidade, que se irá encontrar uma melhor sistematização e fundamentação em relação ao direito de resistência. No caso, como ponderam Streck e Moraes, diferentemente do que ocorre em Hobbes, em Locke os indivíduos abandonam tão somente o direito de fazer justiça com as próprias mãos, conservando os demais. Logo, o poder estatal é um poder limitado, donde o erro do soberano, ao contrário de consistir em uma fraqueza – como se verifica em Hobbes –, se traduz como um excesso, justificando, assim, o direito de resistência.³³⁶

Em Locke, como aponta Denise Rollemberg, o direito de resistência emerge da ruptura do contrato, configurando-se este como uma oposição ao abuso de poder.³³⁷ Para o filósofo inglês, uma vez ultrapassado o limite da lei, ingressa-se no terreno da tirania, justificando-se a resistência, que poderá ser exercida com legitimidade, mesmo em face do príncipe, desde que haja apoio social e tenha ocorrido a transgressão do contrato social pelo governante.³³⁸ Roberto Gargarella considera que a concepção de resistência à autoridade construída por Locke situa-se como uma das quatro ideias que distinguiram o constitucionalismo em suas origens. Tal decorre da vinculação da ideia de resistência à inalienabilidade de certos direitos básicos, à noção de que a autoridade somente é legítima quando repousa no consenso dos governados e, além disso, no dever desse governo de

limite da existência enquanto súdito. (BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 48).

³³⁵ Para maiores informações, consultar: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Locke, John. In: BARRETO, Vicente de Paulo . (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo, Rio de Janeiro: UNISINOS, Renovar, 2006. p. 541-545.

³³⁶ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. *E-book*. Parte 1, 2.2. e 3.

³³⁷ ROLLEMBERG, Denise. **Resistência: memória da ocupação nazista na França e na Itália**. São Paulo: Alameda, 2016. p. 28.

³³⁸ “Onde termina a lei começa a tirania, desde que a lei seja transgredida em prejuízo de alguém. Toda pessoa investida de uma autoridade que excede o poder a ele conferido pela lei, e faz uso da força que tem sob seu comando para atingir o súdito com aquilo que a lei não permite, deixa de ser um magistrado; e, como age sem autoridade, qualquer um tem o direito de lhe resistir, como a qualquer homem que pela força invade o direito de outro. [...] Como em alguns países a pessoa do príncipe pela lei é sagrada, seja o que for que ele ordene ou faça, sua pessoa ainda permanece livre de qualquer questionamento ou violência, e escapa ao uso da força ou a qualquer censura ou condenação judicial. Mas pode-se fazer oposição aos atos ilegais de qualquer agente inferior ou outro indivíduo por ele nomeado, a menos que ele realmente se coloque em estado de guerra contra seu povo, dissolva o governo e deixe o povo entregue àquela defesa que pertence a todos no estado de natureza. [...] Mas se estes atos ilegais estendem seus efeitos à maioria do povo; ou se a má ação e a opressão só atingem uma minoria, mas em condições tais que todo mundo parece ameaçado pelo precedente assim criado e por suas consequências, e se todos estão convencidos em suas consciências, que suas leis estão em perigo, e com elas seus bens, liberdades e vidas, e talvez até sua religião, eu não sei como eles poderiam ser impedidos de resistir à força ilegal usada contra eles.” (LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. 1.ed. *E-book*, não paginado).

proteger esses direitos. Assim, é possível ao povo resistir e derrubar o governo quando desrespeitados esses direitos.³³⁹ Para José C. Buzzanello, essa resistência, tal como concebida em Locke, consideradas as circunstâncias que se apresentem, se constituirá, não apenas em um direito, mas em um dever dos indivíduos, os quais, através do exercício desta, poderão "dissolver e formar governos decididos a fazer do Estado um poder a serviço das liberdades inscritas em cada indivíduo".³⁴⁰

O direito de resistência não necessariamente possuirá uma forma definida juridicamente, uma vez que este não se conforma dentro dos arquétipos da dogmática jurídica. Daí porque, pelo prisma conceitual, haverá de ser considerado como um direito atípico, na medida em que não está localizado na tipologia regular da teoria do direito. Sua natureza atípica, além disso, leva ao entendimento de que, embora se trate de um direito fundamental, o direito de resistência não necessita da outorga do Estado e muito menos que esteja inserido no texto constitucional para que seja reconhecido.³⁴¹

Aliás, conformar o direito de resistência a determinados limites importaria em estabelecer diques a um direito que, por sua natureza, neles não se comporta. Com efeito, sendo concebido como a possibilidade de contraposição à tirania e à opressão de quem se apropria ou se desvia dos fins do Estado, somente poderá ter a sua forma e limites estabelecidos em face de determinada situação concreta. Não obstante essa impossibilidade de colocação do direito de resistência dentro de limites fixos, cujos diques seriam necessariamente rompidos sempre que imprescindível ao seu exercício, não se pode olvidar que o direito de resistência se utilizará, para alcançar a sua efetividade, da estrutura conceitual e institucional da teoria do Direito. Por essa razão, o fenômeno da resistência não pode ser objeto de desvalorização tão somente porque não se amolda aos cânones jurídicos ou por ter uma natureza atípica. Significa dizer que, como afirma Buzzanello, a resistência é um fenômeno "de difícil aferição, sem forma externa, apresentando-se internamente com conteúdo fragmentário, assistemático, e em possível colisão com outros direitos"³⁴².

³³⁹ GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: el primer derecho**. 1. ed., 1. reimp. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007. p. 213.

³⁴⁰ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 66.

³⁴¹ *Ibid.*, p. 112.

³⁴² BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 66.

Deve-se considerar, no entanto, que as dificuldades em estabelecer os seus contornos não decorrem de vícios que lhe sejam inerentes, mas sim da "dificuldade de esquematização dos limites e das condições de uma ação que pode revestir-se das mais heterogêneas formas".³⁴³ Essa heterogeneidade encontra-se, igualmente, na compreensão alcançada por Elizabeth Stanley e Jude McCulloch, as quais, analisando-se a resistência no contexto dos crimes de Estado, apontam que há um largo campo de medidas que podem ser abarcadas como resistência, uma vez que esta pode se apresentar como "violenta ou não violenta, passiva ou ativa, oculta ou pública, espontânea ou estratégica, local ou global, e, frequentemente, uma combinação de parte ou da totalidade destas".³⁴⁴

O conceito de resistência,³⁴⁵ de acordo com Rollemberg, será mais alargado, ou seja, mais flexível, em um regime no qual a ambição totalitária resultou vitoriosa, o que decorre do fato de as articulações da sociedade se apresentarem como mais difíceis e perigosas em tais circunstâncias. Em contrapartida, quando maiores forem as possibilidades de articulação da sociedade civil, e, portanto, menos truculento for o Estado, mais estreito será esse conceito.³⁴⁶ Significa dizer que o conceito de resistência não pode ser concebido com limites fixos, estáticos, inflexíveis, na medida em que irá variar conforme a evolução democrática de determinado Estado. De tal maneira, onde a democracia for rarefeita ou inexistente, será inevitável, e mais do que isso, necessário, o alargamento do conceito de resistência.

Há, portanto, uma flexibilidade no exercício desse direito, que se estende ao seu conceito, permitindo conceber limites móveis para aquilo que se compreenderá por resistência, limites estes que somente poderão ser indicados de forma mais precisa nas coordenadas de uma situação concreta. Variarão, portanto, de um lugar

³⁴³ *Ibid.*, p. 112-113.

³⁴⁴ No original, "It may be violent or non-violent, passive or active, hidden or open, verbal or physical, spontaneous or strategic, local or global, and frequently a combination of some or all" (STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. *Resistance to state crime*. In: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. (Orgs.). **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado, tradução nossa).

³⁴⁵ Para Bobbio, o significado estrito do termo resistência, na linguagem histórico-política, vincula-se a "[...] todos os movimentos ou diferentes formas de oposição ativa ou passiva que se deram na Europa, durante a Segunda Guerra Mundial, contra a ocupação alemã e italiana [...] como indica, do ponto de vista lexical, o próprio termo, trata-se mais de uma reação que de ação, de uma defesa que de uma ofensiva, de uma oposição que de uma revolução". (BOBBIO, Norberto, *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Tradução: João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1114).

³⁴⁶ ROLLEMBERG, Denise. **Resistência**: memória da ocupação nazista na França e na Itália. São Paulo: Alameda, 2016. p. 19-20.

para outro, não apenas em face das condições sócio-culturais de dado Estado, mas igualmente em virtude da natureza da opressão a ser resistida.

Bobbio, ao trabalhar a questão da resistência, aponta o problema do poder como o "alfa e o ômega da teoria política", afirmando que tudo gira em torno de sua aquisição, conservação e perda, bem como em face de como pode ser defendido e de como dele é possível se defender. Para ele, esse problema pode ser considerado através de dois pontos de vista opostos, ou seja, *ex parte principis* ou *ex parte populi*, correspondendo o primeiro àqueles que falam em nome do Estado presente, ao passo que o segundo equivale àqueles que são porta-vozes do "anti-Estado ou Estado do que será", representado este pelos defensores do povo ou da massa, compreendida esta como "uma nação oprimida ou uma classe explorada". É por esta segunda perspectiva que Bobbio irá analisar a questão, o que fará trabalhando uma distinção entre a contestação e a resistência, ambas concebidas como uma forma extralegal de oposição (considerado o modo pelo qual é exercida), e deslegitimadoras (tendo em conta o seu objetivo final). Para tanto, o autor se utiliza do respectivo contrário de tais fenômenos, sustentando que o contrário de resistência é obediência, ao passo que o contrário de contestação é aceitação.³⁴⁷

Por tal prisma, enquanto a contestação corresponde a uma atitude crítica, desprovida da pretensão de ruptura, mas que põe em questão a ordem constituída, sem que, entretanto, a coloque em crise, a resistência, sendo contrária à obediência, irá ensejar um comportamento de ruptura, que se direciona contra a ordem constituída, e que é dotada da capacidade, pelo simples fato de se produzir, de colocar o sistema em crise, materializando-se por meio de um tumulto, um motim, uma rebelião, uma insurreição, e, até mesmo, chegando ao seu limite mais extremo, uma revolução. No caso, enquanto a contestação expressa-se por uma fala, a resistência irá pressupor um ato prático.³⁴⁸

Acerca do direito à resistência, bem como em relação às suas formas, não se estabelece um consenso em sede doutrinária. Há quem identifique o instituto da desobediência civil³⁴⁹ como uma forma de resistência. Assim, para Bobbio, esta será

³⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 61.

³⁴⁸ BOBBIO, *loc. cit.*

³⁴⁹ A origem da resistência é o ensaio clássico *Civil Disobedience*, de Henry David Thoreau, escritor americano que se recusou ao pagamento de taxas que reputava injustas, mesmo sob a ameaça de prisão. (BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Tradução: João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 336).

uma forma intermediária de resistência,³⁵⁰ enquanto que para Ronald Fontenele Rocha o direito à resistência seria o gênero, do qual são espécies a desobediência civil e a revolução legítima.³⁵¹ Buzanello, referindo-se às modalidades classificatórias do direito de resistência, refere a existência de duas modalidades, uma institucional, na qual se inserem a objeção de consciência, a greve política e a desobediência civil, e outra não-institucional, que contempla o direito à autodeterminação dos povos, direito à revolução e direito à guerra.³⁵²

Silva Filho, em contrapartida, acaba por identificar que se está diante de figuras distintas ao enxergar maior amplitude no direito de resistência do que na desobediência civil, pois enquanto esta se destina a contrapor-se, sem violência, contra atos pontuais de um governo ilegítimo, aquela combate a ilegitimidade de um governo estabelecido, tendo por escopo a sua derrubada, podendo fazê-lo com ou sem violência.³⁵³ Observados esses institutos de acordo com as suas finalidades, pode-se considerar a desobediência civil como intrassistêmica, ou seja, que não objetiva o colapso da ordem vigente, enquanto que a resistência, em especial a ativa, ao confundir-se com o poder revolucionário (legítimo), pode ser considerada como contrassistêmica.³⁵⁴

Não se tem qualquer pretensão de abordar neste estudo todas as distinções e variantes oriundas do direito de resistência, sendo necessário compreender que a resistência de que aqui se trata está fundada na possibilidade de oposição ao governante como contraposição à opressão com vistas a uma ruptura, resistência esta que, utilizando-se da abordagem feita por Oscar Quintana Mejía, pode-se denominar como "resistência *lato senso*":

Quando se habla de desobediencia civil se debe tener en cuenta que esta categoría forma parte de una enredada tipología de formas de resistencia, en donde resulta complicado establecer diferencias entre unas y otras. [...] La desobediencia civil hace parte del espectro más amplio de la desobediencia, una categoría análoga a la de disidencia [...] Ambas son una derivación del derecho de resistencia que hunde sus raíces en la noción

³⁵⁰ BOBBIO, *loc. cit.*

³⁵¹ ROCHA, Ronald Fontenele. **Direito democrático de resistência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 76.

³⁵² BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 135.

³⁵³ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição – da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e a verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 237.

³⁵⁴ ROCHA, Ronald Fontenele. **Direito democrático de resistência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 76-78.

premoderna de resistência do comum, articulada inclusive à categoria medieval do direito de gentes, que legitimava o levantamento da comunidade quando o governante não respondia aos preceitos de bem comum de sua sociedade tradicional. Direito de resistência *latu sensu* que remete pois à potestade –sem dúvida de origem jusnaturalista– que uma comunidade política tem para opor-se ao governante que não garante os fundamentos de sua eticidade ou que pretenda atropelar arbitrariamente o coletivo que governa. A primeira definição claramente remete ao jusnaturalismo antigo e a segunda é mais clara no jusnaturalismo da modernidade precoce. Neste último caso é expressa sua alusão a Hobbes. [...] a desobediência em geral não advoga por uma mudança constitucional enquanto que a resistência aleatoriamente pode reivindicar uma revolução por fora do ordenamento institucional.³⁵⁵

Afigura-se importante considerar ainda que a resistência deve corresponder a uma construção coletiva, ponto de vista defendido por Bobbio, que a vê como um fenômeno coletivo e não individual, considerando-a como uma consequência da sociedade de massas.³⁵⁶ Tal questão é abordada igualmente por Rollemberg, que se vale do conceito de Sémelin para afirmar que a resistência somente existirá enquanto se apresentar como uma expressão coletiva:

Para definir resistência, Sémelin recorreu ao conceito de *homem revoltado*, de Albert Camus: "resistir é, primeiramente, encontrar a força de dizer 'não', sem ter sempre uma ideia muito clara acerca de a que se aspira". A revolta começa mais, portanto, como uma negação do que como uma afirmação. Seguindo os passos do filósofo, o historiador concorda que o *homem revoltado* não é necessariamente um homem resistente. Nascida de uma "ruptura individual", a resistência exprime-se, necessariamente, de forma coletiva. Com isso, Sémelin introduz outro critério importante, o da *consciência*: ao se revoltar, o indivíduo toma consciência de que seu sofrimento não é individual, mas coletivo. Nesse momento, o revoltado afirma: "eu me revolto, logo, nós somos". Ou seja, *só há resistência como expressão coletiva, jamais como expressão individual*.³⁵⁷

³⁵⁵ "Quando se fala de desobediência civil se deve ter em conta que esta categoria forma parte de uma enredada tipologia de formas de resistência, resultando complicado estabelecer diferenças entre umas e outras [...]. A desobediência civil faz parte do espectro mais amplo da desobediência, uma categoria análoga à da dissidência [...] Ambas são uma derivação do direito de resistência que tem suas raízes na noção pré-moderna de resistência do comum, articulada desde a categoria medieval do direito das gentes, que legitimava o levantamento da comunidade quando o governante não respondia aos preceitos do bem comum de sua sociedade tradicional. Direito de resistência *latu sensu* que remete, portanto, à potestade – sem dúvida de origem jusnaturalista – que uma comunidade política tem para opor-se ao governante que não garante os fundamentos éticos ou que pretenda atropelar arbitrariamente o coletivo que governa. A primeira definição claramente remete ao jusnaturalismo antigo e a segunda, claramente, ao jusnaturalismo da pré-modernidade. Neste último caso sendo expressa a sua alusão a Hobbes. [...] A desobediência em geral não advoga por uma mudança constitucional enquanto que a resistência aleatoriamente pode reivindicar uma revolução fora do ordenamento institucional." (SÉMELIN, *apud* MEJÍA, Oscar Quintana. La desobediência civil revisitada: problemática, situación y límites de su concepto. **Co-herencia**. 01 June 2009, v. 6, n. 10, p. 43-78.).

³⁵⁶ *Ibid.*, p. 65.

³⁵⁷ ROLLEMBERG, Denise. **Resistência**: memória da ocupação nazista na França e na Itália. São Paulo: Alameda, 2016. p. 30.

Stanley e McCulloch, não obstante todas as variáveis que possam ser encontradas na resistência aos crimes de Estado, identificam quatro elementos essenciais para a caracterização desta:

- a) a oposição a um regime, a um sistema econômico ou a práticas, culturas, leis ou eventos que sejam percebidos como injustos, prejudiciais ou danosos, constituindo-se esta em um elemento central da resistência;
- b) a intenção, que igualmente deve ser considerada como um elemento central, de modo que a oposição seja exercida com um intento social, moral ou político;
- c) a comunicação, que igualmente pode ser considerada como um elemento central, de modo que a oposição seja exercida com um intento social, moral ou político;
- d) a transformação, que diz respeito à capacidade das pessoas de fazer ou de se opor a mudanças, as quais podem consistir na derrubada de um regime, na responsabilização do Estado por suas ações e na alteração de leis injustas, dentre outros intentos.³⁵⁸

Analisados esses quatro elementos, é possível alcançar a compreensão de que a oposição, a intenção e a transformação efetivamente correspondem a elementos essenciais do direito de resistência. Contudo, no que se refere à comunicação, entendida esta como um meio de desafiar os crimes de Estado e como uma forma de romper o monopólio estatal da informação, tem-se que esta se constitui, na realidade, não em um elemento essencial do direito de resistência, mas sim em uma forma de exercê-lo.

A dinâmica que se estabelece entre o crime de Estado e a subsequente resistência não pode ser entendida como uma relação de causa e efeito, mas sim como relações de ação e oposição que se encontram mutuamente vinculadas, ou seja, como uma dança tática e estratégica. De tal maneira, a resistência é criada e age reativamente em face do poder,³⁵⁹ ou seja, em face do mau uso desse poder quando legítimo, ou em razão da usurpação desse mesmo poder. Particularmente, em relação à resistência contra os crimes de Estado, reside esta justamente na

³⁵⁸ STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. Resistance to state crime. *In*: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. (Orgs.). **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado.

³⁵⁹ STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. Resistance to state crime. *In*: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. (Orgs.). **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado.

perpetração de tal espécie de crimes, que pode se verificar tanto em um regime democrático, quanto em um regime antidemocrático. O direito de resistência, portanto, independe da circunstância de estar-se diante de um governo de fato ou de direito, pois o que o legitima é a opressão, seja ela originária de um governo legítimo ou ilegítimo.³⁶⁰ Será diante deste, ou seja, de um governo usurpador, que haverá um campo mais fértil para que a resistência prolifere, ao passo que, na mesma proporção, maiores dificuldades serão enfrentadas por eventuais movimentos de resistência.

Analisados os conceitos e variáveis acima trabalhados, torna-se possível visualizar, em um primeiro momento, o direito de resistência quanto a sua extensão, natureza e forma, para, em um segundo momento, lançar-se mão de um conceito que melhor poderá contemplar a abrangência de tão complexo fenômeno.

Em relação a sua extensão, ou seja, quais atos haverão de ser compreendidos como abrigados por esse direito, deve-se entender que o direito de resistência não possui limites fixos, os quais irão variar não apenas em face da situação concreta justificadora do seu exercício – ou seja, das condições sócio-culturais de dado Estado e da opressão a ser resistida –, mas igualmente em decorrência da natureza do regime, se totalitário ou democrático, alargando-se o seu campo quanto mais totalitário este se apresentar. Quanto a sua natureza, o direito de resistência deve ser considerado como um direito fundamental, que não necessita de outorga estatal e que tampouco precisa estar consagrado no texto constitucional. Por fim, em relação à sua forma ou a ausência desta – visto que não possui uma forma definida e pode a resistência expressar-se através de diferentes meios (violenta ou não violenta, passiva ou ativa, oculta ou pública, espontânea ou estratégica, etc.) – o direito de resistência revela-se heterogêneo e deve ser reconhecido como um direito atípico, o que não significa que seja possível negar-lhe a utilização da estrutura conceitual e institucional da teoria do Direito.

Por outro lado – sem olvidar a flexibilidade de que se reveste o seu exercício, pelas variações que pode sofrer de um lugar para outro em função das condições sócio-culturais de dado Estado e em virtude da natureza da opressão a ser resistida – pode-se compreender que o direito de resistência consiste em uma expressão coletiva, que se traduz em um comportamento de ruptura contra a ordem constituída

³⁶⁰ MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de Transição**: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 84.

e que atua de forma reativa ao abuso ou usurpação do poder, podendo ser exercida tanto em face de um governo legítimo, quanto diante de um governo ilegítimo – neste caso, em razão da usurpação do poder, naquele, em virtude de um abuso do poder – e tendo por finalidade, ao colocar o sistema em crise, a transformação de dada situação política, econômica ou social.

3.5.3 A resistência ao terrorismo de Estado como circunstância descaracterizadora do crime político

A conclusão de que o Estado também pode praticar, mediante a atuação de seu aparelho repressivo, atos terroristas, ao mesmo tempo em que o coloca na ilegalidade, acaba por autorizar, em contraposição a esses atos de opressão, o exercício do direito de resistência como forma de fazer cessar a opressão estatal.³⁶¹ No caso, como decorrência da opressão política, resistir representa opor-se ao poder que tolhe ou ameaça a liberdade e os direitos de cidadania fundamentais, configurando-se uma resposta da sociedade à violência estatal, que se traduz como uma reação política.³⁶²

A resistência se constitui em uma variável que necessariamente deve ser considerada ao se estabelecer uma fronteira entre um ato legítimo de oposição a um regime ou ato autoritário e o crime político. Nesse ponto, Stanley e McCulloch referem que os criminólogos têm falhado quanto a questões-chave relativas à resistência, em especial no que concerne a forma como são contestados, prevenidos, desafiados ou parados os crimes de Estado.³⁶³

Oportunos, quando tal matéria é trazida à discussão, os questionamentos levantados por Amado:

¿En dónde, entonces, comienza la violencia y acaba la legítima oposición en contra de regímenes autoritarios o violadores de los derechos humanos?
¿En dónde comienza la violencia y termina la lucha por reivindicaciones de derechos fundamentales? ¿En dónde se inicia la violencia y se termina el

³⁶¹ MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de Transição: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 84.

³⁶² BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 100.

³⁶³ “Criminologists have generally failed to consciously consider a number of key questions related to resistance, such as: how are state crimes contested, prevented, challenged or stopped?” (STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. *Resistance to state crime.* In: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. (Org.). **State crime and resistance.** New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado.).

derecho a no ser discriminado por cualquier causa? ¿En dónde acaba la violencia y comienza el terrorismo?³⁶⁴

Nem todos os atos de governo são aptos a autorizar o exercício do direito de resistência que, assim, poderá ser lícito ou ilícito. Contudo, quando a tirania se torna intolerável, dúvida não há acerca da legitimidade da resistência. Mais do que isso, torna-se possível a utilização de meios gravosos ou violentos no exercício desse direito quando ele, exercido em conformidade com o Estado Democrático de Direito, se coloca contra o grave descumprimento das obrigações do governante (o soberano, em um argumento Hobbesiano), ou se torna autoritário ou despótico (por um viés lockiano).³⁶⁵

A lógica do direito de resistência, como explicita Silva Filho, é a lógica do direito de defesa, tendo por fundamento a manutenção da ordem democrática. Assim, diante de um golpe de Estado – independentemente da forma como ele venha a ser perpetrado, que importe em retirar do poder a fórceps as autoridades investidas, com violação à ordem constitucional –, a resistência à tirania, mais do que um direito, transforma-se em um dever. Nesta hipótese, não se pode confundir o exercício desse direito de resistência com o terrorismo. Ao revés, quando se faz necessária a resistência, isso ocorre, como regra, em face da prévia instauração do terrorismo de Estado, ou seja, é o Estado quem funda os atos de violência.³⁶⁶

O exercício desse direito de resistência pode, evidentemente, como o exercício de qualquer outro direito, ser feito de forma abusiva, circunstância que, entretanto, não o desqualifica como direito.³⁶⁷

No caso, eventuais excessos ou abusos que ultrapassem o exercício desse direito – como a colocação, por exemplo, de terceiros sem relação direta com o conflito em risco – poderão dar ensejo a responsabilização de seus autores. Entretanto, somente se poderá cogitar desta responsabilização quando tenha sido

³⁶⁴ "Onde, então, começa a violência e acaba a legítima oposição contra regimes autoritários ou violadores dos direitos humanos? Onde começa a violência e termina a luta por reivindicações de direitos fundamentais? Onde se inicia a violência e termina o direito a não ser discriminado por qualquer causa? Onde acaba a violência e começa o terrorismo?" (GONZÁLES AMADO, Iván. *El terrorismo: un delicado límite. Derecho Penal y Criminología*. 01 agosto 2006, v. 27, n. 8, p. 93-118, tradução nossa).

³⁶⁵ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 125-124.

³⁶⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição – da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e a verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 151.

³⁶⁷ ROCHA, Ronald Fontenele. *Direito democrático de resistência*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 90.

superado o período autoritário, por imprescindível a tal exame não apenas a existência mas também o regular funcionamento de instituições democráticas.³⁶⁸

O ato de enfrentar, mediante o exercício do direito de resistência, a tirania, pode ser compreendido como um recurso de "legítima defesa coletiva", que encontrará a sua justificação em uma agressão injusta por parte do Estado.³⁶⁹

Para Rocha, a legitimidade do exercício desse direito de resistência deverá repousar em três pilares: necessidade, utilidade e proporcionalidade. Segundo o autor, a *necessidade* consiste na "ausência de meios convencionais eficazes para sanar a injustiça", estando a utilidade vinculada à sua viabilidade, ou seja, à possibilidade de ser bem-sucedida, e, por fim, que haja uma proporcionalidade entre os meios e os fins.³⁷⁰ Por *necessidade* deve-se considerar efetivamente – diante da ausência de meios convencionais para reparar a ilegalidade – seja ela o único meio possível nas coordenadas do caso concreto, para, ao combater a ilegalidade, buscar o restabelecimento da legalidade. Por *utilidade*, aqui divergindo do ponto de vista do autor, deve-se entender não a possibilidade de sucesso, mas sim que se preste para alcançar o fim buscado, pois vincular a legitimidade à possibilidade de sucesso equivaleria a deslegitimar o exercício do direito de resistência sempre que as forças opressoras não forem subjugadas pelos resistentes. A *proporcionalidade*, no caso, diz respeito ao uso dos meios para arredar a opressão, ou seja, à forma de reação eleita (ativa ou passiva)³⁷¹ e aos meios empregados na resistência ativa – em especial a violência – no sentido de se verificar se foram efetivamente necessários.³⁷²

Isto significa, na prática, que o exercício do direito à resistência não pode, quanto aos meios empregados, ir além do necessário ao combate à ilegalidade, sendo necessário que se guarde proporcionalidade para com esta.

³⁶⁸ SILVA FILHO, *op. cit.*, p. 151-152, nota 17.

³⁶⁹ BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 102.

³⁷⁰ ROCHA, *op. cit.*, p. 90.

³⁷¹ Bobbio afirma que "a resistência ativa é diferente da passiva; enquanto esta se limita a não colaboração, a sabotar passivamente, nos ministérios e nas fábricas, as iniciativas do inimigo, aquela ataca com o fim de o desmoralizar, estando a sua máxima manifestação na guerrilha, de características diversas, conforme se desenvolva na montanha, na planície ou na cidade." (BOBBIO, Norberto, *et al.* **Dicionário de política**. 1. ed. Tradução: João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1114.).

³⁷² A justificação da resistência ativa como proporcional, a ser exercida mediante violência, irá se justificar em situações extremas, notadamente diante do terrorismo de Estado, a exemplo do que ocorreu nas ditaduras latino-americanas, onde se verificaram a tortura e o desaparecimento forçado dos opositores do regime instaurado a partir de um golpe de Estado.

Essa distinção, sem que, contudo, tenha afirmado a legitimidade da atuação – mas apontando que a natureza da oposição se dá em face do governo contra o qual se reage – foi trazida pelo Ministro Francisco Rezek, ao lançar seu voto no julgamento do RE n. 160.841-2:

No caso de Eduardo Firmenich, mesmo os vencidos dávamos ao tema do crime político um tratamento que talvez não socorresse, neste caso, a tese da defesa. A maioria estimou, com inspiração na cláusula-belga, que não condiz com o presumido idealismo da criminalidade política o ato de violência – de violência sangrenta, sobretudo. O extraditando respondera assumidamente pelo atentado que levou à morte do ex-presidente argentino Aramburu. Quando proferi voto vencido denegando a extradição foi porque estimei, naquele caso, que a questão de saber se se tolera ou não ao dissidente político o uso de violência sem que ele, por usá-la, degenera em criminoso comum, é algo que se mede em função do regime que ele enfrenta. Se um separatista suíço resolve, neste momento, em nome do seu ideário separatista, explodir jardins de infância, é claro que essa violência o desnatura e faz dele um criminoso comum da pior espécie. Mas Eduardo Firmenich utilizara a violência na sua oposição política a um regime sob cuja autoridade pessoas eram brutalizadas e sumariamente assassinadas no cotidiano. Seria demais pretender uma oposição meramente doutrinária, na linha Caio Prado Júnior, contra o governo argentino daqueles anos em que Eduardo Firmenich liderava uma das linhas de resistência (grifos no original).³⁷³

Atendidos a esses pressupostos, quais sejam, necessidade utilidade e proporcionalidade, não será possível ter como caracterizado o crime político, cujo reconhecimento resta arredado justamente em face do legítimo combate à opressão, configurando o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva.

3.6 O CRIME POLÍTICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Quando se concebe um Estado Democrático de Direito, deve-se ter em mente um Estado que, por um lado, tenha o compromisso de realizar os direitos fundamentais, e, por outro, encontre limites ao exercício de seu poder, com a correspondente limitação dos espaços de arbítrio e de opressão.³⁷⁴ Assim, no espaço do Estado Democrático de Direito, a intervenção penal do Estado nos crimes

³⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 160.841-2. Relator: Sepúlveda Pertence, j. em 03/08/1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213498>. Acesso em: 26 jan. 2018.

³⁷⁴ CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 19-20.

políticos deve restringir-se o máximo possível sendo impositivo que se limite à defesa do ordenamento político-constitucional.³⁷⁵

Assim, não obstante caiba ao Estado estabelecer os delitos e as penas, criminalizando determinadas condutas, não detém ele um poder absoluto, uma vez que encontrará como baliza os princípios e garantias colocados a serviço do cidadão. Por esse prisma, a criminalização de qualquer conduta deve submeter-se a um exame de conformidade para com os preceitos constitucionais, não sendo diferente em relação aos crimes políticos.

Partindo dessa premissa, abandonar todo e qualquer resquício da Doutrina de Segurança Nacional oriundos da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional n. 01/69, se constitui em tarefa que, para atender ao Estado Democrático de Direito consagrado pela atual Constituição, de há muito já deveria ter sido atendida pelo legislador. Não se justifica, portanto, a manutenção em vigor da ultrapassada Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83), cuja concepção está apartada dos preceitos de um Estado Democrático de Direito, pois vinculada a um modelo autoritário. Nesse mesmo sentido, Wunderlich aponta ser insustentável que se mantenha o conceito de crime político vinculado a Lei de Segurança Nacional.³⁷⁶

Não há qualquer dúvida de que o abandono do velho modelo de segurança nacional na definição do crime político é um imperativo que decorre do disposto no art. 1º da Constituição Federal, dada a sua evidente incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito. No caso, a manutenção da ordem constitucional, bem como do Estado de Direito, reclama a preservação e o funcionamento das instituições democráticas, bem como a concretização dos direitos fundamentais.³⁷⁷

Por esse prisma, Wunderlich trabalha com três variáveis na redefinição do crime político. A primeira, diz respeito justamente a superação da Doutrina de Segurança Nacional e da legislação correspondente, mediante a adoção de um modelo de proteção e defesa do Estado de Direito e de suas instituições democráticas. A segunda, corresponde a redefinição do crime político como uma ofensa à ordem constitucional interna, com o correspondente afastamento do

³⁷⁵ SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da. **Crimes políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 67.

³⁷⁶ WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre.

³⁷⁷ WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre.

fenômeno do terrorismo. Por fim, a terceira, que coloca o Estado Democrático de Direito como limite à criminalização do crime político, sendo estes limites representados pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais.³⁷⁸

Quanto ao abandono do velho modelo de segurança nacional pela atual Constituição, a opção pelo Estado Democrático de Direito não parece deixar margem para que se pense de modo diverso. Além disso, o disposto no inciso XLIV do art. 5º da Constituição Federal, ao prever que "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático", estabelece um mandado de criminalização constitucional, que tem por escopo justamente resguardar a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Por essa perspectiva, como refere Wunderlich, o comando constitucional aponta para o abandono do velho modelo de Segurança Nacional como eixo do crime político, adotando-se, então, um novo conceito para este, que deverá ser compreendido "[...] como um crime pluriofensivo que afeta o Estado de Direito, representado por suas Instituições Democráticas".³⁷⁹

No que diz respeito ao segundo vetor trabalhado pelo autor – qual seja, o estabelecimento de dois planos, o interno e o externo, com o necessário distanciamento do delito de terrorismo –, parece não haver maiores dificuldades em compreendê-lo, notadamente quando se considera a feição transnacional adquirida pelo terrorismo na atualidade, tal como analisado no item anterior, o que acaba por distanciar de forma considerável eventual ataque de um ato terrorista ao Estado Democrático de Direito e a suas instituições. Acresça-se, ainda, a circunstância de que as manifestações políticas, de acordo com o art. 2º, § 2, da Lei n. 13.260/16 Lei Antiterrorismo), foram expressamente excluídas da possibilidade de configurarem terrorismo.

De outro canto, no que concerne a terceira variável, é possível considerar que o estabelecimento dos limites com base na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais se constitui em uma decorrência do próprio Estado Democrático de Direito que deve se fazer presente quando da criminalização de toda e qualquer conduta, não apenas dos crimes políticos.

³⁷⁸ WUNDERLICH, *loc. cit.*

³⁷⁹ WUNDERLICH, *loc. cit.*

A importância desses limites, que vão ser encontrados nas garantias constitucionais, deve acarretar a exclusão de toda e qualquer possibilidade de criminalização, tanto da vontade do poder quanto do risco abstrato que podem decorrer da adoção do conceito de bem jurídico, como adverte Juarez Cirino dos Santos.³⁸⁰ Aliás, em se tratando de crime político, singelo exame das legislações sucessivamente adotadas no país indica que essa preocupação não é sem razão. Não há dúvida, por outro lado, acerca da importância da criminalização de condutas que atentem contra o Estado Democrático de Direito. Deve-se fazê-lo, entretanto, sem desbordar do próprio Estado Democrático de Direito, o que significa criminalizar condutas que importem em efetiva ou potencial ameaça aos bens jurídicos tutelados.

Outra questão aventada por Wunderlich, mas que por ele não foi erigida à condição de vetor em sua redefinição do conceito de crime político, diz respeito à finalidade do agente, que é inerente tanto à teoria subjetiva quanto à teoria mista, a exigir pelo que até aqui se considerou ao tratar acerca do crime político, uma finalidade política, consistente no elemento subjetivo do delito político. Essa finalidade, contudo, não mais poderá ser genérica, ou seja, mediante a adoção da velha fórmula consistente em corresponder a todo ato lesivo à ordem política e social interna e externa.³⁸¹ Ao revés, deve ser compreendido como um ato que tenha por finalidade atentar contra o Estado Democrático de Direito, compreendidas aqui a soberania nacional, as instituições democráticas e os direitos de cidadania.

Como um vetor que deve ser agregado às variáveis trabalhadas por Wunderlich, deve-se considerar também o direito de resistência, passivo ou ativo (inclusive mediante atos de violência), desde que atenda a critérios de necessidade, utilidade e proporcionalidade, devendo este ser compreendido, em face do legítimo combate à opressão, como o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva.

No caso, a adoção do conceito e dos vetores trabalhados pelo autor, a estes agregando a variável concernente ao exercício do direito de resistência, corresponde à chegada a um porto seguro. Não apenas porque facilita a definição do fenômeno relativo ao crime político, mas igualmente porque é uma forma de diferenciar este do

³⁸⁰ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 18.

³⁸¹ WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre.

terrorismo e de colocá-lo – mediante o abandono (já tardiamente) do modelo autoritário de Segurança Nacional e sob os limites da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais – em absoluta conformidade com o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, em consonância com o olhar justransicional, utilizado como o norte deste trabalho.

Necessário considerar, entretanto, dentre esses vetores, que aquele concernente a colocação do Estado Democrático de Direito como limite à criminalização do delito político direciona-se, em um primeiro momento, ao legislador quando da criação dos tipos penais e, somente em eventual exame de constitucionalidade, ao Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, não é um vetor que, necessariamente, deva ser considerado no exame do atual posicionamento adotado pelo STF, notadamente em face da inexistência de decisões acerca da constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade dos tipos penais previstos na Lei n. 7.170/83.

De tal maneira, não obstante essa variável também se afigure importante quando se trata de examinar o conceito atual de crime político adotado pelo STF, ou seja, aquele que foi construído a partir da Constituição de 1988, as variáveis que se deve adotar são:

- a) abandono do modelo de segurança nacional, adotando-se um modelo de proteção e defesa do Estado de Direito e de suas instituições democráticas;
- b) redefinição do crime político como uma ofensa à ordem constitucional interna, com o correspondente afastamento do fenômeno do terrorismo;
- c) finalidade política de atentar contra o Estado Democrático de Direito, ou seja, contra a soberania nacional, as instituições democráticas e os direitos de cidadania (elemento subjetivo);
- d) adoção do direito de resistência estabelecido em face da opressão, desde que atenda a critérios de necessidade, utilidade e proporcionalidade, como o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva.

Por crime político pode-se entender, portanto, aquelas condutas que importem em efetiva ou potencial ofensa ao Estado Democrático de Direito e às instituições democráticas, desde que dotadas da finalidade de atentar contra estas.

Como salvaguardas, em acréscimo a essa definição, deve-se estabelecer o próprio Estado Democrático de Direito como limite à criminalização das condutas que possam se enquadrar como delitos políticos (através das garantias constitucionais), bem como resguardar o direito de resistência como o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva e pôr a salvo o julgamento de eventuais excessos no exercício deste direito por instituições democráticas e em um ambiente de normalidade democrática.

4 O CRIME POLÍTICO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A partir do conceito anteriormente trabalhado, pode-se avançar na pesquisa, a qual vai além da construção de um conceito de crime político que se amolde aos preceitos de um Estado Democrático de Direito. Objetiva-se não apenas apurar a definição utilizada pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados mas também verificar acerca da conservação ou não desta definição – notadamente aquela adotada a partir da Constituição de 1988 – além de averiguar eventuais resquícios autoritários, não sem antes passar pelo exame dos períodos antecedentes.

Propositadamente, nesta investigação, deixa-se de lado a discussão do crime político em sua relação com o direito extradicional, considerando não apenas o objetivo deste trabalho mas também a "impertinência ao direito interno das exceções admitidas para fins extradicionais", tal como apontado na ementa do RE n. 160.841-2³⁸². A delimitação, portanto, se dá em face do direito interno, sem qualquer preocupação com as questões atinentes a preponderância do delito comum ou do

³⁸² Como refere o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto "[...] só para o efeito de extradição é que faz sentido o apelo, para descaracterizar o caráter político do crime, seja à **cláusula suíça** ou critério da preponderância, previsto no art. 77, § 1º, da Lei de Estrangeiros - '**quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal**' -, seja à cláusula belga ou de atentado e às demais amplíssimas exceções contidas no art. 77, § 3º - a teor do qual o 'Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social'. [...] O que é certo, porém, vale repetir -, é que subtrações admitidas por lei no âmbito conceitual ao crime político só se explicam para o efeito limitado de facultar excepcionalmente a extradição, não obstante ser o crime político, quer pela motivação ou os objetivos do agente, quer pela natureza do bem jurídico protegido pela norma incriminadora [...] para efeitos de direito interno, dar prevalência, na qualificação de uma infração penal complexa, aos seus aspectos políticos ou às suas conotações de criminalidade comum é uma opção de cada direito positivo, com a qual nada tem a ver a razão de ser das restrições dominantes, só para efeitos extradicionais, ao conceito de delito político"(grifos no original). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 160.841-2. Relator: Sepúlveda Pertence, j. em 03/08/1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213498>. Acesso em: 26 jan. 2018, grifo nosso).

político, ou da atrocidade dos meios³⁸³ e, tampouco, com as exceções admitidas, atualmente, pela Lei n. 13.445/17³⁸⁴ e, antigamente, pela Lei n. 6.815/80³⁸⁵.

Isso não significa, entretanto, o abandono por completo de decisões lançadas em processos de extradição que possam interessar à esta investigação, considerada a necessidade de apurar, em especial no período transcorrido a partir da Constituição de 1988, como o STF vê a questão do terrorismo, dada a sua semelhança com o crime político.

A fim de sistematizar o trabalho, houve a necessidade de estabelecer limites e parâmetros para a pesquisa, que foi realizada a partir de consulta ao sistema informatizado do Supremo Tribunal Federal. Assim, em relação ao período pesquisado, foi ele delimitado entre os anos de 1930 e 2018. O termo inicial, no caso, corresponde justamente ao início da Era Vargas, por ter ela representado o fim da República Velha e, conseqüentemente, o início da República Nova, impulsionando mudanças políticas e sociais³⁸⁶. O termo final, como diferente não poderia ser, diante da pretensão de olhar para a interpretação atual do STF em relação ao tema, é o ano de 2018.

Além disso, tratou-se de dividir as decisões do Supremo Tribunal Federal em quatro períodos, que se entendeu por designar como:

- a) período pré-46 (de 1930 até Constituição de 1946);
- b) período pré-64, (de 1946 até 1964);
- c) período 1964-1988 (inicia a partir do Golpe de 64 e vai até a promulgação da nova Constituição);
- d) período 1988-2018 (inicia a partir da Constituição de 1988, mais precisamente em 05.10.88, data de sua promulgação).

³⁸³ Na Extradção n. 1.085, conhecida como Caso Battisti, o Ministro Gilmar Mendes afirma que "a jurisprudência brasileira adota, também, **para fins de extradição**, o sistema da atrocidade dos meios, que é traduzido na regra segundo a qual o conceito de crime político não abrange ações violentas, marcadas pela crueldade, pelo atentado à vida e à liberdade" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradção n. 1.085. Relator: Ministro Cezar Peluso, j. em 16.12.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 26 jan. 2018, grifo nosso.).

³⁸⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24.05.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 30 dez. 2018.

³⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.815, de 19.08.1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 30 dez. 2018.

³⁸⁶ Embora essas não tenham se operado de imediato, sendo necessário considerar, como aponta Skidmore, que "a estrutura social e as forças políticas do Brasil não mudaram da noite para o dia." (SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castelo** (1930-64). Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 40.)

A razão dessa divisão, não obstante se tenha a plena consciência da impossibilidade de estabelecer uma visão linear da história, está vinculada ao objeto deste estudo, visto que, enquanto o período anterior a 1964 interessa muito mais por uma perspectiva histórica, os dois outros estão indissociavelmente vinculados ao tema pesquisado. Não se desconhece, em relação ao segundo período (1964-1988), que nele estão abrangidos tanto o período da ditadura quanto o da transição política que se seguiu a partir de 1985, mas seria demais estabelecer um corte a partir de 1985. Isso levaria o pesquisador a cogitar sobre outros cortes, tais como, por exemplo, a partir da anistia em 1979. Com efeito, o que interessa apurar é o pensamento do STF nesses três momentos distintos, tendo 1964 como um dos períodos autoritários de nossa história e a Constituição de 1988 como um marco capaz de impulsionar uma mudança de percepção.

No que diz respeito ao acesso aos acórdãos, deve-se destacar que este restou, por um lado, facilitado, pois os documentos anteriores à informatização do sistema do STF foram digitalizados e estão disponíveis à pesquisa. Em contrapartida, além do largo lapso temporal abrangido (1930-2018) (de todos, o menor dos problemas), a identificação dos acórdãos passíveis de exame restou dificultada, não apenas em virtude da ausência de uma terminologia única para denominar o crime político,³⁸⁷ mas também em função da falta de adoção de um critério uniforme no título das ementas – algumas delas, em especial as mais antigas, sem qualquer alusão, mesmo que indireta ao tema tratado no julgado –, ao que se agregou a ausência de um sistema de buscas mais "inteligente" que permitisse depurar o tema buscado.

De qualquer forma, a partir da combinação de palavras como crime, político, extradição, terrorismo, terror e lei de segurança nacional, chegou-se a um total de 801 ementas, das quais foram selecionados 444 acórdãos, vinculados direta ou indiretamente a crimes políticos, afastados aqueles que não guardavam qualquer relação com o tema ou que tratavam questões de cunho exclusivamente processual. Além disso, justamente para suprir a deficiência apontada em relação às ementas de julgados mais antigos, foram examinados 700 sumários de processos armazenados no site Brasil Nunca Mais³⁸⁸ e, a partir do número dos respectivos processos, foi

³⁸⁷ Sendo tratada como crime político, terrorismo e crime contra a segurança nacional ou do Estado.

³⁸⁸ BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 13 dez. 2018.

possível buscar no site do Supremo Tribunal Federal, fonte primária dos documentos, mais 90 acórdãos.

Este capítulo tem por suporte, portanto, o exame de 534 acórdãos do Supremo Tribunal Federal, dos quais foram selecionados aqueles que continham uma definição de crime político, ou ao menos contornos desta, o que, não obstante tenha resultado em um número reduzido de acórdãos para cada período, ainda assim permitiu identificar o norte seguido pelo Tribunal.

4.1 O CRIME POLÍTICO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTES DE 1964

Desde a Era Vargas, iniciada com a Revolução de 30, até o golpe de 64, inúmeros eventos históricos relevantes ocorreram no Brasil, não tendo o Supremo Tribunal Federal, enquanto instituição do Estado, se mantido imune a esses acontecimentos. Consequentemente, suas decisões devem ser compreendidas como fruto desse tempo, o que, embora não as isente de críticas, recomenda sejam vistas com os olhos postos nas circunstâncias político-sociais de cada época, considerando-se, em especial, aqueles acontecimentos mais diretamente vinculados ao STF.

4.1.1 Da Revolução de 30 à Constituição de 1946: contornos do crime político

Voltando os olhos ao início desse intervalo de tempo, deve-se considerar que Getúlio Vargas, tão logo iniciado o seu governo, adotou medidas intervencionistas em relação ao STF, tais com a redução do número de ministros da Corte de quinze para onze e a aposentadoria compulsória de seis ministros³⁸⁹.

A lealdade (ou submissão) do STF ao governo seria testada em 1935, quando um discurso inflamado de Luís Carlos Prestes permitiu a Vargas a utilização da Lei de segurança Nacional, que recém aprovara para combater as atividades políticas

³⁸⁹ Como refere Abal, "desde sua chegada ao poder, Vargas deixou clara a sua vontade de intervir no Supremo Tribunal Federal (STF). Já no decreto que instituiu o governo provisório era prevista a criação de um Tribunal Especial para julgar crimes políticos e outros constantes em sua lei de organização. Em fevereiro de 1931 outro decreto reduziu o número de ministros do STF de quinze para onze. Alguns dias depois Vargas aposentou compulsoriamente seis membros do Tribunal: Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Edmundo Muniz Barreto, Pedro Afonso Mibielli, Godofredo Cunha, Geminiano da Franca e Pedro Joaquim Santos, nomeando dois ministros, Joao Martins de Carvalho Mourão e Plínio Casado". (ABAL, Felipe Cittolin. **Getúlio Vargas e o Supremo Tribunal Federal**: uma análise do habeas corpus de Olga Prestes. Antíteses. v. 10, n. 20, p. 881-900, jun/dez. 2017).

subversivas. Assim, foi possível apreender documentos, fechar sedes e prender integrantes da frente de oposição denominada Aliança Nacional Libertadora (ANL), ficando o exame dessas medidas a cargo do Supremo³⁹⁰, que reconheceu a legalidade de tudo o quanto fora adotado no combate à subversão³⁹¹.

Nesse mesmo contexto, deve-se considerar a criação do Tribunal de Segurança Nacional³⁹² em setembro de 1936, através da Lei n. 244/36³⁹³. Este órgão integrava a Justiça Militar e detinha competência para o julgamento dos crimes políticos, inclusive aqueles anteriores à edição da referida lei que ainda não houvessem sido julgados.

No que se refere ao suporte jurídico da época, deve-se ter em conta que a Constituição de 1934 destinava integralmente o Título VI à questão da segurança nacional³⁹⁴, enquanto que a Lei de Segurança Nacional objetivava resguardar, em especial em seus artigos 1º e 2º, a Constituição Federal e a forma de governo de

³⁹⁰ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-64)**. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 54-55.

³⁹¹ A ementa da decisão está formulada nos seguintes termos: "Mandado de segurança impetrado pela Aliança Nacional libertadora – Constitucionalidade da Lei n. 38 (segurança nacional) e do Decreto n. 229 que determinou o fechamento de seus núcleos, em face do art. 113, n. 12 da Constituição Federal – Liberdade de reunião e de associação. O mandamento constitucional só garante a liberdade de associação com a declaração expressa de ser ela para fins lícitos, de sorte que uma lei ordinária pode vedá-la, verificado não ser lícito o objetivo a que a associação se propõe. O ato de fechamento das sedes e núcleos da impetrante, longe de ser um ato manifestamente ilegal, funda-se em dispositivo expresso de lei, que o permite, até 6 meses, atividade subversiva da ordem política e social. A informação prestada pelo Governo de que a impetrante visava a alteração da ordem, tem por si uma presunção "juris tantum" de ser a expressão da verdade, segundo a jurisprudência corrente e tranqüila, formada em casos análogos, e a requerente não iludiu, nem sequer tentou iludir, de maneira alguma, essa presunção que, já por isso, deve subsistir como prova de defesa do ato administrativo de pura polícia." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 111. Relator: Ministro Artur Ribeiro, j. em 21/08/1935. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629740>. Acesso em: 18 dez. 2018).

³⁹² "A compreensão desse momento histórico em que foi criado o Tribunal de Segurança Nacional, em uma breve digressão, nos remete ao ano de 1935, com a denominada Intentona Comunista, evento habilmente manejado por Getúlio Vargas, que não apenas solicitou ao Congresso a adoção do estado de sítio, mas igualmente obteve um endurecimento da Lei de Segurança Nacional. Afora isso, ainda viu aprovadas três emendas constitucionais que lhe alcançavam maior poder, podendo sumariamente demitir servidores públicos, promover e movimentar quaisquer oficiais militares, bem como conceder-lhes poderes provisórios de emergência. (CAPRA, Luiz Antônio Alves. Justiça de Transição e reforma do Judiciário: o julgamento da ADPF 153 como um indicativo de permanência autoritária. *In*: CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado *et al* (orgs). **Violência, crime e segurança pública: perspectivas contemporâneas em ciências criminais**. Habitus: Florianópolis, 2018, p. 65-81).

³⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 38, de 04 de abril de 1935. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2018.

³⁹⁴ BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.

mudanças por meios violentos, bem como o livre funcionamento dos poderes políticos da União,³⁹⁵ orientando-se assim, pela defesa da segurança nacional e das instituições. Descrito o cenário da época, passa-se, então, à análise do primeiro acórdão, o do Caso Olga Benário: Habeas Corpus n. 26.155.

Não é difícil compreender, diante das questões acima ponderadas, que uma das primeiras definições de crime político com a qual se deparou nesta pesquisa remonta ao ano de 1936, mais especificamente, quando houve a tentativa, malsucedida por parte da defesa, de evitar que Olga Benário Prestes – comunista, judia e companheira de Luís Carlos Prestes, de quem estava grávida – fosse expulsa do país e enviada à Alemanha nazista pelo Governo Vargas.³⁹⁶ Tal questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Habeas Corpus n. 26.155, sendo possível extrair do voto do Ministro Carvalho Mourão um incipiente conceito de crime político:

É verdade que muitas vezes trata-se de crime político, de crime contra a ordem política e social ou contra o Estado. Que melhor garantia, que maior segurança existirá do que a expulsão do estrangeiro perigoso, ao em vez de aqui permanecer, acarretando despesas com a sua manutenção e até com a oportunidade de fugir da prisão, perturbando novamente a ordem pública?³⁹⁷

Constata-se, portanto, nessa definição, uma ideia de que o crime político é aquele que:

- a) se volta contra a ordem política e social ou contra o Estado;
- b) não possui (ao menos isso não foi cogitado no julgado) um elemento de natureza subjetiva, ou seja, em relação a sua motivação.

³⁹⁵ Art. 1º Tentar directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida. Pena - Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 n 8 aos co-réos. Art. 2º Oppor-se alguem directamente e por facto, á reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União. Art. 48. A exposição e a critica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de processo violento para subverter a ordem política ou social, não imotivarão nenhuma das sancções previstas nesta lei. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 38, de 04 de abril de 1935. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em 20 dez. 2018.)

³⁹⁶ O destino de Olga Benário Prestes foi mesmo a Alemanha Nazista, onde veio a ser executada. Para maiores informações consultar: MORAIS, Fernando. **Olga**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

³⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC n. 26.155. Relator: Ministro Bento de Faria, j. em 17/06/1936. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2826155%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yahqvgfw>. Acesso em: 26 jan. 2018.

Em relação a esse período (1930-1946), além do Habeas Corpus n. 26.155 (acima referido), trabalhou-se com quatro acórdãos, todos eles correspondentes a julgamentos que se verificaram entre a Revolução de 30 e a Constituição de 1946, considerada como o marco da redemocratização do país. Observe-se nos quadros, a seguir, os argumentos dos ministros e as respectivas conclusões a que se chegou a partir deles:

Quadro 1 – Revisão Criminal n. 3.713

Ministro	Argumento
Hermenegildo de Barros	[...] são políticos, unicamente os delitos que atentam contra a ordem política do Estado, interna ou externa, isto é, contra a essência da soberania nacional e os órgãos por que ella exerce as suas funções volitivas e executivas, compreendendo a ordem política externa, a independência da nação, a integridade do território, as relações da nação de outros Estados, e abrangendo a ordem política interna, a forma de governo, os poderes políticos, sua organização e funcionamento e a intervenção nacional na organização desses poderes. ³⁹⁸

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1936.

A partir dessa decisão, pode-se entender como:

- a) políticos os delitos que afetam a ordem política interna ou externa do Estado;
- b) ordem política externa a soberania nacional, nela compreendida a independência da nação, a integridade territorial e as relações da nação com outros estados;
- c) ordem política interna a forma de governo e os poderes políticos.

Quadro 2 – Habeas Corpus n. 26.540

Ministro	Argumento
Não identificado no acórdão	A identificação do crime político está subordinada à natureza do direito violado. [...] nada se encontra no processo para convencer de que as referidas danificações visavam qualquer finalidade de ordem política, além da simples perturbação a tranquilidade e do dano causado áquelles bens do Estado. [...] não se evidencia, entretanto, que esse grupo de operarios grevistas, nas depredações praticadas, não tivessem sido orientados por sentimentos pessoases de vingança ou de maldade, sem a função de executores, por conta propria ou alheia, de um plano tendente a perturbar a ordem política do aludido Estado ou a do paiz. ³⁹⁹

³⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revisão Criminal n. 3.713. Relator: Hermenegildo de Barros, j. em 06.01.1936. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484262>. Acesso em: 01 jan. 2018.

³⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 26.540. Relator: Não identificado no documento, j. em 15.09.1937. Disponível em:

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1937.

A partir dos fragmentos do voto acima apontados, pode-se concluir que o crime político:

- a) vincula-se à natureza do direito violado;
- b) possui uma finalidade política;
- c) perfaz-se mediante a perturbação da ordem política.

Quadro 3 – Habeas Corpus n. 28.102

Ministro	Argumento
Orosimbo Nonato	[...] o conceito de crime político, entretanto, apresenta, aspectos que se prestam a discussão. Não são uniformes entre os juristas as definições desse espécie de crime, parecendo ser o critério objetivo do direito lesado mais seguro para a sua caracterização. A infração política propriamente dita, por esse critério, é a que ofende a ordem política. Também Von Liszt segue esse critério quando ensina que, segundo o direito vigente que não tem em conta o motivo do ato, devem ser considerados como políticos os crimes dolosos que atentem contra a existência e a segurança do Estado, bem como contra o Chefe do Estado e os direitos políticos dos cidadãos [...] A natureza do direito ofendido é o que, principalmente caracteriza o delito político. ⁴⁰⁰

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1942.

A partir desse julgado, que adota exclusivamente o critério objetivo, pode-se compreender que:

- a) devem ser considerados como políticos os crimes dolosos que atentem contra a existência e a segurança do Estado, bem como contra o Chefe do Estado e os direitos políticos dos cidadãos.

Quadro 4 – Apelação Criminal n. 1.420

Ministro	Argumento
Hanemann Guimarães (relator)	O crime é político, porque, pelo atentado que se incita contra a pessoa ou seu patrimônio, se procura sufocar a liberdade assegurada à expressão de doutrinas, de convicções políticas ou religiosas. O bem lesado, a liberdade de opinião, de convicções, empresta ao delito caráter político, que também é inerente, no caso, ao elemento subjetivo, pois os agentes procuravam um fim político, patriótico, que se tornou censurável pelo emprêgo da violência e por serem falsas as idéias defendidas.
Laudo de Camargo	Era o proprio Estado que vinha a ser visado, com os atentados à sua segurança. Tenho, pois, para mim, que se trata de delito político [...]

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597034>. Acesso em: 01 jan. 2018.

⁴⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 28.102. Relator: Orosimbo Nonato, j. em 15.04.1942. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=572507>. Acesso em: 01 jan. 2018.

Barros Barreto	Jamais, porém, se apurou o caráter político visado pelos agentes, como atentado, ainda que indireto, contra a ordem política, assim entendido o praticado contra a estrutura e a segurança do Estado, e a ordem social [...]
Armando Prado	Eram atos potencialmente capazes de abalar a ordem interna na da Nação.
Orosimbo Nonato	O caso dos autos [...] é de crime político, por ser perturbador da ordem social brasileira. ⁴⁰¹

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1944.

Considerados os excertos representativos das ponderações dos ministros acima identificados, pode-se concluir que o crime político:

- a) ofende, dentre outros bens jurídicos, a liberdade de opinião;
- b) possui finalidade política;
- c) é praticado contra a estrutura e a segurança do Estado, bem como contra a ordem social.

4.1.1.1 Conclusões acerca do período (1930-1946)

No que diz respeito as conclusões extraídas a partir de cada um dos julgados acima analisados, é possível formar o seguinte quadro:

Quadro 5 – Conclusões dos julgados (1930-1946)

Item	Recurso/Ação	Julgado em	Crime político
4.1.1	Rev.C. 3.713	06.01.1936	a) atenta contra a ordem política do Estado, interna ou externa b) externamente compreende a soberania nacional, a independência, a política externa e a integridade do território; c) internamente abrange a ordem política interna, a forma de governo e os poderes políticos.
	HC 26.155	17.06.1936	a) volta-se contra a ordem política e social ou contra o Estado; b) não há cogitação de natureza subjetiva, ou seja, em relação a sua motivação.
	HC 26.540	15.09.1937	a) vinculação à natureza do direito violado; b) finalidade política; c) perturbação da ordem política.
	HC 28.102	15.04.1942	a) devem ser considerados como políticos os crimes dolosos que atentem contra a existência e a segurança do Estado, bem como contra o Chefe do Estado e os direitos políticos dos cidadãos
	AC 1.420	07.08.1944	a) afeta a liberdade de opinião; b) possui finalidade política; c) é praticado contra a estrutura e a segurança do Estado, bem como contra a ordem social.

⁴⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 1.420. Relator: Hanemann Guimarães, j. em 07.08.1944. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=516671>. Acesso em: 01 jan. 2018.

Fonte: dados trabalhados pelo autor.

Consideradas as informações acima, muito embora não haja uma identidade terminológica, pode-se dizer, ainda assim, que o bem jurídico protegido em relação ao crime político é o Estado, a ordem social, a ordem política. Constatou-se, também, embora se restringindo a uma única hipótese (Rev.C. 3.713), que o crime político poderá abranger tanto atentados à ordem interna quanto à ordem externa. Além disso, em uma situação específica, mas ainda ao contemplar dentro de um conceito mais amplo – ou seja, de crime cometido contra a segurança do Estado ou da ordem social –, há a referência à liberdade de opinião como decorrência do caso concreto analisado. Se há essa convergência em relação ao bem jurídico protegido, o mesmo não ocorre quanto à existência do elemento subjetivo, ou seja, de uma finalidade política.

4.1.2 De Dutra a Jango: definições e contornos estabelecidos pelo STF (1950-1963)

Todas as decisões que adiante serão objeto de análise foram lançadas em momento posterior ao fim do Estado Novo, quando havia o entendimento de que fora reestabelecida a democracia, e já sob a vigência da Constituição de 1946, o que significou a retomada da autonomia por parte do Supremo Tribunal Federal.⁴⁰² Além disso, ainda em 1945, após a queda de Vargas, foi extinto o Tribunal de Segurança Nacional.⁴⁰³

As leis de segurança nacional aplicadas no período foram:

- a) Lei n. 38/35;
- b) Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938;
- c) Lei n. 1.802/53, em vigor desde 05 de janeiro de 1953.

Acerca da primeira lei, reportou-se aos comentários tecidos no item 4.1.1, acrescendo que, na forma do seu artigo 48, não configuram o crime político "a exposição e a crítica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de processo

⁴⁰² RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. *E-book*, não paginado.

⁴⁰³ A extinção do Tribunal de Segurança Nacional operou-se mediante a edição da Lei Constitucional n. 14. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei Constitucional n. 38, 14, de 17 de novembro de 1945. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-14-17-novembro-1945-364998-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 dez. 2018.).

violento para subverter a ordem política ou social [...]".⁴⁰⁴ No que tange ao Decreto-Lei n. 431/38, que contemplava a possibilidade da pena de morte em determinados casos, o leque de configuração do crime político era, como previsto em seu artigo 1º, bastante amplo:

Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a personalidade internacional do Estado; a ordem política, assim entendidos os praticados contra a estrutura e a segurança do Estado, e a ordem social, como tal considerada e estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal, ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral, aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos, e reciprocamente.⁴⁰⁵

Por fim, quanto à Lei n. 1.802/53, cabe considerar que esta orientou-se, na forma de seu art. 1º, por uma ideia de defesa do Estado e de sua ordem política e social, com a correspondente identificação das hipóteses configuradoras dos crimes políticos.⁴⁰⁶

Apontado o suporte legislativo relativo ao período em questão, passa-se ao exame das referidas decisões:

Quadro 6 – Apelação Criminal n. 1.437

Ministro	Argumento
Ribeiro da Costa (Relator - vencido)	Os fatos exarados na denúncia, apurados em inquérito, foram definidos como incitamento ou preparação de atentado contra pessoa, ou bens por motivos políticos ou religiosos, assim atribuídos aos vários denunciados, por fim condenados pela sentença apelada, todos eles membros da "Shindo Remei", associação política japonesa, revelando-se recalitrantes e determinados a não admitirem a derrota do Japão, responsáveis por atentados e atos de terrorismo, aos quais se refere a bem lançada sentença apelada. Esta estabeleceu tratar-se de crime político, cuja conceituação, embora imprecisa, compreende o atentado que se dirige contra a pessoa ou seu patrimônio, com o principal objetivo de suprimir, inutilizar ou obstar o exercício da liberdade doutrinária, e prática, de convicções políticas e religiosas. Ressalta a sentença: "Incisivamente, acentuou o Supremo

⁴⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 38, de 04 de abril de 1935. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2018.

⁴⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 413/38, de 18 de maio de 1938. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-413-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 dez. 2018.

⁴⁰⁶ "Art. 1º São crimes contra o Estado e a sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta lei [...]" BRASIL. Presidência da República. Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

	Tribunal Federal em o acórdão contido na Rev. Forense, vol. 81/482: 'Desta preceituação fundamental (do art. 1º do dec. Lei 431) se infere que a classificação dos fatos, previstos na lei como crime desta espécie, obedece ao critério, rigorosamente objetivo, da natureza do "direito violado", que na hipótese há de ser um direito do Estado [...] como entidade soberana internacional; ou como órgão político interno; ou um dos direitos assegurados na Constituição aos representantes do Estado ou aos indivíduos, seus jurisdicionados; ou às próprias instituições sociais, amparadas por um preceito constitucional, - não um direito privado dos indivíduos ou dos particulares, como tais, sejam quais forem os motivos determinantes do crime (critério subjetivo).' ⁴⁰⁷
--	---

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1950.

A compreensão do crime político, a partir dessa decisão, acaba por contemplar duas ideias distintas, mas não opostas, de crime político. A primeira, que contempla:

- a) um atentado contra a pessoa ou o patrimônio desta;
- b) a finalidade de suprimir, inutilizar ou obstar o exercício da liberdade doutrinária e prática de convicções políticas e religiosas.

A segunda, que corresponde:

- a) à adoção do critério objetivo do direito violado;
- b) à violação a um direito do Estado (como entidade soberana internacional ou como órgão político interno), ou a um dos direitos assegurados na Constituição aos representantes do Estado, aos indivíduos, seus jurisdicionados, ou às próprias instituições sociais;
- c) à noção de que o crime político protege esses direitos quando amparados por um preceito constitucional (e não direitos privados), independentemente de seu motivo determinante.

Quadro 7 – Habeas Corpus n. 31.420

Ministro	Argumento
Antonio Carlos Lafayette de Andrada (Relator)	Trata-se de acusação de delito político. Mantenho a sentença. Os fatos narrados no flagrante não constituem crime. Os pacientes não procuravam atentar contra a forma de governo, contra a ordem social ou ás instituições. ⁴⁰⁸

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1950.

⁴⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.437. Relator: Ministro Ribeiro da Costa, j. em 09/08/1950. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25137>. Acesso em: 10 dez. 2018. (Grifo do autor).

⁴⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 31.420. Relator: Ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrade, j. em 03/11/1950. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605401>. Acesso em: 10 dez. 2018.

Em relação a esse julgado, bastante conciso no que guarda relação com o delito político, a única questão que se pode considerar é que este, enquanto considerado o sujeito passivo da relação de direito penal, se volta contra a forma de governo, a ordem social ou as instituições, ou seja, precipuamente contra o Estado e as suas instituições.

Quadro 8 – Apelação Criminal n. 1.445

Ministro	Argumento
Edmundo de Macedo Ludolf (Relator)	[...] o legislador constituinte, a ferir o assunto e fixá-lo no art. 141, § 5º, da lei magna, deixou ali expresso que não será tolerada a propaganda de processos violentos para subverter a ordem política e social. [...] constituem um incitamento à reação e à luta, em sentido já por todos conhecido, ou seja, com o fito indisfarçável de destruir o regime republicano e democrático, entre nós instituído. [...] as publicações apreendidas não deixam patente, através de sua leitura, que esteja ali preconizado o uso de meios ilegais ou violentos, em ordem a evidenciar propósito subversivo na sua exata e restrita conceituação jurídica [...] O aresto sub censura falou em atentado à segurança do Estado, mas fê-lo apenas de modo vago, impreciso.
Afranio Antonio da Costa	O exame de tais papéis revela – a meu ver – simples propaganda demagógica em linguagem inflamada, abundante na superlativação, mas, de fraco conteúdo, sem objetivar qualquer processo de subversão da ordem política e social. ⁴⁰⁹

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1950.

Na hipótese, a partir dos votos proferidos, afigura-se possível extrair do julgado um norte acerca da configuração do crime político, a saber:

- a) constituir um atentado à segurança do Estado;
- b) ser praticado mediante meios ilegais ou violentos;
- c) ter por escopo a subversão da ordem política e social.

Não se pode ignorar, no caso, a expressa referência pelo Relator ao disposto n. 5º do art. 141, § 5º da Constituição Federal da época, dando conta de que "não será tolerada a propaganda de guerra de processos violentos para subverter a ordem política e social", bem como a de guerra e a de preconceitos de raça ou de classe.

Quadro 9 – Habeas Corpus n. 31.552

Ministro	Argumento
Rocha Lagoa (Relator)	"Sustenta o impetrante ser nula essa decisão, frente ao preceituado no art. 101, n. II, letra c, da Constituição, que defere a este Supremo Tribunal a competência para julgar, em recurso ordinário, os crimes políticos.

⁴⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.445. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, j. em 15/12/1950. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25145>. Acesso em: 10 dez. 2018. (Grifos do autor).

	<p>Comentando esse dispositivo constitucional, diz Carlos Maximiliano que a jurisprudência considera crimes políticos os que atentam contra a ordem pública interna ou externa do Estado [...].</p> <p>Posteriormente, em acórdão de 25 de outubro de 1911, decidiu esta cõrte suprema que são crimes políticos os que atentam contra a ordem pública interna ou externa do Estado [...]</p> <p>Garraud, em seu Traité du Droit penal français, vol III, n. 846, admite a possibilidade de ser contestado o caráter políticos dos crimes contra a segurança externa do Estado, por isso que, enquanto que os crimes contra a segurança interna se caracterizam pela aspiração de reforma das instituições sociais ou governamentais, aquêles outros "tendent à detruire la nation elle même, ou moins, l'indépendance du pays."⁴¹⁰</p>
--	--

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1951.

O voto em questão, muito embora trate de matéria relativa à competência para o julgamento de um crime cometido contra a segurança externa do Estado, na hipótese aquela prevista no art. 21 do Decreto-Lei 4.766/42, que punia o ato de "promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado a espionagem",⁴¹¹ traz algumas contribuições a respeito da compreensão do crime político em tal período, assim dispostas:

- a) pode ser cometido tanto contra a segurança interna, quanto como contra a segurança externa;
- b) aqueles que são cometidos contra a segurança interna se caracterizam pela aspiração de reforma das instituições sociais ou governamentais;
- c) os cometidos contra a segurança externa tendem à destruição da nação ou da independência do país.

Quadro 10 – Apelação Criminal n. 1.443

Ministro	Argumento
Edgard Costa (Relator)	Os fatos ocorridos a que se referem êstes autos, – salienta a sentença apelada, – constituem parte de um movimento de ordem mais amplo que visa espalhar o desasocêgo, a intranquilidade, a insegurança, com o fim de provocar ambiente de agitação, clima propício à subversão da ordem

⁴¹⁰ "Tendem a destruir a própria nação, ou menos, a independência do país." (tradução nossa). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 31.552. Relator: Ministro Rocha Lagoa, j. em 31/07/1951. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618725>. Acesso em: 10 dez. 2018. (Grifos do autor)

⁴¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 4.766/42, de 1º de outubro de 1942. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4766-1-outubro-1942-414873-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 dez. 2018.

	social. Claro, portanto, que se trata de delito praticado contra a ordem social vigente no país. ⁴¹²
--	---

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1951.

No caso, o que se pode extrair do fragmento do voto do Ministro Edgard Costa é a colocação da ordem social vigente no país como o bem jurídico protegido, bem este que é violado quando é criado um ambiente de intranquilidade e insegurança, provocando uma agitação e, por conta desta, um clima propício à subversão da ordem social.⁴¹³

Quadro 11 – Apelação Criminal n. 1.454

Ministro	Argumento
Antonio Carlos Lafayette de Andrada (Relator)	A organização de um comitê para ser feita propaganda de um futuro partido não pode constituir crime, tanto mais que não se provou exercer o acusado atuação revolucionária, promovendo desordens, perturbando a paz social.
Nelson Hungria	[...] não percebo, no caso vertente, nenhum ato, sequer preparatório, no sentido da formação, da organização, da promoção de uma sociedade política com fins subversivos ou destinada à modificação do regime vigente. ⁴¹⁴

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1951.

A questão debatida nesse julgado relaciona-se com o que foi examinado no item anterior (Apelação Criminal n. 1.443 - letra e), uma vez que tanto o voto do Ministro Lafayette de Andrada quanto o do Ministro Nelson Hungria fazem alusão a práticas subversivas, muito embora este também cogite quanto a finalidade de modificação do regime.⁴¹⁵

Pode-se compreender, nesse caso, que o crime político importa:

- a) uma atuação revolucionária, através de uma sociedade política;
- b) fins subversivos ou de modificação do regime vigente.

Quadro 12 – Apelação Criminal n. 1.460

Ministro	Argumento
Antonio Carlos Lafayette de Andrada	[...] foi condenado por incurso no inciso 9º do artigo 3º do dec.lei 431 [...] O inciso 9º preceitua de início: com o

⁴¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.443. Relator: Ministro Edgard Costa, j. em 08/08/1951. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25143>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁴¹³ A questão tratada no acórdão é mais ampla, dizendo respeito, também, de acordo com a legislação da época, aos crimes conexos. A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos: " Formação de bando armado (Decreto-lei n. 413, de 1938, art. 3º, n. 5) e associação para delinquir (Código Penal, art. 288); diferenciação. Crimes comuns integrantes de delito político; delito complexo; inteligência do art. 19 do cit. Decreto lei n. 431. Exame das provas; confirmação, em parte, da sentença apelada."

⁴¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.454. Relator: Ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrade, j. em 06/09/1951. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25154>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁴¹⁵ O fato, contudo, se apresentava um pouco diferente na medida em que aqui atribuíam-se aos réus, que foram absolvidos, a distribuição de materiais considerados subversivos.

	<p>mesmo fim. Qual êsse fim? O inciso 8º responde: "promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de atentar contra a segurança do Estado ou modificar, por meios não permitidos em lei, a ordem política e social. Quer dizer o agente deve visar, com a posse dos boletins ou panfletos a segurança do Estado ou modificação da ordem política ou social. É preciso, portanto, que tenha o ânimo de atingir aquela finalidade.</p>
Abner de Vasconcelos (Relator para o acórdão)	<p>O juiz <i>a quo</i> empregou o maior cuidado no exame dos autos [...] diminuiu a responsabilidade dos que violaram a lei penal repressiva contra a ordem política do Estado. Mas, esses que agiram em prejuízo da segurança nacional para servir ideologia reprimida pela legislação – não podia silenciar a respeito.⁴¹⁶</p>

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1951.

Este julgado, em especial as passagens acima reproduzidas dos votos dos Ministros Lafayette de Andrada e Abner de Vasconcelos, foram proferidos em relação ao delito tipificado no artigo 3º, alínea 9, do Decreto-Lei n. 431/38, considerados os mesmos fins da alínea antecedente (8), afigurando-se importante, para a compreensão das manifestações dos Ministros a reprodução do aludido dispositivo legal:

Art. 3º São ainda crimes da mesma natureza:

[...]

8) promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de atentar contra a segurança do Estado ou modificar, por meio não permitido em lei, a ordem política ou social; Pena - 5 a 8 anos de prisão; a metade, para quem se filiar a qualquer dessas sociedades; e o dobro, para os que reconstituírem, ainda que sob nome e forma diferente, as sociedades dissolvidas, ou que a elas outra vez se filiarem;

9) com o mesmo fim fazer propaganda ou ter em seu poder, em sua residência ou local onde deixar escondida e depositada, qualquer quantidade de boletins, panfletos ou quaisquer outras publicações; Pena - 2 a 5 anos de prisão.⁴¹⁷

No caso, o próprio dispositivo legal dispõe, em sua alínea 8, na conduta de "atentar contra a segurança do Estado ou modificar, por meio não permitido em lei, a ordem política ou social", o que na hipótese da alínea 9, consiste em fazer propaganda ou possuir material para tal com essa mesma finalidade. De tal forma, tanto o Ministro Lafayette de Andrada, ao referir-se "a segurança do Estado ou

⁴¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.460. Relator para o acórdão: Ministro Abner de Vasconcelos, j. em 31/10/1951. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25160>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁴¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 413/38, de 18 de maio de 1938. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 dez. 2018.

modificação da ordem política ou social", quanto o Ministro Abner de Vasconcelos, ao mencionar a "segurança nacional", estão a reforçar os termos da própria lei, que se traduz em uma defesa da :

- a) segurança do Estado;
- b) da ordem política e social.

Quadro 13 – Apelação Criminal n. 1.521

Ministro	Argumento
Antonio Carlos Lafayette de Andrada (Relator)	<p>Não se pode, realmente, cogitar do crime previsto no art. 21 da Lei 1.802. a intenção da ré, as circunstâncias que cercaram o caso mostram que a razão está com a sentença. Saliou o juiz: "Assinala o Ministro Nelson Hungria no seu valioso livro Direito Penal, em colaboração com o PROF. ROBERTO LIRA (Parte Especial, vol. I/40) que o critério mais seguro para a conceituação do crime político é o mixto, isto é, a ameaça ou lesão á ordem constituída, com o intuito de ameaçá-la ou causar-lhe dano. A ordem política é portanto ponto visado pelo delinquente político.</p> <p>No crime político, o objetivo do agente é a mudança da ordem interna como bem demonstra o Ministro Rocha Lagôa no magnífico voto in REV. FOR. Vol. 144/422. Nesse sentido deve pois ser interpretado o art. 21 da Lei n. 1.802, citada e dessa forma, a perturbação ou interrupção com ameaças, violências ou assuadas as assembleias legislativas, câmaras de vereadores etc. deve ter o objetivo de atingir a ordem constituída, o poder político interno e conseqüentemente a sua mudança.⁴¹⁸</p>

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1954.

Trata-se de julgado relativo ao ano de 1954, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 1.802/53. Da passagem do voto citada acima, é possível extrair tanto o conceito trabalhado por Nelson Hungria e Roberto Lyra quanto um precedente, do qual foi relator o Ministro Rocha Lagoa. Nas duas hipóteses referidas pelo relator do acórdão, é possível extrair o entendimento de que o crime político se volta contra a ordem política interna. Essa perspectiva se aproxima tanto da orientação da Lei n. 1.802/53, que se direciona, como antes referido, a uma ideia de defesa do Estado e de sua ordem política, quanto da proposta de distinção entre o crime político e o terrorismo formulada por Wunderlich (tratada no item 3.4), ao colocar o terrorismo como crime contra a ordem política interna.

Quadro 14 – Apelação Criminal n. 1.567

Ministro	Argumento
Victor Nunes	[...] é condição essencial, para que um crime contra a organização do trabalho seja considerado crime político,

⁴¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.521. Relator: Ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrade, j. em 29/11/1954. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25217>. Acesso em: 09 dez. 2018.

	que se inspire numa intenção política, obedeça ao intento de subverter a ordem social e política. ⁴¹⁹
--	--

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1963.

Em relação a esse julgado, afigura-se oportuna, para melhor compreensão, a reprodução de sua ementa: “Crime político. Crime contra a organização do trabalho. Quando não cometido tal crime com ameaça ou subversão da ordem política ou social não se considera crime político. Competência da Justiça local.”⁴²⁰

A partir do exame da passagem do voto do Ministro Victor Nunes, em conjunto com a ementa anteriormente reproduzida, retira-se a compreensão de que o crime político:

- a) possui uma motivação política;
- b) obedece ao intento de subverter a ordem social e política.

4.1.2.1 Conclusões acerca do período (1946-1964)

A partir dos nove acórdãos anteriormente analisados, pode-se construir um quadro indicativo desse período de tempo como forma de apontar a compreensão do crime político a partir desses diferentes julgados:

Quadro 15 – Conclusões dos julgados (1946-1964)

Item	Recurso/Ação	Julgado em	Crime político
4.1.1 4.1.2 (a)	Rev.C. 3.713	06.01.1936	a) atentam contra a ordem política do Estado, interna ou externa; b) externamente compreende a soberania nacional, a independência, a política externa e a integridade do território; c) internamente abrange a ordem política interna, a forma de governo e os poderes políticos.
	HC 26.155	17.06.1936	a) volta-se contra a ordem política e social ou contra o Estado; b) não há cogitação de natureza subjetiva, ou seja, em relação a sua motivação. Observação: extremada preocupação com a segurança nacional.
	HC 26.540	15.09.1937	a) vinculação à natureza do direito violado; b) finalidade política; c) perturbação da ordem política.
	HC 28.102	15.04.1942	a) devem ser considerados como políticos os crimes dolosos que atentem contra a existência e a segurança do Estado, bem como contra o Chefe do Estado e os direitos políticos dos cidadãos
	AC 1.420	07.08.1944	a) afeta a liberdade de opinião; b) possui

⁴¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.567. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira, j. em 29/03/1963. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25260>. Acesso em: 09 dez. 2018.

⁴²⁰ BRASIL. *loc. cit.*

			finalidade política; c) é praticado contra a estrutura e a segurança do Estado, bem como contra a ordem social.
	Apelação criminal 1.437	09.08.1950	<u>Hipótese 1:</u> a) um atentado contra a pessoa ou o patrimônio desta; b) a finalidade de suprimir, inutilizar ou obstar o exercício da liberdade doutrinária e prática de convicções políticas e religiosas. <u>Hipótese 2:</u> a) a adoção do critério objetivo do direito violado; b) violação a um direito do Estado (como entidade soberana internacional ou como órgão político interno), ou a um dos direitos assegurados na Constituição aos representantes do Estado, aos indivíduos, seus jurisdicionados, ou às próprias instituições sociais; c) a noção de que o crime político protege esses direitos quando amparados por um preceito constitucional (e não direitos privados), independentemente de seu motivo determinante.
4.1.2 (b)	HC 31.420	03.11.1950	a) considerado o sujeito passivo da relação de direito penal, se volta contra a forma de governo, a ordem social ou as instituições, ou seja, precipuamente contra o Estado e as suas instituições.
4.1.2 (c)	Apelação criminal 1.445	15.12.1950	a) constituir um atentado à segurança do Estado; b) ser praticado mediante meios ilegais ou violentos; c) ter por escopo a subversão da ordem política e social.
4.1.2 (d)	HC 31.552	31.07.1951	a) este pode ser cometido tanto contra a segurança interna, quanto como contra a segurança externa; b) aqueles que são cometidos contra a segurança interna se caracterizam pela aspiração de reforma das instituições sociais ou governamentais; c) os cometidos contra a segurança externa tendem à destruição da nação ou da independência do país.
4.1.2 (e)	Apelação criminal 1.443	08.08.1951	a) a ordem social vigente no país é o bem jurídico protegido, bem este que é violado quando é criado um ambiente de intranquilidade e insegurança, provocando uma agitação e, por conta desta, um clima propício à subversão da ordem social.
4.1.2 (f)	Apelação criminal. 1.454	06.09.1951	a) uma atuação revolucionária, através de uma sociedade política; b) fins subversivos ou de modificação do regime vigente.
4.1.2 (g)	Apelação criminal 1.460	31.10.1951	defesa da : a) segurança do Estado; b) da ordem política e social.
4.1.2 (h)	Apelação criminal 1.521	29.11.1954	a) o crime político se volta contra a ordem política interna.
4.1.2 (i)	Apelação criminal 1.567	29.03.1963	a) possui uma motivação política; b) obedece ao intento de subverter a ordem social e política.

Fonte: dados trabalhados pelo autor.

Foi atendida a preocupação, em relação a esse período, de estabelecer-se apenas uma perspectiva histórica; já era esperada a impossibilidade, em relação a períodos sócio-políticos tão distintos e com legislações diversas, de colher-se um entendimento preponderante ou uniforme em relação ao crime político. A isso se junta a ausência de um julgado que possa ser apontado como paradigma acerca de tal questão, ou seja, como um indicativo do pensamento preponderante da Corte em dado momento.

Ainda assim, não obstante tais circunstâncias, é possível identificar uma tendência de valorização da segurança do Estado através da proteção da ordem política ou social, abrangida a forma de governo. Contudo, no que diz respeito a inclusão ou não da segurança externa e quanto a existência de uma motivação de natureza política nas poucas manifestações a respeito, não se pode identificar uma tendência, mas sim posições discrepantes quanto a integrarem ou não a definição de crime político.

4.2 O CRIME POLÍTICO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DE 1964

Assim como o autoritarismo, que no Brasil é anterior ao golpe de 1964, a fórmula de subjugar ou reduzir a autonomia do Supremo durante governos autoritários não foi criada a partir da ditadura militar, embora seja possível conceber que tenha sido aperfeiçoada a partir dela. Não se deve desconsiderar, entretanto, que o mesmo Supremo que dera legitimidade ao Governo Vargas em 1930 – na manifestação do seu Presidente Godofredo Santos por "melhores votos para o governo de fato que se instalara" – foi o que, em 1964, pelo seu Presidente Ribeiro da Costa, acompanhou a sessão do Legislativo que não apenas declarou vago o cargo de Presidente, mas também se dirigiu ao Palácio do Planalto, de madrugada, para legitimar a posse do Presidente da Câmara, Ranieri Mazzili.⁴²¹

Embora o poder sequer tenha sido exercido por Mazzili para além do mero ato teatral da cena de sua posse,⁴²² porque o poder desde o princípio esteve nas

⁴²¹ RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar.** Companhia das Letras. *E-book*, não paginado.

⁴²² "Enquanto o presidente voava para o Rio Grande do Sul, Auro Moura Andrade, baseado 'nos fatos e no regimento', declarou vaga a Presidência da República e organizou uma cerimônia bizarra. No meio da madrugada, acompanhado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, rumou para o palácio do Planalto. Levava consigo o deputado Ranieri Mazzili, que, como presidente da Câmara, seria o sucessor de Jango, caso a República estivesse acéfala. Formaram a menor comitiva de posse de um presidente da história republicana." (GASPARI, Elio. *As ilusões armadas*. 1. A

mãos dos militares, não é possível desconsiderar que o então Presidente do Supremo, nessa condição, aderiu desde a primeira hora ao ato de deposição do Presidente João Goulart. Essa adesão imediata não impediria, contudo, que o Supremo fosse "diluído em 1965 e mutilado em 1968".⁴²³

Com efeito, com o Ato Institucional n. 2, houve um aumento do número de ministros do Supremo de 11 para 16, sendo as novas vagas preenchidas com ministros mais conservadores e identificados com o poder. Em 1968, com base no Ato Institucional n. 5, foram aposentados compulsoriamente os Ministros Víctor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, aquele nomeado por Juscelino Kubitschek, estes, por João Goulart. Seguiu-se a isso a saída voluntária dos ministros Lafayette de Andrada e Antônio Gonçalves de Oliveira, que haviam sido nomeados por presidentes civis.⁴²⁴ O Supremo passava a ter em sua composição – com exceção do Ministro Luiz Galloti, nomeado por Dutra em 1949⁴²⁵ – apenas os ministros indicados pelos militares. Com a "mudança do retrato" da corte, não era mais necessário o preenchimento das vagas, que viriam a ser reduzidas novamente para 11, com o Ato Institucional n. 6.⁴²⁶

A propensão inicial do Supremo em conceder *Habeas Corpus* a políticos perseguidos ou presos pelo regime – tais como Plínio Coelho (Amazonas), Mauro Borges (Goiás) e Miguel Arraes (Pernambuco) –, aliada a uma entrevista concedida pelo Presidente do Tribunal, Ribeiro da Costa, em 20 de outubro de 1965 – quando este defendeu a independência dos poderes e manifestou a preocupação com a "intenção política da Revolução de somar às [suas] conquistas a submissão do Supremo"⁴²⁷ – ensejou, sete dias depois da referida entrevista, a edição do Ato Institucional n. 2. Era necessário domesticar e aparelhar o STF a fim de fazer valer os "ideais da Revolução".⁴²⁸

ditadura envergonhada. Coleção Ditadura. Box Digital. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2016. *E-book*, não paginado).

⁴²³ GASPARI, *loc. cit.*

⁴²⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*, não paginado.

⁴²⁵ BRASIL. Supremo tribunal Federal. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=153>. Acesso em: 22 dez. 2018.

⁴²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-6-1-fevereiro-1969-363616-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 dez. 2018.

⁴²⁷ CAMPOS, *loc. cit.*

⁴²⁸ Conforme dados extraídos do site do Supremo Tribunal Federal, considerados os 21 anos da ditadura militar, esta indicou 32 ministros para o STF. Desse total, 9 indicações ocorreram durante a Presidência de João Baptista Figueiredo, todas elas a partir de 1981 em diante, correspondendo,

Em nossa pesquisa, desconsiderados os acórdãos que fazem menção direta ou indiretamente a um conceito de crime político (objeto de análise em tópico próprio), foi possível listar um total de 144 decisões do STF relativas ao período ditatorial. No caso, em um total de 30 (trinta) *Habeas Corpus*, verifica-se efetivamente uma preponderância de deferimentos, ou seja, da concessão da ordem, na maior parte dos casos por motivos processuais (incompetência, excesso de prazo, inépcia da denúncia, etc.). Dos 30 *Habeas*, foram concedidos 23 (vinte e três), e, destes, 15 (quinze) corresponderam a questões processuais, enquanto que 8 (oito) disseram respeito a atipicidade da conduta e/ou falta de justa causa para a ação penal, 6 (seis) foram indeferidos e 1 (um) não foi conhecido, em razão do AI-5 (Anexo I). Se se estender essa análise aos Recursos de *Habeas Corpus*, a situação não se modifica muito, na medida em que, de 18 recursos analisados, em um total de 11, foi mantida a decisão concessiva ou reformada a decisão denegatória, ao passo que em apenas 7 (sete) casos a negativa de provimento ao recurso correspondeu a manutenção do indeferimento da ordem de *Habeas Corpus* (Anexo II).

Quando se volta o olhar para os recursos criminais, onde foram listadas 96 decisões do STF, a situação se altera um pouco. No caso, constata-se 63 recursos aos quais foi negado provimento (65,62%), 22 casos de provimento parcial (22,91%), e apenas 11 recursos providos (11,45%) (Anexo III).

Recondo adverte que o STF dos anos de chumbo e dos primeiros anos da República deve ser analisado a partir de uma régua diferente. Para o autor, há a necessidade de considerar-se que até 1988 o Supremo, no quadro político do país, se situava abaixo dos poderes Executivo e Legislativo, inexistindo equilíbrio de poderes.⁴²⁹ Tal advertência deve ser considerada como forma de compreender as decisões do Supremo no período, mas não pode ser considerada como uma justificativa absoluta para os entendimentos adotados pela Corte durante a ditadura militar.

assim, aos quatro últimos anos da ditadura militar. Coincidência ou não, a ditadura militar, que iniciara aparelhando o Supremo, também o fez quando se avizinhava a entrega do poder aos civis. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=quadro>. Acesso em: 22 dez. 2018.

⁴²⁹ RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. Companhia das Letras. *E-book*, não paginado.

Esse período, como anteriormente analisado, foi marcado fortemente pela Doutrina de Segurança Nacional e pelo combate a figura do inimigo (tópicos 2.3, 2.3.1 e 2.3.2), bem como por uma forte preocupação pela legitimação do regime, que desaguou na edição de Atos Institucionais e em uma legislação relativa a segurança nacional, questões que antes foram analisadas (item 2.4). O funcionamento das instituições, dentre estas do Judiciário, fazia parte do teatro de uma democracia de fachada, pois, como antes referido, o Judiciário fora diluído e mutilado.

Não se pode dizer que o Supremo tenha, em seus julgamentos, desde o início aderido aos "ideais da Revolução", pois tal como acima apontado, inicialmente pretendeu fazer valerem as garantias constitucionais, esmorecendo nesse intento, contudo, a medida que a ditadura se intensificava. Por vezes, sem a possibilidade de se contrapor diretamente aos caprichos do Executivo, a prolação de decisões de cunho processual – como aquelas relativas ao excesso de prazo da prisão – ou o abrandamento de penas eram um subterfúgio comum para assegurar a liberdade ou mitigar uma condenação sem desagradar aos militares.

Afora o período inicial e os subterfúgios utilizados para não desagradar aos donos do poder, eram comuns decisões estapafúrdias, "telegráficas" e por relação,⁴³⁰ tendo o Supremo Tribunal Federal se transformado, ao julgar processos dessa natureza, em um órgão burocrático que, na maior parte dos casos, acabava por confirmar as condenações, muitas delas baseadas em confissões obtidas mediante tortura ou exclusivamente na palavra dos agentes do Estado.⁴³¹ Não se olvide, além disso, que o Ato Institucional n. 5, em seu artigo 10, obstava a concessão de *habeas corpus* em se tratando de crimes políticos.⁴³²

⁴³⁰ Por telegráficas podemos compreender as decisões que, por extremamente concisas, carecem de fundamentação. A decisão por relação é aquela em que o órgão julgador adota as razões da própria decisão combatida ou de parecer do Ministério Público como fundamento.

⁴³¹ Veja-se, por exemplo, a seguinte ementa: "Crime contra a segurança nacional. As confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova. Recurso ordinário improvido, salvo quanto a Manoel Soares Viana, absolvido por insuficiência de prova para a condenação. (RC 1352, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 14/11/1978, DJ 09-03-1979 PP-01568 EMENT VOL-01123-01 PP-00028)". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONFISS%C3O+E+SEGURAN%C7A+NACIONAL%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycceomt>. Acesso em: 23 dez. 2018.

⁴³² "Art. 10. Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular". (BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

Para Recondo, a emenda Constitucional n. 1/69, que manteve em vigor os atos excepcionais adotados pela ditadura, inclusive o de n. 5, encerrava o "jogo normativo da ditadura". O Supremo se tornara um mero espectador, enquanto os seus ministros assistiam ao aumento dos casos de tortura nos governos Médici (1969-1974) e Geisel (1974-1979) com incredulidade e passividade, não obstante alguns buscassem a saída lateral do excesso de prazo nas investigações, a fim de reverter prisões arbitrárias. O STF se demitira de sua função de garantidor da Constituição. Seus ministros ignoravam a tortura, validavam as confissões assim obtidas como prova e, mesmo nas raras hipóteses em que não o faziam, deixavam de determinar a abertura de inquéritos para a apuração da responsabilidade.⁴³³

A ditadura enquadrara o Supremo, que se adaptara aos novos tempos. Convinha não desagradar aos donos do poder. São essas circunstâncias que se deve compreender quando se olha para a atuação do Supremo nesse período, sem que isso importe, como anteriormente referido, em uma justificativa plena para aquilo que esse poder, amesquinhado em suas funções, fez ou deixou de fazer. É válida a advertência de Recondo no sentido de que "Enxergar o STF pelo retrovisor exige, inicialmente, esse enquadramento, sob pena de projetar no passado os vícios e as virtudes do tribunal inventado pela Constituição de 1988 e por seus integrantes".⁴³⁴

4.2.1 Da ditadura militar a transição: definições e contornos estabelecidos pelo STF (1964-1988)

A grande quantidade de acórdãos pesquisados não rendeu mais do que 9 (nove) decisões relativas ao período de onde se pôde extrair o conceito utilizado pelo STF, ou ao menos algum contorno deste, tanto em relação ao crime político quanto no que concerne à segurança nacional – achado que se entende importante pela vinculação entre ambos. Desses nove julgados, seis correspondem ao período anterior a Lei da Anistia, dois dizem respeito ao exame desta e um a julgamento realizado em 1988, ocorrido antes da promulgação da nova Constituição.

Acerca do período ditatorial, não se pode olvidar que, mais do que trabalhar com conceitos, o Supremo se utilizou, seja nas questões processuais que usou

⁴³³ RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. Companhia das Letras. *E-book*, não paginado.

⁴³⁴ RECONDO, Felipe. *loc. cit.*

como subterfúgio, seja nas condenações que veio a manter ou estabelecer em relação ao crime político, de um estrito silogismo jurídico,⁴³⁵ sem que, salvo raríssimas exceções, tenha se entregue a profundas discussões doutrinárias – ao menos não no tema objeto desta pesquisa. De qualquer sorte, mesmo diante dessa circunstância, fruto da submissão do STF ao Executivo, foi possível encontrar os acórdãos examinados nos dois próximos tópicos. O primeiro, contemplando duas decisões que tratam acerca da segurança nacional (4.2.1.1) e o segundo relacionado àquelas decisões relativas ao crime político propriamente dito (4.2.1.2).

4.2.2 O STF e o conceito de segurança nacional durante a ditadura (1964-1985)

A questão relativa à segurança nacional chegou ao Supremo não apenas através da discussão atinente ao crime político, ao qual estava indissociavelmente ligada, mas paradoxalmente, por uma questão de Direito Privado, na qual, apenas por um "malabarismo jurídico" poderia ser concebida como uma matéria de segurança nacional. O governo, tendo por suporte o artigo 58 da Constituição Federal de 1967,⁴³⁶ mediante o argumento de que se tratava de questão de segurança nacional, editou o Decreto-Lei n. 322/67, contemplando em seu artigo 5º a retroatividade da possibilidade de purga da mora em relação às locações não residenciais.⁴³⁷

⁴³⁵ Veja-se, por exemplo, que no julgamento do Recurso Criminal n. 1.147, após analisar a prova em um breve parágrafo, como forma de confirmar a prática do fato pelo acusado, o Relator afirma: "Sua conduta é uma das proibidas pelo art. 25 do DI. N. 314/67, que, vigente na ocasião do episódio (28.08.1968), definia os crimes contra a segurança nacional. As razões do recorrente não infirmam as da acusação. Nego provimento ao apêlo". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1.147. Relator: Ministro Antonio Neder, j. em 04/12/1972. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262920>. Acesso em: 09 dez. 2018.)

⁴³⁶ "Art 58 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas. Parágrafo único - Publicado, o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado". BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

⁴³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 322, de 07.04.1967. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-322-7-abril-1967-376176-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 dez. 2018.

Sobre essa questão, o Supremo debruçou-se ao examinar o Recurso Extraordinário n. 62.739, o que resultou no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-Lei n. 322/67.

Interessa aqui, no caso – não obstante a questão de fundo diga respeito a matéria de direito privado –, a compreensão do STF sobre a segurança nacional, que está sintetizada no voto do Ministro Aliomar Baleeiro:

[...] Quero crer que "Segurança Nacional" envolve toda a matéria pertinente a defesa da integridade do território, independência, paz e sobrevivência do país, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas. Em duas palavras, – contra a guerra externa ou intestina, esteja ela travada e efetiva ou fermente ainda em estado potencial próximo ou remoto. Daí admitir eu que o conceito de "segurança nacional" abranja medidas preventivas contra os lêvedos da ação armada ou da desordem nesta época em que tanto se falou e fala-se em "5ª coluna", "guerra civil", "guerra revolucionária", "guerra psicológica", etc.

Não emito uma opinião pessoal – infiro do que está nos arts. 89 a 91, da Constituição, encimado pela "Seção V, do Cap. I, do Tít. – "Da Segurança Nacional". Nesses três dispositivos está dito que as medidas permanentes de estudo e organização se referem a mobilização nacional e as operações militares, concessões de terras de fronteira e de lugares estratégicos, transportes e comunicações, pontes e indústrias direta ou indiretamente vinculados à defesa.

Instrumento principal de execução da política de segurança são as Fôrças Armadas destinadas à defesa da Pátria e à garantia dos Podêres, da lei e da ordem (art. 92, § 1º).

Se nisso se contém a matéria de segurança nacional, tôda ela de ordem pública, repugna que ali se intrometa assunto miúdo de Direito Civil, que apenas joga com os interesses também miúdos e privados de particulares, como a purgação da mora nas locações em que seja locatário o comerciante [...].⁴³⁸

Esta decisão, aparentemente contrária aos interesses do regime, na medida que impunha limites à edição de decretos-lei com base na segurança nacional, o fazia em uma hipótese em que, evidentemente, por atender a interesses privados, jamais poderia ser considerada como enquadrada em uma situação de segurança nacional. Em contrapartida, naquilo que efetivamente interessava ao regime, ou seja, na repressão aos dissidentes, o Supremo acabava por admitir a existência de uma guerra e, não apenas isso, ainda legitimava a atuação do governo na luta contra "os levedos da ação armada ou da desordem", fossem estas efetivas, potenciais e até mesmo remotas. Se desde a sua instauração a preocupação do

⁴³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 62.738. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro, j. em 23/08/1967. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=159953>. Acesso em: 09 dez. 2018.

regime era a de dar um verniz de legalidade a seus atos, tal decisão apenas contribuía para essa finalidade.

Esse tema voltou a ser discutido no Recurso Extraordinário n. 72.486, contemplando, contudo, como pano de fundo, uma questão concernente ao crime político. Na hipótese, a discussão estabelecida dizia respeito a constitucionalidade do art. 27 do Decreto-Lei n. 898/69, na parte em que dispunha como crime político o ato de "assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento", independentemente de sua motivação.⁴³⁹ De tal maneira, na interpretação literal da lei, cometidos esses atos, com ou sem finalidade política, configurariam eles crime contra a segurança nacional, resultando na competência da Justiça Militar para o seu julgamento. A alegação do recorrente era a de que esse dispositivo legal contrariaria o art. 129, § 1º da Constituição de 1967, na redação dada a ela pela Emenda Constitucional n. 01/69.⁴⁴⁰

Nesse julgamento, arredou-se, sem uma fundamentação convincente, a aplicação do entendimento que restara consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 62.739, afirmando o Relator, Ministro Luiz Gallotti, a impossibilidade de equiparação dessa decisão ao caso posto em julgamento, uma vez que dizia respeito a caso de locação. Assim, a discussão produzida girou em torno dos limites do conceito de segurança nacional, sendo oportuno, para melhor compreensão, a parcial reprodução dos votos:

SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Relator):

[...]

Interposto recurso extraordinário (alínea a), foi indeferido, mas fiz subir para melhor exame, visto se tratar de matéria constitucional relevante, que entendi não dever apreciar sozinho.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 33/34):

"1. Argui o recorrente que o v. acórdão recorrido, ao dar pela competência da Justiça Militar para o processo e julgamento da espécie, contrariou o art. 129, parágrafo 1º, da Constituição.

⁴³⁹ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

⁴⁴⁰ "Art. 129. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas. § 1º Esse fôro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."(BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm. Acesso em: 07 nov. 2018.).

2. É que a última parte do art. 27 do Decreto-Lei n. 898, de 29-9-69 ('qualquer que seja a sua motivação'), fere frontalmente o mencionado preceito constitucional, não merecendo aplicação pelo Poder Judiciário."

[...]

O conceito de crime político é largamente controvertido na doutrina, sendo respeitável a opinião dos que sustentam ser indispensável à sua configuração a existência do móvel político.

Mas, no caso, a lei, para ter como contrário à segurança interna o crime de assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação, levou em conta o período que estamos vivendo, o caráter de tais delitos e o abalo social que provocam, pois embora causando dano patrimonial a estabelecimentos de crédito ou financiamento, ameaçam também, sériamente, as numerosas pessoas que a eles têm de comparecer, com reflexos na segurança interna.

O conceito desta não é imutável e, sim, varia no tempo e no espaço.

[...]

Argumentou, por último, dizendo que, pela mesma ordem de considerações, o assalto a um apartamento poderia ser considerado crime contra a segurança. Mas, também não há como equiparar assalto a um apartamento a assaltos a Bancos, sob o ponto de vista da segurança coletiva e da tranquilidade social. (grifos no original).

[...]

SENHOR MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES:

[...]

Para mim o conceito de segurança nacional não é fácil, como acentuam os que sobre ele versaram [...]

Todavia, que não é possível obscurecer é que compreende a tranquilidade interna, variável no tempo e no espaço.

Comprometida essa garantia a que todos os cidadãos, em particular, têm direito, e a Nação, por sua destinação, é obrigada a proporcionar, certo hão de advir as medidas conducentes, próprias para tal resguardo, com base na segurança.

In casu o proceder do recorrente, revelado pelo eminente Relator, põe em evidência que importou, em tese, em atentado à segurança nacional. A forma de expressão adotada pela lei punitiva não refoge ao campo previsto na Carta Maior. Inconstitucionalidade não sucede, ao menos com o aspecto vistoso para sua declaração (grifos no original).

[...]

SENHOR MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO:

[...] Lamento divergir do eminente Relator. Creio que o conceito de segurança nacional não pode ser dilatado a ponto de se empregar as palavras no sentido oposto ao que elas significam. Quando a Constituição emprega palavras de Direito Privado, ela se reporta àqueles conceitos de Direito Privado; quando ela se refere a conceitos já consagrados no País, se por acaso não lhes emprestou outros.

No caso concreto, creio que o crime de contrabando ou ataque a bancos, se foi praticado sem um móvel político, por meliantes comuns com passado criminoso, etc., como no caso relatado pelo Ministro Barros Monteiro, não pode, à luz da Constituição, ser julgado pela Justiça Militar. Até degrada a Justiça Militar, que foi instituída exclusivamente para delitos militares, ou para casos de crimes políticos, como tais definidos, naquelas hipóteses a que a constituição se refere.⁴⁴¹

⁴⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 72.486. Relator: Ministro Luiz Gallotti, j. em 19.04.1972. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=168249>. Acesso em: 09 dez. 2018.)

Se a decisão lançada no Recurso Extraordinário n. 62.739 já possibilitava ao regime a adoção das medidas que entendesse pertinentes no campo da segurança nacional para fazer frente a uma guerra, o alargamento desse conceito como variável no tempo e no espaço, de acordo com o decidido no Recurso Extraordinário n. 72.486⁴⁴², acabou por representar um salvo conduto – um atestado prévio de legitimidade dos atos do governo concedido pelo STF

Assim, a partir desses dois julgados, é possível concluir que a percepção do Supremo acerca da segurança nacional, que estava intimamente vinculada à punição dos crimes políticos, compreendia:

- a) a defesa da integridade do território, a independência, a paz e a sobrevivência do país, de suas instituições e valores materiais ou morais, contra ameaças externas e internas;
- b) a adoção de medidas preventivas em face da ação armada ou da desordem como decorrência da guerra externa ou interna (civil, revolucionária ou psicológica), estivesse ela sendo travada ou em estado potencial próximo ou remoto;
- c) a variação do conceito de segurança nacional no tempo e no espaço para atender a questões de segurança interna, ou seja, a segurança coletiva e a tranquilidade social.

4.2.3 Exame das decisões sobre crime político (1964-1988)

Estabelecidos os parâmetros necessários à compreensão do conceito de segurança nacional pela ótica do Supremo no período da ditadura (1964-1985), é

⁴⁴² O recurso não foi conhecido, estando ementado nos seguintes termos: "Crime de assaltar, roubar, ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação. Não é inconstitucional o art. 27 do Dec. Lei 898, de 29.09.1969, que teve aquele crime como contrário à segurança interna. A competência da Justiça Militar, que na vigência da Constituição de 1946, apenas abrangia os crimes contra a segurança externa, foi ampliada depois para compreender também os cometidos contra a segurança interna. O conceito de crime político é largamente controvertido na doutrina, sendo respeitável a opinião dos que sustentam ser indispensável à sua configuração a existência do móvel político. No caso, a lei levou em conta o período que estamos vivendo, o caráter de tais delitos e o abalo social que provocam, pois, embora causando dano patrimonial a estabelecimentos de crédito ou financiamento, ameaçam também, seriamente, as numerosas pessoas que a eles têm de comparecer, com reflexos na segurança interna. O conceito desta não é imutável e, sim varia no tempo e no espaço. (RE 72486, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/1972, DJ 29-06-1972 PP-04247 EMENT VOL-00879-03 PP-00807)". j. em 19.04.1972. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=168249>. Acesso em: 09 dez. 2018.).

impositivo que se trate acerca do crime político propriamente dito, fazendo-o, como antes referido, em um período mais abrangente – 1964-1985 – analisando, evidentemente, os julgados que veiculam algum conceito de crime político. Para tanto, foram examinados seis acórdãos do período ditatorial, dispostos a seguir. Os quatro primeiros respectivamente dos anos de 1968, 1969, 1970 e 1975, enquanto que os dois últimos de 1979, já sob o império da Lei da Anistia (Lei n. 6.683/79).⁴⁴³ Por fim, o último acórdão remete a julgamento realizado pouco antes da promulgação da Constituição de 1988.

Quadro 16 – Habeas Corpus n. 45.359

Ementa: Habeas Corpus. O fato descrito na denúncia não constitui crime. Não se pregou movimento contra as instituições. (HC 45359, Relator(a): Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Primeira Turma, julgado em 26/04/1968, DJ 23-08-1968 PP-03185 EMENT VOL-00735-02 PP-00776)

Fragmentos do voto:

Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator):

Meu voto é concedendo habeas-corpus, não só porque a denúncia é a mesma; e se não fôsse a mesma, o fato descrito na segunda não constitui crime. Não se pregou movimento revolucionário, movimento de Fôrças Armadas contra as instituições. Trata-se de uma simples agitação do Governo João Goulart.⁴⁴⁴

Legislação aplicável: Lei 1.802/53

Art. 14. Provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis.

Pena: - reclusas de 1 a 3 anos.⁴⁴⁵

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1968; Presidência da República, 1953.

Pelo que se extrai desse singelo acórdão – no qual há uma vaga referência ao crime político – e abstraída a tipificação do próprio delito – na qual está contida a provocação de animosidade das Forças Armadas contra as instituições –, tem-se a circunstância em que o crime político:

- a) configura-se mediante a pregação de um movimento revolucionário;
- b) objetiva a proteção das instituições.

Quadro 17 – Conflito de Jurisdição n. 5.180

Ementa: Assalto a banco sem fim político ou ameaça a ordem interna. Na vigência do Decreto-Lei

⁴⁴³ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.683, de 28.08.1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

⁴⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 45.359. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira, j. em 26.04.1968. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=60289>. Acesso em: 09 dez. 2018. (Grifos do autor).

⁴⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

n. 510/69, não constituía crime contra a segurança nacional. Conflito de jurisdição julgado procedente, declarada competente a Justiça Comum Estadual. (CJ 5180, Relator(a): Min. AMARAL SANTOS, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/1969, DJ 05-12-1969 PP-05842 EMENT VOL-00787-01 PP-00246).

Fragmentos do voto:

Ministro Amaral Santos (Relator):

O art. 4º do Decreto-lei n. 314/67 estabelece que na sua aplicação o juiz ou Tribunal "deverá inspirar-se nos conceitos básicos de segurança nacional definidos nos artigos anteriores".

Isto significa que a caracterização do crime contra a segurança, quando o fato também fôr descrito em lei penal comum, dependerá da verificação de ameaças à segurança interna (art. 3º, § 1º), ou de elementos subjetivos do tipo (finalidade, na ação, de guerra psicológica ou de conquista subversiva do poder) (§§ 2º e 3º).

Assim, se o delito é de roubo, previsto no Código Penal (art. 157), somente atentará contra a segurança nacional (Dec.lei n. 314/67, art. 25) se ameaçar a segurança interna ou se objetivar a guerra psicológica ou a subversão da ordem.⁴⁴⁶

Legislação aplicável: Decreto-Lei n. 314/67

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôle progressivo da Nação.

Art. 4º Na aplicação dêste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos

⁴⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Jurisdição n. 5.180. Relator: Ministro Amaral Santos, j. em 24.09.1969. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=28960>. Acesso em: 09 dez. 2018.

autônomos, sempre com redução da terça parte da pena. ⁴⁴⁷
--

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1969; Presidência da República, 1967.

Está-se diante, no caso, de conceituação de crime político que se prende aos termos da Lei de Segurança Nacional vigente na época, ou seja, o Decreto-Lei n. 314/67, parâmetros estes que foram adotados no julgado em face da circunstância de se tratar de delito que também está previsto em lei comum. Assim, nesse julgado, a caracterização do crime político dependerá:

- a) da configuração de ameaças à segurança interna ou;
- b) de elementos subjetivos do tipo (finalidade, na ação, de guerra psicológica ou de conquista subversiva do poder).

Quadro 18 – Recurso Criminal n. 1.096

Ementa: Panfleto, que se não considera subversivo, embora contenha palavras excessivas e injustas. Recurso provido, para absolver o acusado. (RC 1096, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 17/11/1970, DJ 18-12-1970 PP-06323 EMENT VOL-00824-01 PP-00107 RTJ VOL-00056-01 PP-00148).

Fragmentos do voto:

Ministro Luiz Gallotti (Relator):
--

A meu ver esse panfleto contém palavras excessivas e injustas, mas não pode ser considerado subversivo.

A razão, penso eu, está com o ilustre Auditor Nelson da Silva Machado Guimarães, que votou pela absolvição, dizendo (fl. 183):
--

"É evidente que a distribuição de panfletos - que se acha, sem dúvida, provada nos autos - <u>Só</u> constitui crimes contra a segurança nacional quando seja ela um instrumento de <u>PROPAGANDA SUBVERSIVA</u> e, portanto, ameace a segurança nacional ou contra esta atente. No caso presente, estou convencido, pela leitura do documento de fls. 13, que aquele panfleto não é subversivo. [...] Critica, em termos que não aprovo, o GOVÉRNO ESTADUAL DE SÃO PAULO. Mas não ATENTA nem sequer CONTESTA a ordem política e social vigentes, nem o regime instaurado pela Revolução de março. Não é subversivo, embora mereça crítica." ⁴⁴⁸

Legislação aplicável: Decreto-Lei n. 314/67
--

Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional;

II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto; ⁴⁴⁹
--

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1970; Presidência da República, 1967.

⁴⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

⁴⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1.096. Relator: Ministro Luiz Gallotti, j. em 18.12.1970. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262872>. Acesso em: 09 dez. 2018. (Grifos do autor).

⁴⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

Esse julgado, igualmente singelo, apenas permite compreender o crime político como: uma ameaça ou um atentado à segurança nacional.

Quadro 19 – Recurso Criminal n. 1.217

<p>Ementa: 1) Crime contra a segurança nacional. Na Aplicação do Decreto-Lei n. 889/69, deve a Justiça Militar aplicar subsidiariamente, salvo no que entender com o livramento condicional, as normas gerais do Código Penal comum, e não as do Código Penal Militar. 2) Crime continuado. Seu reconhecimento, com a conseqüente alteração da pena imposta. 3) Recurso ordinário criminal parcialmente provido. (RC 1217, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1975, DJ 07-05-1976 PP-03121 EMENT VOL-01021-01 PP-00041 RTJ VOL-00077-01 PP-00370)</p>
<p>Fragmentos dos votos:</p> <p>Ministro Xavier de Albuquerque (Relator):</p> <p>Crime contra a segurança nacional não é, ao que tenho, espécie de crime militar, mas de crime comum <u>lato sensu</u>. Não lhe altera a natureza a circunstância de estar submetido, no estado atual do direito brasileiro, ao foro militar [...] O critério da competência, portanto, salvo disposição expressa de lei, não é bastante para lhe modificar a índole e submetê-lo, no que for omissa a lei especial, ao direito penal militar.</p> <p>Ministro Aliomar Baleeiro:</p> <p>O crime contra a segurança nacional não é essencialmente, congenitamente, um crime militar. É um crime comum de ação no campo dos crimes políticos contra "la sicurezza dello stato".⁴⁵⁰</p>
<p>Legislação aplicável: Decreto-Lei n. 889/69</p>

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1970; BRASIL. Presidência da República, 1967.

A partir desse julgado, pode-se considerar o crime político como:

- a) um crime comum, que é cometido contra a segurança do Estado, e por uma perspectiva negativa;
- b) como um crime que não é militar.

Quadro 20 – Recurso Criminal n. 1.400

<p>Ementa: Crimes contra a segurança nacional (Decreto-Lei n 898/69, artigos 14 e 28), praticados com motivação política. crimes políticos, motivando a incidência da Lei n 6.683, de 28.08.79. interpretação da expressão "condenados", empregada no § 2º do artigo 1º. Punibilidade extinta pela anistia. Recursos ordinários prejudicados. (RC 1400, Relator(a): Min. LEITAO DE ABREU, Segunda Turma, julgado em 14/09/1979, DJ 23-11-1979 PP-08775 EMENT VOL-01154-01 PP-00082)</p>
<p>Fragmentos do voto:</p> <p>Ministro Leitão de Abreu (Relator):</p>

⁴⁵⁰ "Segurança do Estado" (tradução nossa). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1217. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque, j. em 27.11.1975. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262987>. Acesso em: 09 dez. 2018.

O Dec.-lei n. 898, a que sucedeu a Lei n. 6.620/78, definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Crime contra a segurança nacional, desde que tenha móvel político, classifica-se como crime político. Assim já decidiu esta Corte, em sessão plenária, no julgamento do R.E. 72.486 (RTJ 62/167). No caso vertente, cumpre considerar políticos os crimes cometidos, pois evidente é o móvel político. É o que se infere deste trecho da sentença:

"O 'Partido Revolucionário dos Trabalhadores' é entidade altamente subversiva, clandestina, bastando para arrimar este juízo de valor a simples leitura de seu 'Programa' (fls. 501/518)

Por tal 'programa' se verifica que o PRT se guia pelos princípios do marxismo-leninismo, recebendo orientação do comunismo internacional e que atenta contra a segurança nacional. Seus membros violaram o artigo 14, do Decreto-lei n. 898/69" (fs. 1.589).

Referindo-se a Altino, eis o que diz a mesma decisão: "É acusado da prática de cinco (5) assaltos para obtenção de fundos para organização 'Partido Revolucionário dos Trabalhadores – PRT', a saber" (fs. 1.589).⁴⁵¹

Legislação aplicada:

a) Decreto-Lei n. 898/69:

Art. 14. Formar, filia-se ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de govêrno estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional: Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, para os organizadores ou mantenedores, e, de 6 meses a 2 anos, para os demais.

b) Lei n 6.683, de 28.08.79

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1979.

No caso, em julgamento que objetivou aferir o cabimento da aplicação da Lei da Anistia para fins de julgar extinta a punibilidade, compreendeu-se como crime político aquele que:

- a) possui uma finalidade política;
- b) atente contra a segurança nacional.

⁴⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1.400. Relator: Ministro Leitão de Abreu, j. em 14.09.1979. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263163>. Acesso em: 09 dez. 2018.

Quadro 21 – Recurso Criminal n. 1.110

Ementa: Crime contra a Segurança Nacional praticado com motivação política: crime político. Anistia concedida pela Lei 6.683/79: causa extintiva da punibilidade. II. Extinção da punibilidade decretada (C.P. M., art. 123, II e Lei 6.620/78, art. 4º), prejudicado o recurso. (RC 1110 segundo, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Primeira Turma, julgado em 18/09/1979, DJ 05-10-1979 PP-07442 EMENT VOL-01147-01 PP-00084)

Fragmentos do voto:

Ministro Thompson Flores (Relator):

Processado o recurso, nesta instância alcançou parecer favorável da douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos, fls. 405/406:

"[...] 2. Todo crime contra a Segurança Nacional, praticado com motivação política, é espécie de crime político, pois este é o dirigido, subjetiva e objetivamente de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais, consoante definição de Nelson Hungria [...]"

Julgo extinta a punibilidade do recorrente e prejudicado o presente recurso.

E assim o faço adotando como razões de decidir as do parecer transcrito, as quais estão conformes aos preceitos da lei citada frente aos elementos informativos constantes dos autos.⁴⁵²

Legislação aplicada:

a) Decreto-Lei n. 314/67:

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.

b) Lei n 6.683, de 28.08.79

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1979.

A exemplo do acórdão anteriormente examinado, está-se diante de julgamento realizado para os fins da Lei da Anistia. No caso, o Relator, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral, acabou por dar abrigo a um conceito mais elaborado

⁴⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1.110. Relator: Ministro Thompson Flores, j. em 18.09.1979. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262883>. Acesso em: 09 dez. 2018.

de crime político, que tem como autor, Nelson Hungria. De qualquer sorte, ao decidir nesses termos, acabou por integrar o referido conceito ao seu voto. Assim, pode-se conceber o crime político como:

- a) um crime contra a segurança nacional;
- b) um delito direcionado contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais.

Quadro 22 – Conflito Negativo de Jurisdição n. 6.707

<p>Ementa: Conflito Negativo de Jurisdição. Porte ilegal de arma de uso privativo das forças armadas. Não há, no caso, crime contra a segurança nacional por inexistência de elemento que indique motivação política na ação do réu, nem existe, por outro lado, crime contra o patrimônio militar, uma vez que a arma em causa, embora de uso privativo das forças armadas, não é de propriedade destas. Conflito de Jurisdição conhecido, e declarada a competência do Tribunal suscitado. (CJ 6707, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1988, DJ 14-10-1988 PP-26381 EMENT VOL-01519-01 PP-00073)</p>
<p>Fragmentos do voto:</p> <p>Ministro Moreira Alves (Relator):</p> <p>Assim expõe e aprecia o presente conflito negativo de jurisdição o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Edson Oliveira de Almeida (fls. 88/90):</p> <p>[...]</p> <p>" Entretanto, conforme bem anotou o suscitante, não há nos autos qualquer elemento que indique motivação política na ação do réu, não bastando para a caracterização de delito contra a segurança nacional a simples circunstância objetiva de tratar-se de armamento privativo das Forças Armadas."</p> <p>[...]</p> <p>Bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República que não há, no caso, crime contra a segurança nacional por inexistência de elemento que indique motivação política na ação do réu</p> <p>[...].</p> <p>Em face do exposto, e acolhendo o referido parecer, conheço do presente conflito e dou pela competência do tribunal suscitado.⁴⁵³</p>
<p>Legislação aplicada: Lei n. 7.170/83</p> <p>Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:</p> <p>I - a motivação e os objetivos do agente;</p> <p>II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.⁴⁵⁴</p>

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1988; BRASIL. Câmara dos Deputados, 1983.

⁴⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Jurisdição n. 6.707. Relator: Ministro Moreira Alves, j. em 17.08.1988. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30203>. Acesso em: 09 dez. 2018.

⁴⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

Enquanto estava em vias de se esgotar a ordem constitucional construída pela ditadura militar, esse julgamento, realizado em 17.08.1988, igualmente a partir do parecer da Procuradoria-Geral, acabou por arredar a possibilidade de configuração do crime político, uma vez que este depende da existência de uma motivação política. Essa decisão se coloca em conformidade com o art. 2º, inciso I da Lei n. 7.170/83 (acima reproduzida), que manda considerar a motivação do agente quando a conduta encontrar-se tipificada "no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais".

4.2.3.1 Conclusões acerca do período (1964-1988)

Em relação ao crime político no período analisado, pode-se formar, a partir dos sete acórdãos analisados, o seguinte quadro:

Quadro 23 – Conclusões dos julgados (1964-1988)

Item	Recurso/Ação	Julgado em	Crime político
4.2.3	HC 45.359 (a)	26.04.1968	a) se configura mediante a pregação de movimento revolucionário; b) objetiva a proteção das instituições.
4.2.3	CJ 5.180 (b)	24.09.1969	a) configuração de ameaças à segurança interna ou; b) de elementos subjetivos do tipo (finalidade, na ação, de guerra psicológica ou de conquista subversiva do poder).
4.2.3	RC 1.096 (c)	18.12.1970	a) ameaça ou atentado à segurança nacional.
4.2.3	RC 1.217 (d)	27.11.1975	a) crime comum que é cometido contra a segurança do Estado; b) crime não militar.
4.2.3	RC 1.400 (e)	14.09.1979	a) possui finalidade política; b) atenta contra a segurança nacional.
4.2.3	RC 1.110 (f)	18.09.1979	a) crime contra a segurança nacional; b) delito direcionado contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais.
4.2.3	CJ 6.707 (g)	17.08.1988	a) depende da existência de motivação política.

Fonte: dados trabalhados pelo autor.

A primeira questão que se deve considerar em relação a esse intervalo de tempo diz respeito ao conceito de segurança nacional acolhido pelo STF. Como se vê no item 4.2.2, esse conceito se compõe como:

- a) a defesa da integridade do território, da independência, da paz, da sobrevivência do país e das suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas;
- b) a adoção de medidas preventivas em face da ação armada ou da desordem como decorrência da guerra externa ou interna (civil, revolucionária ou psicológica), estivesse ela sendo travada ou em estado potencial próximo ou remoto;

- c) a variação do conceito de segurança nacional no tempo e no espaço para atender a questões de segurança interna, ou seja, a segurança coletiva e a tranquilidade social.

É possível identificar, portanto, em relação à segurança nacional, não apenas a existência de um julgado paradigma, mas também uma tendência de flexibilização desse conceito. O mesmo não se verifica, entretanto, em relação ao crime político, que não dispunha, no período, de um julgamento que pudesse servir como um indicativo do modelo adotado pelo STF.

Não obstante tal circunstância, pode-se alcançar um conceito de crime político e/ou contornos deste a partir do exame dos acórdãos anteriormente procedido. Nesta investigação, foi possível constatar que a definição de crime político no período analisado está em absoluta consonância com a Doutrina de Segurança Nacional e com o "torniquete" imposto ao Supremo. No caso, a partir dos elementos colhidos, pode-se compreender o crime político como:

- a) um ato que pode compreender um movimento subversivo ou revolucionário, tendo por objetivo a conquista do poder;
- b) um ato que pode realizar-se através de uma guerra psicológica;
- c) um ato que representa uma ameaça à segurança nacional ou à segurança interna, direcionando-se contra o Estado ou às suas instituições;
- d) um ato dotado de uma finalidade política.⁴⁵⁵

A partir dessas variáveis, é possível afirmar que aquelas definições que não se reportam expressamente à segurança nacional acabam por gravitar em torno desta, fazendo alusão à proteção do Estado e de suas instituições de atos subversivos dotados de um fim político e que tenham por objetivo a tomada do poder. Tudo girava, portanto, em torno da Doutrina de Segurança Nacional, na qual estava inserido o Supremo Tribunal Federal.

4.3 O CRIME POLÍTICO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A régua com que se mede os julgamentos do Supremo relacionados ao crime político no período ditatorial não é mesma que se deve utilizar no intervalo iniciado a

⁴⁵⁵ Embora essa finalidade tenha sido posta de lado em relação ao art. 27 do DL 898/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 72.486 isso corresponde, casuístico ou não, à situação específica desse artigo.

partir da Constituição de 1988. É que, ao menos formalmente, a partir da promulgação da denominada Constituição Cidadã, é possível cogitar acerca de uma situação de normalidade democrática, com o restabelecimento do equilíbrio entre os poderes.⁴⁵⁶ De tal maneira, além dos princípios democráticos inseridos na Constituição, não se cogita de eventual submissão do STF ao Executivo.

Em relação a esse período, além do diferencial da Constituição de 1988, deve-se considerar, também, que todo ele transcorreu sob a vigência de uma única lei relativa ao crime político, ou seja, a Lei n. 7.170/83. Afora isso, uma outra vantagem que o exame desse intervalo de tempo representa ao trabalho de investigação é o fato de que aqui, ao contrário do que se verificou nos períodos antecedentes, tem-se paradigmas construídos pela Corte a respeito do crime político, ou seja, decisões oriundas de deliberações do Tribunal Pleno, que refletem a posição preponderante.

4.3.1 Recurso Extraordinário N. 160.841-2

O denominado caso Abílio Diniz, que correspondeu ao sequestro do empresário no ano de 1989, com a sua libertação às vésperas da eleição presidencial, acabou por desaguar, através do RE n. 160.841-2, perante o Supremo Tribunal Federal, sendo julgado e improvido pelo Tribunal Pleno. Os recorrentes, que haviam sido condenados em 1º e 2º graus por crime comum, pretendiam ver reconhecida a natureza política do crime que haviam cometido, uma vez que este fora praticado com a finalidade de arrecadar fundos para organizações políticas, em especial o MIR (*Movimiento de Izquierda Revolucionaria del Chile*), recursos estes que seriam utilizados em ações no exterior, principalmente no Chile.

Do voto do Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, extrai-se duas questões extremamente importantes em relação ao crime político. A primeira estabelece um referencial fundamental em relação ao crime político quando considerado para fins de direito interno, na medida em que dele afasta as exceções admitidas para fins extradicionais:

⁴⁵⁶ Não por acaso cogito de um equilíbrio formal, tal como estabelecido na Constituição, sendo cabível discutir, em questão extremamente complexa e que foge aos limites deste trabalho, acerca da alteração do jogo de forças entre os poderes em decorrência da judicialização da política, passando o Judiciário a sobrepor-se ao Executivo e ao Legislativo.

Realmente, só para o efeito de extradição é que faz sentido o apelo para descaracterizar o caráter político do crime, seja à **cláusula suíça** ou critério da preponderância previsto no art. 77, § 1º, da Lei de Estrangeiros - **"quando o fato constituir, principalmente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal"** -, seja à cláusula belga ou de atentado e às demais amplíssimas exceções contidas no art. 77, § 3º - a teor do qual o **"Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social"**.

[...]

O que é certo, porém - vale repetir -, é que subtrações admitidas por lei ao âmbito conceitual do crime político só se explicam para o efeito limitado de facultar, excepcionalmente a extradição, não obstante ser o crime político, quer pela motivação ou os objetivos do agente, quer pela natureza do bem [...].

Já, contudo, para efeitos de direito interno, dar prevalência, na qualidade de uma infração penal complexa, aos seus aspectos políticos ou às suas conotações de criminalidade comum é uma opção de cada direito positivo, com a qual nada tem a ver a razão de ser das restrições dominantes, só para efeitos extradicionais, ao conceito de delito político.⁴⁵⁷

A segunda questão importa em afastar qualquer possibilidade de aplicação da teoria subjetiva (vide item 3.3), ou seja, de se considerar como político um crime tão somente com base em sua motivação, foi igualmente contemplada no voto objeto de exame:

Daí não segue, porém, como pretendem os recorrentes, que, no ordenamento brasileiro, além dos definidos na L. 7.170/83, como crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, se hajam de reputar políticos todos os delitos incriminados pela lei comum, desde que seja política a sua motivação: não existe base positiva, no direito pátrio, para emprestar tamanho alcance à teoria puramente subjetiva da criminalidade política.⁴⁵⁸

No caso, como salientado pelo Ministro Marco Aurélio, o que se verifica é a combinação das teorias objetiva e subjetiva,⁴⁵⁹ ou seja, a aplicação da teoria mista em relação ao crime político.

⁴⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 160.841-2. Relator: Sepúlveda Pertence, j. em 03/08/1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213498>. Acesso em: 26 jan. 2018. (grifos no original).

⁴⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 160.841-2. Relator: Sepúlveda Pertence, j. em 03/08/1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213498>. Acesso em: 26 jan. 2018. (grifos no original).

⁴⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 160.841-2. Relator: Sepúlveda Pertence, j. em 03/08/1995. Disponível em:

A construção de uma definição de crime político, nesse julgamento, não se esgota apenas no voto do Ministro Sepúlveda Pertence e nesse acréscimo feito pelo Ministro Marco Aurélio, sendo enriquecida pelos votos dos Ministros Maurício Corrêa e Celso de Mello. O Ministro Maurício Corrêa, em seu voto, acrescenta:

[...] socorrendo-se da interpretação da Lei de Segurança Nacional – Lei 7.170 –, o artigo 20 que serviria de supedâneo para a argumentação da defesa só pode ser compreendido com o elastério que lhe dá o artigo 1º dessa mesma lei, ao estabelecer que:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Em seguida, complementa-o o artigo 2º, do mesmo diploma.

Como se deduz de forma incontestável, a motivação política, os objetivos, os planos, não se referiam a um levante contra a ordem constitucional brasileira, mas tinham alvos totalmente diferentes daqueles que, se praticados com vistas às previsões definidas no artigo acima citado, ensejariam o enquadramento como crime político.⁴⁶⁰

Relevante, igualmente, a contribuição dada pelo Ministro Celso de Mello:

A natureza política do ilícito há de ser aferida em função não só da motivação e dos objetivos do agente, mas, sobretudo, em face da **concorrente** identificação da existência de lesão real ou potencial a determinados bens jurídicos expressamente definidos pela Lei n. 7.170/83.

A **conjugada** interpretação dos arts. 1º e 2º desse estatuto legal permite asseverar, para a efetiva qualificação de um fato ilícito como crime de natureza política, que não basta - como adverte a doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Novas Questões Criminais**", p. 17, 1993, Saraiva) – "a sua simples prática, **exigindo-se dois requisitos**, um de ordem subjetiva, concernente aos motivos determinantes do agente (político), e outro de natureza objetiva, referente à lesão efetiva ou potencial derivada da conduta" (**grifei**).

Dentro dessa perspectiva, mesmo que se evidenciem a motivação e os objetivos políticos, **ainda assim impor-se-á** para que se concretize a configuração jurídica do delito político que o comportamento infracional do agente provoque uma situação de ofensa real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional **do Brasil**, ou ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito, **tais como prevaletentes em nosso país**, ou finalmente, à pessoa dos Chefes dos Poderes da União Federal brasileira

[...]

Cumpra acentuar, por isso mesmo, que os **dois requisitos** mencionados pelos arts. 1º e 2º da Lei 7.170/83 – (a) a **motivação** e os objetivos políticos **de um lado**, e (b) a lesão real ou potencial aos bens jurídicos já referidos, **de outro** – erigem-se à condição de **elementos estruturais do tipo penal**, 'cuja verificação se torna imprescindível no momento do processo de adequação típica' (Damásio, op. cit., p. 18), **de tal modo que, ausente**

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213498>. Acesso em: 26 jan. 2018. (grifos no original).

⁴⁶⁰ BRASIL, *loc. cit.*

qualquer desses pressupostos, deixa de configurar-se como política a infração penal cometida [...]

[...]

A objetividade jurídica do crime político, tal como vem este definido pela Lei n. 7.170/83, é específica, pois **requer**, para efeito de sua caracterização, a inequívoca constatação de que o comportamento do agente importou em vulneração efetiva ou em ofensa potencial aos valores que compõem, **em suas múltiplas dimensões**, a noção de segurança nacional.

[...]

O sistema jurídico brasileiro **não reconhece** o delito político cuja caracterização conceitual resulte, **exclusivamente**, de motivação do autor da conduta criminoso. Impõe-se, para esse efeito, que o ato criminoso **também** ofenda, real ou potencialmente, **a segurança nacional**, conceito jurídico-político este que, **identificando-se nos valores referidos pelos arts. 1º e 2º, II, da Lei n. 7.170/83**, constitui o próprio objeto material da proteção penal dispensada pelo Estado aos bens jurídicos pertinentes à organização institucional vigente no Brasil.⁴⁶¹

Com base nesse paradigma, pode-se constatar:

- a) com o suporte da Lei n. 7.170/83, que a configuração do crime político reclama um elemento subjetivo, ou seja, uma motivação política e, ao mesmo tempo, um elemento objetivo, isto é, que seja atingido um dos bens jurídicos protegidos pelo artigo 1º, quais sejam: a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União;
- b) que há a inaplicabilidade ao direito interno das exceções admitidas para fins extradicionais, o que acarreta sejam colocadas de lado quaisquer preocupações com as questões atinentes à preponderância do delito comum ou do político, bem como com as exceções admitidas, atualmente, pela Lei n. 13.445/17⁴⁶² e, antigamente, pela Lei n. 6.815/80⁴⁶³;
- c) que a definição de crime político adotada pelo Supremo representa a adoção da teoria mista em relação ao crime político;

⁴⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 160.841-2. Relator: Sepúlveda Pertence, j. em 03/08/1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213498>. Acesso em: 26 jan. 2018. (grifos do autor).

⁴⁶² BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24.05.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 30 dez. 2018.

⁴⁶³ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.815, de 19.08.1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 30 dez. 2018.

- d) que o "sistema jurídico brasileiro não reconhece o delito político cuja caracterização conceitual resulte, exclusivamente, de motivação do autor da conduta criminosa".
- e) que a segurança nacional constitui o objeto material da proteção penal dispensada pelo Estado aos bens jurídicos pertinentes à organização institucional vigente no Brasil.

4.3.2 Recurso Ordinário Criminal N. 1.468-5

Como forma de facilitar a compreensão desse julgamento, se faz necessária a compreensão das posições dissonantes acerca da necessidade ou não da configuração, de forma concomitante, dos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.170 para a caracterização do crime como político, uma vez que antes desse julgamento não havia consenso entre as Turmas do STF a respeito dessa matéria.

Assim, por um lado, a Primeira Turma entendia que somente haveria lugar para a aplicação do artigo 2º da Lei n. 7.170 (Lei de Segurança Nacional), nas hipóteses em que o fato encontrasse dupla tipificação, ou seja, quando determinado fato fosse passível de enquadramento tanto no Código Penal quanto na Lei de Segurança Nacional. Nesse sentido, eis o que restou decidido no julgamento do Recurso Ordinário Criminal n. 74.782:

HABEAS CORPUS. PACIENTE RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO DE ARMAMENTO DE USO PRIVATIVO DAS FORÇAS ARMADAS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Configuração do ilícito do art. 12 da Lei n. 7.170/83 (que define os crimes contra a segurança nacional). Tipo penal que, contrariamente ao sustentado pelo impetrante, não se confunde com o do art. 334, caput, do Código Penal. Competência do Juiz Federal para julgamento da ação, em primeiro grau, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. Art. 109, IV, c/c o 102, I, i, e II, b, da Constituição Federal. Prisão preventiva acertadamente decretada como garantia da ordem pública (art. 312, primeira parte, do CPP).⁴⁶⁴

O Relator, em seu voto, explicita as razões, que não estão indicadas na ementa do acórdão:

⁴⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 74.782. Relator: Ministro Ilmar Galvão, j. em 13.05.1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75492>. Acesso em: 30 dez. 2018).

Ainda, entretanto, que o reverso se entendesse, e que a importação de armamento militar privativo das forças Armadas, sem autorização da autoridade federal competente, pudesse subsumir-se a ambos os dispositivos penais transcritos (art. 334 do Código Penal e art. 12 da Lei n. 7.170/83), não se poderia perder de vista que o aparente conflito, antes de tudo, haveria de ser resolvido pelo princípio segundo o qual "**lex specialis derogat legi generali**" ou seja, em favor da última norma mencionada. Em qualquer hipótese, não teria aplicação ao caso a norma do art. 2º, da Lei n. 7.170/83, que tem por pressuposto conforme desai de seu próprio texto, que o fato descrito como delito no referido diploma legal esteja também criminalmente tipificado no Código Penal, hipótese não configurada no caso sob exame, em que, não havendo coincidência nas definições abstratas contidas nos dispositivos confrontados, como já demonstrado, não resta espaço para incidência de norma destinada a afastar o **bis in idem**, como a de que se trata.⁴⁶⁵

A Segunda Turma, em contrapartida, entendia exatamente o contrário, ou seja, no sentido da não caracterização do crime político, uma vez que a sua configuração pressupunha, em qualquer hipótese, de forma concomitante, a reunião dos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei de Segurança Nacional. Assim restou decidido no julgamento do Recurso Ordinário Criminal n. 73.451:

"HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMAMENTO MILITAR FABRICADO PARA EXPORTAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE: EXTRAVIO QUE NÃO CARACTERIZA CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL POR INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CONSUBSTANCIADO NA MOTIVAÇÃO POLÍTICA. CRIME POLÍTICO: CONFIGURA-SE SOMENTE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS CRISTALIZADOS NO ART. 2º DA LEI N. 7.170/83: A MOTIVAÇÃO POLÍTICA E A LESÃO REAL OU POTENCIAL AOS BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA: FALTA DE CONSISTÊNCIA; CRIME-MEIO: ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM NÃO POLÍTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PORQUANTO NÃO TIPIFICADO O CRIME POLÍTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. 1. Subsume-se inconcebível a configuração de crime contra a segurança nacional e a ordem política e social quando ausente o elemento subjetivo que se traduz no dolo específico: motivação política e objetivos do agente. 2. É de repelir-se, no caso concreto, a existência de crime político, dado que não demonstrada a destinação de atentar, efetiva ou potencialmente, contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira. 3. O disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 7.170/83 só pode ser compreendido com o elastério que lhe dá o art. 1º, complementado pelo art. 2º da mesma Lei. 4. Não se vislumbrando qualificação de crime de natureza política, ante os fatos pelos quais os pacientes foram acusados e que se resumem no extravio de material bélico fabricado exclusivamente para exportação, denota-se implicitamente contrariedade ao art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Ainda que admitido o crime de falsidade ideológica pelo pedido, à autoridade competente, para exportar material bélico a país diverso do real

⁴⁶⁵ BRASIL, *loc. cit.*

destinatário, seria o caso de absorção do crime-meio pelo crime-fim, que não é de natureza política. 6. "Habeas corpus" deferido.⁴⁶⁶

Vê-se, portanto, que a raiz da discórdia residia no fato de a Primeira Turma entender que o artigo 2º da Lei n. 7.170 somente seria passível de aplicação quando o fato estivesse previsto como crime não apenas na própria lei mas também em outro diploma legal, ou seja, no Código Penal, no Código Penal Militar ou em alguma lei especial. No entanto, se estivesse previsto apenas na própria lei, independeria da perquirição das hipóteses do artigo 2º para que fosse considerado como político. Portanto, por essa perspectiva, não seria o caso de questionar acerca da motivação e dos objetivos do agente e tampouco quanto à existência de uma lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Em sentido contrário, a Segunda Turma entendia pela necessidade da concomitância dos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º, de modo que um delito somente se configuraria como político, independentemente da lei na qual estivesse previsto, fosse a própria Lei de Segurança Nacional, o Código Penal, ou qualquer legislação extravagante, quando, dotado de motivação ou de objetivo político, viesse a causar lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos apontados no artigo 1º da Lei de Segurança Nacional.

Foi essa questão que, através do RC n. 1.468, foi levada ao exame do Tribunal Pleno. Nesse julgado, o Supremo estava diante de recurso de apelação, no qual o recorrente fora condenado por violação ao artigo 12 da Lei de Segurança Nacional.⁴⁶⁷ No caso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região declinou de sua competência ao STF, tendo em conta o disposto no artigo 102, II, "b" da Constituição Federal⁴⁶⁸.

Quanto à questão fática do processo, extrai-se do relatório do acórdão que o recorrente fora denunciado pela introdução clandestina no país "[...] de trinta mil

⁴⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 73.451. Relator: Ministro Maurício Corrêa, j. em 08.04.1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74514>. Acesso em: 30 dez. 2018).

⁴⁶⁷ "Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas". (BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm. Acesso em: 12 jul. 2017).

⁴⁶⁸ "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II - julgar, em recurso ordinário: [...] b) o crime político". (BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 nov. 2018).

cartuchos de munição de procedência estrangeira, de importação proibida, destinados a municiar fuzis tipo AR-15 e AK-47 [...], que seriam vendidos aos traficantes de tóxicos da cidade do Rio de Janeiro".⁴⁶⁹

O Ministro Ilmar Galvão, na condição de relator, e sendo fiel ao entendimento que já adotara na Primeira Turma, votou no sentido da caracterização do crime político, com o reconhecimento da competência do Supremo para o seu julgamento:

Trata-se de lei que define os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, e a pessoa dos chefes dos Poderes da União, como explicitado em seu art. 1º. Inquestionável, portanto, a natureza política de tais crimes e, conseqüentemente, a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do presente recurso, razão pela qual meu voto dele conhece.⁴⁷⁰

Com o voto do Revisor, Ministro Maurício Corrêa, estabeleceu-se a divergência:

A lei não define o que seja **crime político**, cabendo ao intérprete fazê-lo em cada caso concreto. Filio-me à corrente dos que admitem que o crime político só pode ocorrer quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional, ao qual se integra o artigo 1º, como decidido no HC n. 73.451-RJ *in* DJU de 06.06.97, e HC n. 73.452, ambos de minha relatoria.

[...]

Com a vênua das duas decisões da Primeira Turma referidas, não vejo nestas disposições a possibilidade de aplicação da Lei de Segurança Nacional, seja **pela falta de motivação política** do recorrente, **seja pela falta de lesão ou ameaça de lesão aos bens que visam proteger**: a materialidade da conduta deve lesar potencialmente (art. 2º) ou expor a perigo de lesão a soberania nacional (art. 1º), etc., fatos não cogitados nos autos.⁴⁷¹

O cerne do debate, contudo, se estabeleceu a partir do enfrentamento do mérito, no qual o Ministro Ilmar Galvão, a partir do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Segurança Nacional, sustentou:

⁴⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 1.468-5. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa, j. em 23.03.2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372773>. Acesso em: 09 dez. 2018.

⁴⁷⁰ BRASIL, *loc. cit.*

⁴⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 1.468-5. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa, j. em 23.03.2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372773>. Acesso em: 09 dez. 2018. (grifos do autor).

A leitura desses dois primeiros dispositivos conduz à imediata convicção de que a referida lei reúne ilícitos penais de duas espécies: ilícitos que já se acham definidos em outras leis e ilícitos específicos.

Aos primeiros é que se dirige a norma do art. 2º. Para sua configuração, o fato delituoso há de estar integrado do dolo específico, consistente na vontade consciente de lesar os bens relacionados no art. 1º

No que concerne aos demais, essa lesividade já integra o tipo, achando-se implícita no dolo genérico contido na ação configuradora do delito.

Não tem aplicação, portanto, ao caso, a norma do art. 2º da Lei n. 7.170/83, cujo pressuposto, conforme desai de seu próprio texto, é que o fato nela descrito como crime esteja, de igual modo, descrito no código Penal ou em outra lei criminal [...].⁴⁷²

Prosseguindo no julgamento, enquanto o Ministro Nelson Jobim filiou-se ao entendimento do Ministro Ilmar Galvão,⁴⁷³ o Ministro Celso de Mello, alinhando-se ao voto do Ministro Maurício Corrêa, lançou mão da fundamentação que utilizara em seu voto no RE n. 160.841-2 (item 3.1.3).

O Ministro Moreira Alves, por seu turno, defendeu a desnecessidade da cumulação dos requisitos dos incisos I e II do art. 2º da Lei de Segurança Nacional. Além disso, sustentou a necessidade da adoção de uma interpretação evolutiva da lei, afirmando o seguinte:

[...] em face das circunstâncias atuais, é preciso dar-se de certa forma interpretação evolutiva, a uma lei que surgiu em circunstâncias outras e que ficaram num segundo plano.

Trinta mil cartuchos para armamento privativo da Forças Armadas hoje, ainda que não se destinem a revolução armada para a tomada do poder político, caracterizam, com sua introdução em território nacional, crime contra a segurança porque evidentemente se destinam a verdadeiras forças paramilitares a serviço do crime formando verdadeiros redutos dentro do território do Estado em que este pouco a pouco vai perdendo o controle. Atente-se que para as organizações de tráfico de drogas que em alguns países já representam risco para o controle deles pelos seus governos.⁴⁷⁴

Acabou por prevalecer, no julgamento do RC n. 1.468-5, a divergência levantada pelo Ministro Maurício Corrêa, restando firmado o posicionamento no sentido de que o crime político, esteja o tipo penal previsto na própria Lei de Segurança Nacional ou em outro dispositivo legal (Código Penal ou legislação extravagante), reclama a presença, concomitante, dos requisitos previstos nos

⁴⁷² BRASIL, *loc cit.*

⁴⁷³ Afirmando, em seu voto que "A Lei de Segurança Nacional só exige a perquirição da motivação, se o ilícito for definido, também, em outras leis concorrentes. Esse é o ponto para que se possa entender seja, ou não, crime de natureza política". (BRASIL, *loc cit.*)

⁴⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 1.468-5. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa, j. em 23.03.2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372773>. Acesso em: 09 dez. 2018.

artigos 1º e 2º da Lei n. 7.170/83, ou seja, que haja uma motivação ou objetivo político aliada a uma lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos descritos no art. 1º, quais sejam, a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

A partir da decisão lançada no RC n. 1.468-5, a questão restou pacificada, sendo seguida no HC n. 78.855,⁴⁷⁵ no RC n. 1.470,⁴⁷⁶ no RC n. 1.472⁴⁷⁷ e no RC n. 1473.⁴⁷⁸

4.3.3 Outras decisões do STF

É possível apontar outras decisões do STF que se prestam a estabelecer um conceito de crime político, ou ao menos contornos deste.

Na Extradicação n. 700, a ementa do julgado bem permite identificar, em julgamento realizado pelo Pleno, a ideia de que o crime político pode atentar tanto contra a segurança interna quanto contra a segurança externa do Estado:

Extraditando acusado de transmitir ao Iraque segredo de estado do Governo requerente (República Federal da Alemanha), utilizável em projeto de desenvolvimento de armamento nuclear. **Crime político puro, cujo conceito compreende não só o cometido contra a segurança interna, como o praticado contra a segurança externa do Estado**, a caracterizarem, ambas as hipóteses, a excludente de concessão de extradição, prevista no art. 77, VII e §§ 1º a 3º, da Lei n. 6.815-80 e no art. 5º, LII da Constituição. Pedido indeferido, por unanimidade (grifo nosso).⁴⁷⁹

⁴⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 78.855. Relator: Ministro Ilmar Galvão, j. em 28.03.200. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77958>. Acesso em: 01 jan. 2019.

⁴⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso n. Recurso Ordinário Criminal n. 1.470. Relator: Ministro Carlos Velloso, j. em 12.03. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263232>. Acesso em: 09 dez. 2018.

⁴⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 1.472. Relator: Ministro Dias Toffoli, j. em 25.05.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828291>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁴⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 1.473. Relator: Ministro Luiz Fux, j. em 14.11.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14217424>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁴⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 700. Relator: Ministro Octavio Gallotti, j. em 04.03.1998. Disponível em:

Encontra-se, também, esta manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, ao lançar seu voto por ocasião do julgamento da ADPF n. 153:

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal vem fazendo uma clara distinção entre crimes políticos típicos, identificáveis *icto oculi*, praticados verba gratia, contra integridade territorial de um país, a pessoa de seus governantes, a soberania nacional, o regime representativo e democrático ou o Estado de Direito e crimes políticos relativos, que a doutrina estrangeira chama de *hard cases*, com relação aos quais, para caracterizá-los, cumpre fazer uma abordagem caso a caso (*case by case*). Essa abordagem, na jurisprudência da Corte, como registrado, deve guiar-se por dois critérios, a saber: (i) o da preponderância e (ii) o da atrocidade dos meios.⁴⁸⁰

Vê-se, no caso, que essa ponderação feita pelo Ministro Lewandowski se refere, em sua primeira parte, ao crime político propriamente dito, ou seja, para fins de direito interno e, em sua segunda parte, nos chamados *hard cases*, ao crime político para fins de direito extradicional.

Por fim, tem-se uma decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, no HC n. 124.519, na qual, ao se pronunciar acerca da questão relativa à competência, afirma:

O paciente está sendo acusado, entre outros delitos, de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional. Embora já devesse ter sido substituída, de longa data, por uma Lei de Defesa do Estado Democrático, o fato é que o referido diploma ainda continua em vigor.⁴⁸¹

Por certo que essa decisão não traz elementos acerca do crime político. O que nela chama a atenção, no entanto, é a afirmação de que a Lei de Segurança Nacional já deveria ter sido substituída por uma Lei de Defesa do Estado Democrático, o que apenas reforça o anacronismo dessa lei e, ao mesmo tempo, a ausência de qualquer discussão no STF acerca dessa questão.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324888>. Acesso em: 26 jan. 2018. (grifo do autor).

⁴⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Ministro Eros Grau, j. em 29.04.2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁴⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.519. Relator: Ministro Roberto Barros, j. em 30.03.2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28124519%2ENUME%2E+OU+124519%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zbxg3nx>. Acesso em: 28 dez. 2018.

4.4 O CONCEITO DE TERRORISMO PARA O STF

Embora não seja o ponto central deste trabalho, o fato de haver proximidade entre o crime político e o terrorismo, cuja distinção se fez anteriormente, torna necessário apontar como o STF se coloca diante dessa questão, o que remete à análise de dois casos paradigmáticos.

Comece-se pela Extradicação n. 493, conhecida como o Caso Falco, que correspondeu à invasão do *Cuartel de La Tablada*, na Argentina, processo no qual a discussão acerca da configuração ou não de terrorismo, na palavra do relator, Ministro Sepúlveda Pertence, e do Ministro Celso de Mello se revelam extremamente relevantes. Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, extraem-se importantes ponderações:

É precisamente por isso, por ser a modalidade típica de atentado político, que a rebelião é a forma de criminalidade política por excelência. Ela traz, na sua definição mesma, a marca característica do crime político [...]

[...] aceita a versão de que o assalto a *La Tablada* se destinasse realmente a prevenir um golpe de Estado iminente, talvez, de fato, não existisse crime político, não porque houvesse outro crime, comum, mas porque, reunidos os demais pressupostos, não haveria crime algum, e, sim, legítima defesa da ordem democrática ou exercício regular do direito de resistência.

[...]

A noção de terrorismo está longe de ganhar contornos precisos (cf. Heleno Fragoso, *Terrorismo e Criminalidade Política*, 1981); mas parece claro que nela não se compreende o episódio de *La Tablada*, o ataque frontal a um estabelecimento militar, sem utilização de armas de perigo comum nem criação de riscos para a população civil.

O caso concreto é uma hipótese, cada vez mais rara, de rebelião aberta: desatinada, é certo, mas, terrorista, não.⁴⁸²

O Ministro Celso de Mello, por seu turno, na mesma toada, asseverou:

É preciso enfatizar que ilícito cometido para **preservar** – e não para destruir – a ordem constitucional e o Estado democrático não se desqualifica em sua essência, que é de caráter radicalmente político.

Esse entendimento deriva da interpretação **a contrario sensu** do art. 5º, n. 44, de nossa Constituição, que ordena a criminalização das ações de grupos armados, inclusive militares, desfechadas **contra** a ordem constitucional e o Estado democrático, **impondo** a essa modalidade delituosa o regime de inafiançabilidade e imprescritibilidade.

⁴⁸² BRASIL. Supremo tribunal Federal. Extradicação n. 493. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 04.10.1989. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324725>. Acesso em: 05 jan. 2019.

Note-se, portanto, que o nosso ordenamento constitucional torna **legítimas** as ações defensivas do regime democrático vigente, a justificar, **até**, a luta pela intangibilidade da ordem estatal.

[...]

Seria paradoxal considerar político o ato que vulnerasse a ordem constitucional estabelecida e **desvestido** desse mesmo caráter político o ato de resistência constitucional ao golpe....

Não reduzo – e nem degrado – o movimento armado em questão à situação repulsiva de um atentado terrorista, inobstante a destruição de vidas de efetivos militares e policiais, bem assim de muitos outros civis.

O comportamento de quem pratica atos de terrorismo traduz-se na irracionalidade do gesto criminoso e na ofensa indiscriminada a qualquer pessoa. O terrorista não se alça à mesma condição de dignidade que ostenta o criminoso político.

[...]

A busca e a defesa da liberdade, de um lado, e a conquista e preservação do regime democrático, de outro, não podem, evidentemente, degradar à desprezível condição de um comportamento terrorista o gesto de quem luta por uma causa justa.⁴⁸³

Na hipótese, por decisão unânime do Tribunal Pleno, entendeu a Corte não ter se configurado o delito de terrorismo, mas tão somente o crime político, sendo negada a extradição. As conclusões que se pode retirar a partir do acórdão são:

- a) a rebelião é a forma de criminalidade política por excelência, não configurando o terrorismo;
- b) os atos destinados a prevenir um golpe de Estado não configuram crime, pois caracterizada a legítima defesa da ordem democrática ou exercício regular do direito de resistência;
- c) o ilícito cometido com o objetivo de preservar a ordem constitucional e o Estado democrático conserva a sua natureza radicalmente política;
- d) a prática de atos de terrorismo traduz-se na irracionalidade do gesto criminoso e na ofensa indiscriminada a qualquer pessoa;
- e) o terrorista não se alça à mesma condição de dignidade que ostenta o criminoso político;
- f) a luta por uma causa justa, tais como a defesa da liberdade e a preservação do regime democrático, não permitem sejam considerados como terroristas os atos praticados com base nesses objetivos.

O exame de matéria assemelhada, na Extradição n. 855, que foi objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno do STF, também se constitui em um importante subsídio para alcançar uma compreensão acerca do posicionamento do STF em relação ao terrorismo.

⁴⁸³ BRASIL, *loc. cit.*, grifos do autor.

Nesse julgamento, em seu voto, o Ministro Celso de Mello, na condição de Relator, asseverou:

Tenho para mim, em resposta à indagação sobre **se** delitos **revestidos** de caráter terrorista **subsumem-se** à noção de criminalidade política, que esta **não** abrange, **considerados** os novos parâmetros consagrados pela **vigente** Constituição da República, **notadamente** em função do que a Lei Fundamental do Brasil prescreve em seu art. 4º, inciso VIII, **em norma** que definiu o repúdio ao terrorismo como um dos princípios fundamentais que devem orientar o Estado brasileiro no âmbito de suas relações internacionais, **além do que dispõe** o art. 5º, inciso XLIII da nossa Carta Política, **que determinou** uma pauta de valores **a serem protegidos** na esfera interna, mediante qualificação da prática do terrorismo como delito inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado.

[...]

E a razão desse entendimento **apóia-se** na circunstância de que **o terrorismo constitui um atentado às próprias instituições democráticas**, o que autoriza **excluí-lo** da benignidade de tratamento **que foi conferida**, pela constituição do Brasil, aos atos configuradores de criminalidade política.

O estatuto da criminalidade política, por isso mesmo, **não** se revela aplicável **nem** se mostra extensível, em sua projeção jurídico-constitucional, aos atos delituosos **que traduzam** práticas terroristas, **sejam** aquelas cometidas por particulares, **sejam** aquelas perpetradas com o apoio oficial do próprio aparato governamental, **à semelhança** do que se registrou, no Cone Sul, **com a adoção**, pelos regimes militares sul-americanos, **do modelo desprezível** do terrorismo de Estado.⁴⁸⁴

Ao votar, o Ministro Sepúlveda Pertence, não obstante tenha concordado com a extradição, ponderou acerca da necessidade de que o problema do terrorismo seja pensado sempre no caso concreto:

[...]

Dizia, tenho velha convicção de que não cabe levar o repúdio ao terrorismo, ao ponto de conceder a extradição por atos de violência política, sim, mas ocorridos em cenário histórico, onde não restava à oposição ao regime de força dominante nenhuma alternativa à ação violenta.

Por isso, deixo, para quando for o caso, o exame dos limites em que, mesmo levando em conta as solenes declarações constitucionais contra o terrorismo, o problema haja de ser pensado no caso concreto.

[..]

O homicídio, numa rebelião, obviamente, não é terrorismo, como, aliás, se decidiu no caso **Falco**.⁴⁸⁵

⁴⁸⁴ BRASIL. Supremo tribunal Federal. Extradicação n. 855. Relator: Ministro Celso de Mello, j. em 26.08.2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>. Acesso em: 26 jan. 2018. (grifos do autor).

⁴⁸⁵ BRASIL. Supremo tribunal Federal. Extradicação n. 855. Relator: Ministro Celso de Mello, j. em 26.08.2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>. Acesso em: 26 jan. 2018. (grifo do autor).

Nesse julgado, o STF entendeu por descaracterizar o terrorismo como criminalidade política, sendo deferida a extradição. Bem se vê, a partir do que restou assentado nesse julgamento, que o STF:

- a) não deixa espaço para que seja dado ao terrorismo o mesmo tratamento que se alcança ao crime político, seja o terrorismo praticado pelo particular seja o terrorismo de Estado;
- b) admite o ato de resistência, inclusive mediante o emprego de violência, quando não reste aos opositores de um regime de força nenhuma alternativa que não seja a ação violenta.

4.5 CRIME POLÍTICO: ENTRE O CONCEITO DO STF E O CONCEITO DEMOCRÁTICO

A partir das decisões anteriormente analisadas, em especial aquelas oriundas do Tribunal Pleno, torna-se possível ter uma noção do conceito de crime político adotado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, se se conjugar o entendimento majoritário consagrado no RE n. 160.841-2 e no RC n. 1.468-5, alcança-se a compreensão de que o conceito de crime político adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na atualidade, para fins de direito interno:

- a) está fortemente ancorado nos termos da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83);
- b) reclama um elemento subjetivo, ou seja, uma motivação política e, ao mesmo tempo, um elemento objetivo, ou seja, que seja atingido um dos bens jurídicos protegidos pelo artigo 1º, quais sejam: a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos Chefes dos Poderes da União;
- c) pressupõe a presença concomitante dos requisitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.170/83, ou seja, que haja uma motivação ou objetivo político aliada a uma lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos descritos no art. 1º;
- d) reconhece a inaplicabilidade ao direito interno das exceções admitidas para fins extradicionais, o que acarreta sejam colocadas de lado

quaisquer preocupações com as questões atinentes a preponderância do delito comum ou do político, ou da atrocidade dos meios, bem como as exceções admitidas, atualmente, pela Lei n. 13.445/17,⁴⁸⁶

- e) afasta a possibilidade de configuração do delito político exclusivamente com base na motivação do autor da conduta criminosa;
- f) entende que a segurança nacional constitui o objeto material da proteção penal dispensada pelo Estado aos bens jurídicos pertinentes à organização institucional vigente no Brasil.

O que interessa saber, no caso, é se essa concepção de crime político adotada pelo Supremo está em conformidade com o Estado Democrático de Direito, o que remete ao conceito que se construiu em relação ao crime político no item 3.6. É hora de retomar o conceito de crime político a que se chegou anteriormente, que deve ser compreendido como *aquelas condutas que importem em efetiva ou potencial ofensa ao Estado Democrático de Direito e as instituições democráticas, desde que dotadas da finalidade de atentar contra estas.*

Para além disso, deve-se retomar, igualmente, os parâmetros que anteriormente se estabeleceram para propiciar o exame do entendimento do STF acerca do crime político em face do Estado Democrático de Direito, tal como apontado no item 3.6, mediante as seguintes variáveis:

- a) o abandono do modelo de segurança nacional, adotando-se um modelo de proteção e defesa do Estado de Direito e de suas instituições democráticas;
- b) a redefinição do crime político como uma ofensa à ordem constitucional interna, com o correspondente afastamento do fenômeno do terrorismo;
- c) a finalidade política de atentar contra o Estado Democrático de Direito, ou seja, contra a soberania nacional, as instituições democráticas e os direitos de cidadania (elemento subjetivo);
- d) a adoção do direito de resistência estabelecido em face da opressão, desde que atenda a critérios de necessidade, utilidade e

⁴⁸⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24.05.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 30 dez. 2018.

proporcionalidade, como o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva.

Passa-se, a seguir, ao exame dos parâmetros acima apontados.

Parâmetro a): *abandono do modelo de segurança nacional, adotando-se um modelo de proteção e defesa do Estado de Direito e de suas instituições democráticas.*

Como foi possível verificar a partir das decisões do STF, a definição de crime político está fortemente ancorada nos termos da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83), tanto que para a Corte a segurança nacional constitui o objeto material da proteção penal dispensada pelo Estado aos bens jurídicos pertinentes à organização institucional vigente no Brasil.

Esse entendimento – que se vincula à utilização do conceito de segurança nacional, o qual continua sendo entendido como o bem jurídico protegido – não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, sendo impositiva a adoção de um modelo de proteção e defesa do Estado de Direito e de suas instituições democráticas. Nesse passo, parece tímida a afirmação do Ministro Luís Roberto Barroso ao decidir monocraticamente o HC n. 124.519, acerca da necessidade de uma Lei de Defesa do Estado Democrático, notadamente quando, antes de se tornar Ministro do STF, apontava não apenas a inconstitucionalidade de vários preceitos da Lei de Segurança Nacional mas também sua incompatibilidade com o sistema da Constituição de 1988:

Além da inconstitucionalidade explícita de inúmeros de seus preceitos, há também, em relação a boa parte das normas da Lei n. 7.170/83, uma incompatibilidade de sistema com a nova ordem constitucional: os fatos tipificados e os conceitos afastam-se dos princípios e conceitos que inspiraram a reconstrução democrática do país [...]. Há, é certo, residualmente, dispositivos que não são em si inconstitucionais e que tutelam bens jurídicos que devem ser preservados em qualquer circunstância.⁴⁸⁷

De tal maneira, vinculando o conceito de crime político à LSN, e, mais do que isso, tendo a segurança nacional como bem jurídico protegido, o STF se mantém atrelado a Doutrina de Segurança Nacional. Se assim o faz, se conserva apartado dos preceitos atinentes ao Estado Democrático de Direito, no qual os bens jurídicos

⁴⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. A superação da ideologia de segurança nacional e a tipificação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Criminais**. n. 9, ano 2, 2003, p. 71- 79.

a serem protegidos, até mesmo como decorrência do mandado de criminalização estabelecido no inciso XLIV do art. 5º da Constituição Federal, são a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Na hipótese, ao assim compreender o crime político o STF, não obstante a adoção de uma nova ordem constitucional a partir de 1988, que reclama o afastamento dos preceitos e concepções herdados do último regime autoritário (1964-1985), ainda mantém essa permanência autoritária absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Parâmetro b): *redefinição do crime político como uma ofensa à ordem constitucional interna, com o correspondente afastamento do fenômeno do terrorismo.*

Como se verifica no item 4.4, o STF não estabelece uma definição muito clara em relação ao terrorismo, havendo, inclusive, uma tendência de examiná-lo caso a caso. Não se cogita, portanto, de qualquer solução assemelhada àquela proposta por Wunderlich (item 3.6) de proceder um distanciamento em relação ao terrorismo, ocorrência que se apresenta, na quadra atual, cada vez mais como um fenômeno internacional.

Isso não representa, entretanto, que o STF interprete os fenômenos do terrorismo e do crime político de forma idêntica. Muito pelo contrário; pelo que se observa das decisões analisadas, não há espaço para que seja dado ao terrorismo o mesmo tratamento que se alcança ao crime político, seja o terrorismo praticado pelo particular seja o terrorismo de Estado. Além disso, como observado pelo Ministro Celso de Mello, "o comportamento de quem pratica atos de terrorismo traduz-se na irracionalidade do gesto criminoso e na ofensa indiscriminada a qualquer pessoa. O terrorista não se alça à mesma condição de dignidade que ostenta o criminoso político".⁴⁸⁸

Se se considerar o último período autoritário de nossa história (1964-1985), como foi apontado no item 4.2.4, pode-se recordar que o STF, ao abraçar o conceito de segurança nacional, entendeu esta como a defesa da integridade do território, da independência, da paz e da sobrevivência do país, das suas instituições e de seus valores materiais ou morais, contra ameaças externas e internas. Mais do que isso,

⁴⁸⁸ BRASIL. Supremo tribunal Federal. Extradução n. 493. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 04.10.1989. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324725>. Acesso em: 05 jan. 2019.

percebeu que a defesa da segurança nacional era a justificativa para a adoção de medidas preventivas em face da ação armada ou da desordem, como decorrência da guerra externa ou interna (civil, revolucionária ou psicológica), estivesse ela sendo travada ou em estado potencial próximo ou remoto.

Logo, a partir desse olhar retrospectivo até onde a distinção entre terrorismo e crime político não se fazia presente, durante o período da ditadura militar, é imperioso reconhecer que – embora sem uma definição que empreste maior segurança jurídica e, portanto, menor incerteza do que a adoção do chamado *exame case by case* – o fato de haver, atualmente, uma distinção entre o terrorismo e o crime político, importa, sim, em uma evolução que acaba por atender aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

Parâmetro c): *finalidade política de atentar contra o Estado Democrático de Direito, ou seja, contra a soberania nacional, as instituições democráticas e os direitos de cidadania (elemento subjetivo).*

A existência desse elemento subjetivo, ou seja, dessa finalidade política, se consagrou nas decisões do STF a partir de 1988, tal como anteriormente analisado, tanto que se apontou que, pelo prisma do STF, o crime político:

- reclama um elemento subjetivo, ou seja, uma motivação política e, ao mesmo tempo, um elemento objetivo, isto é, que seja atingido um dos bens jurídicos protegidos pelo artigo 1º, quais sejam: a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos Chefes dos Poderes da União;
- pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.170/83, ou seja, que haja uma motivação ou objetivo político aliada a uma lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos descritos no art. 1º;
- não se configura exclusivamente com base na motivação do autor da conduta criminosa.

A circunstância, entretanto, de o STF se manter vinculado à Lei de Segurança Nacional, não obstante o acerto acerca da necessidade do elemento subjetivo, ou seja, de uma finalidade política, aliada a ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido, não se completa com o reconhecimento no sentido de que, em um Estado Democrático de Direito, é este, bem como a ordem constitucional, que devem ser

protegidos, o que significa resguardar a soberania nacional, mas também as instituições democráticas e os direitos de cidadania.

Na hipótese, embora não se possa afirmar, por um lado, que parte dos bens jurídicos eleitos pelo STF como protegidos – a integridade territorial, a soberania nacional e o regime representativo e democrático – não se vinculem a um Estado Democrático de Direito, não é possível ignorar, por outro, que a proteção ao Estado de Direito e aos Chefes dos poderes da União alcance esse mesmo intento.

Com efeito, não obstante o STF coloque o Estado de Direito, como decorrência do que estabelece a própria lei n. 7.170/83, como bem jurídico protegido, não significa que essa proteção logre alcançar o Estado Democrático de Direito. No caso, como se viu anteriormente (item 1.3), o Estado Democrático de Direito não é sinônimo do Estado de Direito, representando um passo além deste, não uma continuidade, mas sim uma ruptura em relação ao modelo anterior.⁴⁸⁹

Assim, no caso brasileiro, onde está consagrada a opção pelo Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), superar o passado autoritário significa fazer uma releitura do arcabouço legal, nele inserida a jurisprudência. Essa leitura, no caso, deve ser feita, dentre outros preceitos constitucionais, tendo em conta a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como o respeito aos direitos humanos (arts. 4º, II, 5º, § 3º e 7º da CF).

Ora, a adoção da proteção ao Estado de Direito, repita-se, nos exatos termos que a Lei de Segurança Nacional prevê, não significa, necessariamente, a proteção ao Estado Democrático de Direito. É, na realidade, menos do que isso e, se assim ocorre, igualmente representa uma permanência autoritária.

Por outro prisma, a proteção aos chefes dos Poderes da União, tal como estabelecida na Lei de Segurança Nacional e compreendida pelo STF, acaba por comportar a proteção da pessoa dos chefes – já protegidos por outras leis penais – enquanto que a proteção deveria se voltar à ordem constitucional e somente de forma secundária ou reflexa aos ocupantes dos cargos. Com efeito, atentar com motivação política contra os chefes dos Poderes da União significa atentar contra a ordem constitucional e, conseqüentemente, contra o Estado Democrático de Direito. De tal forma, quando o bem jurídico protegido é a pessoa dos Chefes de Estado e não a ordem constitucional, está-se diante, sim, de mais um resquício autoritário.

⁴⁸⁹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2014. *E-book*, não paginado. Parte I.

Parâmetro d): *adoção do direito de resistência estabelecido em face da opressão, desde que atenda a critérios de necessidade, utilidade e proporcionalidade, como o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva.*

O exame dos processos de extradição n. 400 e 855, no item 4.4, como pode-se extrair das conclusões relativas a análise dos respectivos acórdãos, indicam a compreensão do STF acerca dessa questão assim:

- a rebelião é a forma de criminalidade política por excelência, não configurando o terrorismo;
- os atos destinados a prevenir um golpe de Estado não configuram crime, pois caracterizada a legítima defesa da ordem democrática ou exercício regular do direito de resistência;
- o ilícito cometido com o objetivo de preservar a ordem constitucional e o Estado Democrático conserva a sua natureza radicalmente política;
- a luta por uma causa justa, tais como a defesa da liberdade e a preservação do regime democrático, não permitem sejam considerados como terroristas os atos praticados com base nesses objetivos;
- o ato de resistência é admitido, inclusive mediante o emprego de violência, quando não reste aos opositores de um regime de força nenhuma alternativa que não seja a ação violenta.

Como se afirmou no item 3.53, na resistência ao terrorismo de Estado, o crime político resta arredado justamente em face do legítimo combate à opressão, configurando o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva, sendo este o parâmetro d), que acaba por ser contemplado pelo entendimento do STF, que não apenas reconhece o direito à rebelião, à prevenção de um golpe como a legítima defesa da ordem democrática ou o regular exercício do direito de resistência, mas também contempla, nessa resistência legítima, a possibilidade de utilização da violência quando não reste outra alternativa que não o emprego desta em face de um regime de força.

Examinados esses quatro parâmetros, não obstante seja possível vislumbrar um considerável avanço, com efetiva aproximação de uma concepção de crime político em um Estado Democrático de Direito no que concerne aos parâmetros b) e

d), é forçoso reconhecer que o mesmo não ocorre em relação aos parâmetros a) e c), na medida em que o STF persiste vinculado ao conceito de segurança nacional na definição do crime político, inclusive reconhecendo na segurança nacional o bem jurídico protegido. Além disso, tampouco estende esta proteção ao Estado Democrático de Direito e a ordem constitucional.

São permanências autoritárias que – não obstante o considerável avanço concernente ao reconhecimento do direito de resistência, em face da opressão, como legítimo no combate ao golpe de Estado e ao solapamento da ordem democrática – permitem que se responda ao principal questionamento deste trabalho. Afirma-se, a partir disso, que, ao não abandonar o modelo de segurança nacional e ao não abrigar como bens jurídicos protegidos a proteção ao Estado Democrático de Direito e a ordem constitucional, ainda conserva o STF, em seu conceito de crime político, uma herança autoritária remanescente do período 1964-1985.

O STF de hoje, efetivamente, não é aquele de 1964-1985, que fora diluído com o Ato Institucional n. 2 e mutilado com o Ato Institucional n. 5. Com efeito, em uma situação de normalidade democrática como a vivenciada a partir de 1988, há um equilíbrio entre os poderes, retomando cada um deles o seu papel no jogo democrático. Não obstante isso, o conceito de crime político adotado pela mais alta Corte do país ainda se mostra vinculado a um passado não democrático.

Pode-se afirmar, assim, a partir de um olhar justransicional – repita-se, *aquela que resulta de um denominador democrático, que contemple uma abordagem preocupada com as vítimas, o respeito aos Direitos Humanos, uma estrita vinculação ao Estado Democrático de Direito (consagrado em nossa Constituição) e a superação do passado autoritário (a cuja lembrança se deve recorrer para obstar a sua repetição)* – que esse denominador democrático, em relação ao crime político, ainda não foi alcançado nem pelo legislador tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, para os quais a superação do passado autoritário ainda se afigura incompleta. Na realidade, essa grave omissão importa, ao mesmo tempo, em desconsiderar aqueles que foram vítimas da utilização deturpada do instituto do crime político (diretas e indiretas, aqui contemplados os familiares dos desaparecidos políticos e em desprezar o respeito aos Direitos Humanos.

Nesse caso, um dos desafios é ultrapassar a disputa de memória que constantemente é realimentada em relação à ditadura militar, disputa esta que é

promovida preponderantemente pelas Forças Armadas, realimentando um autoritarismo fora de época e de lugar e traduzindo-se na pretensão de silenciar qualquer medida que objetive a superação desse passado autoritário.

Ademais, enquanto permanências autoritárias de tal natureza persistirem e encontrarem eco junto ao tribunal responsável por guardar e interpretar a Constituição, não é possível afirmar que se alcançou, nesse campo, a plenitude do Estado Democrático de Direito.

4.6 O JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: AVANÇOS E RETROCESSOS

O papel reservado ao Poder Judiciário pela Justiça de Transição é de extrema relevância, uma vez que por ele passam a implementação das medidas justransicionais correspondentes à reparação das vítimas dos atos de exceção e à punição dos agentes de Estado violadores de Direitos Humanos, providências que são reclamadas após a passagem de uma ditadura para um regime democrático.

Ao mesmo tempo em que se reserva ao Judiciário esse importante papel, não se pode olvidar que este, a exemplo das demais instituições, deve submeter-se a medidas justransicionais, dentre as quais merece especial destaque a reforma das instituições, para que se ponham em conformidade com um regime democrático, assim como a depuração em seus quadros, para que deles restem afastados aqueles que tenham participado ou colaborado com o regime antecessor nas ilegalidades cometidas.

No caso brasileiro, quando se cogita acerca da reforma e depuração das instituições, é possível afirmar que essas medidas justransicionais se revelam estranhas à realidade do Judiciário, tal como se nada de grave houvesse se passado no país no período compreendido entre 1964 e 1985 capaz de justificar a adoção destas. Acerca da ausência de um processo de depuração no Judiciário no período que se seguiu ao término da ditadura civil-militar, é possível afirmar que isso contribuiu para a manutenção de uma mentalidade elitista e autoritária, dando ensejo à sobrevivência de um pensamento conservador que, ao menos em parte, vem se mantendo transgeracionalmente.⁴⁹⁰

⁴⁹⁰ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In*: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo

Não causa estranheza, contudo, que assim ocorra, pois, se se lançar um olhar retrospectivo à atuação do Supremo Tribunal Federal ao longo da história, é possível constatar a facilidade de adaptação deste poder aos mais diferentes regimes, transitando, com facilidade, salvo algumas dissidências que eram prontamente extirpadas, tanto em regimes autoritários quanto em regimes democráticos. Veja-se, por exemplo, o julgamento do habeas corpus impetrado em favor de Olga Benário Prestes durante o governo Vargas (item 4.1.1) e a adesão do Presidente do Supremo ao golpe de 1964 (item 4.2). Essa capacidade de adaptar-se ao ambiente político como forma de preservação pode ser compreendida como uma característica do Judiciário brasileiro, representando aquilo que pode ser denominado como um efeito camaleão, ou seja, a capacidade de transformar-se para assegurar a sobrevivência institucional e, conseqüentemente, o exercício do poder de acordo com as novas condições.

Quando se cogita acerca das medidas justransicionais que deveriam ter sido adotadas em relação ao Judiciário, é forçoso admitir, nesse ponto, a existência de um "déficit" justransicional. No caso, embora se possa considerar que a depuração dos quadros do Judiciário, decorridos quase 35 anos do término do regime antecessor, tenha sido atingida por via transversa, em decorrência do decurso do tempo, não se pode olvidar acerca do efeito nefasto que a omissão dessa providência no tempo devido acabou por acarretar, ou seja, o enraizamento e a perpetuação de uma cultura autoritária. Além disso, esse "déficit" ainda persiste em relação a pretensão de realizar-se uma reforma do Judiciário para que a atuação dele esperada se aproxime daquilo que lhe cabe atender em um Estado Democrático de Direito.

A realidade posta, entretanto, é que, não obstante a Constituição de 1988 tenha atribuído um papel relevante ao Judiciário na construção do Estado Democrático de Direito, e tenha alcançado, além disso, "ferramentas" para fazê-lo, o Poder Judiciário, em momento algum, estabeleceu uma ruptura com o seu passado autoritário. Tampouco a Emenda Constitucional n. 045/2004, por meio da qual foi procedida a denominada reforma do Judiciário – preponderantemente de cunho burocrático e organizacional – permitiu ao Judiciário que se desprendesse de suas amarras burocráticas e autoritárias. Pelo contrário, essa reforma, ao concentrar o

poder em mãos da cúpula do Poder Judiciário, acabou por "tornar as instâncias inferiores da jurisdição súditas das instâncias superiores".⁴⁹¹

É a esse Judiciário, com as limitações acima apontadas, que se atribui a condição de instrumento da Justiça de Transição. E, sendo um instrumento da Justiça de Transição, quaisquer permanências autoritárias que nele remanesçam detêm a capacidade de impactar fortemente as pautas justransicionais.

Essa compreensão pode-se alcançar, no caso, a partir de julgamentos realizados pelo Judiciário. Com efeito, enquanto a ADPF n. 153⁴⁹², julgada pelo Supremo Tribunal Federal, representa uma permanência autoritária na interpretação dada pela Corte a Lei da Anistia, as indenizações deferidas a ex-presos políticos na via judicial acabam por representar exatamente o contrário, ou seja, uma pauta na qual não apenas os interesses da Justiça de Transição são acolhidos pelo Judiciário mas também onde as decisões deste se colocam em consonância com o Estado Democrático de Direito.

No que corresponde às decisões relativas a pretensões indenizatórias, merecem ser destacados os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.379.414/PR, quando reconheceu a imprescritibilidade e o cabimento da reparação civil em decorrência de violação à dignidade da pessoa, em virtude de tortura ou prisão por motivos políticos durante o Regime Militar:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.

2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a

⁴⁹¹ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão: a contribuição do poder judiciário no desmonte da democracia no Brasil**. Florianópolis: EMais, 2018. p. 135.

⁴⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Ministro Eros Grau, j. em 29.04.2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 06 fev. 2018.

regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. (REsp 379.414/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 225).⁴⁹³

Extrai-se desse julgado, que serviu como paradigma, não apenas a valorização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana mas também o reconhecimento pelo Judiciário de que o período antecessor correspondeu a uma época de exceção democrática na qual foram praticados atos de tortura.

Em sentido oposto, a decisão lançada pelo STF no julgamento da ADPF n. 153⁴⁹⁴ se constitui em uma grave permanência autoritária, por interditar uma das mais relevantes pautas da Justiça de Transição, ou seja, a responsabilização daqueles que cometeram crimes contra a humanidade no período antecessor. O que é pior é que essa interdição se verificou a partir de argumentos que importaram em reconhecer não apenas a existência de um pacto bilateral na construção da Lei da Anistia – contrariando todas as evidências históricas relativas ao período –, bem como em atribuir, ao regime que se iniciou após o golpe de Estado de 1964, os elementos essenciais de um Estado de Direito.⁴⁹⁵ Na hipótese, tanto o Relator do

⁴⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 379.414/PR. Relator: José Delgado. 1a. T. j. em 26.11.2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101525212&dt_publicacao=17/02/2003. Acesso em: 05 mar. 2018.

⁴⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Ministro Eros Grau, j. em 29.04.2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁴⁹⁵ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In*: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo

Acórdão, o Ministro Eros Grau, quanto o Ministro Gilmar Mendes adotaram, em seus votos, uma linha de raciocínio que, ao considerar que a impossibilidade de investigação e responsabilização aos crimes da ditadura provinha das limitações impostas pelo compromisso estabelecido na EC n. 26/1985, estavam, na realidade, vinculando-se a Constituição de 1967, Carta que, além de autoritária, foi outorgada.⁴⁹⁶

Não se pode desconsiderar, de outro modo, o efeito multiplicador que emana da decisão lançada pelo Supremo. Nesse ponto, após o exame dos argumentos utilizados em decisões da instância inferior, ao rejeitar a pretensão de responsabilização em face das graves violações de direitos humanos perpetradas no período da ditadura civil-militar, Schinke aponta a ADPF n. 153 como um dos fundamentos empregados para a rejeição das ações de responsabilização criminal. Para a autora, nesse tema, a maioria das decisões proferidas pelo judiciário brasileiro consagra uma interpretação que conduz a uma "esquizofrenia insolúvel", ao compreender que "para a atual ordem constitucional, os direitos fundamentais são disponíveis e que essa interpretação – que impede a responsabilização de crimes contra a humanidade – é compatível com o projeto constitucional brasileiro".⁴⁹⁷

Para além disso, a decisão proferida na ADPF n. 153, bem como as decisões que nela estão embasadas, importa em uma confirmação de que a mentalidade conservadora estabelecida no Judiciário acaba por ultrapassar gerações, operando-se uma "sucessão intergeracional de leituras não democráticas sobre o Estado de Direito no Brasil"⁴⁹⁸, o que acaba por corroborar o entendimento de que há um "déficit" justransicional que decorre justamente da ausência de uma efetiva reforma que permita colocar o Poder Judiciário em estrita conformidade com o Estado Democrático de Direito.

TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. p. 212- 248.

⁴⁹⁶ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de Transição e usos políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um golpe de Estado institucional? *Revista Direito e Práxis*. v. 9, p. 1284-1312, 2018.

⁴⁹⁷ SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Anistia e esquecimento**: a pá de cal do congresso nacional, a anistia pactuada e horizonte de expectativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 83 -86.

⁴⁹⁸ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In*: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. p. 212- 248.

Assim, ao mesmo tempo em que se constitui em um instrumento da Justiça de Transição, não se pode deixar de considerar, no caso brasileiro, acerca da existência, enquanto instituição, de um "déficit" justransicional, que deriva da ausência de uma depuração nos quadros do Poder Judiciário após o término da ditadura de 64 e da falta de uma reforma institucional efetiva. Por conta disso e da manutenção de uma mentalidade conservadora, a existência de permanências autoritárias ainda acarreta consideráveis prejuízos em relação as pautas da Justiça de Transição e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Se, como se refere no item 1.3, a Justiça de Transição pode ser compreendida, em uma definição bem singela, como uma passagem ou travessia, que se opera a partir de um passado opressor em direção a um futuro de superação desse tempo pretérito autoritário, a existência de permanências autoritárias no Poder Judiciário permite concluir-se que essa travessia, pelo prisma da Justiça de Transição, não obstante o largo período de tempo decorrido desde o fim do regime autoritário, ainda não está terminada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da investigação a respeito do *crime político em um Estado Democrático de Direito pelo olhar da Justiça de Transição no Brasil*, torna-se possível articular algumas considerações finais:

Como ponto de partida, foi possível constatar que o surgimento da Justiça de Transição está atrelado a um período catastrófico da história da humanidade, qual seja, o das duas guerras mundiais, circunstância que acaba por indicar que essa modalidade diferenciada de justiça se vincula a épocas marcadas por um elevado grau de sofrimento, bem como pela necessidade de retomada de valores civilizatórios.

No caso, o fim da Segunda Guerra Mundial correspondeu a um momento de inflexão, ou seja, como o ponto em que foi permitido ao mundo ocidental se indagar, diante da dimensão e da gravidade de tudo que ocorrera, acerca dos valores da modernidade. Dentre tais questionamentos, situam-se aqueles em relação à neutralidade do direito ou de sua completa separação da moral e da política, na medida em que o direito dos tempos ordinários não se mostrava capaz de fazer frente aos desafios complexos que se apresentavam na transição do pós-guerra, dada a sua singularidade.

Foram essas reflexões que abriram espaço, mediante uma mudança de concepção, à Justiça de transição, na medida em que as estruturas jurídicas dos países envolvidos no conflito que se encerrara e o insipiente direito internacional da época não estavam aptos a alcançar uma solução minimamente razoável para essa questão. Assim, não obstante seja possível identificar os primeiros rastros de uma Justiça Transicional relacionados à Primeira Guerra Mundial, a internacionalização desta somente se verificará no período que se seguiu ao término da Segunda Guerra Mundial, quando, através dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, ter-se-á os primeiros grandes expedientes da Justiça de Transição moderna.

Constatou-se, que a Justiça de Transição está associada a períodos de mudança política e se caracteriza pelas respostas jurídicas aos erros cometidos pelo regime antecessor repressivo. Apurou-se, também, a partir da genealogia da Justiça de Transição articulada por Ruti G. Teitel, que essa modalidade excepcional de justiça atravessou, ao longo de sua existência, três ciclos críticos. O primeiro, na fase do pós-guerra, que se iniciou logo após a segunda guerra mundial,

caracterizou-se pelo internacionalismo e deixou como herança, a partir do *Nuremberg Model*, uma mudança de paradigma em relação à abordagem dos processos, de nacional para internacional, de coletivo para individual, possibilitando, ainda, o surgimento de um novo foro, de cunho internacional, bem como da figura do crime contra a humanidade. Mais do que isso, correspondeu ao estabelecimento da responsabilidade internacional por abusos de guerra, inclusive no âmbito de convenções internacionais, disso sendo exemplo a convenção contra o Genocídio de 1948. Representou, também, a origem da moderna Justiça de Transição e a internacionalização da proteção aos Direitos Humanos.

O segundo, que corresponde ao ciclo do pós-guerra fria, inicia-se após o fim desta e está associado a uma onda de transições políticas e ao colapso da União Soviética, o que importou na alteração do jogo de forças mundiais – sendo que o final do século foi marcado por transições políticas na América Latina, no oeste da Europa e na América Central. O seu legado corresponde ao compromisso da justiça transicional para com o Estado de Direito, bem como ao propósito principal de construir uma alternativa histórica a um passado de abusos. Foi justamente nessa etapa que, além da alternativa de acesso aos tribunais, foi construído um acervo de medidas justransicionais destinadas ao tratamento dos legados autoritários, consistindo este em mecanismos administrativos e políticas públicas. Isso acarretou, a partir dos anos 80, uma expansão dos Direitos Humanos em âmbito global, ao mesmo tempo que possibilitou uma incorporação, de forma mais efetiva, de alguns dos direitos das vítimas, abrindo-se espaço para o direito à verdade e à reparação, dentre outros.

Por fim, o terceiro ciclo, relacionado ao novo milênio, vinculado à expansão e a normalização da Justiça de Transição, correspondeu às reflexões que, em tempos de paz, são feitas em relação ao período conflituoso. Essa terceira etapa caracteriza-se como a do Estado de Direito e está associada à expansão e à normalização da Justiça Transicional.

De tal maneira, é possível afirmar que a Justiça de Transição foi concebida como uma resposta tanto às violações aos Direitos Humanos ocorridas na Segunda Guerra Mundial, quanto àquelas propiciadas pelos regimes opressores, que se constituíram durante a guerra fria. Por conseguinte, foi moldada a partir de transições políticas operadas em relação a regimes opressores antecedentes, bem

como em face das atrocidades cometidas por tais regimes e do conjunto de políticas públicas adotadas em face destes.

Contudo, o legado da tradição jurídica de Nuremberg não se limita a contribuição relativa aos Direitos Humanos de âmbito internacional, alcançando, também, o plano regional, atingindo aqueles países que, após terem vivenciado uma experiência autoritária, valeram-se, em seus processos de democratização ou redemocratização, das medidas extraídas do aprendizado de Nuremberg. Desse modo, passou a ser possível emprestar à solução dos conflitos mecanismos providos de uma base internacional, de forma a evitar que a falta de uma estrutura estatal adequada à realização da justiça importasse em um óbice à possibilidade de atender o futuro com a democratização e o passado com a justiça.

Apurou-se, nesta investigação, que a Justiça de Transição constitui, ao mesmo tempo, um campo de atuação e um de investigação. Corresponde, assim, por um lado, a um campo de atividade capaz de lidar com um passado de autoritarismo e violações aos direitos humanos – com base na adoção de medidas justtransicionais, tais como o atendimento à verdade e à memória, à reparação das vítimas dos atos de exceção, à reforma das instituições e à punição dos agentes de Estado violadores dos Direitos Humanos – e, por outro, a um campo de investigação científica, marcado por intensa interdisciplinaridade.

Foi possível descobrir, após se ter estudado evolução, características e definições dadas à Justiça de Transição, que o seu conceito se apresenta como uma obra inacabada, sem todos os seus contornos definidos, notadamente em face de um campo de investigação e de atuação que, em tempos de globalização, com mascaradas formas de apropriação da ideia de democracia para fins diversos de sua função declarada, ainda não encontrou o seu limite, estando, portanto, em constante expansão.

Nesta pesquisa, descobriu-se que há a necessidade de afastar o argumento autoritário de que, uma vez alcançada a pacificação, inexistente razão para tratar do passado, não mais se justificando uma Justiça de Transição. Ao revés, quando a transição do regime autoritário para o atual importou na impunidade dos agentes do regime de força, a discussão e o estudo acerca desse passado se constituem em uma tarefa democrática e atual. Além disso, a incorporação de tudo o quanto se conquistou através das medidas justtransicionais – os direitos à reparação, à

memória, à verdade e à justiça – ao rol das conquistas democráticas se afigura imprescindível.

O Estado Democrático de Direito não é sinônimo do Estado de Direito, representando um passo além deste, não uma continuidade, mas sim uma ruptura em relação ao modelo anterior. Assim, no caso brasileiro, onde está consagrada a opção pelo Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), superar o passado autoritário significa fazer uma releitura do arcabouço legal, nele inserida a jurisprudência. Essa leitura, no caso, deve ser feita, dentre outros preceitos constitucionais, tendo em conta a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e o respeito aos direitos humanos (arts. 4º, II, 5º, § 3º e 7º da CF).

A partir desta pesquisa, concluiu-se que o olhar que se estabelece pela lente da Justiça de Transição é aquele que resulta de um denominador democrático que contemple uma abordagem preocupada com as vítimas, o respeito aos Direitos Humanos, uma estrita vinculação ao Estado Democrático de Direito (consagrado em nossa Constituição) e a superação do passado autoritário (a cuja lembrança se deve recorrer para obstar a sua repetição).

Pode-se afirmar que as memórias coletivas são "verdades" cambiáveis, de modo que, enquanto o passado é imodificável, as memórias são objeto de constante batalha semântica, que tem por objetivo estabelecer e manter uma memória hegemônica.

No Brasil, a construção da memória pelos vencedores, ou seja, pelos militares, em relação à ditadura militar que se instaurou a partir de 1964, em especial no que diz respeito à violência empregada pelo Estado, irá fundar-se em um discurso que foi sendo construído a partir dos anos 80 e que se traduz através de dois argumentos antagônicos e inconciliáveis. O primeiro contempla a negação da tortura e dos assassinatos como uma política sistemática de segurança de Estado. O segundo corresponde à alegação de que era necessário combater o comunismo internacional que se instalaria no país.

Constatou-se, igualmente, em relação à ditadura militar (1964-1985), que a pretensão da imposição da denominada teoria dos dois demônios no Brasil, por qualquer de suas variantes, traduz não apenas uma versão enviesada dos fatos, como forma de justificar o injustificável – qual seja, o terrorismo do Estado – mas igualmente uma permanência autoritária pela qual as Forças Armadas, tal qual "um Estado dentro do Estado", objetivam reescrever a história.

Nesta investigação, apurou-se que a guerra fria – período histórico que se iniciou logo após a Segunda Guerra Mundial – ao acarretar a divisão do mundo em dois blocos de poder, estendeu os seus efeitos desejados e não desejados a quase todos os cantos do planeta. Pela força das armas ou mediante estratégia política, regimes de governo foram derrubados ou mantidos, guerras foram travadas, vidas foram ceifadas e muros foram erguidos (físicos ou ideológicos). A todas essas ações, como regra, estavam vinculadas, direta ou indiretamente, as duas superpotências da época, os Estados Unidos e a União Soviética, bem como os seus respectivos blocos capitalista e comunista. Tudo o que veio a partir e em razão da Guerra Fria está interligado por um tênue fio condutor, até mesmo aquilo que, por ter sido construído ou supervalorizado pelo imaginário, sequer possuía uma motivação real. Assim, a gestação da Doutrina de Segurança Nacional nos Estados Unidos pode ser compreendida a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e em face do surgimento da Guerra Fria.

Conforme nossa pesquisa, a segurança nacional pode ser conceituada como uma doutrina que tem por escopo a preservação da unidade e da integridade territorial do Estado, metodologicamente orientada ao incremento incessante das capacidades de defesa, ao exercício da dissuasão e à subordinação da política exterior ao propósito de assegurar a vantagem militar frente a qualquer nação estrangeira. Essa concepção de segurança nacional, ao mesmo tempo em que propiciou a expansão do poder norte-americano a todos os continentes, com uma crescente influência política, econômica e militar, acabou por subverter o conceito de segurança nacional até então consagrado pela democracia liberal, que antes era compreendido como a defesa em face do agressor externo.

Neste estudo, constatou-se que a Guerra Fria importou em deslocar o conceito de segurança nacional, a fim de abranger não apenas o inimigo externo mas também, e principalmente, o interno, capaz de ser selecionado dentre os próprios cidadãos. Um dos principais fundamentos de uma Doutrina de Segurança Nacional, concebida a partir dessa concepção distorcida, correspondia justamente a um conceito de unidade nacional. O perigo era identificado nas denominadas "ideologias estranhas", que se apresentavam como diferentes dos valores locais. De tal maneira, aqueles que, internamente, aderiam a essas ideologias eram tratados como inimigos, como perigosos.

Esta pesquisa aponta que as ditaduras que se instalaram na América Latina, a partir da década de 1960, foram concebidas por influência ou participação direta dos Estados Unidos como decorrência da Guerra Fria, e se constituíram como ditaduras de segurança nacional. O Brasil, considerada a sua posição geopolítica na América Latina, tinha, pela ótica dos Estados Unidos, um papel estratégico a desempenhar no Continente. Portanto, no contexto da Guerra Fria, era indispensável que o país aderisse à Doutrina de Segurança Nacional.

Neste estudo, foi possível constatar que a Doutrina de Segurança Nacional, tal como concebida pela Escola Superior de Guerra (ESG), muito embora mais conhecida e identificada por seu braço armado, ou seja, por seus projetos e atividades militares, objetivava constituir-se em um corpo teórico, ideológico e diretivo, com a finalidade de planejar projetos de governo nos campos político, econômico, social e militar. A partir dela, em razão dos inimigos externos e internos, havia a necessidade de estabelecer uma política de segurança nacional.

A preocupação da Doutrina de Segurança Nacional, concebida pela Escola Superior de Guerra (ESG), estava voltada para a modalidade de guerra revolucionária. Essa espécie de guerra não envolvia, necessariamente, o emprego de força armada, considerando toda e qualquer iniciativa de oposição organizada que fosse capaz de desafiar o regime. Encontrava-se, ainda, vinculada à infiltração comunista, de modo que o conceito de fronteiras territoriais é substituído pelo de fronteiras ideológicas, construindo-se a ideia do inimigo interno.

Essa doutrina, tal como concebida, acabou por alcançar ao Estado uma justificativa para controlar e reprimir a população. Se todos são suspeitos pela possibilidade de serem inimigos internos, e se não existem limites claros acerca de quais atividades atentam contra o regime, resta apenas o arbítrio do aparelho repressivo, cabendo a este selecionar o inimigo e a conduta subversiva e, mais do que isso, obter as informações necessárias à manutenção da segurança nacional a qualquer preço, o que acabou por importar na normalização da tortura e dos desaparecimentos forçados. Não se buscava a capitulação do inimigo, mas sim a eliminação deste.

Assim, a segurança nacional era o mote não apenas para possibilitar a legitimação do regime, que recebia ares de legalidade da estrutura judiciária, mas igualmente para estigmatizar os opositores, fazendo-o através de uma "justiça política", mediante o denominado crime político, pelo que os dissidentes eram

levados a julgamento com base na Lei de Segurança Nacional. Estavam amarradas, portanto, todas as pontas necessárias, mediante a estruturação de um aparato legal de legitimação do sistema repressivo, para estabelecer uma feroz e "legítima" repressão. Esta era operada por meio do domínio do processo legislativo e dos meios policiais, com a colaboração do Judiciário que, enquanto instituição jurídica, acabou por contribuir para que se estabelecesse uma representação de normalidade, permitindo que fossem colocadas à margem as práticas tidas por diferentes, uma vez que, por subversivas, eram anormais.

Era através de julgamentos políticos e em razão dos crimes políticos previstos nas respectivas Leis de Segurança Nacional, editadas sucessivamente, que o regime permitia levar a julgamento uma parcela daqueles que eram selecionados como "inimigos do sistema". Não obstante, para outra parcela desses inimigos, a execução e o desaparecimento forçado eram a tônica.

Nesta investigação, apurou-se em relação a Lei n. 7.170/83 que embora se possa reconhecer com um olhar retrospectivo um considerável avanço no sentido do abandono do modelo anterior de segurança nacional, ainda assim, não se deve olvidar, mirando o futuro – bem como os termos da Constituição atual, a qual aponta para a construção de um Estado Democrático de Direito –, que ainda se avançou pouco. Se podia ser festejada, em 1983, como um autoritarismo atenuado, hoje, decorridos 30 anos da promulgação da Constituição, representa uma omissão imperdoável de legislador brasileiro não tenha ela sido substituída para abarcar uma concepção vinculada à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Esta pesquisa indica que o crime político, salvo raríssimas exceções, não recebe a devida atenção em sede doutrinária, correspondendo a um tema relegado a uma posição secundária, sendo, por conta disso, tratado de forma superficial e incidental pelos doutrinadores. A falta de aprofundamento doutrinário acaba por conduzir a generalizações, ao uso de criações classificatórias, bem como à utilização da LSN em definições que se revelam insatisfatórias por passarem ao largo do novo referencial adotado a partir da Constituição de 1988, ou seja, o Estado Democrático de Direito.

Nesta investigação, constatou-se que a difícil distinção entre terrorismo e crime político passa não apenas pela dificuldade de encontrar uma definição capaz de contemplar todas as particularidades de que se revestem, mas igualmente pelos pontos de contato e fronteiras movediças que possuem.

Uma questão que não pode ser desconsiderada, entretanto, como fruto da própria globalização, é que o terrorismo, outrora um fenômeno doméstico, internacionalizou-se, e, mais do que isso, se tornou transnacional. Dessa forma, os ataques terroristas já "nascem no âmbito das relações internacionais", ultrapassando os limites dos Estados e evidenciando a incapacidade destes em combatê-los, não obstante o seu traço marcante continue sendo a disseminação de um medo generalizado.

A diferenciação entre o terrorismo e o crime político, tal como sugerido por Wunderlich, pode ser feita mediante o afastamento do conceito de crime político (para fins de segurança interna) do fenômeno do terrorismo. Essa perspectiva completamente diferente induz uma solução que se coloca em conformidade com o atual estágio do terrorismo internacional, cujos fins perseguidos, embora de natureza assemelhada (política), não apenas possuem um viés político diferente em relação à criminalidade política, mas igualmente são exteriorizados mediante violência (que nem sempre estará presente no crime político), violência esta que se endereça, sem qualquer preocupação com as vidas respectivas, a alvos civis, os quais, em se tratando do crime político, não são, como regra, os destinatários do ato, embora possam ser atingidos de forma reflexa.

Constatou-se, também, com esta investigação que, se por um lado a vida em sociedade pressupõe a existência de um Estado ao qual se atribua o monopólio da violência, por outro, há a necessidade de contenção do uso desbordante que se possa fazer desse poder. Para tanto, é possível conceber a sociedade civil como o mais importante contrapeso aos crimes de Estado. Disso resulta a compreensão de que o direito de resistência possui íntima vinculação com os crimes de Estado, pois se constitui em uma resposta a estes, bem como a outros atos autoritários praticados pelo Estado.

A dinâmica que se estabelece entre o crime de Estado e a subsequente resistência não pode ser entendida como uma relação de causa e efeito, mas sim como relações de ação e oposição que se encontram mutuamente vinculadas, ou seja, como uma dança tática e estratégica. De tal maneira, a resistência é criada e age reativamente em face do poder, ou seja, em face do mau uso desse poder quando legítimo, ou em razão da usurpação desse mesmo poder.

O direito de resistência consiste em uma expressão coletiva, que se traduz em um comportamento de ruptura contra a ordem constituída e que atua de forma

reativa ao abuso ou usurpação do poder, podendo ser exercida tanto em face de um governo legítimo quanto diante de um governo ilegítimo – neste caso, em razão da usurpação do poder, naquele, em virtude de um abuso do poder – e tendo por finalidade, ao colocar o sistema em crise, a transformação de dada situação política, econômica ou social.

Apurou-se, neste estudo, que o Estado também pode praticar, mediante a atuação de seu aparelho repressivo, atos terroristas, os quais, ao mesmo tempo em que o colocam na ilegalidade, acabam por autorizar, em contraposição a esses atos de opressão, o exercício do direito de resistência como forma de fazer cessar a opressão estatal. No caso, como decorrência da opressão política, resistir representa se opor ao poder que tolhe ou ameaça a liberdade e os direitos de cidadania fundamentais, configurando-se uma resposta da sociedade à violência estatal. O ato de resistência, portanto, se traduz como uma reação política. Assim, a resistência se constitui em uma variável que, necessariamente, deve ser considerada ao estabelecer-se uma fronteira entre um ato legítimo de oposição a um regime ou ato autoritário e o crime político, que pode ser compreendido como um recurso de "legítima defesa coletiva", que irá encontrar a sua justificação em uma agressão injusta por parte do Estado.

A legitimidade do exercício desse direito de resistência pressupõe o atendimento de três requisitos: necessidade, utilidade e proporcionalidade. Por necessidade, deve-se considerar, diante da ausência de meios convencionais para reparar a ilegalidade, seja ela o único meio possível, nas coordenadas do caso concreto, para alcançá-lo. Por utilidade, deve-se entender não a sua possibilidade de sucesso, mas sim que se preste para alcançar o fim buscado, pois vincular a sua legitimidade à possibilidade de sucesso equivaleria a deslegitimar o exercício do direito de resistência sempre que as forças opressoras não fossem subjugadas pelos resistentes. A proporcionalidade, no caso, diz respeito ao uso dos meios necessários para arredar a opressão, ou seja, se a forma de reação eleita (ativa ou passiva) e se os meios empregados na resistência ativa, em especial a violência, forem efetivamente necessários.

Atendidos a esses pressupostos, quais sejam, necessidade, utilidade e proporcionalidade, não será possível ter como caracterizado o crime político cujo reconhecimento resta arredado justamente em face do legítimo combate à opressão, configurando-se o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva.

Esta investigação aponta que, no espaço do Estado Democrático de Direito, a intervenção penal do Estado nos crimes políticos deve restringir-se o máximo possível, sendo impositivo que se limite à defesa do ordenamento político-constitucional. Partindo dessa premissa, abandonar todo e qualquer resquício da Doutrina de Segurança Nacional, oriundo da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional n. 01/69, se constitui em tarefa que, para atender ao Estado Democrático de Direito consagrado pela atual Constituição, de há muito já deveria ter sido atendida pelo legislador. Assim, não se justifica a manutenção em vigor da ultrapassada Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83), cuja concepção está apartada dos preceitos de um Estado Democrático de Direito, pois vinculada a um modelo autoritário.

As variáveis que se deve adotar para definir o crime político em conformidade com o modelo adequado ao Estado Democrático de Direito correspondem:

- a) ao abandono do modelo de segurança nacional, adotando-se um modelo de proteção e defesa do Estado de Direito e de suas instituições democráticas;
- b) à redefinição do crime político como uma ofensa à ordem constitucional interna, com o correspondente afastamento do fenômeno do terrorismo;
- c) à colocação do Estado Democrático de Direito como limite à criminalização do delito político, sendo este limite representado pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais;
- d) à finalidade política de atentar contra o Estado Democrático de Direito, ou seja, contra a soberania nacional, as instituições democráticas e os direitos de cidadania (elemento subjetivo);
- e) à adoção do direito de resistência, estabelecido em face da opressão, desde que atenda a critérios de necessidade, utilidade e proporcionalidade, como o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva.

Assim, pode-se entender por crime político aquelas condutas que importem em efetiva ou potencial ofensa ao Estado Democrático de Direito e às instituições democráticas, desde que dotadas da finalidade de atentar contra estas.

Como salvaguardas, em acréscimo a essa definição, deve-se estabelecer o próprio Estado Democrático de Direito, através das garantias constitucionais, como

limite à criminalização das condutas que possam se enquadrar como delitos políticos (limitação esta que, em um primeiro momento, se direciona ao legislador), bem como resguardar o direito de resistência como o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva.

Esta investigação aponta que desde a Era Vargas, iniciada com a Revolução de 30, até o golpe de 64, inúmeros eventos históricos relevantes ocorreram no Brasil, não tendo o Supremo Tribunal Federal, enquanto instituição do Estado, se mantido imune a esses acontecimentos. Conseqüentemente, suas decisões devem ser compreendidas como fruto desse tempo, o que, embora não as isente de críticas, recomenda sejam vistas com os olhos postos nas circunstâncias político-sociais de cada época, nelas abrangidas, em especial, aquelas mais diretamente vinculadas ao STF.

Em relação ao período compreendido entre os anos de 1930 e 1946, voltando os olhos ao início desse intervalo de tempo, percebe-se que Getúlio Vargas, tão logo iniciado o seu governo, adotou medidas intervencionistas em relação ao STF, tais com a redução do número de ministros da Corte de quinze para onze e a aposentadoria compulsória de seis ministros. Nesse mesmo contexto, deve-se considerar a criação do Tribunal de Segurança Nacional, em setembro de 1936, através da Lei n. 244/36, órgão que integrava a Justiça Militar e detinha competência para o julgamento dos crimes políticos, inclusive aqueles anteriores à edição da referida lei, que ainda não houvessem sido julgados.

No que diz respeito ao suporte jurídico da época, deve-se considerar que a Constituição de 1934 destinava integralmente o Título VI à questão da segurança nacional, enquanto que a Lei de Segurança Nacional objetivava resguardar, em especial em seus artigos 1º e 2º, a Constituição Federal e a forma de governo de mudanças por meios violentos, bem como o livre funcionamento dos poderes políticos da União, orientando-se assim, pela defesa da segurança nacional e das instituições.

Nesse mesmo período (1930-1946), a investigação realizada junto aos acórdãos do STF permitiu identificar que o bem jurídico protegido em relação ao crime político é o Estado, a ordem social, a ordem política. Constatou-se, ainda, que se há essa convergência em relação ao bem jurídico protegido, o mesmo não ocorre quanto à existência do elemento subjetivo, ou seja, uma finalidade política.

A pesquisa, no que diz respeito ao período 1946-1964, indica que o início da vigência da Constituição de 1946 significou a retomada da autonomia por parte do Supremo Tribunal Federal. Além disso, ainda em 1945, após a queda de Vargas, foi extinto o Tribunal de Segurança Nacional. As leis de segurança nacional aplicadas no período foram a Lei n. 38/35, o Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938 e a Lei n. 1.802/53, em vigor desde 05.01.53.

Constatou-se, como decorrência da investigação em relação ao período 1946-1964, a impossibilidade de colher um entendimento preponderante ou uniforme quanto ao crime político. Isso resultou não apenas de se ter proposto como objetivo para esse período construir tão somente uma perspectiva histórica mas também, principalmente, por ter-se deparado com períodos sócio-políticos distintos e com legislações diversas. A isso se junta à ausência de um julgado que possa ser apontado como paradigma acerca de tal questão, ou seja, como um indicativo do pensamento preponderante da Corte em dado momento. Ainda assim, não obstante tais circunstâncias, foi possível identificar uma tendência de valorização da segurança do Estado através da proteção da ordem política ou social, abrangida a forma de governo. Contudo, quanto à inclusão ou não da segurança externa e quanto à existência de uma motivação de natureza política, nas poucas manifestações existentes a respeito, não se pode identificar uma tendência, mas sim posições discrepantes quanto à integração ou não da definição de crime político.

A investigação acabou por identificar que, assim como o autoritarismo – que no Brasil é anterior ao golpe de 1964 –, a fórmula de subjugar ou reduzir a autonomia do Supremo durante governos autoritários não foi criada a partir da ditadura militar, embora seja possível conceber que tenha sido aperfeiçoada a partir desta.

De tal maneira, com o Ato Institucional n. 2, houve um aumento do número de ministros do Supremo de 11 para 16, sendo as novas vagas preenchidas com ministros mais conservadores e identificados com o poder. Em 1968, com base no Ato Institucional n. 5, foram aposentados compulsoriamente os Ministros Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, aquele, nomeado por Juscelino Kubitschek, estes, por João Goulart. Seguiu-se a isso a saída voluntária dos Ministros Lafayette de Andrada e Antônio Gonçalves de Oliveira, que haviam sido nomeados por presidentes civis. O Supremo passava a ter em sua composição, com exceção do Ministro Luiz Galloti, nomeado por Dutra em 1949, apenas os ministros

indicados pelos militares. Com a "mudança do retrato" da corte, não era mais necessário o preenchimento das vagas, que viriam a ser reduzidas novamente para 11, com o Ato Institucional n. 6.

Nesse período, marcado fortemente pela Doutrina de Segurança Nacional, o funcionamento das instituições – dentre estas, o Judiciário – fazia parte do teatro de uma democracia de fachada. No caso, não se pode afirmar que o Supremo tenha em seus julgamentos, desde o início, aderido aos "ideais da Revolução", pois, inicialmente, pretendeu fazer valerem as garantias constitucionais, esmorecendo nesse intento, contudo, a medida em que a ditadura se intensificava.

Apurou-se, ainda, que afora o período inicial e os subterfúgios utilizados para não desagradar aos donos do poder, eram comuns decisões estapafúrdias, "telegráficas" e por relação, tendo o Supremo Tribunal Federal se transformado, ao julgar processos dessa natureza, em um órgão burocrático que, na maior parte dos casos, acabava por confirmar as condenações, muitas delas baseadas em confissões obtidas mediante tortura ou exclusivamente na palavra dos agentes do Estado.

O Supremo, portanto, se tornara um mero espectador; os seus ministros assistiam ao aumento dos casos de tortura nos governos Médici (1969-1974) e Geisel (1974-1979) com incredulidade e passividade, não obstante alguns buscassem a saída lateral do excesso de prazo nas investigações, a fim de reverter prisões arbitrárias. O STF se demitira de sua função de garantidor da Constituição. Seus ministros ignoravam a tortura, validavam as confissões assim obtidas como prova e, mesmo nas raras hipóteses em que não o faziam, deixavam de determinar a abertura de inquéritos para a apuração da responsabilidade.

Durante esse período ditatorial, mais do que trabalhar com conceitos, o Supremo utilizou-se – seja nas questões processuais que usou como subterfúgio seja nas condenações que veio a manter ou estabelecer em relação ao crime político – de um estrito silogismo jurídico, sem que, salvo raríssimas exceções, tenha se entregue a profundas discussões doutrinárias a respeito do crime político.

O exame dos acórdãos relativos a esse período aponta que o conceito de segurança nacional acolhido pelo STF se compunha como:

- a) a defesa da integridade do território, da independência, da paz e da sobrevivência do país e de suas instituições e dos valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas;

- b) a adoção de medidas preventivas em face da ação armada ou da desordem como decorrência da guerra externa ou interna (civil, revolucionária ou psicológica), estivesse ela sendo travada ou em estado potencial próximo ou remoto;
- c) a variação do conceito de segurança nacional no tempo e no espaço para atender a questões de segurança interna, ou seja, a segurança coletiva e a tranquilidade social, identificando-se, portanto, em relação à segurança nacional, não apenas a existência de um julgado paradigma, mas também uma tendência de flexibilização desse conceito.

De outro modo, a definição de crime político no período analisado está em absoluta consonância com a Doutrina de Segurança Nacional e com o "torniquete" imposto ao Supremo. No caso, a partir dos elementos colhidos, pode-se compreender o crime político como:

- a) um ato que pode compreender um movimento subversivo ou revolucionário, tendo por objetivo a conquista do poder;
- b) um ato que pode realizar-se através de uma guerra psicológica;
- c) um ato que representa uma ameaça à segurança nacional ou à segurança interna, direcionando-se contra o Estado ou às suas instituições;
- d) um ato dotado de uma finalidade política.

A partir dessas variáveis, é possível afirmar que aquelas definições que não se reportam expressamente à segurança nacional, acabam por gravitar em torno desta, fazendo alusão à proteção do Estado e de suas instituições de atos subversivos, dotados de um fim político e que tenham por objetivo a tomada do poder. Tudo girava, portanto, em torno da Doutrina de Segurança Nacional, na qual estava inserido o Supremo Tribunal Federal.

Deve-se considerar, entretanto, sem renunciar a um olhar crítico, que a régua com que se mede os julgamentos do Supremo em relação ao crime político no período ditatorial não é mesma que se deverá utilizar para medir o intervalo que se iniciou a partir da Constituição de 1988. É que, ao menos formalmente, a partir da promulgação da denominada Constituição Cidadã, é possível cogitar acerca de uma situação de normalidade democrática, com o restabelecimento do equilíbrio entre os poderes. Em relação a esse período, além do diferencial da Constituição de 1988,

deve-se levar em conta, também, que todo ele transcorreu sob a vigência de uma única lei relativa ao crime político, ou seja, a Lei n. 7.170/83.

Em relação ao terrorismo, a partir do exame da jurisprudência do STF, no período que fluiu a partir da promulgação da Constituição de 1988, encontram-se dois precedentes representados. O primeiro, pela Extradicação n. 493, onde apurou-se, segundo o entendimento da Corte, o seguinte:

- a) a rebelião é a forma de criminalidade política por excelência, não configurando o terrorismo;
- b) os atos destinados a prevenir um golpe de Estado não configuram crime, pois caracterizam a legítima defesa da ordem democrática ou exercício regular do direito de resistência;
- c) o ilícito cometido com o objetivo de preservar a ordem constitucional e o Estado democrático conserva a sua natureza radicalmente política;
- d) a prática de atos de terrorismo traduz-se na irracionalidade do gesto criminoso e na ofensa indiscriminada a qualquer pessoa;
- e) o terrorista não se alça à mesma condição de dignidade que ostenta o criminoso político;
- f) a luta por uma causa justa, tais como a defesa da liberdade e a preservação do regime democrático, não permitem sejam considerados como terroristas os atos praticados com base nesses objetivos.

O segundo precedente tem suporte na Extradicação n. 855, de onde se extraiu que o STF:

- a) não deixa espaço para que seja dado ao terrorismo o mesmo tratamento que se alcança ao crime político, seja o terrorismo praticado pelo particular, seja o terrorismo de Estado;
- b) admite o ato de resistência, inclusive mediante o emprego de violência, quando não reste aos opositores de um regime de força nenhuma alternativa que não seja a ação violenta.

Mediante a análise dos acórdãos do Supremo feitos a partir de 1988, em especial aqueles oriundos do Tribunal Pleno, tornou-se possível apontar o conceito de crime político adotado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal. Essa definição foi obtida mediante a conjugação do entendimento majoritário consagrado no RE n. 160.841-2 e no RC n. 1.468-5, do que se permite alcançar a seguinte compreensão

sobre o conceito de crime político adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na atualidade, para fins de direito interno:

- a) está fortemente ancorado nos termos da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83);
- b) reclama um elemento subjetivo, ou seja, uma motivação política e, ao mesmo tempo, um elemento objetivo, ou seja, que seja atingido um dos bens jurídicos protegidos pelo artigo 1º, quais sejam: a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos Chefes dos Poderes da União;
- c) pressupõe a presença concomitante dos requisitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.170/83, ou seja, que haja uma motivação ou objetivo político aliados a uma lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos descritos no art. 1º;
- d) reconhece a inaplicabilidade ao direito interno das exceções admitidas para fins extradicionais, o que acarreta sejam colocadas de lado quaisquer preocupações com as questões atinentes à preponderância do delito comum ou do político, ou da atrocidade dos meios, bem como as exceções admitidas, atualmente, pela Lei n. 13.445/17;⁴⁹⁹
- e) afasta a possibilidade de configuração do delito político exclusivamente com base na motivação do autor da conduta criminosa;
- f) entende que a segurança nacional constitui o objeto material da proteção penal dispensada pelo Estado aos bens jurídicos pertinentes à organização institucional vigente no Brasil.

Uma vez obtida essa definição, foi possível submetê-la ao exame de quatro das cinco variáveis, dispostas a seguir como parâmetros, estabelecidos em relação à formulação de um conceito de crime político compatível com o Estado Democrático de Direito, com exceção daquela direcionada mais diretamente ao legislador (colocação do Estado Democrático de Direito como limite à criminalização de condutas).

⁴⁹⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.445, de 24.05.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124. Acesso em: 30 dez. 2018.

No parâmetro n. 1 – *abandono do modelo de segurança nacional, adotando-se um modelo de proteção e defesa do Estado de Direito e de suas instituições democráticas* –, ao vincular o conceito de crime político à LSN, e, mais do que isso, tendo a segurança nacional como bem jurídico protegido, o STF se mantém atrelado a Doutrina de Segurança Nacional. Se assim o faz, se conserva apartado dos preceitos atinentes ao Estado Democrático de Direito, no qual os bens jurídicos a serem protegidos, até mesmo como decorrência do mandado de criminalização estabelecido no inciso XLIV do art. 5º da Constituição Federal, são a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Quanto ao parâmetro n. 2 – *redefinição do crime político como uma ofensa à ordem constitucional interna, com o correspondente afastamento do fenômeno do terrorismo* –, observa-se que, muito embora o STF não faça tal distinção, ainda assim, não deixa espaço para que seja dado ao terrorismo o mesmo tratamento que se alcança ao crime político, seja o terrorismo praticado pelo particular, seja o terrorismo de Estado. Desse modo, a partir de um olhar retrospectivo, sabendo-se que essa distinção entre terrorismo e crime político não se fazia presente durante o período da ditadura militar, é imperioso reconhecer – embora sem uma definição que empreste maior segurança jurídica e, portanto, menor incerteza do que a adoção do chamado exame *case by case* – que o fato de haver, atualmente, uma distinção entre o terrorismo e o crime político, importa, sim, em uma evolução que acaba por atender aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

O parâmetro n. 3 – *finalidade política de atentar contra o Estado Democrático de Direito, ou seja, contra a soberania nacional, as instituições democráticas e os direitos de cidadania (elemento subjetivo)* – evidencia que a circunstância de o STF se manter vinculado à Lei de Segurança Nacional – não obstante o acerto acerca da necessidade do elemento subjetivo, ou seja, de uma finalidade política, aliada a ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido – não se completa com o reconhecimento no sentido de que, em um Estado Democrático de Direito, é este, bem como a ordem constitucional, que devem ser protegidos. Na hipótese, embora não se possa afirmar, por um lado, que parte dos bens jurídicos eleitos pelo STF como protegidos – a integridade territorial, a soberania nacional e o regime representativo e democrático – não se vinculem a um Estado Democrático de Direito, não é possível ignorar, por outro, que a proteção ao Estado de Direito e aos Chefes dos poderes da União alcance esse mesmo intento.

Não obstante o STF coloque o Estado de Direito, como decorrência do que estabelece a própria lei n. 7.170/83, como bem jurídico protegido, isso não significa que essa proteção logre alcançar o Estado Democrático de Direito. No caso, Estado Democrático de Direito não é sinônimo do Estado de Direito, representando aquele um passo além deste, não uma continuidade, mas sim uma ruptura em relação ao modelo anterior.

Assim, no caso brasileiro, onde está consagrada a opção pelo Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), superar o passado autoritário significa fazer uma releitura do arcabouço legal, nele inserida a jurisprudência.

Dessa forma, a adoção da proteção ao Estado de Direito, repita-se, nos exatos termos que a Lei de Segurança Nacional prevê, não significa, necessariamente, a proteção ao Estado Democrático de Direito. É, na realidade, menos do que isso e, se assim ocorre, igualmente representa uma permanência autoritária.

De outro modo, a proteção aos chefes dos Poderes da União, tal como estabelecida na Lei de Segurança Nacional e compreendida pelo STF, acaba por comportar a proteção da pessoa dos chefes – já protegidos por outras leis penais – enquanto que tal proteção deveria se voltar à ordem constitucional, e somente de forma secundária ou reflexa aos ocupantes dos cargos.

Quanto ao parâmetro n. 4 – *adoção do direito de resistência estabelecido em face da opressão, desde que atenda a critérios de necessidade, utilidade e proporcionalidade, como o exercício de uma legítima defesa social ou coletiva* –, tem-se a observar que tal referencial acaba por ser contemplado pelo entendimento do STF, que não apenas reconhece o direito à rebelião, à prevenção de um golpe como a legítima defesa da ordem democrática ou o regular exercício do direito de resistência, mas que também contempla, nessa resistência legítima, a possibilidade de utilização da violência quando não reste outra alternativa que não o emprego desta em face de um regime de força.

O exame desses quatro parâmetros indica, por um lado, uma efetiva aproximação em relação a uma concepção de crime político no que concerne ao segundo e ao quarto parâmetro apresentado. O mesmo não ocorre, contudo, no que diz respeito ao primeiro e ao terceiro parâmetro, os quais indicam que o STF persiste vinculado ao conceito de segurança nacional na definição do crime político, inclusive

reconhecendo na segurança nacional o bem jurídico protegido. Além disso, deixa de reconhecer como bens jurídicos protegidos o Estado Democrático de Direito e a ordem constitucional.

São permanências autoritárias que – não obstante o considerável avanço concernente ao reconhecimento do direito de resistência como legítimo em face da opressão, no combate ao golpe de Estado e ao solapamento da ordem democrática – permitem que se responda ao principal questionamento deste trabalho com a afirmação de que, ao não abandonar o modelo de segurança nacional e ao não abrigar como bens jurídicos protegidos a proteção ao Estado Democrático de Direito e a ordem constitucional, ainda conserva o STF, em seu conceito de crime político, uma herança autoritária remanescente do período 1964-1985.

A partir de um olhar justransicional, esta investigação demonstrou que um denominador democrático em relação ao crime político ainda não foi alcançado, nem pelo legislador, tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, para os quais a superação do passado autoritário ainda se afigura incompleta. Na realidade, essa grave omissão importa em desconsiderar aqueles que foram vítimas (diretas e indiretas, aqui contemplados os familiares dos desaparecidos políticos) da utilização deturpada do instituto do crime político e, ao mesmo tempo, em desrespeitar os Direitos Humanos.

Nesse caso, um dos desafios é ultrapassar a disputa de memória que constantemente é realimentada em relação à ditadura militar, promovida preponderantemente pelas Forças Armadas, fato que, por sua vez, realimenta um autoritarismo fora de época e de lugar, traduzindo-se na pretensão de silenciar qualquer medida que objetive a superação desse passado autoritário.

Desta forma constata-se, a partir desta investigação, que enquanto permanências autoritárias de tal natureza persistirem e encontrarem eco junto ao Supremo Tribunal Federal – responsável por guardar e interpretar a Constituição – não será possível afirmar que se alcançou, nesse campo, a plenitude do Estado Democrático de Direito.

Através desta investigação, foi possível identificar que o Poder Judiciário se constitui em um instrumento da Justiça de transição, sendo que este, no caso brasileiro, enquanto instituição, apresenta um "déficit" justransicional decorrente da ausência de uma depuração em seus quadros e de uma reforma institucional efetiva. Identificou-se, também, que em face desse "déficit" e da manutenção de uma

mentalidade conservadora, a existência de permanências autoritárias no Poder Judiciário ainda acarreta consideráveis prejuízos em relação a pautas da Justiça de Transição e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Desta maneira, se em uma singela definição a Justiça de Transição pode ser compreendida como uma passagem ou travessia, que se opera a partir de um passado opressor em direção a um futuro de superação desse tempo pretérito autoritário, a existência de permanências autoritárias no Poder Judiciário permite que se conclua que tal travessia, pela ótica da Justiça de Transição, não obstante o largo período de tempo decorrido desde o fim do regime autoritário, ainda não está terminada.

REFERÊNCIAS

- ABAL, Felipe Cittolin. Getúlio Vargas e o Supremo Tribunal Federal: uma análise do habeas corpus de Olga Prestes. **Antíteses**. v. 10, n. 20, p. 881-900, jun/dez. 2017.
- ABRAÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Memória Histórica, Justiça de Transição e democracia sem fim. *In*: PRONER, Carol; ABRAÃO, Paulo (Coords). **Justiça de Transição – reparação, verdade e justiça**: perspectivas comparadas Brasil-Espanha. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 21-29.
- ABRAÃO, Paulo TAVARES; Amarílis Bush. Passado, Presente e Futuro: o papel democrático dos direitos de transição. *In*: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (Orgs.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. v. 7. 1.ed. Brasília, DF: UnB, 2015. p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 07 jul. 2017.
- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. *In*: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. p. 212-248.
- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio Estatal da Violência. *In*: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1.ed. São Paulo: Contexto, 2014.
- AGAMBEM, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEM, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964 – 1984)**. Tradução: Clóvis Marques. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.
- ANSART, Pierre. História e memória dos ressentimentos. *In*: BRESCIANE, Stella; NAXARA, Márcia (Orgs). **Memória e ressentimentos**: indagações sobre uma questão sensível. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.
- ARENDRT, Hanna. **Eichmann em Jerusalém**. tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- AZNAR FERNÁNDEZ-MONTESINOS, Federico. Terrorismo y contraterrorismo. **Cuadernos de Estrategia**. 2017, n. 188, p. 65-120. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/485669>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- BANDARRA, Leonardo Carvalho Leite Azeredo. Revisitando a política nuclear dos governos de Richard Nixon e de Gerald Ford (1969-1977). **Revista Conjuntura Austral**. Porto Alegre. v. 9, n. 45, p. 28-42. jan./março. 2018. Disponível em:

<http://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/72117>. Acesso em: 09 jul. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A superação da ideologia de segurança nacional e a tipificação dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. **Revista de Estudos Criminais**. n. 9, ano 2, 2003, p. 71-79.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Organização e tradução: João Barrento. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. p. 10.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. *In: The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*. v. 3, p. 1045.

BICUDO, Hélio Pereira. **Segurança Nacional ou Submissão**. São Paulo: Paz e Terra, 1984. p. 13, 42.

BOBBIO, Norberto, *et al.* **Dicionário de política**. 1.ed. Tradução: João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1114.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. p. 246, 247.

BORGES, Nilson. A doutrina de segurança nacional e os governos militares. *In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. (Orgs.). O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 13-42.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 38, de 04 de abril de 1935. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 111. Relator: Ministro Artur Ribeiro, j. em 21/08/1935. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629740>. Acesso em: 18 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revisão Criminal n. 3.713. Relator: Hermenegildo de Barros, j. em 06.01.1936. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484262>. Acesso em: 01 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC n. 26.155. Relator: Ministro Bento de Faria, j. em 17/06/1936. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2826155%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/yahqvqfw>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 26.540. Relator: Não identificado no documento, j. em 15.09.1937. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597034>. Acesso em: 01 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 413/38, de 18 de maio de 1938. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-431-18-maio-1938-350768-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 28.102. Relator: Orosimbo Nonato, j. em 15.04.1942. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=572507>. Acesso em: 01 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 4.766/42, de 1º de outubro de 1942. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4766-1-outubro-1942-414873-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 1.420. Relator: Hanemann Guimarães, j. em 07.08.1944. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=516671>. Acesso em: 01 jan. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei Constitucional n. 14, de 17 de novembro de 1945. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-14-17-novembro-1945-364998-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.437. Relator: Ministro Ribeiro da Costa, j. em 09/08/1950. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25137>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 31.420. Relator: Ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrade, j. em 03/11/1950. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605401>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.445. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, j. em 15/12/1950. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25145>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 31.552. Relator: Ministro Rocha Lagoa, j. em 31/07/1951. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618725>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.443. Relator: Ministro Edgard Costa, j. em 08/08/1951. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25143>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.454. Relator: Ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrade, j. em 06/09/1951. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25154>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.460. Relator para o acórdão: Ministro Abner de Vasconcelos, j. em 31/10/1951. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25160>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.521. Relator: Ministro Antonio Carlos Lafayette de Andrade, j. em 29/11/1954. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25217>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Criminal n. 1.567. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira, j. em 29/03/1963. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25260>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n.1, de 09 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 53.897, de 27 de abril de 1964. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53897-27-abril-1964-394234-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Ato Complementar n. 23, de 20 de outubro de 1966. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atocom/1960-1969/atocomplementar-23-20-outubro-1966-364744-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 322, de 07.04.1967. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-322-7-abril-1967-376176-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 62.738. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro, j. em 23/08/1967. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=159953>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 45.359. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira, j. em 26.04.1968. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=60289>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-6-1-fevereiro-1969-363616-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 510, de 20 de março de 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-510-20-marco-1969-376778-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Jurisdição n. 5.180. Relator: Ministro Amaral Santos, j. em 24.09.1969. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=28960>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 07 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1.096. Relator: Ministro Luiz Gallotti, j. em 18.12.1970. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262872>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 72.486. Relator: Ministro Luiz Gallotti, j. em 19.04.1972. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=168249>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1217. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque, j. em 27.11.1975. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262987>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RC 1352, Relator(a): Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 14/11/1978, DJ 09-03-1979 PP-01568 EMENT VOL-01123-01 PP-00028". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONFISS%20+E+SEGURAN%20+C7A+NACIONAL%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yccceomtg>. Acesso em: 23 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.683, de 28.08.1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1.400. Relator: Ministro Leitão de Abreu, j. em 14.09.1979. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263163>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal n. 1.110. Relator: Ministro Thompson Flores, j. em 18.09.1979. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=262883>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.815, de 19.08.1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 30 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Jurisdição n. 6.707. Relator: Ministro Moreira Alves, j. em 17.08.1988. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30203>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. Extradução n. 493. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 04.10.1989. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324725>. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 160.841-2. Relator: Sepúlveda Pertence, j. em 03/08/1995. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213498>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 73.451. Relator: Ministro Maurício Corrêa, j. em 08.04.1997. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74514>. Acesso em: 30 dez. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 74.782. Relator: Ministro Ilmar Galvão, j. em 13.05.1997. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75492>. Acesso em: 30 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 700. Relator: Ministro Octavio Gallotti, j. em 04.03.1998. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324888>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 1.468-5. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa, j. em 23.03.2000. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372773>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 78.855. Relator: Ministro Ilmar Galvão, j. em 28.03.2000. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77958>. Acesso em: 01 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso n. Recurso Ordinário Criminal n. 1.470. Relator: Ministro Carlos Velloso, j. em 12.03. 2002. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263232>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 379.414/PR. Relator: José Delgado. 1a. T. j. em 26.11.2002. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101525212&dt_publicacao=17/02/2003. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. Extradução n. 855. Relator: Ministro Celso de Mello, j. em 26.08.2004. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 855. Relator: Celso de Mello, j. em 01.07.2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução n. 1.085. Relator: Ministro Cezar Peluso, j. em 16.12.2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Ministro Eros Grau, j. em 29.04.2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.519. Relator: Ministro Roberto Barros, j. em 30.03.2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28124519%2E%2E+OU+124519%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/zbxg3nx>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 1.472. Relator: Ministro Dias Toffoli, j. em 25.05.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828291>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário Criminal n. 1.473. Relator: Ministro Luiz Fux, j. em 14.11.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14217424>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrador/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relat%C3%B3rio%20cnv%20volume_1_digital.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Brasil: Nunca Mais digit@l**. Disponível em: <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=153>. Acesso em: 22 dez. 2018.

BURGESS, Glenn. *In*: BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. Anexo I, p. 257.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CALLEGARI, André Luís *et al.* **O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo: de acordo com a Lei n. 13.260/2016.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 91-95.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*, não paginado.

CANCIO MELIÁ, Manuel *et al.* Terrorismo, contraterrorismo Y derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos.** n. 12 (2016). Disponível em: <https://anuariodch.uchile.cl/index.php/ADH/issue/view/4368>. Acesso em: 15 out. 2018.

CAPRA, Luiz Antônio Alves. Justiça de transição e reforma do Judiciário: o julgamento da ADPF 153 como um indicativo de permanência autoritária. *In*: CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de *et al* (orgs). **Violência, crime e segurança pública: perspectivas contemporâneas em ciências criminais.** Habitus: Florianópolis, 2018, p. 65-81.

CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas R. A mundialização do terrorismo: a (re)definição do fenômeno após o 11 de setembro. *In*: BORGES, Rosa Maria Zaia *et al* (Orgs). **Direitos Humanos e terrorismo.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 127-154.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 394.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 19-20.

CENTRO INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA TRANSICIONAL – ICTJ – Disponível em: <https://www.ictj.org/about>. Acesso em 06 jul. 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral.** 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 18.

COMBLIN, Pe. Joseph. **A ideologia da segurança nacional: O poder militar na América Latina.** Tradução: A. Veiga Fialho. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DE GRIEFF, Pablo. Algunas reflexiones acerca del desarrollo de la Justicia Transicional. **Anuario de Derechos Humanos**, n.7. Faculdade de Direito. Universidade do Chile, 2011. p. 17-39. Disponível em: <https://anuariodch.uchile.cl/index.php/ADH/issue/view/1672>. Acesso em: 12 jul. 2018.

DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do Estado de exceção e o Estado Democrático de Direito no Brasil. *In*: TOSI, Giuseppe *et al* (Orgs). **Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade.** João Pessoa. Editora da UFPB, 2014. p. 323-341.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

FEIRSTEIN, Daniel. **Los dos demonios (recargados)**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Marea, 2018. p. 18-20.

FERNANDES, Florestan. O que é revolução. *In*: PRADO JÚNIOR, Caio; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2000. p. 55-56.

FIGARI LAYÚS, Rosario. Los juicios por sus protagonistas. 1. ed. Villa María, Córdoba, Argentina: Eduvim, 2015. *E-book*, não paginado.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FLETCHER, George P. El indefinible concepto de terrorismo. Traductora: Luz Helena Hanauer (Beltrán Gómez). Bogotá: Universidad Externado de Colombia. Centro de Investigación en Filosofía y Derecho. 2016. **Cuadernos de conferencias y artículos**. n.52. *E-book*, não paginado.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **A nova Lei de Segurança Nacional**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/#&panel1-1&panel2-1>. Acesso em: 07 nov. 2018.

FRANCO, Marina. La “teoría de los dos demonios”: un símbolo de la posdictadura en la Argentina. **A Contracorriente**: una revista de estudios latinoamericanos.

Disponível em:

<https://acontracorriente.chass.ncsu.edu/index.php/acontracorriente/issue/view/62>.

Acesso em: 24. out. 2018.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Tradução: Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 121.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. v. 1, t. 1, 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1971. p. 207.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta**: el primer derecho. 1. ed., 1. reimp. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007. p. 213.

GASPARI, Elio. As ilusões armadas. 1. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 134.

GASPARI, Elio. As ilusões armadas. 1. **A ditadura envergonhada**. Coleção Ditadura - Box Digital. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2016. *E-book*, não paginado.

GIANAZZI, Carlos. **A doutrina de segurança nacional e o "milagre econômico" (1969/1973)**. São Paulo: Cortez, 2014. *E-book*, não paginado.

GOMES, Victor Leandro Chaves; LENA, Hélio de. A construção autoritária do regime civil-militar no Brasil: Doutrina de Segurança Nacional e Atos Institucionais (1964-1969). **Opsis**. Revista do Departamento de História e Ciências Sociais, 01 jul. 2014, v. 14, n. 1, p. 79-100.

GONZÁLES AMADO, Iván. El terrorismo: un delicado límite. **Derecho Penal y Criminología**. 01 agosto 2006, v. 27 n. 81. p. 93-118.

GORENDER, Jacob. **Combate nas trevas – A esquerda brasileira**: das ilusões perdidas à luta armada. São Paulo: Ática, 1987.

GREEN, Penny; WARD, Tony. Defining the State as Criminal. *In*: GREEN, Penny; WARD, Tony. **State crime**: governments, violence and corruption. London: Pluto Press, 2004. *E-book*, não paginado.

GREEN, Penny; WARD, Tony. Civil society, resistance and state crime. *In*: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude (Org.). **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado.

GRUPO DE ESTUDIOS DE POLÍTICA CRIMINAL. Manifiesto por una nueva política en materia de terrorismo. **Una alternativa a la actual política criminal sobre terrorismo**. Málaga: Grupo de Estudios de Política Criminal, 2008, p. 11-20.

GUAZZELLI, Cezar Augusto Barcellos. Por trás dos crimes, os crimes das ditaduras: a América Latina e o terror de Estado (C.1960-C.1980). *In*: FAYET JÚNIOR, Ney; THOMPSON FLORES, Carlos (Orgs.). **Maracaibo 74**: uma outra criminologia (se tornou) possível. 1. ed. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016. p. 37-50.

HEAD, Michael. Introduction: What are "Crimes against the State"? *In*: HEAD, Michael. **Crimes against the State**: from treason to terrorism. New York: Routledge, 2016. *E-book*, não paginado.

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução: Marcos Santarita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 1, t. 1. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958, p. 187.

IBÁÑEZ, Luis de La Corte; NAVARRO, José María Blanco; JAIME, Oscar. Aproximación a la seguridad nacional. *In*: IBÁÑEZ, Luis de La Corte; NAVARRO, José María Blanco. **Seguridad nacional, amenazas y respuestas**. Madrid: Colección Acción Empresarial de Lid Editorial Empresarial S.L., 2014. *E-book*, não paginado. Cap. 1.

JASMIN, Marcelo. História dos conceitos e teoria política e social. Referências preliminares. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 57: São Paulo,

Fevereiro: 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=0102-690920050001&script=sci_issuetoc. Acesso em: 31 maio 2018.

JUDT, Tony. **Uma história da Europa desde 1945**. Tradução: José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução: Wilma Patrícia Maas; Carlos Almeida Pereira. Revisão: César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC – Rio, 2006. p. 102.

LEFORT, Claude. Direitos do Homem e Política. *In*: LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática**: Os Limites da Dominação Totalitária. Tradução: Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 37-69.

LEIS, Héctor Ricardo. Terrorismo y guerrilla em la Argentina. **Tomo**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - Universidade Federal do Sergipe. n. 23, 2013. p. 45-58.

LENZ, Rodrigo. A justiça transicional no Brasil, Chile e Argentina: entre o institucionalismo dos direitos humanos e a cultura política. *In*: Acesso - Cidadania e Direitos Humanos (Org.). **Justiça de Transição para uma transição da justiça**. Porto Alegre: Avante, 2012. p. 199-226.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 1. ed. *E-book*, não paginado.

LUJÁN MARTÍNEZ, Horacio. Carl Schimidtt e a ressignificação de seu conceito de "inimigo" pelo terrorismo de Estado argentino (1974-1983). *In*: BRANCO, Guilherme Castelo. (Org.). **Terrorismo de Estado**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013, p. 107-119.

LVOVICH, Daniel; Bisquert, Jaqueline. **La cambiante memoria de la dictadura**: discursos públicos, movimientos sociales y legitimidad democrática. 1. ed. Los Polvorines: Univ. Nacional de General Sarmiento; Buenos Aires: Biblioteca Nacional, 2008.

MARTINS FILHO, João Roberto. A conexão francesa: da Argélia ao Araguaia. **Varia História**. Belo Horizonte, v. 28, n. 48, p. 37-38, 519-536, jul/dez 2012.

MARTINS FILHO, João Roberto. O anticomunismo militar. *In*: MARTINS FILHO, João Roberto. (Org.). **O golpe de 1964 e o regime militar**: novas perspectivas. São Carlos: EduFSCar, 2014.

MARX, Ivan Cláudio. **Justiça de Transição**: necessidade e factibilidade da punição aos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história. Tradução: Nélio Schneider. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2011.

MATE, Reyes. Memoria y justicia transicional. *In*: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (Orgs.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 jul. 2018.

MENDES, Ricardo Antonio Souza. Marchando com a família, com Deus e pela liberdade: O "13 de Março" das direitas. **Varia Historia**. v. 21, n. 33. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-87752005000100012>. Acesso em: 14 jul. 2017.

MONTEIRO, Maurício Gentil. O direito de resistência na ordem jurídica constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAIS, Fernando. **Olga**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MORIN, Edgar. Idéias Contemporâneas. **Entrevistas do Le Monde**. Editora Ática: São Paulo, 1989.

MORIN, Edgar. Complexidade e liberdade. *In*: MORIN, Edgar. *et. al*. **A sociedade em busca de valores**. Para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

NAPOLITANO, Marcos. **1964**: A História do Regime Militar Brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014. *E-book*, não paginado.

NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. **Antíteses**. Dossiê: 50 anos do golpe: arte, cultura e poder (Parte II). Universidade Estadual de Londrina - UEL. v. 8, n. 15 esp. p. 09-44, nov. 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/issue/archive>. Acesso em: 21 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 219.

OLEGÁRIO, Thaís Fleck. A ideia de nação para a doutrina de segurança nacional no Brasil. **Revista Eletrônica História em reflexão**. Dourados, MS, v. 11, n. 21, jul/dez. 2017. p. 95-111.

ONU – Organização das Nações Unidas. Resolução n. 1.566, de 08 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www.un.org/sc/suborg/es/subsidiary/wgcaac/resolutions>. Acesso em: 07 nov. 2018.).

ONU – Organização das Nações Unidas. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n. 1, p. 320-351, jan.-jun. 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2018.

PAMPLONA, Gustavo. **Crime político no Estado Democrático de direito**: o nocrim a partir de Hannah Arendt. Biblioteca Virtual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/476>. Acesso em: 03 set. 2018.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução: Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 34, 56, 57, 142.

PRADO, Luis Regis; CARVALHO, Érica Mendes de. Delito Político e terrorismo: uma aproximação conceitual. **Revista dos tribunais**. Ano 89, v. 771, jan. 2000, p. 421-447.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: Parte Geral, 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 479.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a "teoria dos dois demônios". **Revista Jurídica da Presidência**. Presidência da República. Centro de Estudos Jurídicos da Presidência. v. 15, n. 105, fev/maio de 2013. p. 181-204. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/16>. Acesso em: 21 out. 2018.

QUINTANA MEJÍA, Oscar. La desobediencia civil revisitada: problematicidad, situación y límites de su concepto. **Co-herencia**. 01 June 2009, v. 6, n. 10, p. 43-78.

REALE Júnior, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 113.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. *E-book* não paginado.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. **Estudos Históricos**. v. 23, n. 45, 01 Jun. 2010. p. 171-186.

REIS FILHO, Daniel Aarão. **Ditadura e democracia no Brasil**: do golpe de 1964 à Constituição de 1988. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 11-12.

RIDENTI, Marcelo. **O fantasma da revolução brasileira**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

ROCHA, Ronald Fontenele. **Direito democrático de resistência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 76-78.

ROLLEMBERG, Denise. **Resistência**: memória da ocupação nazista na França e na Itália. São Paulo: Alameda, 2016. p. 19-20, 28, 30.

ROTHER, Dawn L. An introduction to State Criminology. *In*: ROTHER, Dawn L. **State Criminology: the crime of all crimes**. Plymouth: Lexington Books, 2009. *E-book*, não paginado.

RUIZ, Castor M.M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento tornará a repetir-se pela impunidade. *In*: SILVA, José Carlos Moreira da Filho *et al.* (Coord.) **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 79-108.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 237-252.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Anistia e esquecimento: a pá de cal do congresso nacional, a anistia pactuada e horizonte de expectativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 83-86.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e Autoritarismo: Regime Autoritário (1964-1985), democracia e permanências**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 63, 115, 144.

SCHMITT, Carl. **Teología política: cuatro ensayos sobre la soberanía**. Tradução: Francisco Javier Conde. Argentina: Editorial Struhart & Cia. p. 23-24.

SILVA, Carlos A. Canedo Gonçalves da. **Crimes políticos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 152 p.

SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão: a contribuição do poder judiciário no desmonte da democracia no Brasil**. Florianópolis: EMais, 2018. p. 135.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. *In*: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (orgs.). **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina**. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 07 jul. 2018.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição – Da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 318 p.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de Transição e usos políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um golpe de Estado institucional? **Revista Direito e Práxis**. v. 9, p. 1284-1312, 2018.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Locke, John. *In*: BARRETO, Vicente de Paulo . (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo, Rio de Janeiro: UNISINOS, Renovar, 2006. p. 541-545.

SINTONI, Evaldo. **Em busca do inimigo perdido**: construção da democracia e imaginário militar no Brasil (1930/1964). FCL, Laboratório Editorial. UNESP. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 1999. p. 209.

SIQUEIRA, Deoclecio Lima de. Depoimentos. *In*: D'ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso (orgs.). **Os anos de chumbo**: a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 117.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Getúlio a Castelo (1930-64). Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Arnaldo Vieira. Nuremberg e os crimes contra a humanidade. *In*: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em:
http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 jul. 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. Resistance to state crime. *In*: STANLEY, Elizabeth; McCULLOCH, Jude. (Org.). **State crime and resistance**. New York: Routledge, 2013. *E-book*, não paginado.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. *E-book*, não paginado.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000. *E-book*, não paginado.

TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: Contemporary essays. New York: Oxford University Press, 2014. *E-book*, não paginado.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 381 p.

TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição: origens e conceito. *In*: SOUZA JUNIOR, José Geraldo *et al* (org.). **O Direito Achado na Rua**: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. v. 7. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015, p. 146-152. Disponível em:
http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em: 06 ago. 2017.

TORELLY, Marcelo D. Leituras históricas e Justiça de Transição: notas para um debate comparado. *In*: PRITTWITZ, Cornelius *et al* (Orgs). **Justiça de Transição**: análises comparadas Brasil-Alemanha. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de->

conteudo/anistia/anexos/justica_transicao_analise_comparada_brasil_alemanha.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018.

TURÉGANO MANSILLA, Isabel. **La justicia de transición: concepto, instrumentos y experiencias**. Editora Académica. Bogotá, 2013. *E-book*, não paginado. Capítulo 1, 4.

TURGIS, Noémie. What is transitional justice? *In: International Journal of Rule of Law, Transitional Justice And Human Rights*. v. 1, dezembro de 2010. p. 12-18. Disponível em: <http://www.kas.de/rlpsee/en/publications/21589/>. Acesso em: 07 jul. 2018.

VEIGA, Francesc. **La guerra fría**. Barcelona. Editorial UOC, 2017. *E-book*, não paginado. El primer conflicto global.

WEBER, Max. A Política como vocação. *In: WEBER, Max. Ciência e política: Duas vocações*. 2. ed. Tradução: Leônidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1972. p. 56.

WUNDERLICH, Alexandre Lima. **Entre a segurança nacional e os direitos fundamentais: reformulação conceitual do crime político e a defesa das instituições democráticas**. 2016. 220 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 3.ed. 3.reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 8, 18.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1, parte geral, 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 721-722.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução: Antônio Francisco de Souza e Antônio franco. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 110-111, 442.

ZYL, Paul Van. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito**. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, n.1, p. 320-351, jan.-jun. 2009). Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2018.

ANEXO 1 – Habeas Corpus

Número	Ano	Espécie	Resultado	Observações
42.397	1965	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Ordem concedida, sem prejuízo da ação penal, a fim de que os pacientes se defendam em liberdade em decorrência do vencimento do prazo da prisão.
43.634	1966	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Reconhecida a inépcia da denúncia.
43.734	1966	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Ausência de justa causa para a ação penal. Acusação de reorganizar ou tentar reorganizar partido, quando esse partido (Partido Operário Trotskista) jamais foi organizado ou registrado no país. O paciente fora condenado na forma do art. 10 da Lei n. 1802/53.
44.420	1967	Habeas Corpus	Ordem concedida.	O Habeas Corpus foi impetrado em favor de três pacientes, sendo concedido a apenas um por falta de justa causa.
44.949	1967	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Inépcia da denúncia.
45.060	1968	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Ausência de justa causa para a ação penal.
45.230	1968	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Ausência de justa causa para a ação penal (coleta de assinaturas para tentar legalizar partido político) e manifestação de solidariedade (delito não previsto na Lei n. 1802/53).
45.907	1968	Habeas Corpus	Indeferido.	Incitação à greve e participação em atividades subversivas.
45.939	1968	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Atos preparatórios - inexistência de crime.
45.956	1968	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Inépcia da denúncia - exclusão dos pacientes.
46.009	1969	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Ausência de justa causa para a ação penal. A narrativa da denúncia é inepta e não qualifica delito algum.
46.103	1968	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Colaboração para a realização de filme cinematográfico não apreendido e do qual não consta dos autos qualquer segmento, nem mesmo o roteiro. Falta de justa causa.
46.324	1968	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Inépcia da denúncia. Concessão sem prejuízo da renovação da ação penal.
44.337	1967	Habeas Corpus	Indeferido.	A denúncia não exclui completamente a existência de delito, embora mencione outros feitos não puníveis.
41.019	1967	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Prisão preventiva - excesso de prazo.
41.022	1964	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Prisão preventiva - excesso de prazo.
41.030	1964	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Prisão preventiva - excesso de prazo.
41.037	1964	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Prisão preventiva - excesso de prazo.
41.041	1964	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Prisão preventiva - excesso de prazo.
41.113	1964	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Prisão preventiva - excesso de prazo.

41.278	1965	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Prisão preventiva - excesso de prazo.
41.315	1965	Habeas Corpus	Indeferido.	Classificação do crime (comum ou político), que depende do exame das provas.
42.222	1965	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Prisão preventiva - excesso de prazo.
42.245	1965	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Incompetência da Justiça Militar
42.248	1965	Habeas Corpus	Indeferido.	Crime de competência da Justiça Comum. Paciente que não se encontra preso.
42.393	1965	Habeas Corpus	Indeferido.	Competência da Justiça Militar, a quem cabe dizer se a conduta é típica ou não.
42.595	1965	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Civil processado pela Justiça Militar. Competência da Justiça Comum. Paciente preso há quase um mês, incomunicável.
43.311	1966	Habeas Corpus	Ordem concedida.	Atipicidade da conduta.
43.527	1966	Habeas Corpus	Indeferido.	Afastada a alegação de ausência de justa causa. Delito do art. 7º da Lei 1.802/53 que se exaure com o simples ato de mais de três pessoas consertarem-se ou associarem-se para a prática dos crimes definidos na própria Lei.
49.976	1972	Habeas Corpus	Não conhecido.	Crime contra segurança nacional. Suspensão da garantia de habeas corpus (AI 5).

ANEXO 2 – Recursos de Habeas Corpus

Número	Ano	Espécie	Resultado	Observações
40.675	1966	Recurso em Habeas Corpus	Negado provimento.	Propaganda política não configura crime político. Mantida a decisão concessiva.
40.372	1964	Recurso de Habeas Corpus	Negado provimento.	Justa causa alegada que depende de exame de prova.
40.403	1964	Recurso de Habeas Corpus	Negado provimento.	Mantida a decisão concessiva.
40.621	1964	Recurso de Habeas Corpus	Negado provimento.	Mantida a decisão concessiva. Crime político não caracterizado.
40.638	1964	Recurso de Habeas Corpus	Negado provimento.	Mantida a decisão concessiva. Crime político não caracterizado.
40.795	1964	Recurso de Habeas Corpus	Negado provimento.	Mantida a decisão concessiva. Prisão ilegal nos termos da sentença.
40.974	1964	Recurso de Habeas Corpus	Concedida a ordem.	Ordem concedida somente para declarar a competência de outra justiça, que não a Militar.
41.141	1964	Recurso de Habeas Corpus	Concedida a ordem.	Ordem concedida em face do excesso de prazo da prisão preventiva.
41.263	1964	Recurso de Habeas Corpus	Concedida a ordem.	Ordem concedida em face do excesso de prazo da prisão preventiva quanto a um dos pacientes, sendo considerado prejudicado quanto ao outro.
41.268	1964	Recurso de Habeas Corpus	Concedida a ordem.	Ordem concedida em face do excesso de prazo da prisão preventiva.
42.376	1965	Recurso de Habeas Corpus	Ordem concedida.	Reconhecida a incompetência da Justiça Militar.
42.457	1965	Recurso de Habeas Corpus	Ordem concedida.	Reconhecida a incompetência da Justiça Militar.
46.399	1968	Recurso de Habeas Corpus	Negado provimento.	Necessidade de aguardar a manifestação da Justiça Militar sobre o mérito das provas.
44.521	1968	Recurso de Habeas	Ordem concedida.	Denúncia inepta.

		Corpus		
44.628	1967	Recurso de Habeas Corpus	Ordem concedida.	Denúncia inepta.
44.847	1968	Recurso de Habeas Corpus	Negado provimento.	Processo inadequadamente instruído e réus em liberdade.
45.791	1968	Recurso de Habeas Corpus	Ordem concedida.	Atipicidade da conduta. Distribuição de boletins a favor do governo deposto antes de sua queda.
55.418	1977	Recurso de Habeas Corpus	Negado provimento.	Ausência de cópia da denúncia para aferir as alegações do impetrante.
54.505	1976	Recurso de Habeas Corpus	Não conhecido.	Crime contra segurança nacional. Suspensão da garantia de habeas corpus (AI 5).

ANEXO 3 – RECURSOS CRIMINAIS

Número	Ano	Espécie	Resultado	Observações
1.569	1965	Apelação Criminal	Negado provimento - condenação mantida.	Incitação e preparação de atentado contra propriedade particular por motivo de ordem política e social. Fundamentação concisa.
1.572	1964	Apelação Criminal	Negado provimento - determinada remessa dos autos à Justiça Comum.	Houve a absolvição no 1º grau e o recurso era da acusação. A remessa à Justiça Comum foi determinada em razão da natureza dos delitos.
1.573	1967	Apelação Criminal	Recurso provido para absolver o réu.	Posse de explosivo. Reconhecida a atipicidade da conduta.
1.578	1966	Apelação Criminal	Negado provimento - absolvição mantida.	Insuficiência probatória.
1.586	1966	Apelação Criminal	Negado provimento - absolvição mantida.	Insuficiência probatória.
1.591	1966	Apelação Criminal	Recurso provido para absolver os réus.	Insuficiência probatória.
1.059	1966	Recurso Criminal	Negado provimento	Decisão de rejeição da denúncia mantida.
1.113	1971	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Absolvição em relação a dois, dos três fatos que eram imputados ao acusado.
1.085	1668	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Redução da pena pela retroatividade da lei mais benigna.
1.187	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida, com fundamentação concisa.
1.189	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida exclusivamente com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.204	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.217	1975	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Redução da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva.
1.221	1974	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Condenação mantida exclusivamente com base no parecer do Procurador-Geral da República. Redução da pena de um dos réus.
1.222	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida exclusivamente com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.232	1975	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Condenação mantida exclusivamente com base no parecer do Procurador-Geral da República. Pena de prisão perpétua substituída por 30 anos de reclusão.
1.234	1975	Recurso Criminal	Provido	Insuficiência probatória.
1.236	1975	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Condenação mantida, com redução da pena aplicada.
1.240	1975	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.343	1979	Recurso Criminal	Provido	Atipicidade da conduta.
1.244	1975	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.247	1975	Recurso	Negado provimento	Condenação mantida, com

		Criminal		fundamentação concisa.
1.252	1976	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Redução da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva.
1.253	1976	Recurso Criminal	Provido	Restabelecida a decisão absolutória da auditoria militar.
1.254	1976	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.265-8	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.266	1976	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.293	1977	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.315	1979	Recurso Criminal	Provido	Insuficiência probatória.
1.319-1	1979	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.321-2	1979	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.322-1	1979	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Redução da pena pela retroatividade da lei mais benigna.
1.332	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República, acrescido de fundamentação sucinta.
1.340	1977	Recurso Criminal	Provido	Insuficiência probatória.
1.342	1979	Recurso Criminal	Provido	Atipicidade da conduta. Restabelecida a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica.
1.357	1978	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Redução da pena aplicada.
1.364-6	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.367-1	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.114	1971	Recurso Criminal	Provido	<i>Novatio legis</i> . Exclusão do crime. Absolvição.
1.118	1972	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.131	1972	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.132	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República, acrescido de fundamentação sucinta.
1.140	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.151	1973	Recurso Criminal	Parcialmente provido.	Redução da pena aplicada.
1.155	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida. Decisão sucinta.
1.160	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.

1.161	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República, acrescido de fundamentação sucinta em relação à prescrição alegada.
1.171	1973	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Absolvição de uma das rés, sendo mantida a condenação da outra.
1.186	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.190	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida, com fundamentação concisa.
1.191	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.163	1973	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Redução da pena. Frades dominicanos que apenas deram apoio logístico a ações subversivas.
1.211	1974	Recurso Criminal	Parcialmente provido (recurso defensivo) Negado provimento (acusação)	Substituição da pena de prisão perpétua por reclusão (30 anos).
1.212	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida, com fundamentação concisa.
1.224	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República e no acórdão recorrido.
1.152	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Pregação de padre em missa reconhecida como guerra psicológica (vencido o Relator, que votou pela absolvição).
1.162	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida, com fundamentação concisa. (Sequestro de passageiros em aeronave).
1.169	1975	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.174	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida, com fundamentação concisa.
1.194	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida, com fundamentação concisa.
1.200	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida, com fundamentação concisa.
1.201	1974	Recurso Criminal	Provido	Reconhecimento da coisa julgada.
1.228-3	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República em relação a um dos acusados, com fundamentação acrescida em relação aos demais.
1.230	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Ausência de razões recursais. Confirmação da sentença e do acórdão.
1.233	1975	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Absolvido um dos acusados, sendo mantida a condenação do outro.
1.239-9	1978	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Condenação mantida, com a redução da pena de dois, dos três acusados.
1.242	1975	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.243	1976	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.

1.250	1979	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida. Ausência de razões recursais. Decisão telegráfica.
1.255	1976	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.257	1975	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no acórdão recorrido.
1.274	1979	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com fundamentação concisa.
1.286	1977	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.297	1979	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República e no acórdão recorrido.
1.299	1977	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República, sendo acrescidos outros fundamentos pelo relator.
1.307	1977	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com fundamentação concisa.
1.323	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com fundamentação concisa.
1.329-8	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.372	1979	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Redução da pena.
1.383	1979	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Redução da pena.
1.270	1976	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.367	1978	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.218	1975	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Redução da pena.
1.116	1971	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Absolvição de um dos réus e desclassificação do delito cometido pelos outros dois.
1.138	1973	Recurso Criminal	Provido.	Ausência de dolo, ou seja, da vontade consciente de constituir ameaça ou atentado à segurança do Estado. Acusado absolvido.
1.143	1973	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Redução da pena.
1.144	1972	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República, sendo acrescida fundamentação concisa.
1.147	1972	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com fundamentação concisa.
1.149	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida.
1.157	1974	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Absolvição de um dos acusados, sendo mantida a condenação em relação aos demais.
1.173	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base sentença, sendo acrescida fundamentação concisa.
1.177	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.

1.181	1973	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.225	1974	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República.
1.235	1975	Recurso Criminal	Parcialmente provido	Afastada a acusação pelo art. 28 do DL 314/67, sendo mantida a condenação pelo art. 25.
1.258	1975	Recurso Criminal	Negado provimento	Condenação mantida com base no parecer do Procurador-Geral da República, sendo acrescida fundamentação concisa.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria Acadêmica
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: proacad@pucrs.br
Site: www.pucrs.br/proacad